



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº778/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 25 de Julho de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

Despacho

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao Exmo.

Desembargador Presidente.

Brasília, 19 de julho de 2011.

MARCO AURÉLIO W. S. DE CARVALHO

Diretor-Geral Judiciário

Vistos os autos.

Considerando a homologação de acordo, conforme ressei das informações constantes do sistema de acompanhamento processual, julgo prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO. Remeta-se a respectiva petição à Origem, para juntada aos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (terça-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Portaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao Exmo. Desembargador Presidente.

Brasília, 19 de julho de 2011.

MARCO AURÉLIO W. S. DE CARVALHO

Diretor-Geral Judiciário

Vistos os autos.

Homologo a presente desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Baixem os autos à origem para análise do acordo.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (terça-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

PORTARIA PRE/DGJUD N.º 10, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Altera o disposto na Portaria PRE-DGJUD nº 09/2011, designando nova composição do Grupo Gestor, de juízes e servidores, para planeamento e execução das ações necessárias ao cumprimento da Meta 5 instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 856/2011 e na Portaria PRE-DGJUD nº 09, de 15 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a composição do Grupo Gestor de juízes e servidores desta Corte Regional do Trabalho, para planeamento e execução das ações necessárias ao cumprimento da Meta 5 do Conselho Nacional de Justiça, que passará a contar com os seguintes membros:

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho - Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho - Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza do Trabalho Substituta

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO

Diretor-Geral Judiciário

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Secretário da Corregedoria Regional

FLÁVIO ANTÔNIO CASTRO DE MEDEIROS LULA

Diretor de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

Coordenador de Mandados Judiciais

LILIAN MARIA DE SOUZA

Analista Judiciária - Diretoria de Gestão Estratégica

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinado

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

* Republicação por conter erro material

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-1992-12.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00006/2011
Requerente	Daniel Hudson Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a

ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0102/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2071-88.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00014/2011
Requerente	Carlos Martinho Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente

decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0103/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2073-58.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00015/2011
Requerente	Espedito Pinto Madeira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0093/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2077-95.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00017/2011
Requerente	Maria Helena Ferreira
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante

legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0095/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2079-65.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00018/2011
Requerente	José Anoir Porto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor

excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0096/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2083-05.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00019/2011
Requerente	Leonardo Sabino Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de

apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0097/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2101-26.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00022/2011
Requerente	Alcindo Oliveira de Jesus
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem

emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0099/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2103-93.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00023/2011
Requerente	Iraudo Jacó da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I

do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0112/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2106-48.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00024/2011
Requerente	Maria Madalena Clemente Oliveira
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR
DO IDHAB -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0113/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-2109-03.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00026/2011
Requerente Maria Eliane Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0114/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2174-95.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00039/2011
Requerente	IRIS DE OLIVEIRA ARAUJO PEREIRA
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0044/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2189-64.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00041/2011
Requerente	Devaldo Divino dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o

tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0104/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2190-49.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00042/2011
Requerente	José Henrique Baldez
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº

115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0045/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2195-71.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00047/2011
Requerente	Antonia de Maria Barbosa do Nascimento
Advogado	Américo José da Cruz
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0100/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2199-11.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00050/2011
Requerente	Kátia Alves da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Requerente	Tania Aparecida Artur (Perita)
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho

da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0047/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2253-74.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00065/2011
Requerente	Célia Aparecida Ximenes de Melo Braga
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações

constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0054/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2255-44.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00067/2011
Requerente	Ana Luiza Maria Canaparro Nogueira
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0051/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2257-14.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00069/2011
Requerente	NATALINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante

legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0067/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2338-60.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00073/2011
Requerente	Joana Nunes Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor

excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0082/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2356-81.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00077/2011
Requerente	Antônio Roberto Alves Pinho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de

apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0121/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2358-51.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00079/2011
Requerente	Lucio Terra de Oliveira
Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0107/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2359-36.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00080/2011
Requerente	ADEMAR ESTAQUIO DE CARVALHO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de

9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2360-21.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00081/2011
Requerente	AMARAL KOZAK NÓBREGA
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2361-06.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00082/2011
Requerente	ANTONIO ALMEIDA GOES
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios

judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2363-73.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00084/2011

Requerente DECIO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2364-58.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00085/2011

Requerente DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-2365-43.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00086/2011
Requerente DOMINGOS FRANCISCO DOURALDO
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2367-13.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00087/2011
Requerente EMMANUEL LOURENÇO DA SILVA
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2368-95.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00088/2011
Requerente GINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2369-80.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00089/2011
Requerente JEOVÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2370-65.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00090/2011
Requerente JOSÉ BARRETO NUNES
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício

requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2371-50.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00091/2011
Requerente	JOSÉ FERNANDES DA NOBREGA
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o

tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2372-35.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00092/2011
Requerente	JUVENAL JOSÉ DE SOUZA
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá

observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2373-20.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00093/2011
Requerente	LAURA MARIA DO FRADO MELO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-PR nº 815,

de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2374-05.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00094/2011
Requerente	MANUEL GOMES DE AZEVEDO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de

julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2375-87.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00095/2011
Requerente	MARIA FERNANDA MORAES GONZALEZ
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2376-72.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00096/2011
Requerente	MARLEY VALENTE CHAVES
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de

atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2377-57.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00097/2011
Requerente	NEUSA ALVES
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a

ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2378-42.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00098/2011
Requerente	NILO PINHEIRO DE MACEDO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação

dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2379-27.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00099/2011
Requerente	RAIMUNDO FERNANDES DE PAULO
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0058/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2381-94.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00100/2011
Requerente	BENEDITO JOSE FERREIRA
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASILIA -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-TGPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0069/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2382-79.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00101/2011
Requerente	Lindson Marques dos Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Emp e C R a Soc o Form Prof de Brasília
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-TGPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2383-64.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00102/2011
Requerente	Manoel Costa Ribeiro Neto
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º

da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2384-49.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00103/2011
Requerente	Maria Cicera da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o

direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2385-34.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00104/2011
Requerente	Tarcilia da Gloria Gomes Ramos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2386-19.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00105/2011
Requerente	Tatiane Alves Viana
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de

apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2387-04.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00106/2011
Requerente	Wagner Roberto Pereira dos Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório,

determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0101/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2419-09.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00111/2011
Requerente	Cireno Ribeiro de Moura
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de

9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0059/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2425-16.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00111/2011
Requerente	Ariosto Garcez de Castro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0115/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2432-08.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00121/2011
Requerente	Gilson Santos Brandao
Requerido	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0109/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2433-90.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00122/2011
Requerente	Maria das Graças Aleixo e Silva
Advogado	Maria Cláudia Azevedo de Araújo

Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0070/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-2434-75.2011.5.10.0000
Complemento Nº TRT = Precat-00123/2011

Requerente Ernandes Martins Preto
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0060/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2441-67.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00128/2011
Requerente	Cicero Pereira de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0061/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2542-07.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00136/2011
Requerente	Rosa Maria dos Santos Vascelos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0073/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2572-42.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00139/2011
Requerente	Maria Zenaide Ferraz Rocha de Oliveira
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0074/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2583-71.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00149/2011
Requerente	Jorge Carlos Cordeiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para

adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0111/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2618-31.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00156/2011
Requerente	Francisco das Chagas Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a

ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0117/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2851-28.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00160/2011
Requerente	Raimundo Alberto Dumont
Advogado	Wilson Roberto Milagres
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente

decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0087/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2852-13.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00161/2011
Requerente	Ranete Coelho Pereira
Advogado	Wilson Roberto Milagres
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações

constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0087/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2864-27.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00163/2011
Requerente	Jose Nazareno Farias Martins
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-TGPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0063/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2880-78.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00167/2011
Requerente	ANTONIO ONOFRE DE SALES
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB - IDHAB

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-TGPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0064/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2881-63.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00168/2011
Requerente	Hélio Carlos Olinio de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º

da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0088/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2891-10.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00169/2011
Requerente	FRANCISCO DIAS
Advogado	Flávio Rogério da Mata Silva
Requerente	Vitor Sebastiao da Silva
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios

vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0065/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2892-92.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00170/2011
Requerente	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado	Flávio Rogério da Mata Silva
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e

cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0065/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2893-77.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00171/2011
Requerente	PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado	Flávio Rogério da Mata Silva
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem

emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0065/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2894-62.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00172/2011
Requerente	JOSÉ PIOL
Advogado	Flávio Rogério da Mata Silva
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de

9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0065/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2900-69.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00174/2011
Requerente	PAULINO FRANCISCO DE SOUZA(13)
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	Benjamin Queiroz de Oliveira Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2901-54.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00175/2011
Requerente	PAULO ARANTES DE ARAUJO
Advogado	Carlos Beltrão Heller

Requerido DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR
DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2902-39.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00176/2011
Requerente Paulo Ferreira Goncalves
Advogado Carlos Beltrão Heller
Requerido DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR
DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2903-24.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00177/2011
Requerente	PAULO PAULINO DA SILVA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2904-09.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00178/2011
Requerente	PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o

tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2905-91.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00179/2011
Requerente	PAULO ROBERTO FERREIRA DUTRA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815,

de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2906-76.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00180/2011
Requerente	PAULO SOARES DOS SANTOS
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para

adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2907-61.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00181/2011
Requerente	PEDRO CORDOLINO DE LIMA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2908-46.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00182/2011
Requerente	PEDRO CORREIA DE SOUZA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente

decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2909-31.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00183/2011
Requerente	PEDRO IZIDIO DOS SANTOS
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício

anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2910-16.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00184/2011
Requerente	PEDRO LUCIO VIEIRA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante

legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2911-98.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00185/2011
Requerente	POMPEU BARROS DA SILVA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º

da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0075/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2924-97.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00186/2011
Requerente	Arnaldo Cardoso da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da

Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0076/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2927-52.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00187/2011
Requerente	Izeas Ribeiro da Silva
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e

cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0077/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2936-14.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00189/2011
Requerente	Jose de Arimateia Sepulveda
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se

encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0118/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2976-93.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00202/2011
Requerente	Maisa Oliveira Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0079/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2978-63.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00203/2011
Requerente	Rosalvo Simprini Cruz
Advogado	Teraza Cristina Borges Machado
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0080/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2979-48.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00204/2011
Requerente Aurelino de Freitas Cunha
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0081/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2987-25.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00205/2011
Requerente	Marcelo Vasconcelos Pereira
Advogado	Celso José Soares
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0090/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3409-34.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00063/2010
Requerente	PAULO BELO DE AGUIAR
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	ROBERTO GOMES PEDRAZZI
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	SAULO GOMES PEREIRA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	TARGINO RESENDE DA SILVA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	VALDECI ARAUJO DE SOUSA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	VALDOMIRO CAMILO DOS SANTOS
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	PEDRO VITOR DA SILVA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	Benjamin Queiroz de Oliveira Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0049/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3458-75.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00067/2010
Requerente	Cezar de Oliveira Nunes Júnior
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a

ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDFT-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0041/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 de julho de 2011 (5ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3588-65.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00072/2010
Requerente	Orlando Gonçalves de Brito
Advogado	Kelly Cristiane Marques Gonçalves
Requerente	Sindicato dos Emp e C R a Soc o Form Prof de Brasília
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0040/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 de julho de 2011 (5ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3590-35.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00073/2010
Requerente	Viany de Barros Affonso
Advogado	Susana Correia Carvalho
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício

anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-T-GPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0106/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3657-97.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00076/2010
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios; e nos termos do Decreto Distrital nº 31.398, de 9/3/2010, incluiu neste regime, os precatórios que então se encontravam pendentes de pagamento e os demais a serem emitidos durante a sua vigência.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão exequenda e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do crédito, na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no art. 100 da Constituição Federal.

Em observância ao parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da lei acima mencionada, como limite de requisições de pequeno valor, de forma a optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2012, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação, as cópias da presente decisão, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica.

A descrição dos valores consta na planilha de resumo do cálculo de atualização e no relatório de precatórios para pagamento.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fins de inclusão do crédito em lista única e para adimplemento, na ordem constitucional, dos precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho último, consoante os termos dos arts. 9º da Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, e 3º da Portaria TJDF-TGPR nº 815, de 6 de julho de 2010.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988, com a nova redação dada pela EC. nº62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Para fins de economia e celeridade processual, dou força de ofício requisitório a esta decisão, o qual recebe o nº 0057/2011-TRT10/NUPRE.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Despacho

Processo Nº Precat-678-31.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00002/2011
Requerente	Maria de Fatima Silva
Advogado	Gustavo Henrique Caputo Bastos
Requerido	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF E T

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 98.356,11 (noventa e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas

definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 1615-1989-002-10-00-3
Precat. nº 197 e 198/2011
Processo originário nº 02965-64.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-679-16.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00003/2011
Requerente	Telma Gomes Ramos
Advogado	Gustavo Henrique Caputo Bastos
Requerido	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF E T

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 98.356,11 (noventa e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 1615-1989-002-10-00-3
Precat. nº 197 e 198/2011

Processo originário nº 02965-64.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-1991-27.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00005/2011
Requerente	Alminda Evaristo da Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 146.073,13 (cento e quarenta e seis mil, setenta e três reais e treze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-1993-94.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00007/2011
Requerente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciano Henrique Pereira de Menezes

Requerido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO - MTE

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 148.905,66 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-1994-79.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00008/2011
Requerente	Mary Vilela Marques
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 153.254,18 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada

rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-1998-19.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00012/2011
Requerente	Marzi Vitor Martins
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 43.248,52 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-1999-04.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00013/2011
Requerente	Ubyrajara Nery Graca Gomes
Advogado	Maria do Carmo Campos Trevisan
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 44.188,69 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2160-14.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00028/2011
Requerente ANTONIO CESAR FARIA DIAS
Advogado Nilton da Silva Correia
Requerente Hamilton Rafael de Oliveira (Perito)
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 333.238,05 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2164-51.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00032/2011
Requerente Jose Rocha da Silva
Advogado Tânia Rocha Correia
Requerente Benjamin Queiroz de Oliveira Filho (Perito)
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2168-88.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00033/2011
Requerente Manoel Rosa da Silva
Advogado Tânia Rocha Correia
Requerido UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior

do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2169-73.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00034/2011
Requerente	Manoel de Jesus Vale
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2170-58.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00035/2011
Requerente	Maria Conceicao dos Santos
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2171-43.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00036/2011
Requerente	Maria Teresa Riano Loma Ossorio
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores

atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2172-28.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00037/2011
Requerente	Maria de Fatima Goncalves da Silva
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais

ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2173-13.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00038/2011
Requerente	Mario Dias do Valle
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 900.647,33 (novecentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2196-56.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00048/2011
Requerente Maria Isabel Diniz de Carvalho
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 269.393,35 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2201-78.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00052/2011
Requerente DELIO FERNANDES
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerente Eduardo Luiz Coimbra Araujo (Perito)
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2202-63.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00053/2011
Requerente Espólio de Eliane Amaral Barros - Representado por Maria Helena Amaral Quintella
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I

do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2203-48.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00054/2011
Requerente	GLEIDE CATARINA DE CARVALHO COSTA
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2204-33.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00055/2011
Requerente	Jamil Suaiden
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2205-18.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00056/2011
Requerente	Joao Batista Gusmao
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos) , valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2206-03.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00057/2011
Requerente	Maria Izete de Araujo
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos) , valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior

do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2207-85.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00058/2011
Requerente	Maurício Ubiratan de Araujo Queiroz
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos) , valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2208-70.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00059/2011
Requerente May Flower Bezerra
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -
MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2209-55.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00060/2011
Requerente Nicolau Sviatopolk Mirsky
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -
MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e

sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2210-40.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00061/2011
Requerente Wilson Gonzalez Alvarez
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Requerido MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -
MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.686.902,77 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais

ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2254-59.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00066/2011
Requerente	FATIMA RIBEIRO MATOSINHOS CORDEIRO
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 79.096,98 (setenta e nove mil, noventa e seis reais e noventa e oito centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2313-47.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00072/2011
Requerente	Derivan Siqueira Mota
Advogado	Genesco Resende Santiago
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO - TRF 1ª REGIÃO

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 86.596,31 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2341-15.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00074/2011
Requerente	Edineu Jorge Menezes Reis
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 157.929,98 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2355-96.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00076/2011
Requerente	Jose Carlos de Andrade
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 88.111,24 (oitenta e oito mil, cento e onze reais e vinte e quatro centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior

do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2389-71.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00108/2011
Requerente	Alberto da Silva Bellinello
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MA - EXT

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 511.208,13 (quinhentos e onze mil, duzentos e oito reais e treze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2390-56.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00109/2011
Requerente Antonio Balcanufo Floriano de Rezende
Advogado Cristiano Brito Alves Meira
Requerido MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MA
- EXT

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 511.208,13 (quinhentos e onze mil, duzentos e oito reais e treze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2391-41.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00110/2011
Requerente Jose Euclides Alves
Advogado Cristiano Brito Alves Meira
Requerido MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MA
- EXT

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 511.208,13 (quinhentos e onze mil, duzentos e oito reais e treze centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2420-91.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00112/2011
Requerente Isabel Regina Flores Carneiro Roxo
Advogado Nilton da Silva Correia
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido BANCO NACIONAL DE CRÉDITO
COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 39.459,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do

art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2429-53.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00120/2011
Requerente	Sebastiao Edilberto Lima
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 320.716,83 (trezentos e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-

CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2438-15.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00127/2011
Requerente	Marcelo Perim
Advogado	Genesco Resende Santiago
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO - TRF 1ª REGIÃO

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 51.494,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-2444-22.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00129/2011
Requerente	MARIO SERGIO DA SILVA
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 144.443,92 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2573-27.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00140/2011
Requerente	Rohr S a Estruturas Tubulares
Advogado	Kátia Cristiane A. M. Ramaciotti
Requerente	Katia Cristiane Arjona Maciel Ramaciotti (ADVOGADO)
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 82.939,05 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do

débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2604-47.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00155/2011
Requerente	Raimunda Dias Quirino
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Requerente	Gilson Santos Brandao (Perito)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 40.773,39 (quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais

ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2932-74.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00188/2011
Requerente	Atila Issa de Oliveira
Advogado	Genesco Resende Santiago
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO - TRF 1ª REGIÃO

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 96.876,72 (cento e doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2965-64.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00197/2011
Requerente	APARECIDA CLELIA ARAGAO
Advogado	Zoraide de Castro Coelho
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MA - EXT

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 595.004,91 (quinhentos e noventa e cinco mil, quatro reais e noventa e um centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2966-49.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00198/2011
Requerente	LUIZA SILVIA MATOS SANTALUCIA
Advogado	Zoraide de Castro Coelho
Requerido	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MA - EXT

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 595.004,91 (quinhentos e noventa e cinco mil, quatro reais e noventa e um centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-2971-71.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00201/2011
Requerente	Olavo da Cunha Pereira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Pública Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 112.909,07 (cento e doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
Processo Nº Precat-3247-39.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00061/2010
Requerente	Jorge Luiz Lasneaux
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Pública Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 38.572,67 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 2025-1991-007-10-00-4
Precat. nº 061/2010

Processo originário nº 03247-39.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3270-82.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00062/2010
Requerente	Valdeci Horacio de Almeida
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 45.471,66 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-3585-13.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00070/2010
Requerente	Maria Lucia de Melo Siqueira
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro
Requerente	INSS EMPREGADOR

Requerido

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 61.535,44 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Despacho

Processo Nº Precat-2192-19.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00044/2011
Requerente	Fabricio da Silva Barbosa
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Requerido	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 54.179,90 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do

art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0283-2008-007-10-00-5
Precat. nº 044/2011
Processo originário nº 02192-19.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2193-04.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00045/2011
Requerente VANDERLEY MOREIRA LIMA
Advogado Nilton da Silva Correia
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 103.788,21 (Cento e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao

crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0706-2008-003-10-00-1
Precat. nº 158/2011
Processo originário nº 02849-58.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2388-86.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00107/2011
Requerente Maria Amalia Martins
Advogado Eduardo Luiz Safe Carneiro
Requerido FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 334.310,76 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0995-1994-015-10-00-2
Precat. nº 107/2011
Processo originário nº 02388-86.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2435-60.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00124/2011
Requerente Ilma Francisca Santos
Advogado Antônio Braz de Almeida
Requerido FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - UNB

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 128.452,89 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0215-2008-014-10-00-4
Precat. nº 124/2011

Processo originário nº 02435-60.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2535-15.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00132/2011
Requerente Erica Correa de Lima
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -
FUNAI

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 93.756,31 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavo), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0215-2008-014-10-00-4
Precat. nº 124/2011

Processo originário nº 02435-60.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2576-79.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00143/2011
Requerente Dalva Aneria Umbelino de Sousa
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do

art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011
Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2577-64.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00144/2011
Requerente FLAVIA MARIA DE CASTRO ROCHA
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011
Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2579-34.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00145/2011
Requerente Maria Luiza Souza Santos
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011
Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2580-19.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00146/2011
Requerente Marlene Afonso de Castro
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011
Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2581-04.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00147/2011
Requerente Sonia Queiroz Martins
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada

ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011
Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2582-86.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00148/2011
Requerente Tania Mara de Lima Moura
Advogado Eliane Maria de Castro Rocha
Requerido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 6.826.145,49 (Seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de

cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0072-1991-008-10-00-0
Precat. nº 143 a 148/2011

Processo originário nº 02576-79.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2849-58.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00158/2011
Requerente	Sergio Rodrigues Peixoto
Advogado	Leonardo Santana Caldas
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 94.951,16 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0706-2008-003-10-00-1

Precat. nº 158/2011

Processo originário nº 02849-58.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2867-79.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00164/2011
Requerente	Silvino Malafaia Junior
Advogado	Letícia Ricevich Bastos de Oliveira
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 295.277,61 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0706-2008-003-10-00-1

Precat. nº 158/2011

Processo originário nº 02849-58.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-2944-88.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00190/2011
Requerente CINTIA LIMA CORDEIRO
Advogado Nilton da Silva Correia
Requerente INSS EMPREGADOR
Requerido INSTITUTO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
- IPHAN

Vistos.

Tramitam por este Regional os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$ 48.610,52 (quarenta e oito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), valores atualizados até 30/6/2011.

Regular o ofício precatório apresentado, transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente e providenciada a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2012, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, da Constituição Federal, intime-se a executada, por mandado, encaminhando-lhe a relação dos precatórios apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente para ciência, acompanhado de cópia do presente despacho.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100-CF/1988 com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009, caso não o tenha possibilitado anteriormente.

Processo nº 0706-2008-003-10-00-1
Pecat. nº 158/2011
Processo originário nº 02849-58.2011.5.10.0000

Intime-se a executada para ciência, por mandado.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011, (sexta-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2571-57.2011.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Autor Caixa Econômica Federal

Advogado Ricardo Tavares Baraviera
Réu Lucia Maria Leal Costa Souza

Visto.

Intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.038,26 (mil e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), sob pena de execução.

À SEPLE para expedição de Alvará à ré referente ao depósito prévio de fls. 12, intimando-a para, em 05 (cinco) dias, efetuar sua retirada.

Despacho

Processo Nº AR-3021-97.2011.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE
MACHADO VASCONCELOS
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor Julio Filipe Pereira Goncalves
Advogado Rafael Wilson de Mello Lopes
Réu Nivaldo Dias Gomes

JÚLIO FILIPE PEREIRA GONÇALVES ajuíza ação rescisória, com pedido liminar de antecipação de tutela, em face de NIVALDO DIAS GOMES, nos autos da reclamação trabalhista nº353-59.2010.5.10.851 contra ele proposta por este último. Objetiva impedir o réu de alienar bens semoventes arrematados em leilão, realizado na execução do referido feito.

O autor fundamenta a ação rescisória em nulidade de citação, alegando a incorreção no endereço informado pelo patrono do reclamante, o que culminou na sua revelia e confissão, com o consequente deferimento dos pedidos deduzidos na reclamatória. A alegação da invalidade do ato notificatório está supedaneada na inexistência de citação pessoal no endereço do autor, em sua moradia pessoal, ou mesmo no seu local de trabalho habitual (fls.07). Aduz, ainda, a malícia do ex-empregado em informar o endereço da fazenda de sua propriedade para a realização da notificação, posto ser de seu conhecimento que ele não residia no referido imóvel.

Assim, requer, liminarmente, que o réu, arrematante na reclamação trabalhista originária, abstenha-se de alienar os bens adquiridos em leilão até a decisão definitiva da ação rescisória.

A antecipação de tutela depende da existência de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação (CPC, artigo 273).

A medida antecipatória concede ao autor o exercício imediato do direito. Por conseguinte, não se presta à suspensão de atos de alienação após a efetivação da arrematação em sede de execução, pois este não é o objeto da ação rescisória, mas sim a rescisão da sentença, razão pela qual não há como se antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação.

De outra forma, pela medida cautelar, nominada ou inominada, busca-se obter providência que impeça o perecimento do direito ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro.

Diferem, portanto, antecipação de tutela e medida cautelar, possuindo, inclusive, ritos e procedimentos processuais distintos, tal como consta do Código de Processo Civil.

Todavia, ao que parece, o legislador ignorou esta distinção ao possibilitar em sede rescisória a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para a suspensão da execução, conforme alteração posta no artigo 489 do CPC por intermédio da Lei 11.280, de 16.02.2006.

Prosseguindo, o provimento liminar antecipatório da tutela pretendida, sem audição da parte contrária é excepcional e só se justifica quando o Juiz detectar a presença nos autos de prova inequívoca que lhe convença da verossimilhança das alegações da

parte requerente. Esses requisitos devem, ainda, ser secundados pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizada a hipótese de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Destarte, o provimento liminar de prevenção antes da citação do réu impescinde de uma mínima convicção jurídica acerca da necessidade da medida. Conforme preleciona MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO "mesmo em terreno cautelar, o juiz não está autorizado a desvencilhar-se do princípio doutrinário da persuasão racional, materializado no art. 131 do CPC, a despeito de não se encontrar obrigado a convertê-lo em camisa-de-força, capaz de violentar a suma cognitio que distingue o procedimento cautelar do comum."(in "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 2ª edição, 1989, pág. 225/226).

No caso concreto, malgrado o alegado vício de citação, extrai-se dos autos que o endereço do reclamado, informado na reclamação trabalhista, é aquele em que se localiza a fazenda na qual o réu prestou serviços em favor do autor. Verifico, ainda, que frustrada a notificação citatória por mandado no mesmo endereço, tendo em vista a recusa do zelador da fazenda em apor o seu ciente (fls.83), ato contínuo, determinou-se a regular citação por edital (fls.103). Assim, não vislumbro, em juízo precário, a necessária plausibilidade jurídica no pedido, posto terem sido cumpridos todos os trâmites processuais inerentes ao chamamento do reclamado para responder a ação originária. A notificação citatória por mandado, antes de ser realizada a citação por edital, foi expedida para ser cumprida no endereço da Fazenda de sua propriedade, onde, inclusive, foi realizada a constrição dos bens semoventes visando garantir a execução (fls.141), transcorrendo in albis o prazo para a oposição de embargos à execução (fls.151). Por fim, extrai-se dos autos que, no momento da constrição, o reclamante da ação originária não mais prestava serviços para o reclamado, existindo outro responsável pela gerência da fazenda.

Assim definido, indefiro a medida liminar requerida.

Dê-se ciência desta decisão à MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO.

Publique-se.

À STP para as devidas providências.

Brasília-DF, 19 de julho de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº Caulnom-3023-67.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Requerente	Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - SINDESEI-DF
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro E OUTROS
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados do DF - SINDPD-DF

Visto. Junte-se e anote-se.

Não tendo iniciado o prazo para a resposta do requerido, uma vez que a citação foi encaminhada, via postal, na data de ontem 21/7/2011, 5ª feira, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela requerente no importe de 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais),

a serem pagas em 5 (cinco) dias.

Após, defiro o desentranhamento das peças solicitadas.

Intime-se com urgência o requerido do teor desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº AR-18000-35.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-180/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Autor	Brasília Cursos e Concursos Ltda.
Advogado	Frederico Henrique V. de Lima
Réu	Francisco Paulo Guimarães

Em face da informação contida na Certidão de fls. 581-verso, dando conta de que o réu é "Desconhecido" no endereço indicado à fl. 576, intime-se a Autora para informar o correto endereço da parte requerida.

Prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº AR-50200-66.2007.5.10.0000

Processo Nº AR-502/2007-000-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Conceição Carvalho Magalhães
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Conceição dos Santos Araújo
Réu	Maria da Conceição Moreira Borges
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Graça de Souza Penha
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Paixão e Silva
Réu	Maria de Fátima Tolentino
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria de Lourdes Antunes de Souza Campos
Réu	Maria de Lourdes Pereira Mendes
Réu	Maria Diva Dutra Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Visto.

Face o teor do ofício nº 588/2011 de fls. 493, expeça-se alvará à autora referente ao depósito recursal de fls. 466, intimando-a para realizar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, bem como tomar ciência do despacho de fls. 490.

Feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-442-04.2010.5.10.0101

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Embargado Jose Araujo da Silva Neto
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 22 de julho de 2011.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/mjcs

Despacho

Processo Nº ED-AIAP-1084-52.2011.5.10.0000

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Aldenor Carneiro da Silva
Advogado Nilton da Silva Correia
Embargado Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas (Sindico: Alfredo Luiz Kugelmas)

O Exequente oferece Embargos de Declaração, aduzindo existência de vício formal, consistente no fato de que os presentes autos deveriam ter sido sobrestados nos termos do art. 18, XLII, b, do Regimento Interno deste e. Regional, tendo em vista que matéria objeto de discussão, no presente feito, foi submetida a apreciação do e. Tribunal Pleno (AP-00036-2002-014- 10-00-0), com vista a uniformização de jurisprudência (art.555, §1º, do CPC).

Requer, por conseguinte, a declaração de nulidade do julgamento promovido na presente causa.

Ocorre, entretanto, que a nulidade apenas será declarada ante manifesto prejuízo (art. 794 da CLT), o que, considerando-se que o e. Tribunal Pleno ainda não se manifestou quanto à matéria, não se afigura concreto.

Determina-se, pois, o sobrestamento dos presentes Embargos de Declaração.

Aguardem-se os autos em Secretaria até o término do julgamento do AP-00036-2002-014-10-00-0 por aquele Órgão Colegiado.

Após conclusos.

Brasília(DF), 21 de julho de 2011.

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AP-29685-15.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-296/2005-021-10-85.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Agravado Antônio Ferreira da Silva

Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada e Outros
Agravado Paulo Roberto Castro
Agravado Sebastião de Castro

Pela petição de fls. 569/570, o Reclamante busca pede a expedição de alvará para levantamento dos valores alusivos aos depósitos fundiários, por entender tratar-se de matéria incontroversa nos autos.

Pugna, ainda, pela remessa dos autos à origem a fim de que seja procedida à liquidação da condenação a fim de que possa dar início à execução provisória do feito, nos termos do art. 475-O do CPC.

Com efeito, determino o retorno dos autos à orgiem, a fim de que aquele Juízo aprecie os pedidos ora formulados, bem como determine as medidas que entender cabíveis ao caso.

Brasília, 22 de julho de 2011.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora Federal do Trabalho

Presidente da 1ª Turma

FSF/6

Despacho

Processo Nº ED-RO-95300-47.2008.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-953/2008-020-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Varig Logística S.A. - VARILOG
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
Embargado VRG Linhas Aéreas S.A. e outros.
Advogado Christian Barbalho do Nascimento
Embargado VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado Christian Barbalho do Nascimento
Embargado Udelisses Oliveira Bezerra
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargado S.A. Viação Aérea Rio Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado Víctor Russomano Júnior
Embargado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Embargado Companhia Tropical de Hotéis
Advogado José Roberto Zago

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, concedo ao Reclamante e às Reclamadas, com exceção da Embargante, Varig Logística S/A, o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Autor, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 793/811.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/5

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

023ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 06/07/2011 ÀS 14:00

Ata da 23ª (Vigésima Terceira) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 06 de julho de 2011, às 14h, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron e Brasilino Santos Ramos. Ausentes, o Desembargador João Amílcar, em gozo de férias regulamentares e a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, por encontrar-se de licença médica. Procurador Dr. Fábio Leal Cardoso. Secretário Bel. Cláudia Lima Carvalho Branco. Submetida a apreciação da Eg. Turma a Ata de 22/2011 da Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de junho do corrente ano, foi aprovada a unanimidade e assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 30.06.2011 e considerada publicada 01.07.2011 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-924-07.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Ciriaco Ferreira Rosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Alessandra Duarte Moreira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pela reclamada e dar parcial provimento ao interposto pelo reclamante, a fim de afastar a inépcia do pedido de nulidade da rescisão contratual e, prosseguindo no seu exame, declarar nula a demissão do autor, condenando a empresa ao recolhimento previdenciário e aos depósitos do FGTS, desde 16/6/2009 até 12/7/2010, conforme requerido na letra da inicial, bem como ao pagamento do saldo de salário referente ao período de 16/6 a 6/7/2009, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-253-95.2011.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Entrecote Restaurante Ltda - Epp
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Marcio Souza Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. OBS: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-471-96.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	João Rodrigues Matias da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. OBS: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-742-42.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Marly Rosa Pereira
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Colossal do Brasil Serviços Ltda Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar aos autos, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-857-51.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Divino Pedro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, invertendo o ônus de sucumbência, ficando isento o Autor na forma legal, nos termos do voto do Relator. OBS: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-902-43.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Cicera Sousa da Silva
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho

Recorrido Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (Distrito Federal) e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 02.03.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-906-80.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido João Alves de Oliveira
Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido Colossal do Brasil Serviços Ltda Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 16.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-1187-72.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Recorrido Jovelice Rodrigues dos Santos
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a observância de que sejam excutidos os bens do devedor principal, seus sócios e administradores, para, somente após o insucesso, redirecionar a execução contra o segundo reclamado. Manter o valor da condenação arbitrada na Origem, pois esta decisão não tem o condão de alterar substancialmente seu valor, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o recurso para excluir a responsabilidade subsidiária, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1193-79.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Sandro Pissini Espindola
Recorrido Roseli dos Santos Rodrigues
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o recurso para excluir a responsabilidade subsidiária, tendo proferido voto de vista nesta

assentada.

Processo Nº RO-1920-47.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Adelson Felix de Lima
Advogado Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido Mlf Santana Transporte Me
Advogado Paulo Fernando de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças reclamadas a título de cesta básica e de ticket alimentação, considerando os valores estabelecidos na CCT 2008/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator. OBS: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-2023-51.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente RI Comercio de Tintas Ltda Me
Advogado Dino Araújo de Andrade
Recorrido Thamís Patricia Gonçalves Barbosa
Advogado Paulo Ayrton Campos

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a reclamante arque com sua cota-parte da contribuição previdenciária. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº A-RO-174300-13.2009.5.10.0004

Processo Nº A-RO-1743/2009-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Luciana Dias de Almeida Campos
Agravado Junio Ferreira Lima
Advogado Simone de Sousa Torres
Agravado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº RO-529-63.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Rejane Biao Ramalho
Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos, declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-97200-85.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-972/2009-002-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente Deusdete Francisco da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Conhecer parcialmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, respondendo a FUB, subsidiariamente por tal verba. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela ora deferida detém natureza indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 13.000,00(treze mil reais) e fixar as custas em R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais), tudo nos termos do voto Desembargador Relator.

Processo Nº A-ED-RO-603-08.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador José Carlos Marques
Agravado Felipe de Souza Silva
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-6-03.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Câmara dos Deputados)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado R. Decisão de fls. 241

Agravado Jacks Douglas Modesto de Araujo
Advogado Ericson Jacoba Silva
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 02.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-292-17.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado R. Decisão de fls. 106
Agravado Creusa Cavalcante Maranhão das Neves
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Creusa Cavalcante Maranhão das Neves
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 02.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-305-89.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado R. Decisão de fls. 140
Agravado Edna Dias dos Santos
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 02.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada.. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-322-40.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado R. Decisão de fls. 181
Agravado Silvana Maria Gomes de Farias
Advogado Sebastião Pereira de Souza
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-338-76.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador Luciana Dias de Almeida Campos
Agravado Ana Claudia Carneiro de Rezende
Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-339-88.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado R. DECISÃO DE FLS. 121
Agravado Rosimere Lopes Moura
Advogado André Albernaz de Oliveira
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-345-68.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador Carolina Garcia Pacheco
Agravado Marilene Matos de Oliveira
Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Agravado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-441-25.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Antonio Goncalves dos Reis
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Albina Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda
Agravado Júlio César da Silva Dias
Agravado Eugenio Carlos da Silva Dias

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-442-71.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Agravado R. Decisão de fls. 230
Agravado Albertina da Conceição Tiburcio Mariano
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-450-48.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador José Carlos Marques
Agravado r. decisão de fls. 225
Agravado Silvany dos Santos Peixoto
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-498-95.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravado União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado José João Alexandre
Advogado Alexandre Pereira Alcoforado
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-507-78.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado Irinete Alves Carvalho
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Millennium Construções e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-601-50.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravado Fundação Universidade de Brasília
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado Carlos Magno Marinho
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-617-59.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador José Carlos Marques
Agravado R. Decisão de fls. 105
Agravado Elivânia Ferreira Clemente

Advogado Rubens Santoro Neto

Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 02.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o agravo da União, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº A-RO-717-56.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravado União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado Claudio Augusto Lisboa Gonçalves
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-733-07.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Advogado Leila Poconé Dantas
Agravado Gislaneide da Silva Souza Padilha
Advogado Ricardo Coelho de Medeiros
Agravado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-777-90.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado Jose Afranio Ferreira dos Santos
Advogado José da Silva Leão
Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-860-85.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravado	União (Superior Tribunal de Justica)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	Mauro Ney Barbosa
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler
Agravado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-880-94.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Willian Costa da Silva
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Agravado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-992-08.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Kelson Povia Costa
Advogado	Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Agravado	Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-1111-36.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Luiz Andre de Oliveira
Advogado	José da Silva Leão
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº A-RO-210900-27.2009.5.10.0006

Processo Nº A-RO-2109/2009-006-10-00.1

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	R. Decisão de fls. 216/226
Agravado	Natália Goulart Castro
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, dar provimento ao agravo. Vencido o Desembargador Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº AG-Caulnom-2413-02.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Gustavo Brum Bernardi Pinheiro
Agravado	r. decisão de fls. 36/36v
Agravado	Arismar Francisco da Costa
Advogado	Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior
Agravado	Keila Valdineusa Pimentel de Araújo
Agravado	Criativa Sociedade Educacional Ltda
Agravado	Sirley Siqueira
Agravado	Orlando Marçal Júnior

Decisão: aprovar o relatório, acolher a prefacial suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AIAP-756-25.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Norma Terezinha Corbucci
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos
Agravado	Clinica de Radiologia Odontologica Fenelon Ltda
Advogado	Daniel Ivo Odon

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga no período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AIRO-2439-97.2011.5.10.0000

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Agravado	Raimundo Oliveira Carvalho
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, nos termos o do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-21700-66.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-217/2003-020-10-00.0

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Jose Rodrigues da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-22400-19.2006.5.10.0802

Processo Nº AP-224/2006-802-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Rs Casa de Negocios
Advogado Rubens Luiz Martinelli Filho
Agravado Geracina Barros dos Santos
Advogado Reynaldo Borges Leal

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. OBS: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-75900-69.2002.5.10.0016

Processo Nº AP-759/2002-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Banco de Brasília S/A - BRB
Advogado Braulio Henrique Lacerda da Natividade
Agravado Ana Maria de Sales Pinheiro
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator no sentido de conhecer parcialmente o agravo de petição e dar-lhe parcial provimento para estabelecer os parâmetros da execução quanto à obrigação de fazer, afastando a imposição de incorporação definitiva da parcela para reconhecer os limites da coisa julgada de determinação do pagamento da parcela enquanto perdurar o exercício da função gratificada de caixa bancário, determinando o prosseguimento da execução, observados tais parâmetros e o Revisor no sentido de negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº AP-1234-16.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Herta Rani Teles Santos
Agravado Onogas - Engarrafadora e Distribuidora de Gas Ltda
Advogado Osvaldo da Silva Batista
Agravado Cristina Araujo Quinan

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº AP-1543-73.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Pedro dos Santos Alvares Navarro
Advogado Marcelo Barbosa Coelho
Agravado Israel de Souza Alves Filho
Advogado Edna Maria Fernandes

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Revisor.

Processo Nº AP-179500-35.2008.5.10.0101

Processo Nº AP-1795/2008-101-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Car Collection Ltda
Advogado Léo Rocha Miranda
Agravado Nayara Jhara Gouvea
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1-29.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrente Helen Altoe Duar (Recurso Adesivo)
Advogado Cassius Ferreira Moraes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e, no mérito, por maioria, negar provimento aos recursos das reclamadas, e dar provimento ao da reclamante, para declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 22/12/2004, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-2-26.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Marcelo de Noronha Melo
Advogado Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Paulo Afonso de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Declarar a nulidade da sentença proferida a fls. 515/517, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que se apreciem todos os pontos trazidos em sede de embargos de declaração e que se decida como entender de direito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-5-45.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sind dos Trab Em Transp Rodoviaros de Franc Beltrao
Advogado Marcelo Ramos Correia
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Edvard de Freitas Machado

Decisão: adiar o julgamento do presente processo para aguardar o Desembargador Relator.

Processo Nº RO-6-51.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Luiz Carlos Martins
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Jacques Alberto de Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-14-52.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Herivelto Ribeiro Veloso
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado João Paulo Silva Alves

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos os Desembargadores Relator no sentido de conhecer do recurso e Revisor no sentido de não conhecer do recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-14-40.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ana Chaves dos Santos
Advogado Rodrigo da Silva Castro
Recorrente Caixa Seguradora S/A (Recurso Adesivo)
Advogado Daniel Domingues Chiode
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento da reclamante, e dar provimento ao da reclamada, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC, quanto à questão relativa à estabilidade pré-aposentadoria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. Thiago Henrique Nogueira Sidrim, pela parte Ana Chaves dos Santos e Dra. Cristiane D.C. Andrade Gentil, pela parte Caixa Seguradora S/A (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-75-29.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Jonas de Oliveira Monteiro
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-76-20.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Maria do Livramento de Amorim
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Reclamante para condenar a Reclamada, Capital Empresa de serviços Gerais Limitada, ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS e para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477/CLT e negar provimento ao recurso da segunda Reclamada. Em razão de mínima alteração em relação ao montante deferido, manter o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-87-30.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Marco Antonio Spillari
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-90-10.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Guilherme Mendonça de Gusmão
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos, excetuado o segundo recurso interposto pela União ante a preclusão consumativa e em relação ao qual não se conhece, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS, bem como para deferir a incidência da multa do art. 467/CLT sobre o valor da multa compensatória do FGTS e, ainda, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma multa pelo descumprimento de cada cláusula convencional, totalizando três multas, e, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada, União, para julgar procedente o pedido de responsabilização subsidiária, mantendo o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-98-69.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sarah Carvalho Rocha
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe parcial provimento; quanto ao da União, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Revisor, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-99-69.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Zuleide Vieira Maciel
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por

maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-125-15.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Veronilda da Costa Machado
Advogado	Diogo Jatobá Nunes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-125-73.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Enos Henrique Martins
Advogado	Iury Mansini Precinotte Alves Marson
Recorrido	Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A. - Disbral
Advogado	Elaine de Souza Medeiros Bezerra

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-164-09.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiza Valderice Feitosa
Advogado	Daniel Furtado Lemos da Silva
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Facility Central de Serviços Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e conhecer dos recursos das reclamadas, sendo parcialmente o da União e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Em razão do provimento parcial do recurso obreiro, fixar as custas em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em face do novo valor arbitrado à condenação, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso da União.

Processo Nº RO-175-44.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Igor Henrique Coelho de Souza
 Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
 Recorrido Hospital Santa Helena S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

Processo Nº RO-191-92.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Ildeni Ribeiro da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Jacira Fernandes da Silva
 Recorrido José Doaldo Nunes dos Santos
 Recorrido Nelson Martins de Souza
 Recorrido Nelson de Oliveira Santana
 Recorrido Neuzirene Rodrigues Alves
 Recorrido Nidia Maria Wanderlei Rebello (Nidia Rebello Frizzera)
 Recorrido Nilton de Brito Martins
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-238-27.2011.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Luis Dourado da Silva
 Advogado Cláudia Fagundes Leal
 Recorrido Dimensional Engenharia e Construções Ltda
 Recorrido Votorantim Cimentos Ltda
 Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-244-09.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Remualdo Francisco de Souza e Outro
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Gilvan Alexandre dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
 Recorrido Distrito Federal

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e,

no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-245-98.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Alda Veraldino Freire
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Recorrido União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)T)
 Procurador Mariana de Souza Piaz

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para condenar a segunda reclamada - União - a pagar os créditos trabalhistas de forma subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, bem como para deferir ao reclamante a complementação da indenização incidente sobre o FGTS para que alcance o patamar legal de 40%. Porque compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na sentença, inclusive para efeito de custas. Em virtude da natureza da parcela ora deferida, não há falar em incidência de contribuição previdenciária (CLT, 832, § 3º), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-304-31.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério do Planejamento)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Raimunda Bezerra Costa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Revisor, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-306-74.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Dairan Alves da Silva
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que proferiu voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se

apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-313-84.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação Cultural Palmares
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Roberto de Moraes Cardoso
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que proferiu voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-320-58.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Tereza Gomes de Freitas
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-337-82.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Justiça)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Maria das Gracas Rita da Silva
Advogado Deliana Machado Valente
Recorrido Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação da União a anotação de baixa da CTPS da reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido do Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-354-72.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Ministerio das Relações Exteriores)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Marcio Soares Praxedes
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente no processo de execução, nos termos do voto do Desembargador Relator, que proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-380-61.2011.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Adriana Batista da Cruz
Advogado Jose Niero
Recorrido S. de Paula & Cia Ltda - Epp
Advogado Agerbon Fernandes de Medeiros

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante, conhecer em parte as contrarrazões e negar provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-394-33.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Valdeni Borges Ignacio
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
Advogado Ana Paula Costa Melo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-40785-49.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-407/2009-013-10-85.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Carolina Araújo da Silveira
Advogado Deliana Machado Valente
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do crédito nos moldes da Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-410-05.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Wilson Santana de Almeida
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrente União (Ministérios das Relações Exteriores)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante para deferir as diferenças salariais em observância do piso do motorista executivo previsto em CCT e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), nos termos do voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-424-47.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Igor Phelippe
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-437-61.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Heleuzom Evandro Figueiredo Meneses
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-452-18.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Wanderson Cleiton da Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-483-50.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado Andréa Gusmão
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Marcia Biolchini
Advogado Alessandra Maia Homem Del-Rei

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar e, no mérito, quanto ao recurso da primeira reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao da União, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos de voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-488-84.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Leila Poconé Dantas
Recorrente Vera Lucia Costa Veras (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos de voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-518-19.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Maria Aparecida da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar arguida pela segunda Reclamada e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada para julgar procedente o pedido de responsabilização subsidiária, e dar provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para condenar a Reclamada, Higiterc Higienização e terceirização Ltda, ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS, mantendo inalterado o valor da condenação, em razão de mínima alteração em relação ao montante deferido, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-600-41.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Sandra Santos Dias
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos de voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-602-05.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Leonardo Antônio da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face das demais reclamadas; conhecer do recurso adesivo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a primeira reclamada proceda à baixa da CTPS do reclamante, registrando como data da rescisão o dia 14/1/2010, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria vir a fazê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso da FUB e negava provimento ao recurso adesivo obreiro, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-621-29.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente Dalmi Tiago Leite (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-643-66.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Itamar Emanuel de Oliveira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da segunda Reclamada (União) para excluir da condenação as horas extras, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada

pelo Revisor, mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-69900-18.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-699/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Ana Micheline Braga de Sousa e Outros
Advogado	Edgard Vicente Fernandes Júnior
Recorrido	Anivaldo Gomes Barbosa Júnior
Recorrido	Arthur Fabrizio Batista Guedes
Recorrido	Bruno Glécio Lima Dias
Recorrido	Edgard Vicente Fernandes Junior
Advogado	Edgard Vicente Fernandes Junior
Recorrido	Edvan Pereira da Silva
Recorrido	Elizangela Vieira da Silva
Recorrido	Evando de Oliveira Souza
Recorrido	Hellen Bianca Rodrigues
Recorrido	Henrique de Moraes Santos
Recorrido	Ismael Ferreira de Carvalho
Recorrido	Ramoel dos Santos
Recorrido	Rosa Maria Sousa Goiabeira
Recorrido	Viviane Batista da Silva
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Miguel Arcanjo Dantas Bonfim

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face das demais reclamadas, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-71000-08.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-710/2009-013-10-00.8

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Flávio Guilherme Porto Silva Coutinho
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre

Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-742-72.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato Empreg Comerciohotelero Similares Sao Paulo
Advogado	Ricardo Avelino Mesquita dos Santos
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Karla Viviane Loureiro Tozirn
Recorrido	Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclista e Moto - Taxistas do Alto Tiete - Sindimoto-At
Advogado	Henrique Resende de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, qe proferiu voto na sessão do dia 15.06.2011. Ressalvas parciais de fundamentação do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos. Obs.: O Desembargador Mário Macedo F. Caron declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-746-07.2010.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ivandel Fernandes Oliveira
Advogado	Iury Mansini Precinotte Alves Marson
Recorrido	Churchil Cavalcante César - Fazenda Mutema
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-748-55.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Keila Carina Serejo Costa
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do momento em que for citada para satisfazer a obrigação original, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-750-19.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recorrido Miris Alves da Silva
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Better Recursos Humanos Ltda.
Advogado Luiz Filipe Maduro Aguiar

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da 2ª demandada (Cobra Tecnologia S. A.), rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 10.03.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-753-80.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Manoel Ferreira de Brito
Advogado Rodrigo Gean Sade
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-754-51.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Município de Formoso do Araguaia - TO
Advogado Paulo Leniman Barbosa Silva
Recorrido Elzirene Dias Furtado
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Decisão: proferiu voto de vista o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no sentido de não conhecer do recurso. Adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-775-50.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Francisca Beserra da Silva
Advogado Diogo Jatobá Nunes
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos

declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-781-09.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Antonio Alves Magalhães Junior
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-788-28.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Elias Rodrigues de Andrade
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do União, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-810-62.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Cleima Regia Alves de Castro
Advogado William de Araújo Falcomer
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-838-48.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Nilson Takeo Hamada

Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo em relação aos danos morais, por inovação à lide e, por ausência de fundamentação, não conhecer dos temas relativos às horas extras e ao intervalo intrajornada; rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para afastar a justa causa, convertendo a rescisão em demissão imotivada e deferir ao reclamante o saldo de salário de 3 (três) dias trabalhados em agosto/2010; aviso prévio; 13º salário proporcional (9/12 avos); férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3; RSR; FGTS e multa de 40%, bem como deferir o adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre as verbas salariais, por todo o período imprescrito, e as diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos. Inverter o ônus da sucumbência, fixar as custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, parcialmente, o Desembargador Revisor no tópico adicional de periculosidade, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-845-34.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministerio da Previdencia Social e Assistência Social)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Edilson Soares Gomes
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Recorrido Humanizar-Serviços Profissionais Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-858-45.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Célio Roberto Leandro Cardoso
Advogado Euzimar Macedo Lisboa
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Revisor nos termos do voto

que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-88800-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-888/2009-012-10-00.2

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Daniel Augusto Moreira
Recorrido Norma Terezinha Corbucci
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrido Clinica de Radiologia Odontologica Fenelon Ltda
Advogado Daniel Ivo Odon

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga no período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-945-13.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df
Advogado Raul Canal
Recorrido Sindicato dos Auxiliares e Tecnicos de Enfermagem do Distrito Federal
Advogado Andréa Társia Duarte
Recorrido União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-979-31.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Roberta Andrezza Failacche de Oliveira
Recorrido Maria de Fatima Goncalves
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da ECT e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada a partir do direcionamento da execução em face dela, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 10.03.2011. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-984-16.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Maria do Amparo Lopes de Almeida
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos de voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-998-76.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cristiane Soares Lima
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias não quitadas. Conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Declarar a natureza indenizatória da parcela ora deferida (artigo 832, §3º, da CLT). Arbitrar novo valor da condenação no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-1001-07.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Ana Livia Cerilo Mendes
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-1006-32.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lca Restaurantes Ltda
Advogado	Tânia Machado da Silva

Recorrido	Raionildo Alves da Silva
Advogado	Gaspar Reis da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1015-48.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Ludmilla Alvim de Oliveira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, quanto ao recurso do reclamado, por maioria, negar-lhe provimento; quanto ao da Reclamante, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Revisor que deferia parcialmente a compensação.

Processo Nº RO-1031-78.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Matheus Vitor Sousa Almeida
Advogado	Verônica Balbino de Souza
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-1045-47.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Adriana da Costa Ferreira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-105100-65.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1051/2009-020-10-00.5

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Recorrido	Henrique Azevedo de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento a título de anuênio, determinado em sede de embargos de declaração a fls. 194, e para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Mantido o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1068-05.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Flavio Nunes Santana
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisor no sentido de dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, a partir de agosto de 2005, bem como ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inverter o ônus da sucumbência e manter o valor arbitrado na Origem. Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declarar que a parcela referente ao adicional de periculosidade ostenta natureza salarial. Juros e correção monetária na forma da lei. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1071-63.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Laerte Carvalho Rosa Dias
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS, bem como para deferir a incidência da multa do art. 467/CLT sobre o valor da multa compensatória do FGTS, juros de mora na forma legal à cargo da 1ª Reclamada e, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, União (Superior Tribunal de Justiça - STJ), para julgar procedente o pedido de responsabilização

subsidiária, mantendo o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com custas apenas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 22,00 (vinte dois reais), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, onde prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1072-54.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Cleodon Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eliel Alves Soares
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para que se exclua o APIP do cálculo dos reflexos da quebra de caixa; conhecer e dar provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da gratificação quebra de caixa para R\$ 734,00, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou parcialmente vencido.

Processo Nº RO-1078-52.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Eldina Gomes da Costa
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Colossal do Brasil Serviços Ltda Epp
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em face de todos os créditos trabalhistas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento ao recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1080-83.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Sindicato Nacional dos Aeroviaros (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada e o recurso adesivo do Sindicato Autor, rejeitar a preliminar renovada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, dar provimento integral ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. Ricardo Laerte Gentil Junior, pela parte Sindicato Nacional dos Aeroviaros (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-1084-65.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Araildes Benedita Bolba de Jesus
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS, bem como para deferir a incidência da multa do art. 467/CLT sobre o valor da multa compensatória do FGTS e, ainda, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma multa pelo descumprimento de cada cláusula convencional, totalizando três multas, como também, condenar ao pagamento da multa constante na cláusula 22ª da CCT, e, por maioria, negar provimento ao recurso união, mantendo o valor arbitrado à condenação no importe de R 2.000,00 (dois mil reais), com custas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais) nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor.

Processo Nº RO-1143-11.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Luciana Dias Cruvinel
Recorrente Antonio Dione dos Santos Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da FUB, e dar provimento parcial ao do reclamante, para aumentar a indenização incidente sobre os depósitos do FGTS para 40%. Mantido o valor arbitrado à condenação pela instância de origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso da FUB.

Processo Nº RO-1149-42.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Rosana Maria Manteufel
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no

mérito, por maioria, negar provimento ao interposto pelo reclamado. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que deferia em parte a compensação. Quanto ao interposto pela reclamante, dar provimento para elastecer a condenação no pagamento da sétima e oitava horas extraordinárias enquanto perdurar a exigência de trabalho extraordinário. Mantido o valor da condenação arbitrado pela instância de origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1153-82.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Leonardo Inacio de Sousa
Advogado Artur Rabelo Resende
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-1167-78.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Procurador Carolina Garcia Pacheco
Recorrido Antonia Eliene dos Santos
Advogado Ricardo Coelho de Medeiros
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que o segundo reclamado for citado para satisfazer a obrigação original, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-1211-79.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Igor Martins Miranda
Advogado Carlos Antônio Reis

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1213-52.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Jose Alexandre Zanon
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado (Banco do Brasil S.A.) e, no mérito, dar parcial provimento ao do obreiro para determinar a inclusão das verbas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização) na base para o cálculo das horas extras e, por maioria, negar provimento ao recurso patronal, sendo mantido o valor arbitrado à condenação e às custas processuais, estas ainda à cargo do Réu, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação que restou indeferida, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery.

Processo Nº RO-1255-95.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Amauri Bastos Santos
Recorrente	Jose Vitorino da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e o recurso adesivo do Reclamante, não conhecer as contrarrazões ofertadas pelo banco Réu, por intempestivas, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras nos dias de abonos assiduidade e de licenciamento para concorrer a cargo político, nos termos do voto do Relator, exceto no tópico compensação, em que prevaleceu a divergência do Revisor para negar, no particular, provimento ao recurso empresarial, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 70.000,00, com as custas de R\$ 1.400,00 ainda à cargo do Demandado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1263-90.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Rosana Gomes Zolet
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado (Banco do Brasil S.A.) e, no mérito, dar parcial provimento ao do obreiro para determinar a inclusão das verbas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização) na base para o cálculo das horas

extras e, por maioria, negar provimento ao recurso patronal, sendo mantido o valor arbitrado à condenação e às custas processuais, estas ainda à cargo do Réu, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação que restou indeferida, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery.

Processo Nº RO-126400-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1264/2009-017-10-00.4

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jose Silva Pereira dos Santos
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Strawplast Ind e Com Ltda
Advogado	José Carlos Pereira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1299-44.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Welton Duarte Gonçalves
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-132600-57.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1326/2009-004-10-00.1

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria de Lourdes
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, fixando-se novo valor à condenação que passa a ser de R\$ 3.500,00, com custas no importe de R\$ 70,00, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor.

Processo Nº RO-1372-31.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rafael da Silva Cordeiro de Oliveira
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	Comercio de Produtos Esportivos Ltda. e Outro
Advogado	Caio Eduardo de Sousa Moreira
Recorrido	Sbttec Comércio de Produtos Esportivos Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1396-35.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Geovana Marcelli Bontempo
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, conhecer do recurso da reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no tópico da compensação.

Processo Nº RO-1414-08.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudeci Pereira de Franca
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrente	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda
Advogado	Domingos Esteves Lourenço
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1425-73.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa do Ceara Em Brasília
Advogado	João Rodrigues Neto
Recorrido	Adriana da Silva Ramos
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por deserção, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1485-22.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wagner Alves Ferreira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União em face de todos os créditos trabalhistas, nos termos de voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Processo Nº RO-1494-84.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Welton Cabral dos Santos
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	Alubravi Comercio, Serviços, Instalação de Produtos de Vidros , Alumínio, Ferro e Inox Ltda - Me
Advogado	Flávio Ricardo França Garcia
Recorrido	Consortio Via-Oas
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1510-80.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Diego Ferreira Costa
Advogado	Perpétua do Socorro Silva de Lima
Recorrido	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Reclamada em sede de contrarrazões, conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1519-94.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Maura de Fátima Fernandes de Oliveira
Advogado	Maria de Fatima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, sendo que parcialmente o do reclamante, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo patronal e negar provimento ao

recurso obreiro, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que deferia em parte a compensação.

Processo Nº RO-1522-12.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Buckman Moda Masculina e Outros
Advogado	Acácio Valdemar Lorenção Júnior
Recorrente	A D N Comercio e Confeccoes Ltda
Recorrente	Bg Comercio de Confeccoes Ltda
Recorrente	BI Comercio de Confeccoes Ltda
Recorrente	Marta Jerusa Lopes de Medeiros
Advogado	Léo Rocha Miranda
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos interpostos e, no mérito, quanto aos recursos dos reclamados, dar-lhe parcial provimento. Vencido o Desembargador Revisor nos termos do voto que fará juntar. Quanto ao da reclamante, dar-lhe parcial provimento. Diante do provimento parcial do recurso obreiro, fixar a condenação da reclamada em R\$100.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$2.000,00. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declarar que, exceto o FGTS, as parcelas deferidas tem natureza salarial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-152700-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1527/2009-010-10-00.0

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sandra Maria Ferraz Pereira
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários da Reclamante e da União e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da segunda Reclamada, União, para determinar a incidência dos juros reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor.

Processo Nº RO-1530-53.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Julio Nery Neto
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada

no primeiro grau, deferir horas extras, vencidas e vincendas, com reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados conforme negociação coletiva), férias mais 1/3, 13º salário, licença-prêmio convertida em espécie e FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Revisor que acolhia parcialmente a compensação.

Processo Nº RO-1549-59.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo Roberto Bezerra de Mello
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Inverter o ônus da sucumbência e fixar a condenação da reclamada em R\$ 30.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$600,00. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declarar que as parcelas deferidas tem natureza salarial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a compensação.

Processo Nº RO-1549-56.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Aparecido da Conceição Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Benco Alta Tecnologia Em Construções Ltda e Outro
Advogado	Alexandre Medeiros de Paiva
Recorrido	Benco Manutenção Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir as horas extras trabalhadas durante os plantões, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS +40%, nos termos do voto do Desembargador Relator que restou parcialmente vencido.

Processo Nº RO-1555-51.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Flavio Felix Batista
Advogado	Lais Lima Muylaert Carrano
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte obreira e em parte o recurso patronal e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para fixar o divisor de 150 para o cômputo das horas deferidas e dar parcial provimento ao recurso da CEF para reduzir para 10% o percentual da condenação em honorários assistenciais, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1558-21.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Thaira Tosetto Martins Fernandes
Advogado	Kauê de Barros Machado
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário obreiro e em parte o recurso ordinário patronal, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro para fixar o divisor de 150 para o cômputo das horas deferidas e negar provimento ao recurso patronal, mantido o valor da condenação, já que estabelecido por estimativa e comporta o acréscimo de condenação, tudo nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1559-09.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, acolher parcialmente as preliminares de inadmissibilidade arguidas pela Reclamante em contrarrazões, conhecer em parte o recurso da Reclamada, conhecer o recurso da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo empresarial apenas para determinar compensação dos valores pagos a título de diferença de gratificação com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, por consequência reduzindo o valor da condenação para R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00 ainda a cargo da Reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante, para definir o divisor como 150, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1561-31.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Raimundo Barbosa da Silva
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1577-57.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Recorrido	Ana Claudia Gomes Bittencourt
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, acolher a prejudicial de mérito para declarar a prescrição quinquenal dos pleitos obreiros exigíveis anteriormente a 26/11/2005, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda trabalhista em 26/11/2010; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas; bem como excluir da condenação a consideração do sábado no repouso semanal remunerado em relação ao interregno de 26/11/2005 a 31/08/2008 e 1.º/9/2009 a 26/11/2010; e os reflexos de horas extras sobre as contribuições para a FUNCEF e APIPs. Em razão dessa decisão, arbitrar novo valor à condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1586-59.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ulysses Lima
Advogado	José Hamilton Araújo Dias
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para deferir as horas extras e reflexos em RSR (inclusos os sábados e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS, licença-prêmio, com a compensação da diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 e 6 horas. Há incidência de recolhimentos ao INSS. Inverter os ônus da sucumbência para fixar custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1597-51.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Elias Rosa Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente e, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado; Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que deferia em parte a compensação. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para adotar o divisor 150, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1599-21.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Francisco de Lima Gomes

Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S.A.) e pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo do Reclamado e dar parcial provimento ao do obreiro para determinar a observância do divisor 150 na apuração das verbas deferidas, mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas, esta ainda a cargo do Demandado, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação que restou indeferida, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor, mantido o valor da condenação arbitrado na origem, eis que comporta a redução empreendida; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1609-11.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Zilmar Francisco Pereira
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Empresa Brasileira de Engenharia S A e Outros
Advogado Jorge Elias Suaid
Recorrido Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Recorrido Empresa Brasileira de Solda Eletrica S a Ebse
Recorrido Tsi Sistemas Industriais Sa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-161785-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1617/2009-013-10-85.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Hilda Ferreira Ghesti
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela 1ª Reclamada, conhecer o recurso interposto pela Reclamante, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao apelo, declarando-se, contudo, a prescrição total da pretensão exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1627-56.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Paulo Afonso de Souza
Recorrente Denise Rocha dos Santos

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório conhecer em parte do recurso patronal e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido em parte o Desembargador Revisor quanto a compensação. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de estender a condenação do reclamado ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas enquanto perdurar a situação fática atual, observados os reflexos e parâmetros de liquidação arbitrados pela instância de origem e determinar que seja utilizado o divisor 150 na apuração das horas extras. Manter o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a pertinência, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1629-26.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Edson Cordeiro de Oliveira
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Jose Lucio de Gois Filho
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1639-67.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Joao Marcos Figueira da Mota

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação de pagamento ao consignado do valor descontado no TRCT a título de aviso prévio não trabalhado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1642-31.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Sindicato Patronal de Linguas Estrangeiras de Belo Horizonte (S.L.E - Bh)
Advogado Carlos Schubert
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Lygia Maria Avancini

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1658-06.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Marilda Imaculada Nogueira Diniz

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo o valor da condenação arbitrado na origem, vencido o Relator no tópico da compensação que restou indeferida, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery.

Processo Nº RO-1658-76.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Carlos Antonio Soares
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos interpostos e, no mérito, proferiram votos os Desembargadores Relator no sentido de negar-lhes provimento e Revisor no sentido de dar provimento ao recurso do reclamado. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-1662-13.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Marina Maria de Moura
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso empresarial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extra, no período de 29/7/2004 até quando perdurar a situação fática atual (inteligência do art. 290 do CPC), e reflexos, observados os períodos de afastamento, consoante especificado na decisão originária; e para determinar que seja utilizado o divisor 150 no cálculo das horas extras deferidas. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$60.000,00 (sessenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, quanto a compensação.

Processo Nº RO-173600-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1736/2009-103-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Ivaniide dos Santos Costa
Advogado João Clímaco de Almeida Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-181400-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1814/2009-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Karina César da Silveira Santos Menezes
Advogado Karina Cesar da Silveira Santos Menezes
Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia ao recurso, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-185000-97.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1850/2009-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cintia Rodrigues Pereira da Silva
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-188200-36.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1882/2009-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Camila dos Santos Cassiano
Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima
Recorrido Servnac Soluções Corporativas Ltda Epp
Advogado Erika Feitosa Benevides

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada (ECT) e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial

provimento para determinar que, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Conhecer do recurso da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantido o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso da reclamada.

Processo Nº RO-189200-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1892/2009-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Paulo Sérgio Lopes da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. O Desembargador Revisor proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº RO-198500-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1985/2009-015-10-00.1

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcio Eduardo Quirino Santana
Advogado	Carlos Eduardo Faria de Oliveira
Recorrente	Santa Clara Indústria e comércio de Alimentos Ltda
Advogado	Tarciano Capibaribe Barros
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento a ambos os apelos, obreiro e patronal, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-202500-03.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2025/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Brunna da Silva Gonçalves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-202600-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2026/2009-009-10-00.1

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andre da Silveira Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-202900-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2029/2009-005-10-00.0

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Renato Pereira de Sousa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília-FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: aprovar o relatório, deferir ao Reclamante a gratuidade judiciária, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Autos e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a terceira reclamada (FUB - Fundação Universidade de Brasília) como responsável subsidiária e ainda determinar aplicação dos juros e atualizações reduzidos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, unicamente a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, assim mantendo o valor arbitrado a condenação e as custas processuais, esta última ainda a cargo das duas primeiras Rés, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor.

Processo Nº RO-206900-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2069/2009-005-10-00.1

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Astrogildes Almeida dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada (FUB-Fundação Universidade de Brasília) pelas parcelas objeto da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira nos termos

do voto que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-242600-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2426/2009-014-10-00.2

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Marcia dos Santos Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias (CLT, art. 467), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso da União, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Obs.: O Desembargador Brasilino Santos Ramos declarou-se apto a participar do julgamento. A Desembargadora Revisora proferiu voto na sessão do dia 09.02.2011.

Processo Nº ED-RO-168-82.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Kelli Vanessa Costa Braga
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Contax S.A. e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brasil Telecom S/A

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Autora, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1708-20.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Susana Gamas de Aguiar Louzeiro
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Embargado	v. acórdão
Embargado	Montemine Junior Bercario Ltda - Me
Advogado	Ana Paula Machado Amorim

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-AP-18300-40.2004.5.10.0010

Processo Nº ED-AP-183/2004-010-10-00.8

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	V. ACÓRDÃO

Embargado	Carlos Antonio Orefice e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Otávio Cracco
Embargado	Carmen Ferreira Doca

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela Executada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-AP-103300-98.2005.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-1033/2005-001-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Orlando Nogueira de Assis
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-AP-800600-90.2005.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-8006/2005-007-10-00.8

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Clovis Bandeira de Negreiros
Advogado	Raquel Corazza
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Herta Rani Teles Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-61485-14.2007.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-614/2007-014-10-85.7

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Embargado	Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL
Advogado	Vera Mirna Schmorantz
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-107085-34.2002.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1070/2002-014-10-85.6

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargante	Ednaldo Marcelino da Silva e Outros
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Girleene Neiva Martins
Embargado	Henrique Urbano de Souza
Embargado	Rita Maria da Conceicao
Embargado	Maria Conceicao Soares do Nascimento

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1110-06.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Frigocapa Industria e Comercio de Alimentos e Derivados Ltda
Advogado	Victor Hugo Silverio de S Almeida
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maiko Luis Pereira da Silva
Advogado	Charle Pita de Arruda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1449-89.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Embargado	v. acórdão
Embargado	Renato Ribeiro Arcanjo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-211300-38.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2113/2009-007-10-00.6

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Embargado	v. acórdão
Embargado	Vanderlei dos Santos Freitas
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Desembargador Redator Designado. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº EDEDED-RO-137-69.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Ágil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargante	Maisa Moura

Advogado	Roberto Donizete da Silva
Embargado	v. acórdão

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração. No mérito, dar provimento parcial aos aclaratórios da obreira apenas para prestar esclarecimentos; dar parcial provimento aos opostos pela reclamada, a fim de, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar a repercussão das desoras apenas sobre salários trezenos proporcionais (Súmula nº 45 do col. TST) e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (Súmula nº 73), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Cláudia Lima Carvalho Branco, Subsecretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Eg. Turma. Sala de Sessões, de julho de 2011. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente da 2ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-305-07.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Wagner Carneiro de Araujo
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-471-39.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Gilvaine Borges de Oliveira Dias e Outros
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Giselia Pereira Rosa Tavares
Recorrido	Karla dos Santos Soares
Recorrido	Natercia Prado Martins
Recorrido	Rodolfo Rocha Carvalho
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-693-04.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

Recorrido	Roselma Rodrigues de Carvalho
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de fls. 150/154-v como mero memorial.

Publique-se.

Após, ao Revisor, seguindo à pauta.

Brasília (DF), 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-954-90.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Tarcisio Fernandes Alves
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-1058-61.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ed Lyra Leal
Recorrido	Lucineide Lima Araujo
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Tercerizacao Ltda.

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-1072-39.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido	Maria José dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-1092-03.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - Funai
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Sérgio dos Anjos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade

subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-1405-85.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministerio Fazenda)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Maria Aparecida Gomes da Mota
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-1536-87.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria da Conceicao de Araujo Sousa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AP-30200-47.2009.5.10.0009

Processo Nº AP-302/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Agnaldo Ferreira Liborio
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: OJ-7/TST-PLENO:
PROVIMENTO PARCIAL PELO RELATOR: ADEQUAÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA AO VERBETE SUPERIOR.

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Gabrielle Bernardes, da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução (fl. 233/234 e 241), o Distrito Federal interpôs agravo de petição insurgindo-se contra a aplicação dos juros de mora à razão de 12% a.a. (fls. 245/251).

O Exequente ofereceu contraminuta (fls. 256/258).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial e parcial provimento do agravo de petição (fl. 365).

Relatados.

Decido:

O recurso é parcialmente provido ante jurisprudência do C.TST.

O Distrito Federal, nas razões do agravo, insistiu na aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A questão resta suplantada pela OJ-7/TST-Pleno, na linha, aliás, de posição média que, com ressalvas de seus integrantes, adotava a egrégia Segunda Turma Regional:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de

mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991, e) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de julho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

No caso, há que se notar que a Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário, evitando uma multiplicidade de cálculos e efeitos, já que o benefício legal não pode alcançar o devedor principal, nem pode ser exercido enquanto a Fazenda não assumir efetivamente a condenação do devedor em lugar daquel'outro.

Com efeito, a Fazenda apenas é devedora com o efetivo chamamento a responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária assumida à conta da Súmula 331/TST.

Enalteço, ainda, o caráter processual de não ser razoável haver liquidação e execução em paralelo contra o devedor principal e a Fazenda ainda como possível e não efetivo devedor, em caso de inadimplemento do devedor principal, emergindo a razoabilidade e instrumentalidade de haver apenas uma conta sob execução, e quanto a essa apenas passar a incidir os juros e atualizações diferenciados que favorecem a Fazenda se, e desde quando, esta for chamada a assumir a responsabilidade pelo débito do outro Reclamado, até porque a Lei 9.494/1997, antes e depois da Lei 11.960/2009, apenas deferiu juros e atualizações diferenciados à Fazenda Pública e não ao particular, observada, em qualquer caso, sobretudo por respeito ao direito intertemporal, como data mínima a da vigência da Lei 11.960/2009, se antes já estava a Fazenda a responder efetivamente pela dívida do devedor principal.

Nesse sentido, se considerada a aplicação da nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 também às condenações da Fazenda Pública como responsável subsidiária de dívida trabalhista à conta de trabalho terceirizado (Súmula 331/TST), há que se prover o apelo então apenas em parte, de modo a inibir efeito antes

da efetiva integração como devedora antes apenas potencial, pelo que a conta com juros reduzidos apenas se perfaz, considerada a última atualização dos cálculos efetivados com correção e juros plenos, quando do chamamento da Fazenda a responder pela dívida inadimplida pelo devedor principal.

Assim diversos precedentes desta Côrte:

"E M E N T A :

-(...)RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. - FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator). Recurso conhecido e provido em parte.

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO 00670-2009-012-10-00-8

Acórdão Publicado 12/2/2010

No mesmo sentido: TRT 10ª Região 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, RO 00285-2009-101-10-00-5, acórdão publicado em 26/3/2010; TRT 10ª Região 2ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, RO 00244-2004-014-10-00-2, acórdão publicado em 26/2/2010; TRT 10ª Região 2ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, RO 00344-2007-011-10-00-2, acórdão publicado em 19/1/2010.

Concluindo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso fazendário para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, conforme OJ 07/TST-Pleno.

Determino à Secretaria da 2ª Turma que proceda a renumeração dos autos a partir da folha 258.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-61500-88.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-615/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Maria Cidene Pereira de Araujo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Vistos e examinados os autos.

Conquanto convicto do acerto da decisão agravada, a egrégia Segunda Turma Regional tem, por maioria, vencido este Relator, ainda persistido na aplicação da Súmula 331/TST sob a ótica da culpa "in eligendo" e "in vigilando" para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que cabe reconsiderá-la, com ressalvas, apenas para permitir o processamento do apelo e o exame dos temas que, segundo minha decisão, estariam prejudicados, mas não assim em razão do entendimento da Maioria. Por isso, reconsidero a decisão apenas para permitir o exame amplo do apelo, restabelecendo-se o curso do recurso ordinário. Publique-se e intime-se.

Após, retornem conclusos para relatório e voto pertinente ao apelo.

Brasília, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AP-64985-47.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-649/2005-018-10-85.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Clésio de Vasconcelos
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Agravado	Yamamotos Comercio Varejista de Motocicletas Ltda e Outros
Advogado	Lorena Domingo Melo
Agravado	Paulo Emyllio da C.F. Stival
Agravado	Nadhia Di Emylle da C. F. Stival
Agravado	Maria Olímpia da Costa
Agravado	Alex Costa Cruz
Agravado	Juliana Americano do Brasil

Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Rossifran Trindade Souza, em exercício na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA no polo passivo da execução (fl. 722), interpôs o Exequente agravo de petição (fls. 728/731).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição, conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, é manifestamente inadmissível porque não atacou o Recorrente os fundamentos da decisão proferida pelo MM. Juízo da Execução.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de inclusão da empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA no polo passivo da execução, fundamentando que não restou comprovado nos autos a sucessão de empresas:

"A sucessão de empresas caracteriza-se pela absorção de uma empresa por outra nos casos de incorporação, transformação e fusão. Pode ocorrer sucessão, também, quando da alienação da empresa para outro empresário.

Em que pese o fato da empresa YAMAHA MOTOR ter afirmado que manteve contrato de concessão com a reclamada, não há prova nos autos de que ocorreu quaisquer das modalidades de sucessão

acima descritas."

No apelo, entretanto, não se insurgiu o Exequente contra o fundamento adotado na decisão recorrida ou sequer indicou erro na sentença primária, limitando-se a reiterar o pedido indeferido.

Nesse contexto, a parte desprezou os fundamentos do ato judicial e, portanto, não demonstrou o desacerto da decisão recorrida, inviabilizando o exame pelo Tribunal.

Logo, ao caso deve ser aplicada a Súmula 422/TST.

Assim, por falta de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, não admito o agravo de petição.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível, porque não atacados os fundamentos da decisão recorrida, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição com esteio na Súmula 422/TST, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de julho de 2011

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-103400-64.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1034/2007-007-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida

Agravado Terezinha de Jesus Santos Nascimento
Advogado Renault Campos Lima
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: OJ-7/TST-PLENO:
PROVIMENTO PARCIAL PELO RELATOR: ADEQUAÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA AO VERBETE SUPERIOR.

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que rejeitou os embargos opostos à execução (fl. 113/114), o Distrito Federal interpôs agravo de petição insurgindo-se contra a aplicação dos juros de mora à razão de 12% a.a., além da responsabilização subsidiária imposta e a ordem de execução (fls. 115/123).

O Exequente ofereceu contraminuta (fls. 126/127).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de petição (fl. 132/133).

Relatados.

Decido:

O recurso do Distrito Federal merece conhecimento apenas em parte, já que os embargos à execução se limitaram a discutir a incidência dos juros de mora, de modo que, em relação aos tópicos da responsabilização subsidiária e pretensão de estabelecer a ordem de execução, o agravo de petição traz inovação recursal, desmerecendo conhecimento, nesses aspectos. Quanto aos juros de mora, o apelo é manifestamente procedente e merece ser provido, ante jurisprudência do C. TST.

O Distrito Federal, nas razões do agravo, insistiu na aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A questão resta suplantada pela OJ-7/TST-Pleno, na linha, aliás, de posição média que, com ressalvas de seus integrantes, adotava a egrégia Segunda Turma Regional:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991, e) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de julho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

No caso, há que se notar que a Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário, evitando uma multiplicidade de cálculos e efeitos, já que o benefício legal não pode alcançar o devedor principal, nem pode ser exercido enquanto a Fazenda não assumir efetivamente a condenação do devedor em lugar daquel'outro.

Com efeito, a Fazenda apenas é devedora com o efetivo chamamento a responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão de responsabilidade subsidiária assumida à conta da Súmula 331/TST.

Enalteço, ainda, o caráter processual de não ser razoável haver liquidação e execução em paralelo contra o devedor principal e a Fazenda ainda como possível e não efetivo devedor, em caso de inadimplemento do devedor principal, emergindo a razoabilidade e instrumentalidade de haver apenas uma conta sob execução, e quanto a essa apenas passar a incidir os juros e atualizações diferenciados que favorecem a Fazenda se, e desde quando, esta for chamada a assumir a responsabilidade pelo débito do outro Reclamado, até porque a Lei 9.494/1997, antes e depois da Lei 11.960/2009, apenas deferiu juros e atualizações diferenciados à Fazenda Pública e não ao particular, observada, em qualquer caso, sobretudo por respeito ao direito intertemporal, como data mínima a da vigência da Lei 11.960/2009, se antes já estava a Fazenda a responder efetivamente pela dívida do devedor principal.

Nesse sentido, se considerada a aplicação da nova redação dada

ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 também às condenações da Fazenda Pública como responsável subsidiária de dívida trabalhista à conta de trabalho terceirizado (Súmula 331/TST), há que se prover o apelo então apenas em parte, de modo a inibir efeito antes da efetiva integração como devedora antes apenas potencial, pelo que a conta com juros reduzidos apenas se perfaz, considerada a última atualização dos cálculos efetivados com correção e juros plenos, quando do chamamento da Fazenda a responder pela dívida inadimplida pelo devedor principal.

Assim diversos precedentes desta Côrte:

"E M E N T A :

-(...)RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. - FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator). Recurso conhecido e provido em parte.

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO 00670-2009-012-10-00-8

Acórdão Publicado 12/2/2010

No mesmo sentido: TRT 10ª Região 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, RO 00285-2009-101-10-00-5, acórdão publicado em 26/3/2010; TRT 10ª Região 2ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, RO 00244-2004-014-10-00-2, acórdão publicado em 26/2/2010; TRT 10ª Região 2ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, RO 00344-2007-011-10-00-2, acórdão publicado em 19/1/2010.

Concluindo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Distrito Federal nos tópicos relativos à incidência do benefício de ordem e incidência da Súmula 331/TST, por manifestamente inadmissível ante a inovação recursal, a teor do art. 557 e, no mérito, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso fazendário para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, conforme OJ- 07/TST-Pleno.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 21 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

025ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/07/2011 ÀS 14:00

Ata da 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 13 de julho de 2011, às 14 horas. Presidência do Desembargador Ribamar Lima Júnior. Presentes os Desembargadores Heloísa Pinto Marques e José Leone Cordeiro Leite. Ausentes, por encontrarem-se em gozo de férias, os Desembargadores Márcia Mazoni c. Ribeiro e Douglas Alencar Rodrigues. Pela Procuradoria a Dra. Hilda Leopoldina P. Barreto Furtado. Secretário da Turma o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 06 de julho de 2011 (24ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 08 de julho de 2010 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº RO-147-91.2011.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luiz Jose Dias
Advogado	Luis Gustavo Nicoli
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-91-46.2011.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Silvano Humberto Ribeiro da Fonseca
Advogado	Olivia Danielle Mendes de Oliveira
Recorrente	Bianca Pereira Trifoglio
Advogado	Leonardo de Freitas Costa

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram concedidos à Reclamada os benefícios da Justiça gratuita, inclusive quanto ao depósito recursal, conhecido de ambos os recursos, acolhida a preliminar suscitada no recurso da Reclamada para declarar a incompetência desta Justiça especializada para julgar e apreciar o mérito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum. Prejudicada a análise do recurso do Reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. O Des. Ribamar Lima Júnior ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-370-53.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente Guilherme Pompermayer Martins
Advogado Pedro Henrique Andrade Souza
Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela reclamada, com dedução da parcela já paga sob a mesma rubrica; juros na forma da lei; inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$2.000,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-573-73.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente Samira de Melo Rodrigues
Advogado Adriano Freitas Camapum Vasconcelos
Recorrente Norte Hotel Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado Rosa Helena Ambrosio de Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-826-31.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jose Renato Mercedes Caldas
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou

pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante, para reformar a sentença e condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como das diferenças pleiteadas. Quanto ao recurso da Reclamada, negar-lhe provimento. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do provimento do recurso do Reclamante, fixa-se o seu novo valor em R\$8.000,00(oito mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº A-AP-10800-78.2003.5.10.0002

Processo Nº A-AP-108/2003-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Jacqueline de Almeida Porto
Advogado José Scalfone Neto
Agravado Davi Admir Melo Zocoli
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos
Agravado Jornal do Brasil S A e outros
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Angela Maria Pereira Moreira
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Jose Carlos Torres Hardman
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Jose Henrique Martins Leao Teixeira
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Companhia Brasileira de Multimidia
Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIAP-2919-75.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Marcio Vales de Lima
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
Agravado Soares e Ribeiro Eventos Ltda (Bingo Palácio)
Agravado Cica Mult-Marcas Diversoes Eletronicas Ltda
Advogado Ana Lúcia Ribeiro Simino
Agravado Ernandes Rodrigues de Franca
Advogado Itamar Batista Lima
Agravado Mauricio Sanderlei Matias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8400-25.2002.5.10.0003

Processo Nº AP-84/2002-003-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Redator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Jitsuo Maeda
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado José Nilton Alves da Silva
Advogado Gustavo Teixeira Ramos

Decisão: 1. SESSÃO DE 29/6/2011 - Após a aprovação do relatório e superada a admissibilidade, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso; e tendo o Des. Ribamar Lima Júnior divergido para dar provimento ao agravo de petição, determinando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido pelo agravante, no que foi acompanhado pelo Des. Douglas Alencar Rodrigues, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone Cordeiro Leite. 2.SESSÃO DE 13/07/2011 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição, determinando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido pelo agravante, nos termos do voto do Des. Ribamar Lima Júnior, que redigirá o acórdão. Parcial- mente vencida a Des. Relatora. Presente, apenas para complementação de quorum, a Des. Heloísa Pinto Marques. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-51700-96.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-517/2009-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado Tadeu Ibns Neves da Rocha
Advogado Giselle Ariadne Neves da Rocha
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a "terceiros", determinando a exclusão da parcela discriminada como "INSS Terceiros" da conta de liquidação" e para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês. Custas pela Executada - União, no importe de R\$44,26, (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inciso V, da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-53900-73.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-539/2009-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos
Agravado Maria Berenice Monteiro dos Santos
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo

de petição interposto pelo Distrito Federal para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-65200-79.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-652/2007-009-10-00.1

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Transportadora Wadel Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravante Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Os Mesmos
Agravado Eliene Rodrigues Santos
Advogado Gaspar Reis da Silva
Agravado Hotel Nacional S.A e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Expresso Brasília Ltda
Agravado Wagner Canhedo Azevedo
Agravado Wagner Canhedo Azevedo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos Agravos interpostos por Transportadora Wadel Ltda e César Wagner Canhedo Azevedo para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-os em custas processuais, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-77700-06.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-777/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Joao Fortes Engenharia S A
Advogado Joana Neves Amaral de Souza
Agravado Maisa Souza Nunes
Advogado Hudson Cunha
Agravado Versatil Construcoes & Reformas Ltda. M E
Advogado Adriano Dias Mizael
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Daniel Augusto Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela segunda reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim determinar que seja observada a proporcionalidade da obrigação relativa aos recolhimentos previdenciários a cargo das executadas, limitada ao quanto cada uma respondeu pelo acordo; liberar, independentemente de trânsito em julgado dessa decisão, a diferença existente no valor devido pela segunda reclamada (R\$3.510,15) -- devidamente atualizada a conta de fl. 199 até a data da quitação --, prosseguindo-se na execução em face da primeira reclamada em relação aos valores por ela devidos; fixar custas processuais nos termos do artigo 789-A da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-778-75.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Aída Dutra Dantas Ferreira
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2-11.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Patricia Chaves Gentil
Advogado	Cassius Ferreira Moraes
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-18-04.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Iona Alves de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemar Norte Leste S.A. e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S.A.

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/6/2011 - Por unanimidade aprovar o relatório. Após, tendo prevalecido o entendimento do Des. Revisor para que primeiramente seja apreciada a questão do cargo exercido pela autora e, somente então, seja analisada a questão pertinente ao enquadramento sindical propriamente dito, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora. 2. SESSÃO DE 4/7/2011 - Após voto da Des. Relatora no sentido de conhecer parcialmente do recurso da reclamante e dar-lhe parcial provimento para determinar à reclamada que proceda à retificação da CTPS obreira para o cargo de "operador de telemarketing", o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor. 3. SESSÃO DE 13/07/2011 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem assim as diferenças relativas ao tíquete-refeição; tudo limitado ao período de vigência da CCT jungida aos autos. Inverte-se o ônus de sucumbência. Tudo nos termos do voto divergente do Des. Ribamar Lima Júnior, que redigirá o acórdão. Parcialmente vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro que, apesar de ausente, já

proferira seu voto em sessão anterior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-67-45.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Buckman Moda Masculina e Outros
Advogado	Acácio Valdemar Lorenção Júnior
Recorrente	ADN Comércio e Confecções Ltda.
Advogado	Acacio Valdemar Lorencao Junior
Recorrente	BG Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Acacio Valdemar Lorencao Junior
Recorrente	BL Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Acacio Valdemar Lorencao Junior
Recorrido	Flávia Batista de Souza
Advogado	Léo Rocha Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fls.271/276 e rejeitar as preliminares para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja considerado no cálculo das horas extras, em relação à parte variável da remuneração auferida pela obreira, apenas o adicional respectivo (Súmula 340/TST). Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70-94.2011.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Antonio Carlos Dias
Advogado	Ricardo Cortes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as Reclamadas, a União apenas de forma subsidiária, ao pagamento da multa da Cláusula 22ª da CCT pelo período de 06/07/2009 à 04/08/2009, o que equivale a 29 dias, e deferir a incidência da multa do art. 467/CLT também sobre o saldo de FGTS (multa de 40%); conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-74-53.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Oswaldo Sobreira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do reclamante e, por maioria, parcialmente do recurso da segunda reclamada, restando vencido neste tema o Des. José Leone Cordeiro Leite e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS; bem como das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, das multas convencionais previstas nas cláusulas 22ª e 65ª da Convenção Coletiva de Trabalho, subsidiariamente à segunda reclamada; negar provimento ao recurso da segunda reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-121-66.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Anderson de Almeida Gontijo
Advogado Libério José Azevedo Gontijo
Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado André Puppin Macêdo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128-03.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Eliezer Alves de Melo
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do Recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132-10.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Francisco Rogerio Ferreira Mendes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-147-27.2011.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Dalvo Simao de Souza
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Js Comercio de Ferros Ltda
Advogado Thiago Moreira da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-166-91.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Reginalda Maria Monteiro Queiroga de Melo
Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Aline Patachi
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Banco Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da repercussão das diferenças de repouso semanal remunerado sobre a gratificação semestral, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, nos termos da OJ 394/TST. Conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, enquanto perdurar o labor em jornada superior a seis horas diárias e na mesma função ora exercida; determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; determinar que os valores apurados a título de reflexos das horas extras sobre férias convertidas em espécie, repercutam no FGTS e determinar que na apuração das horas extras deferidas, seja considerado o divisor 150. Face a majoração da condenação, fixa-se custas processuais em R\$ 5.000,00, a cargo do Reclamado, calculadas sobre R\$250.000,00, novo valor arbitrado à condenação e aproveitado para os devidos fins. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190-13.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Orlando Venâncio dos Santos Filho
Recorrido Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-229-10.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira

Recorrido Ricardo Augusto Ramos
Advogado Christiano de Oliveira Emery

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-243-30.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Marco Antonio Spillari
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Alisson Evangelista Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento; deferir a gratificação de titulação ao autor no patamar de 19%, a incidir sobre o vencimento básico, e a partir de 21/2/2006 procedendo-se à incorporação de tal parcela aos vencimentos mensais, com reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, horas extras e depósito para o FGTS; arbitrar em 15% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios; a gratificação de titulação e seus reflexos em 13º salário e em horas extras integram o salário de contribuição para fins de recolhimento ao INSS e de Imposto de Renda, desde que, em relação a este último, extrapole os patamares legais de isenção; observar-se-á as cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo seu recolhimento (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST); descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis (Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST), observando-se, entretanto, a Lei nº 12.350, de 2010 e a Instrução Normativa nº 1.127, de 7/2/2011, da Receita Federal do Brasil; apuração dos descontos previdenciários conforme o artigo 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição. Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverter o ônus de sucumbência; arbitrar à condenação o valor de R\$22.000,00, sendo as custas no patamar de R\$440,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-260-84.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Lígia Fernandes de Aguiar Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Recurso da Reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-320-92.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Consórcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente Consórcio Estreito Energia - Ceste
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Orlando dos Santos Oliveira
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do primeiro Reclamado e parcialmente do recurso do segundo Reclamado. Declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas durante todo o período em que perdurou o vínculo empregatício, limitando-se àquelas incidentes sobre as verbas componentes do salário de contribuição integrantes da condenação. Rejeitar a preliminar suscitada pelo segundo Demandado e, no mérito, negar provimento à ambos os recursos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-395-05.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Misael de Souza Reis
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-429-68.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Helio de Andrade Novaes
Advogado Gladston de Lima Donola
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-564-69.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Gilmar Correia de Lima
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r.

Sentença e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 50.000,00. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, fixadas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 50.000,00. Sobre a parcela deferida não incide contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica indenizatória por ela ostentada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-856-84.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Ely Rocha Ritter
Advogado William de Araújo Falcomer
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda
Recorrido União (Justiça Federal de 1º Grau)
Procurador Lygia Maria Avancini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de forma parcial do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada União Federal. Tudo nos termos do voto do Desembargador relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1014-27.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado Claudia Regina de Souza Bueno
Recorrente Daniela Melo de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pela reclamante e reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1021-52.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Glaucineia Sousa do Nascimento
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: 1.SESSÃO DE 13/07/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do Recurso da Reclamante, à unanimidade, com os votos da Des. Relatora no sentido de negar-lhe provimento, e tendo o Des. Revisor se manifestado no sentido de dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente em parte a ação e condenar o Reclamado ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais e ao pagamento de pensão mensal, na base de 50% (cinquenta por cento), da sua remuneração, até a idade limite de 76 anos, com inversão dos ônus da sucumbência e ficando a cargo da Reclamada o pagamento dos honorários periciais, já fixados na r. sentença recorrida, e com a manutenção das custas fixadas na

sentença, no importe de R\$400,00, pela Reclamada (Súmula nº 25/TST); o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior.

Processo Nº RO-1071-57.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1107-05.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Marlene Osorio de Miranda
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para afastar a limitação imposta na origem e determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, incidentes desde a data do ajuizamento da ação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-113385-81.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-1133/2008-020-10-85.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente João Moreira da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Projetos e Equipamentos e Montagem S.A. - Iesa
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: 1. SESSÃO DE 22/6/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido dar-lhe parcial provimento, para deferir ao reclamante o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário do autor (artigo 193, § 1º, CLT), pelo período do vínculo de emprego com a primeira reclamada, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS; incidindo juros e correção monetária na forma da lei; e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao apelo, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone Cordeiro

Leite. 2. SESSÃO DE 13/07/2011 - Após voto do Des. José Leone Cordeiro Leite no sentido de acompanhar o voto condutor, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida a Des. Heloísa Pinto Marques.

Processo Nº RO-1167-96.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Tnt Aracatuba Transportes e Logística S.A
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Denys Goncalves do Nascimento
Advogado Leonardo Ramos Gonçalves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1194-74.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Unihealth Logística Ltda
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Dulce Neia Barroso de Oliveira
Advogado Márcia Regina Flores

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1222-38.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido Shirley Etelvina Galvao Valadares
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1252-58.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido Milton Ferreira Albernaz
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: retirar de pauta de julgamento o presente processo a pedido do Des. Relator.

Processo Nº RO-1289-03.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Clínica Odontológica Cw Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Joao Paulo Silva de Vasconcelos
Advogado Fernando Moreira Polónia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais -- e, consequentemente, todos os demais pedidos formulados na petição inicial ; inverter o ônus da sucumbência; fixar as custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$5.316,00, calculadas sobre R\$265.800,00, valor atribuído à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1412-10.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Daniela Carvalho Ribeiro Fortes
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1519-51.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos
Recorrente Banco Finasa S.A
Recorrente Ismael Fleury Silveira
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/07/2011 - Após a aprovação do relatório e o não conhecimento recurso interposto pelos reclamados, à unanimidade, como os votos do Des. Relator e Revisora no sentido do conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e dar-lhe parcial provimento para deferir uma cesta básica por cada ano de trabalho; participação nos lucros e resultados e indenização relativa ao auxílio alimentação por dia útil trabalhado durante todo o período do vínculo; declarar que o auxílio alimentação integrará o salário do autor para todos os fins; arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$35.000,00, fixando às custas processuais, a cargo dos reclamados, no valor de R\$700,00, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. Sust. Oral:

Dr(a). Joaquim José Pessoa, pela parte Ismael Fleury Silveira

Processo Nº RO-1559-76.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Cleuton Cambraia
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da reclamada de modo parcial para, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante; determinar a observância do divisor 150; fixar em 15% o percentual alusivo aos honorários advocatícios; arbitrar à condenação novo valor de R\$160.000,00; fixar as custas processuais em R\$ 3.200,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1648-50.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mercearia Recanto Ltda. - Me
Advogado	Jordana Amaral dos Santos
Recorrido	Reinaldo dos Santos Mota
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por inovação à lide, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1650-23.2010.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sulla Pessoa Soares
Advogado	Semi Aziz Chami
Recorrido	Hospital Santa Marta Ltda
Advogado	Arnaldo Rocha Mundim Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1651-81.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Eduardo Menezes Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia, com adicional de 50%, divisor 150, no período de 16/12/2000 a 22/9/2010. A base de cálculo das extraordinárias deve considerar as verbas de natureza salarial conforme expressamente declinadas pelo autor a fl. 04, item 'V', à exceção de "outras parcelas presentes nos contracheques", e com os reflexos indicados conforme itens 'VII' e "VIII" (à exceção das folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie), e, ainda, no FGTS (em observância ao verbete nº 36, itens IV, V, VI, VII e VIII, do egr. TRT 10ª), observando-se a evolução salarial do

reclamante (item III do verbete nº 36). Os juros e a correção monetária serão apuradas na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverter o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamado, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, atribuído provisoriamente à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Eduardo Henrique M. Soares, pela parte Eduardo Menezes Lima

Processo Nº RO-1663-13.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Alvaro Daguilar Carneiro Junior
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia, com adicional de 50%, divisor 150, a partir de 16/12/2000. A base de cálculo das extraordinárias deve considerar as verbas de natureza salarial conforme expressamente declinadas pelo autor a fl. 05, item 'VI', e com os reflexos indicados conforme itens 'VII' e 'IX' (à exceção das folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie) e, ainda, no FGTS (em observância ao verbete nº 36, itens IV, V, VI, VII e VIII, do egr. TRT 10ª), observando-se a evolução salarial do reclamante (item III do verbete nº 36). Os juros e a correção monetária serão apuradas na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverter o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamado, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, atribuído provisoriamente à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Eduardo Henrique M. Soares, pela parte Alvaro Daguilar Carneiro Junior

Processo Nº RO-1706-05.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antonio Augusto dos Santos Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

Decisão: 1. SESSÃO DE 4/7/2011 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do Recurso do Reclamante, à unanimidade, com os votos das Des. Relatora e Revisora no sentido de negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior.

2. SESSÃO DE 13/07/2011 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1736-91.2010.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ubiratam Henrique Goncalves
Advogado	Washington Haroldo Mendes de Andrade
Recorrido	Cipa-Industrial de Produtos Alimentares Ltda
Advogado	Antônio Gomes da Silva Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes desde 15/07/2009, condenando a reclamada a promover a retificação da CTPS, observados o mesmo cargo e remuneração, bem como a recolher o FGTS desse período, além de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: gratificação natalina e férias, à razão de 9/12, estas últimas, acrescidas de 1/3; uma hora extra diária, com reflexos sobre FGTS (a ser depositado), multa do FGTS, férias + 1/3, 13º salário e RSR; e de uma hora diária pela ausência de fruição do intervalo intrajornada, acrescida de 50%, com os consequentes reflexos; inverter os ônus da sucumbência; arbitrar à condenação novo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixar as custas processuais em R\$100,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-204700-16.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2047/2009-002-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Antonio dos Santos Nascimento
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Serralheria Bahia Bom de Preco Ltda
Recorrido	Joselino Pereira dos Reis
Recorrido	Alessandro Luiz de Maranhão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-206385-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2063/2009-007-10-85.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Carlos Alberto Rodrigues Povia
Advogado	Sheila Mildes Lopes
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de deferir o pedido de adicional de

transferência de 25%, na forma do §3º do artigo 469 da CLT (pedido 3, fl. 13), no período de março/2006 a janeiro/2009; deferir horas extras por todo o vínculo de emprego, excedentes às oitava diária e quadragésima quarta semanal, considerando a jornada das 7h00 às 18h20, compensados todos os pagamentos realizados a esse título; deferir das horas extras em RSR, gratificação natalina, férias do período mais 1/3, FGTS e 40%; reconhecer a ocorrência de rescisão contratual indireta, deferindo, por conseguinte, aviso prévio, FGTS e 40%, bem como liberação da guia retificada do Termo Rescisório para saque dos depósitos do Fundo, e entrega da guia CD-SD para habilitação no seguro-desemprego. Caso descumpridas as obrigações de fazer, deverá ser expedido alvará pela serventia do Juízo; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas "horas extras" e "reflexos em RSR e gratificação natalina" integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; inverter o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$45.000,00, fixando as custas processuais em R\$900,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-2190-68.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ilha Bella Comercio de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Recorrido	Asbel Meireles Bueno Neto
Advogado	Wilson Borges Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1604-13.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Vanderlucia da Conceição Bezerra
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1912-67.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim
Embargado	Wyller Pinto de Carvalho
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar os vícios apontados, emprestando efeito modificativo ao julgado para conhecer parcialmente do recurso patronal. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-200400-02.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-2004/2009-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Fundação Universidade de Brasília
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Embargado Francisco Florêncio da Costa Neto
Advogado Juscelino Cunha
Embargado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Embargado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-825-70.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante República Portuguesa
Advogado Marcello Alencar de Araújo
Embargado Valdecir Alves de Brito
Advogado Renato Borges Rezende

Decisão: retirar de mesa o julgamento do presente processo por motivo de força maior.

Processo Nº ED-RO-845-22.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Alexandre Coelho Franco
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado Alexandre Coelho Franco
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1056-73.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Roberto de Sousa Tosi
Advogado Antônio Marques da Silva
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Antônio Aparecido Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1057-76.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.
Advogado Urbano vitalino de Melo Neto
Embargado Fabio Silva Gomes
Advogado Antônio Marques de Andrade

Embargado Coopercol Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comercial e Industrial Ltda(Em Liquidacao)
Advogado Rodolfo Rodrigues Galvão
Embargado Central de Negocios Consultoria, Assessoria Empresarial e Representacoes Ltda.
Advogado Urbano vitalino de Melo Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1171-06.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Lygia Maria Avancini
Embargado Marcos Antonio Batista
Advogado José da Silva Leão
Embargado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1366-21.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante União (Ministerio da Previdencia Social - MPS)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Embargado Livia Maria Costa Silva
Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Embargado Federal Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1394-44.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante União (Ministerio da Previdencia Social)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Embargado Marcelo Holanda de Lima
Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Embargado Federal Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1412-77.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Jose Alves Moreira
Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Mario Cezar de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar as

omissões apontadas e, imprimindo efeito modificativo ao r. Julgado, deferir os reflexos das horas extras sobre licença-prêmio usufruída, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-143900-92.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1439/2009-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante TAM Linhas Aéreas S. A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Embargado Renata Moreira da Silva
Advogado Gengizcan Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1478-81.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante União (Ministério da Defesa)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Embargado Jose Duraes de Andrade
Advogado Roseli Dias Valentim
Embargado Higirtec Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-211985-39.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2119/2009-009-10-85.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Fernando Rocha Luck
Advogado Gustavo Teixeira Ramos
Embargado Banco Bradesco Sa
Advogado Karla Cristina de Melo Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-15-73.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Contax S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargante Brasil Telecom S/A
Embargado Edineia Silva Santana
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Embargado Telemar Norte Leste S.A e Outro
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da primeira e da terceira reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a terceira reclamada/ embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-648-03.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado Marconi de Assis Sousa Costa
Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-652-43.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante União (Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Embargado Adriano Ferreira Borges
Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva
Embargado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-992-33.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Luiz Cláudio de Almeida
Embargado Leizirene Matos da Conceicao
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Embargado Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1184-05.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
Embargado Gleison Carvalho Rodrigues da Silva
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Embargado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1196-92.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado Leonardo Miguel Saad
Embargado Dianina Silva Araújo
Advogado Elízio Rocha Júnior

Embargado Agência Nacional de Telecomunicações-Anatel
Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1271-64.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Hudson Domingos Ferreira Vaz
Advogado José Hamilton Araújo Dias
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1450-04.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Embargante Severino Cinezio da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1506-25.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Marcelo Bernardes Altavini
Advogado Brenda Resende Alves
Embargante Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
Embargado Marcelo Bernardes Altavini
Advogado Brenda Resende Alves
Embargado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e parcialmente dos embargos de declaração da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a segunda reclamada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa diante da litigância de má-fé. Tudo nos termos do voto do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR, declarou encerrada a sessão às 15h03min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos Srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo Desembargador Presidente desta Turma. Brasília, 20 de julho de 2011 (data da aprovação). RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador do Tribunal

Presidente da 3ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-361-06.2011.5.10.0009

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Willian Henrique Marins Bertholino
Advogado Pedro Henrique Andrade Souza
Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo formulado nos embargos de declaração pela Reclamada, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília(DF),19 de julho de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-18-32.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Patrícia Kenner da Silva Pinheiro
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido Geap Fundacao de Seguridade Social
Advogado Michelle de Lucena Gonçalves Salas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 453; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 54 e 375).

Dispensado o preparo (fls. 420). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 448/452, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. Eis a ementa:

"DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que

determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).".

Em suas razões de revista a fls. 456/458, a reclamante afirmou dever de indenizar do empregador, ao argumento de que as atividades realizadas na empresa contribuíram para o agravamento da moléstia desenvolvida.

Todavia, delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST) que "o dano alegado não guarda relação direta e imediata com o trabalho ou mesmo com qualquer ação ou omissão culposa da empresa, notadamente porque, mesmo após longos meses de licença de suas atividades laborativas, a autora experimentou agravamento em seu quadro clínico." (fls. 451), não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados. Já o aresto colacionado a fls. 458 revela-se inespecífico (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-34-70.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Urias Gomes Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 527; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 528).

Regular a representação processual (fls. 90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 525/v, 577 e 578). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 269, IV do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Pugna a reclamada pela incidência da prescrição total sobre os direitos pleiteados pelo obreiro.

Todavia, o tema não está prequestionado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 523/526, emprestou provimento ao recurso do reclamante para deferir as

promoções por mérito, devidas no período imprescrito, na base de dois níveis a cada ano, nos termos do Regulamento de Pessoal da Reclamada, observando-se os limites de níveis para o cargo ocupado pelo funcionário, com diferenças reflexas nas parcelas de cunho salarial, sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais. Eis a ementa adotada:

"COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. A concessão de promoção por merecimento está prevista no Regulamento Pessoal da CONAB, e condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, entre eles a disponibilidade de recursos orçamentários e o limite de 1% (um por cento) do valor da folha salarial, sendo da reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do seu direito obreiro, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso parcialmente provido."

Em suas razões de revista, a CONAB alega a inobservância do requisitos para a concessão de promoção por merecimento (avaliação de desempenho e limite de 1% do impacto na folha de pagamento), previstos na Resolução CCE de 08/10/1996 e no Regulamento Pessoal e que, segundo ressalta, são integrantes do contrato de trabalho do reclamante.

Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-40-89.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Francisco de Assis Melo Alves
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 469; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 354, 356 e 357).

Satisfeito o preparo (fl(s). 397, 421, 420v e 492v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIII, LIV, LXXVIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 94, 100, IV, "a", e 113, § 2º, do CPC do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 465/468, rejeitou a preliminar em epígrafe, ao

fundamento de que as obrigações objeto da lide foram contraídas durante a vigência do contrato de trabalho, ou seja, são decorrente da relação empregatícia, restando, por isso, inequívoca a competência desta Justiça especializada.

Insurge-se a primeira instância contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Vejam os.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Nesse sentido, afastam-se as alegações de ofensas deduzidas.

Não se reconhece a violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, porque o mencionado dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao dissenso pretoriano, observa-se que o último aresto a fls. 473-v e o primeiro paradigma a fls. 474 não abordam as mesmas premissas delineadas no acórdão, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Os demais arestos, por sua vez, não atendem às exigências previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

De outra parte, é firme no âmbito do TST o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009) - incidência da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a decisão de origem que rejeitou a prejudicial de mérito - prescrição. Aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, destacando que "não há prescrição a ser declarada, considerando a vigência dos acordos coletivos de trabalho que concederam vantagem aos empregados da ativa (2005/2006 e 2006/2007) e a protocolização da reclamação trabalhista em 12/1/2011".

A primeira acionada insiste na preliminar, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, nos termos da delimitação do julgado, a discussão diz respeito a diferenças na complementação de aposentadoria, ou seja, de benefício sonogado aos ex-empregados, estando, pois, a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST, que estabelece, em tais situações a aplicação da prescrição parcial quinquenal, o que foi devidamente observado pelo Órgão fracionário.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e II, 7º, XXVI, da CF, 202, caput;
- violação do(s) art(s). 611, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão está assim ementada:

1. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL.

CONCESSÃO DE PARCELA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. A concessão indistinta a todos os empregados da ativa, de aumento de nível salarial, prevista em norma coletiva, é estendida aos ex-empregados aposentados da Petrobrás, para preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 Transitória do col. TST). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada contra a decisão, insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa (fls. 477 e seguintes).

Entretanto, a conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS, por meio de instrumento coletivo, encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina da Súmula nº 333 do TST e da OJSDI-1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-41-72.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Edvan Silva de Sousa
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 403; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 98).

Satisfeito o preparo (fl(s). 79, 380, 381 e 413). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 398/402, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas in itinere, com os seguintes fundamentos, postos na ementa:

"2. HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão constitucional de possibilidade de os sindicatos das categorias econômicas e profissionais transacionarem sobre os direitos dos trabalhadores mediante concessões mútuas. Todavia, apesar dessa prescrição, a partir das alterações imprimidas ao § 2.º do artigo 58 da CLT pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001, as horas de percurso passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Sua extinção afronta diretamente referido preceito consolidado e, assim, sua validade não tem suporte no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Não se observa, desse modo, afronta ao aludido dispositivo fundamental, porquanto não podem as partes transacionar direitos trabalhistas protegidos por norma de ordem cogente.".

Em suas razões de revista (fls. 404/412), o reclamado sustenta, em síntese, a validade da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-45-51.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cicero Alves Gonçalves
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Wilton Peres Gomes
Advogado	Mozart Camapum Barroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 183; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 134). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, II, e 343, §§1º e 2º, do CPC.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 176/182) ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Eis a ementa utilizada:

"MOTORISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O LOCADOR DO CAMINHÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. O reconhecimento da relação de emprego demanda a presença simultânea de quatro requisitos: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica (CLT, arts. 2º e 3º). O reclamado atraiu a obrigação probatória, no momento em que admitiu a prestação dos serviços informados pelo reclamante (motorista de caminhão alugado). Emerge dos autos atividade de natureza civil, tipificada no Código Civil, artigo 730, onde dispõe que pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (artigo 730), tendo a prestação de serviços se desenvolvido na condição de motorista autônomo, impedindo o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, nos termos previstos na CLT (arts. 2º e 3º)". No recurso de revista a fls. 185/206 a parte reclamante sustenta em síntese que o Colegiado decidiu contrariamente à prova dos autos, desconsiderando a existência de confissão ficta por parte da reclamada.

No entanto, divergir do contexto fático consignado no acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST, não se podendo divisar violação dos dispositivos evocados, notadamente aqueles pertinentes à distribuição do encargo probatório, que receberam adequado tratamento. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-56-77.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Francisco Vieira Alves Junior
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Voar Transportes Ltda.
Advogado	André Puppim Macêdo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 591; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 593).

Regular a representação processual (fls. 49).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º e 626 da CLT; - divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 561/569, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 589/590, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 593/642) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, ao julgar os embargos declaratórios manejados

pelasegunda reclamada, consignounão haver se manifestado sobre a matéria relativa a juros moratórios em razão da falta de insurgência quando da interposição do recurso ordinário (fls. 589/verso).

Insiste a ECT na limitação dos juros.

Nesse contexto, porque as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, desfundamentado o apelo.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-96-74.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Ana Marcia Soares de Souza
Advogado	Rivelton Costa da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 369; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 370).

Regular a representação processual (fls. 115).

Satisfeito o preparo (fl(s). 318, 336, 334 e 379). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 362/368, negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a sentença quanto à equiparação salarial. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL: PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS: AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPEDIMENTO À EQUIPARAÇÃO PRETENDIDA PELO OBREIRO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS."

Insurge-se a ré contra a decisão, pretendendo a reforma da decisão.

Contudo, nos termos em que proposto o arrazoado, rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado - incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial

O inconformismo da ré decorre da condenação ao pagamento de

horas extras.

No entanto, a pretensão recursal, nos termos em que delimitada, não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pela Turma. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;
- violação do(s) art(s). 92 da Lei nº 10.406/2002, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"MULTA DO ART. 477/CLT: PAGAMENTO DO ACERTO RESCISÓRIO INTEMPESTIVAMENTE: PARCELA DEVIDA." Recorre de revista a demandada, almejando a exclusão da parcela da condenação.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a ré não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-109-27.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Helder Jose Alves
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Alfa Administradora e Participacoes Ltda
Advogado	Hermano Camargo Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 114; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 115).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 86). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 9º e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas ofensa a preceitos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos

termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-119-47.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Josevaldo Barbosa de Castro
Advogado	Alessandra Camarano Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 189; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 198/199).

Satisfeito o preparo (fls. 151, 170, 171 e 200). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF;
- ofensa ao art. 482, "e", e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A2ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, mantendo a sentença que afastou justa causa aplicada.

Nas razões do recurso de revista, sustentam as acionadas, em resumo, que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente aos tópicos em destaque está calcado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Todavia, tal pretensão não se viabiliza, uma vez que os restos não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão ora combatido, no sentido de que existiam verbas rescisórias incontroversas não quitadas tempestivamente pela empresa, referente às férias vencidas relativas ao período 2005/2006 e salário trezeno proporcional, sendo certo que a controvérsia havida sobre a forma de rescisão contratual não produz o efeito de afastar as multas em questão - incidência da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-155-14.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edward Veras de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Euclides Rodrigues Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 595; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 596).

Regular a representação processual (fls. 09, 498 e 531).

Dispensado o preparo (fls. 510). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º da Constituição Federal e 67 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por intermédio do acórdão jungido às fls. 558/562, complementada pela decisão arreada às fls. 591/594, (proferida em sede de embargos de declaração), manteve a sentença recorrida no tocante à rubrica "repouso semanal remunerado". A decisão está assim ementa:

"EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LABOR AOS DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. A Constituição da República, em seu art. 7º, XV, dispõe que o repouso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos, não havendo qualquer obrigatoriedade advinda desse comando normativo quanto a coincidência do descanso com o referido dia. Portanto, não se verifica qualquer afronta constitucional ou legal quando o empregado trabalha continuamente aos domingos, mas, em contrapartida, goza de uma folga compensatória aos sábados. No caso dos autos, além dessa folga semanal, o autor recebia valor complementar de 15% do salário-base pelas horas laboradas. Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento dos domingos trabalhados com o percentual de 150% e 200%, ou seja, como trabalho prestado em dia de repouso semanal remunerado."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, sustentando que o acórdão, ora guerreado, merece ser reformado. Argumenta que faz jus ao pagamento em dobro, nos termos do acordo coletivo de trabalho firmado (fls. 83v e 108), pelos dias trabalhados aos domingos (mesmo gozando de uma folga compensatória em outro dia da semana). Alega violação dos artigos 7º, inciso XV, da Constituição Federal e 67, parágrafo único da CLT, bem como divergência jurisprudencial configurada no aresto de fls. 599/600.

Compulsando, os autos verifica-se que o egrégio Colegiado, negou

seguimento à pretensão obreira, fundamentando sua decisão no sentido de "... que, além dessa folga semanal, o autor recebia valor complementar de 15% do salário-base pelas horas laboradas aos domingos, conforme previsão das cláusulas 58ª dos ACTs (fls. 83v e 108) acostados aos autos" (fls. 561).

Malgrado os argumentos articulados nas razões recursais, cumpre registrar, como se depreende dos autos, a matéria agitada cinge-se ao terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126/TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Nesse contexto, como já salientado, tratando-se de matéria fática, torna-se prescindível a indicação de ofensa aos dispositivos apontados em sede recursal.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, o apelo não se viabiliza, pois o aresto paradigma trazido ao confronto de teses, em que pese ser oriundo de outro regional, não guarda pertinência com a moldura fática evidenciada na presente causa, não atendendo assim o balizamento da Súmula nº 296, inciso I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidência do TRT da 10ª Região
GDENV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-168-76.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Claudio Rafael dos Santos
Advogado	Pedro Amado dos Santos
Recorrido	Cesb - Centro de Educação Superior de Brasília Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	World Service Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Felipe Aguiar Costa Luz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 226; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 227).

Regular a representação processual (fls. 194).

Dispensado o preparo (fls. 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 222/225 verso, reconheceu a invalidade da cláusula 54ª, firmada entre os sindicatos das categorias profissional e econômica, e deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para absolvê-la da condenação relativa à estabilidade provisória. A decisão está assim ementada:

"NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente

declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Por esse motivo, o reclamante não faz jus a estabilidade de 180 dias prevista na Cláusula 54ª da CCT. 2. Recurso ordinário conhecido e provido."

A Turma fundamentou-se, ainda, nos seguintes argumentos:

"A matéria não é estranha aos olhos deste egrégio Órgão fracionário.

Trata-se de cláusula convencional que prevê incentivos à continuidade da prestação de serviços dos empregados que trabalham sob relação jurídica terceirizante (pagamento de 20% sobre os depósitos do FGTS a título de multa; inexistência de concessão de aviso prévio; estabilidade de seis meses com a nova empresa - quando de fato efetivada a continuidade do contrato de trabalho. Na hipótese de real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, ele terá direito à indenização normal de 40% sobre os depósitos do FGTS e demais verbas rescisórias). Anteriormente, em processos análogos, posicionava-me no sentido de aplicar a mencionada cláusula quando a discussão trazida ao Judiciário não girasse em torno da multa de 20% do FGTS, pois, neste particular aspecto, na esteira da jurisprudência desta egrégia 2.ª Turma, a cláusula é nula. Isso porque agride direitos fundamentais dos trabalhadores, não cabendo aos Sindicatos negociar os direitos individuais mínimos do trabalhador (ROPS 01252-2004-017-10-00-5, DJ de 13/5/2005; ROPS 01251-2004-006-10-00-7, DJ de 6/5/2005).

No entanto, melhor refletindo sobre o tema, concluo que, detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional.

Isso se deve ao fato de a cláusula de incentivo à continuidade na prestação de serviços ter sido concebida em sua redação como um todo harmônico.

Por essa razão, sob pena de suprimir-lhe a coerência ou mesmo desvirtuá-la do fim pretendido pelos sindicatos convenientes, não se poderia declarar a nulidade de tão somente de parte do todo, qual seja, a multa rescisória minorada para 20%.

Na verdade, ao agir assim, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se na autonomia privada coletiva dos entes sindicais, para "dosar" uma norma coletiva, suprimindo parte dela, porque a concebe nula, mantendo incólume outra, quase que, por via oblíqua, alterando-se a redação primeira. Não é dado fazê-lo. Se a reputa ilegal, deve retirá-la da aplicabilidade in concreto e in totum.

Firme nesse entendimento, em processos anteriormente submetidos a exame, julguei inválida a referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho em sua inteireza. Isso porque transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, consistindo em verdadeiro "ajuste" para agradar ambas as partes: ao empregador, que perdendo a frente de serviços e provavelmente sufocado pela elevada folha de pagamento, fica liberado do pagamento de aviso prévio a todo um rol de terceirizados, bem como de 20% da multa rescisória; ao empregado, que permanece com seu emprego e, mesmo assim, pode sacar os depósitos do FGTS em hipótese totalmente desvirtuada da lei pertinente, e ainda "lucra" 20% de multa" (fls.222/223).

Oreclamante insurge-se contra a decisão em sede de recurso de revista, sustentando que o acórdão deixou de observar o princípio da proteção do trabalhador. Alega já ter sido prejudicado em virtude do recebimento da multa rescisória no importe reduzido de 20% e, agora, novamente, por não lhe tersido reconhecida a estabilidade

provisória prevista na mesma cláusula, restando violado o principíoda norma mais favorável.Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente, necessário pontuar-se dominante no âmbito desta Justiça Especializada a corrente favorável à aplicação dateoria do conglobamento, que adota entendimento segundo o qual as cláusulas devem ser enxergadas como um todo, não sendo razoável pinçar em um mesmo dispositivo apenas as disposições benéficas ao empregado.

E, a respeito da questão atinente ao dispositivo coletivo retromencionado,o col. TST já pacificou entendimento no sentido de considerar inválida cláusula coletiva prevendo a supressão de direitos dos empregados previstos na Constituição Federal, como bem ilustram os seguintes precedentes:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. RENÚNCIA. INVALIDADE 1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados, pois a Constituição Federal somente a autoriza em matéria de jornada de trabalho e de salário (CF/88, art. 7º, incisos VI e XIII). Ainda assim, a negociação coletiva supõe concessões mútuas e, portanto, uma contrapartida à categoria profissional que denote razoável comutatividade. Do contrário, cuida-se de renúncia de direitos, pura e simples. 2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla exclusivamente renúncia dos empregados ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e da multa prevista no artigo 477 da CLT, em caso de rescisão contratual. Avença desse jaez afronta os artigos 477, § 8º, da CLT, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal". (E-RR-58.407/2002-900-24-00, SBDI1, DJ 9/2/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO MATOGROSSEENSES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO LABORAL PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS SUBSTITUINTES. RENÚNCIA DO EMPREGADO AO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Desde que não impliquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais, os acordos e as convenções coletivas de trabalho devem ser respeitados, nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, estando implícito que constituem a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. O Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, por meio da flexibilização das relações laborais ou de incentivo à aplicação da teoria do conglobamento, adotada na interpretação dos instrumentos negociais autônomos. In casu, o Regional julgou procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, quanto à anulação parcial da cláusula 17 - ACORDO PARA GARANTIA DE EMPREGO, no que se refere à disponibilidade do empregado em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em troca da garantia no emprego de empresa terceirizada substituinte. A meu juízo, a cláusula em comento apresenta afronta ao art. 7º, I, da CF, c/c/ o art. 10 da ADCT, configurando-se-me evidente que o empregado despedido sem justa causa faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo ilegal a exclusão do benefício, ainda que com o intuito de promover a re-contratação do empregado com a garantia da estabilidade por determinado período. Desse modo, em

que pese a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas, mas considerando que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais continua sendo uma das notas basilares e específicas do Direito do Trabalho, mantenho a decisão a quo e nego provimento ao recurso. Recurso ordinário desprovido". (ROAA - 16000-75.2004.5.23.0000, SDC, DJ 26/09/2008).

"RECURSO DE REVISTA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO FGTS E DA INEXIGIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO. Nos termos da Cláusula 40 da CCT, o pagamento de 20% sobre os depósitos do FGTS a título de indenização e a inexigibilidade de concessão de aviso-prévio se dariam na hipótese de continuidade do contrato de trabalho, adquirindo o empregado estabilidade de seis meses com a nova empresa, ao passo que, na hipótese de real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, este teria direito à indenização normal de 40% sobre os depósitos do FGTS e às demais verbas rescisórias. Extrai-se do acórdão impugnado que não houve a contratação do autor pela outra empresa e, malgrado não houvesse notícia a respeito da justificativa para tanto, tal ônus não é atribuição do reclamante, que tem garantido constitucionalmente o direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao aviso-prévio na hipótese de dispensa sem justa causa, a serem pagos pelo seu empregador. Com efeito, os arts. 7º, I e XXI, da Constituição e 10, I, do ADCT prevêem a concessão de indenização compensatória pela dispensa sem justa causa, consubstanciada no pagamento da multa do FGTS no percentual de 40%, e de aviso-prévio de no mínimo 30 dias, insuscetíveis da flexibilização levada a termo nos instrumentos normativos então firmados. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª Turma, DEJT 15/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa

rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Na mesma trilha os seguintes precedentes: RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; ; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T . Nesse sentido, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do col. TST, razão pela qual incide a hipótese o disposto na Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista, que adota o entendimento segundo o qual "não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª feira) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEM/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-176-86.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Marcio Mendes de Mesquita
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 895; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 896).

Regular a representação processual (fls. 473/476).

Satisfeito o preparo (fl(s). 835, 862, 861 e 919). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do despacho a fls. 888/894, ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas

a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e provido em parte."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT e 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-199-45.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Anecir Scherre

Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrido	Anecir Scherre
Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso a fls. 995 e seguintes, não está apto ao exame de admissibilidade, ante à inobservância do contido no parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT. GP.SG (vide guia a fls.1003).

Nesse sentido, por deserto o recurso, inviável a revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais - Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1012; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 1013).

Regular a representação processual (fls. 835).

Satisfeito o preparo (fl(s). 846, 981v, 1029 e 1031). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 971/981v e 1007/1011, negou provimento ao recurso da Funcef quanto à incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida.

Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, entidade de previdência privada.

Vejamos.

A controvérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF. Incólume, pois, o dispositivo.

Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são oriundos de Turma do TST e do STF, órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado, ratificou a sentença quanto à prescrição, consignando a fls. 975:

"Na verdade, a suposta lesão ocorreu em 31.08.2006, quando não considerados pelas Reclamadas, para o "saldamento" do benefício previdenciário, os valores relativos à parcela CTVA que, no entender do Autor, deveriam compor o salário de participação. É certo, ainda, que a aposentadoria do Autor verificou-se em fevereiro de 2008, momento a partir do qual passou a receber a

respectiva complementação a menor, segundo o discurso inicial.

Nesse cenário, afastada se encontra a hipótese de incidência da prescrição, porquanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2010, não se verifica o transcurso de cinco anos (Lei Complementar nº 109/2001, art. 75) a contar da lesão alegada (agosto de 2006) ou, ainda, da data da aposentadoria do Autor.

Na verdade, sequer transcorrido o período de dois anos entre a data da aposentadoria do Autor (29/02/2008) e a propositura da ação.

Não há espaço, portanto, para a declaração da prescrição suscitada, revelando-se sem pertinência a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST."

A recorrente, insiste na tese acerca da prescrição total, mediante as alegações acima expostas.

Não se cogita, todavia, de ofensa ao dispositivo invocado ou de contrariedade à súmula citada, na medida em que observados os prazos prescricionais à consideração da data da aposentadoria do autor, a partir de quando, então, se configurou a lesão.

O aresto colacionado, por outro lado, não aborda situação fática acerca da data do ajuizamento da ação, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - REPERCUSSÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso do autor, para determinar a inclusão da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA no salário de participação relativo ao benefício previdenciário saldado em agosto de 2006, determinando, por conseguinte, o recálculo da complementação da aposentadoria paga a partir de 2008, bem como para condenar as Reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças apuradas desde 03/2008 até a efetiva inclusão em folha do novo valor fixado para o complemento de aposentadoria. Esses os termos da ementa:

"CEF. PLANO DE BENEFÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. PARCELA CTVA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Hipótese em que as normas regulamentares do plano de previdência privada trazem previsão no sentido de que a remuneração pelo exercício de função de confiança compõe o respectivo salário de contribuição. Desse modo, imperioso que qualquer parcela que venha integrar tal remuneração seja considerada para o cálculo das contribuições devidas. Comprovado que a parcela denominada CTVA integrava a remuneração do cargo em comissão exercido pelo empregado, imperiosa sua repercussão na base de cálculo das contribuições devidas ao fundo de previdência privada. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.".

A segunda reclamada, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.

Entretanto, os arestos a fls. 1025 e seguintes não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas emitem tese acerca do caráter temporário e variável da parcela e sua não incorporação ao salário do empregado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-201-27.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	José Everson Canto da Mota
Recorrido	Wayner Limeira da Silva
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 293 e seguintes (recurso de revista), não detém poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-216-02.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ana Lucia Ribeiro de Vasconcelos
Advogado	Fábio Tomás de Souza
Recorrido	Fiotec - Fundacao para o Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Em Saude
Advogado	Liz Mônica Serejo Alves Silva
Recorrido	Unesco - Organização das Nações Unidas Para a Educação, Ciência e a Cultura
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 662; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 665).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 532). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 654/661, ratificou a sentença quanto à imunidade imunidade jurisdicional absoluta do PNUD. Esta foi a ementa utilizada:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ED -RR- 1260-2004-019-10-00-4, Publicado no DEJT 20/11/09), Precedente 1ª Turma RO 231.2009.007.10.00-0, Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran.).".

A reclamante interpõe recurso de revista quanto ao tema a fls. 665/678. Sustenta, em essência, ser relativa a imunidade de jurisdição.

Todavia, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção no julgamento do processo TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 42641-17.2005.5.10.0004, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 10/06/2011). "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os Organismos Internacionais detêm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais específicos que foram ratificados pelo Brasil (Decretos 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas -, 52.288/63 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e 59.308/66 - Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), de sorte que a imunidade de jurisdição quanto a esses Organismos Internacionais é absoluta. Precedente TST-E-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Ac. SDI

-1, DEJT 4/12/2009. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-ED-RR - 104500-77.2004.5.10.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 08/04/2011). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Anoto, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Assim, inviável o processamento da revista. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-229-83.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Jesuino Bernardino de Souza
Advogado	Eurípedes Almeida da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 377; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 378).

Regular a representação processual (fls. 248 e 249).

Satisfeito o preparo (fl(s). 286, 285 e 399). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC; 876 a 892 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 378/398 e fls. 369/376 (ED), ratificou a sentença quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

Em suas razões de revista a fls. 378 e seguintes, a reclamada afirma, em síntese, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho.

Logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, por meio do aresto a fls. 395 da SBDI 1, em que se adota o entendimento no sentido de que não são aplicáveis ao processo do trabalho as disposições contidas no artigo 475-J do CPC.

No mesmo sentido, cito precedente recente da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor

condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Destaque-se, por fim, que a controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01. 0052, quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 66500-95.2008.5.03.0022, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/10/2010)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-274-96.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Cleber Lima Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 406; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 408).

Regular a representação processual (fls. 350).

Satisfeito o preparo (fl(s). 348, 373, 372, 405/v, 419 e 418). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTERJORNADA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 400/405, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Eis a ementa, no aspecto:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não- concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período

correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em sede recursal, a reclamada sustenta, em suma, não haver prova de não-concessão do intervalo intrajornada.

Vejamos.

Primeiramente, aferir a fruição ou não do intervalo mínimo legal reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, o que impede a ascensão do recurso de revista.

No mais, o acórdão hostilizado está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, o que inviabiliza o processamento do apelo (Súmula nº 333 e OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-276-27.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Danielle Garcez Castro e Outro
Advogado	Sebastião Caetano Rosa
Recorrente	Jose Evangelista Ferreira Neto
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Maurilio Alves Pereira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 176; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 10).

O juízo está garantido (fls. 19). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXII, XV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 568, inciso I, 591 e 593, inciso II, do CPC.
- contrariedade à Súmula 84 do STJ.

A egrégia 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 171/175, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargantes, cujo decisum está assim ementado:

"1. BEM ALIENADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CESSÃO DE DIREITOS. EFEITOS. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. Conquanto a transferência da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosa ou gratuita, dá-se com a transcrição do título translativo no Registro respectivo, não se pode desconsiderar os efeitos do contrato de compromisso de compra e venda não registrado, cuja natureza se equipara à cessão de direitos sobre o imóvel. Cabe ressaltar que a validade ou não da

alienação do bem deve ser analisada de acordo com a circunstância do caso trazido a juízo. Por outro lado, embora possa o possuidor do bem ingressar em juízo com embargos de terceiro, há de se compreender que a jurisprudência firmada no âmbito do col. STJ (Súmula nº 84) se dá no sentido de que somente se preservarão os direitos adquiridos, quando imbuído o terceiro de boa-fé (RESP-926.423, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/6/2007). Na hipótese vertente, no entanto, o negócio jurídico retratado no documento particular entre o pai e a filha, na forma como foi realizado, permite depreender que teve o nítido intuito de lesar futuros credores trabalhistas judiciais, razão por que deve ser mantida a penhora realizada. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais (fls. 177/191), os embargantes/agravantes sustentam a inviabilidade do acórdão regional, asseverando que o julgado vulnera o direito de propriedade, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 568, inciso I, 591 e 593, inciso II, do CPC. O apelo não merece curso quanto à alegada violação dos dispositivos constitucionais apontados, posto que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca desses preceitos, sendo certo que a recorrente não cuidou de, a tempo e modo, opor embargos de declaração para prequestionar a matéria (Súmula 297, II/TST).

A teor da Súmula nº 297, I, do colendo TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nesse contexto, oportuna, ainda, a inteligência da O.J. nº 256 da SBDI-1, assim concebida: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

Diante dessa ordem jurisprudencial, à míngua do necessário prequestionamento, resulta inviabilizado o feito.

Outrossim, não é ocioso pontuar que a análise dos argumentos articulados pelos recorrentes demandaria o revolvimento de elementos fáticos-probatórios, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o impulso do recurso de revista. Por fim, cumpre registrar que, consoante a ordem cogente insculpida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal. Face a essa premissa processual, revela-se fundamentado o recurso com relação à alegada ofensa a preceitos de índole infraconstitucional - os artigos 568, inciso I, 591 e 593, inciso II, do Código Instrumental Civil - e contrariedade à Súmula nº 84 do STJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011, (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMVA/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-288-65.2010.5.10.0010

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Gilberto da Silva
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Serviter - Serviços Especializados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 223; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 225).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, vale-transporte e vale-alimentação.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 581 da CLT.

Adespeito dos argumentos trazidos no recurso de revista relativamente ao tema em epígrafe, o fato é que o dispositivo tido por violado carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-332-05.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Advogado Maurício Neves Arbach
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda - Hígiterc
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido Raimundo Arnaldo Ponte
Advogado Patrícia Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A Fundação Universidade de Brasília foi intimada da publicação do acórdão por meio de mandado judicial (fls. 385) em 17/06/2011, sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 05/07/2011 (terça-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 06/07/2011 (fls. 387) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-349-35.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Alberto Durval Moraes de Lima
 Advogado Talita Cristina Dias
 Recorrente Alberto Durval Moraes de Lima
 Advogado Talita Cristina Dias
 Recorrente Alberto Durval Moraes de Lima
 Advogado Talita Cristina Dias
 Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado José Eymard Loguércio

Vistos os autos, etc.

Por meio do petítório a fls. 300 e seguintes, o reclamante requer a reconsideração do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo (fls. 298). Alega, em síntese, a ocorrência de força maior, consubstanciada na súbita enfermidade que acometeu a sua i. causídica. Junta documentos.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a alegação não possui o condão de alterar a decisão denegatória.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-386-65.2011.5.10.0802

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Redator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Edemar Augusto Buss
 Advogado Guilherme Trindade Meira Costa
 Recorrido Joaquim Neto Santos Maciel
 Advogado Alonso de Souza Pinheiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 01/07/2011 - sexta-feira (fl. 91). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/07/2011 - segunda-feira. Logo, o recurso interposto em 12/07/2011 é intempestivo (fls 92/99).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-412-45.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Benilso Severo das Neves
 Advogado Celso José Ferreira
 Recorrido Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
 Advogado Márcia Ferreira Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 332; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível o preparo (fls. 305).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

O reclamante, a fls. 333 e seguintes, alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentado que, a despeito dos embargos de declaração, a Turma não teria se manifestado quanto ao "horário de início de trabalho e do trabalho aos domingos em consonância com as provas constantes dos autos." (fls. 335 - sem o grifo do original).

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos - fls. 293/305, 315/318 (ED) e 329/331 (ED) - verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As matérias controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração.

Illesos, portanto, os dispositivos suscitados. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, 'a', do ADCT;

A 1ª Turma, a fls. 296 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento de período estável. Esta foi a ementa:

"CIPA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS MEMBROS SEM ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. Sob o ponto de vista da estrita disposição constitucional e celetista, não há previsão de prorrogação do mandato dos representantes dos empregados na CIPA por mais um período. A NR5/MTE prevê a possibilidade de

prorrogação do mandato apenas na hipótese de anulação do processo eleitoral pelo órgão do MTE responsável e tão somente até que seja complementado esse processo. Tal prorrogação também pode ser admitida em situações excepcionais, como, por exemplo, quando uma obra de construção civil chegar ao seu final pouco tempo após o término do mandato da CIPA existente. Nessa situação, a fim de evitar o trabalhoso processo eleitoral para um mandato de curto período de tempo e tendo em vista garantir a manutenção da prevenção de acidentes, bem como a saúde dos trabalhadores até o final da obra, pode-se justificar a prorrogação do mandato. Porém, tais casos não podem dispensar autorização do órgão próprio do MTE e acordo com os interessados ou sindicato da categoria. De qualquer forma, a prorrogação deve ocorrer apenas pelo tempo necessário e não por todo um mandato de um ano. Não caracterizadas tais situações excepcionais, não se mostra válida prorrogação de mandato dos membros da CIPA, especialmente na situação dos autos."

Foi ainda consignado:

"No caso dos autos, a justificativa de aquisição do reclamado por outro grupo econômico, se foi o caso, não seria suficiente para justificar a prorrogação por mais um mandato.

Além disso, não houve a devida comunicação ao órgão administrativo estatal, nem prévio acordo com os demais empregados ou sindicato respectivo."

...

"Nesse quadro, a alegação sobre a má fé do reclamado não isenta o autor da participação numa CIPA irregular, que não atendia os ditames legais e regulamentares em relação aos quais o autor não pode alegar desconhecimento.

Ante o exposto nego provimento ao recurso, no item." (fls. 299).

Recorre de revista o reclamante a fls. 333 e seguintes. Insiste, em síntese, na validade da prorrogação que, ao fundo, iria lhe garantir a pretendida estabilidade.

Pois bem.

Conforme delimitação fática do julgado, o ato de prorrogação da CIPA foi, por diversas razões, considerado viciado. Nesse sentido, entender de forma contrária ao julgado e procedera verificação de ofensa legal e suposto dissenso entre julgados, demandariam o revolvimento de fatos e provas. Assim, o recurso encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 74, § 2º da CLT;

No aspecto, o inconformismo do reclamante dá-se quanto ao horário inicial da jornada de trabalho e labor aos domingos, confirmados pelo Colegiado. Aduz que, até mesmo os documentos trazidos pelo reclamado, demonstrariam o horário alegado (fls. 350). Contudo, a decisão consignou "Como se percebe dos elementos analisados, a jornada foi adequadamente fixada, uma vez que para esse fim o Juízo deteve-se na análise de todos os elementos probatórios e não fundou-se apenas no bom senso, com alega o recorrente." (fls. 302).

A reanálise das provas não encontra respaldo na atual fase processual.

Óbice da Súmula nº 126. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

A despeito das alegações a fls. 350, não houve indicação de permissivo legal ao exame do recurso (art. 896, alíneas da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-414-12.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Irmãos Soares Ltda e Outras
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Sindicato do Comercio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal- Sindmac/Df
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 461; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 462).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls.462/466 (recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Malgrado o nome do subscritor da peça recursal conste do substabelecimento de fls.445, firmado pela advogada Eliane Oliveira de Platon Azevedo, compulsandoos autos verifico a inexistênciade procuração em nomeda substabelecente.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

Necessário pontuar ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, a teor do disposto na Súmula nº 383 do col. TST, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II- Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." (grifei)

Por fim, não se configura, na hipótese, mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2010 (3ª feira)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMv/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-441-68.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	José Emiliano Lopes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 192; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 199).

Regular a representação processual (fls. 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 114 e 131). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/168 e 188/191 (ED com efeito modificativo), acolheu a prejudicial de prescrição total.

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando a aplicação da prescrição parcial - Súmula nº 327/TST. Alega que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge da jurisprudência do TST.

Pois bem.

A jurisprudência da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, envolvendo o Banco do Brasil S/A em causas similares, é no sentido de que a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327/TST, como demonstra o último aresto a fls. 209.

A tal modo, o apelo merece admissão. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-464-53.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Alexandre Kaiser Rauber
Recorrido	Central de Negócios Consultoria, Assessoria Empresarial e Representações Ltda.
Advogado	Urbano vitalino de Melo Neto
Recorrido	Coopercol - Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda

Advogado	Rodolfo Rodrigues Galvão
Recorrido	Gilberto de Souza Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 398; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 399).

Regular a representação processual (fls. 30-336-410).

Satisfeito o preparo (fls. 323, 355-375 e 356-376).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Outras Relações de Trabalho / Cooperativa de Trabalho

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XVIII e XXXVI e 174, §2º da CF;

- violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 333 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 392/396, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda., mantendo a sentença que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a Cooperativa. A decisão está assim ementada:

"PRESTAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO AUTÔNOMO. ADESÃO A COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A relação cooperativa se caracteriza pelos requisitos formas estabelecidos em lei e procedimentos peculiares na sua efetivação como relação de trabalho. Não basta, portanto, o mero atendimento dos requisitos formais para sua configuração. Demonstrando os elementos dos autos que a prestação de trabalho se revestia dos elementos caracterizadores de relação de emprego, na forma do artigo 3º da CLT, impõe-se a aplicação do princípio da primazia da realidade para se reconhecer o vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a terceira reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 399/410, sustentando que os elementos caracterizados da relação de trabalho não existem e, portanto, não há que se falar em caracterização do vínculo de emprego. Aponta ofensa aos artigos 5º, XVIII e XXXVI e 174, §2º, da Carta Magna, 2º e 3º, da CLT e 333, do CPC.

A verificação da tese recursal demandaria o revolvimento dos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, resultando obstado, no atual patamar processual, o seguimento do apelo (Súmula nº 126 do TST), resultando, assim, impossibilitada a análise da alegada violação dos artigos 5º, XVIII e XXXVI e 174, §2º da Constituição Federal.

Com relação ao artigo 333 do CPC, no particular, a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento, tampouco foi instada a fazê-lo, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

Inviável, pois, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMv/dlr

Despacho

Processo Nº RR-RO-475-67.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Fabício Takeshi Abé Gondim Lopes (Espólio De)
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 494; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 199).

Satisfeito o preparo (fl(s). 459, 463 e 462). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.164/174, complementado a fls.493 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, consignando:

"(...) Como se constata do exposto acima, as normas coletivas de trabalho direcionam-se no sentido de que o sábado é dia de repouso remunerado e, reconhecida a jornada legal de seis horas endereçada à reclamante, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras é 150." (fls. 457, verso).

Insurge-se contra a decisão o banco reclamado a fls. 461/485, postulando o afastamento do índice.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009). Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-486-93.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Márcia Santos Freitas
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 321; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 322).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO** Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 308/318v.) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 322/337).

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra

maltrato aos dispositivos evocados. LIMITAÇÃO DA
CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a penalidade contida nos arts. 467 e 477 da CLT e em cláusula convencional.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ileos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado determinou observância de juros moratórios no importe de 1% ao mês.

Em suas razões recusas, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa ao dispositivo evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-492-31.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente	Luiz de Araujo
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão a fls. 499/506 foi publicado no dia 24/05/2011 - sexta-feira (fls. 507). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 30/05/2011 (segunda-feira). Logo, intempestivo o apelo apresentado em 08/06/2011 (fls. 547).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-499-19.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda
Advogado	Moacyr Amâncio de Souza
Recorrido	Vera Lucia Xavier de Sales Calçado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 514; recurso apresentado em 12/07/2011 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 387). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 233 SDI-1/TST.
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 496/513, ratificou a sentença que indeferiu o pleito de horas extraordinárias. Eis a ementa adotada:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), de sorte que, para o seu provimento, cumpria à reclamante demonstrar de forma clara e indubitosa a veracidade das alegações iniciais. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente desse mister, correta a r. sentença que indeferiu o pleito de jornada extraordinária, à míngua de prova hábil."

Recorre de revista a reclamante a fls. 515/522. Sustenta, em

síntese, a má-avaliação do conjunto probatório.

A pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos artigos invocados, contrariedade aos verbetes apontados suposto dissenso entre julgados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-505-14.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Eliney Lima de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 27/06/2011 - fls. 224; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 226).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 211/221, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 226/235) afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-516-28.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Mda Comercio de Roupas Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Marcia Alves de Souza
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. 365; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 262).

DESERÇÃO

Analizando os pressupostos genéricos de admissibilidade, depreende-se que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento por deserção.

Na sentença, o juízo de origem arbitrou as custas a cargo da reclamada, no importe de R\$600,00.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas a menor, no valor de R\$40,00, conforme consta do documento DARF acostado aos autos à fl. 326.

É pacífica, notória e iterativa a jurisprudência do col. TST, consagrando a tese segundo a qual o recolhimento das custas a menor provoca a deserção do recurso, inibindo o seu conhecimento. Precedentes: ERR 219091/1995 Min. Vantuil Abdala, DJ 12.02.1999 Decisão por maioria ; ERR 159578/1995 Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.1998 Decisão unânime; ERR 161887/1995 Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18.12.1998 Decisão unânime; ERR 238484/1996 Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.1998 Decisão unânime; AIRO 376372/1997 Min. Milton de Moura França, DJ 19.06.1998 Decisão unânime; AGERR 135252/1994 Min. Milton de Moura França, DJ 05.06.1998 Decisão unânime; ERR 207343/1995, Ac. 5703/1997 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998 Decisão unânime; ERR 106277/1994, Ac. 3749/1996 Min. Milton de Moura França, DJ 28.02.1997 Decisão por maioria; ERR 74447/1993, Ac. 1587/1996 Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996 Decisão unânime; ERR 2053/1987, Ac. 4602/1989 Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ 06.07.1990 Decisão por maioria.

Por conseguinte, o trânsito da revista encontra óbice na OJ-SDI1-140, do col. TST, que assim dispõe: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos." CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011(3ª-f). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região GDEMV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-530-97.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Cosma Alves de Oliveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 495; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 496).

Regular a representação processual (fls. 47/49).

Satisfeito o preparo (fls. 354, 414, 412 e 509). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX e 93, IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos. 832 da CLT, 358 e 458, incisos II e III do CPC.

A demandante suscita a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma concluiu pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração, obstaculizando o prequestionamento necessário para apreciação das questões pela instância superior. Sustenta, ainda, que o Colegiado foi omissivo quanto à apreciação das provas constantes dos autos, pois pretendia "desde a sentença que fosse analisada a íntegra do depoimento e não parte dele" (fls. 498).

Inconsistente a tese de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que aparte apenas manifesta o seu inconformismo com o julgado, cujo resultado não atende aos seus desígnios, esclarecimento esse, por sinal, já explicitado no acórdão recorrido (fls. 488/494).

Assim, constata-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, não havendo, pois, razoabilidade para a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III do CPC e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 358 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338/TST;

- violação dos artigos 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC, 62, inciso I e 71, §4º e 818 da CLT;

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do acórdão jungido às fls. 460/468, complementada pela decisão acostadas às fls. 488/494 (em sede de embargos de declaração), manteve a sentença recorrida no que se refere aos pedidos formulados a título de horas extras e intervalo intrajornada. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO (ART. 62, I, DA CLT). Restou comprovado nos autos que o trabalho do reclamante, embora eminentemente externo, era conduzido e fiscalizado pela empresa. Assim, constatada a compatibilidade da função exercida pela obreira com o controle da jornada, correta a r. sentença ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT".

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoadado de fls. 496/508, calcando sua insurreição no fato de que o acordo coletivo de trabalho enquadra a

demandante na função de vendedora externa. Alicerça o seu inconformismo no argumento de que a prova testemunhal revela-se dividida e contraditória em relação aos mencionados pleitos, ponderando que a vindicante não se desincumbiu do ônus probante. Portanto, reputa indevido o pagamento de horas extras e de indenização decorrente do intervalo intrajornada.

O Colegiado, ao que se extrai do acórdão recorrido, bem aquilatarou o acervo probatório, afastando a aplicabilidade de cláusula convencional, deixando patente a existência de efetivo controle da jornada de trabalho da autora pela empresa, circunstância que afasta a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, ressaí da prova produzida nos autos que a reclamante logrou êxito em comprovar a efetividade da concessão parcial do aludido intervalo, ficando, por força do princípio da primazia da realidade, derrogado os controles de ponto carregados, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho externa experimentada pela reclamante. Não há, assim, que se falar na não desincumbência do encargo probatório. Em consequência, não se vislumbra suscitada contrariedade à Súmula nº 338/TST. Ademais, malgrado os argumentos articulados nas razões recursais, cumpre registrar que a matéria agitada cinge-se ao terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126/TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos preceitos apontados como violados.

No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, nesse aspecto, o apelo não se viabiliza, pois os arestos paradigmáticos trazidos ao confronto de teses não guardam pertinência com a moldura fática evidenciada na presente causa, não atendendo, assim, o balizamento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 296, inciso I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMVR/bb

Despacho

Processo Nº RR-RO-550-06.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Alzira Vieira de Franca
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/07/2011 - fls. 510; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 511).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 496/507, manteve a condenação subsidiária da Agência Nacional de Transportes Terrestres -Antt ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 511/515) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-551-88.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão
Recorrido	Marcos Antonio Lombardi
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 410; recurso apresentado em 14/07/2011 - fls. 412).

Regular a representação processual (fls. 170).

Dispensado o preparo (fls. 330). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma ratificou a sentença quanto à declaração da prescrição total. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, incontestado, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a

vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões de recurso, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo.

Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo que proposta a ação trabalhista apenas na data de 29/04/2010. Caso seja verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessas matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto.

Pelo desprovimento." (fls. 400/401).

Recorre de revista o reclamante, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego (fls. 412 e seguintes).

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 428/429, proveniente da SBDI-1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-554-31.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Janivaldo Gomes de Oliveira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade
Recorrido	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	Ivan Lima dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 509; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 511).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 354). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 128 e 458 do CPC e 832 da CLT;

O reclamante alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao pálio de que o mesmo instado via aclaratórios, o Colegiado teria se omitido quando do enfrentamento da terceirização ilícita e da subordinação reticular.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. A matéria controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto. Outrossim, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 129 e 239/TST;

- violação do(s) art(s). 8º, I da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 511, § 3º e 581 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado, por meio do acórdão a fls. 463/497, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 5006/508, com base no contexto fático-probatório dos autos, ratificou a sentença indeferiu o enquadramento obreiro como bancário. Eis, no particular, a ementa expendida:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16. ed. Forense, 1994, v. II, p. 677). O critério, por excelência, para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. In casu, exsurge dos autos a ausência de correlação entre a atividade da empregadora e as atividades peculiares às instituições bancárias, financeiras ou similares, com o condão de atrair a aplicação da norma coletiva dos bancários."

O reclamante, a fls. 511/520, aduz tratar-se de terceirização ilícita e sustenta a aplicação das convenções coletivas relativas aos bancários.

Pois bem.

Delimitou-se no julgado que o vínculo de emprego do autor se configurou com a primeira reclamada, com quem o segundo reclamado contratou prestação de serviços para a entrega de malotes. Enfim, consignou a Turma ser inexistente qualquer coordenação entre os réus. Ao contrário, evidenciou-se simplesmente a terceirização dos serviços, nos moldes previstos na Súmula nº 331, IV, do TST, decorrendo daí a responsabilidade subsidiária atribuída ao banco reclamado.

De par com isso, anotou a ausência de correlação entre a atividade da empregadora e as atividades peculiares às instituições bancárias de modo a atrair a aplicação de normas coletivas dos bancários.

Nesse contexto, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual. Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-556-10.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Gilmar Duarte Rocha
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 438; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 452).

Regular a representação processual (fls. 64).

Satisfeito o preparo (fls. 392, 406, 405 e 451). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 297, 337, I e II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV, 7º, XVI, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 333, I e II, 458 do CPC; 92 da Lei nº 10.406/02;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 429/437, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 467/470, ratificou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Eis a ementa, no aspecto:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova, quanto à alegação de desvio funcional, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Restando efetivamente provado que o autor desempenhava as funções descritas na inicial, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio alegado."

Em suas razões de revista, a fls. 452/459, com ratificação a fls. 472, a reclamada sustenta, em suma, a inexistência de prova acerca do alegado desvio funcional.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Ressalto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-579-35.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Eduardo Ono
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 272; recurso apresentado em 14/04/2011 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 136 e 135).

Satisfeito o preparo (fl(s). 200, 214 e 215). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O tema carece de prequestionamento.

Óbice da Súmula nº 297, I e II do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Óbice da Súmula nº 297, I e II do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 294 e 326 do TST;

- divergência jurisprudencial;

A 2ª Turma, ao tratar do tema a fls. 202 e seguintes, emprestou provimento ao recurso obreiro, para afastar o reconhecimento da prescrição total do direito. Eis a ementa proferida:

"1. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria, incide na hipótese a súmula 327 do col. TST, não atingindo o direito de ação (...). (RO 01005-2010-003-10-00-4, Ac. 2ª T., Rel. Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT 26/11/2010)".

O Banco insurge-se contra a decisão, a fls. 213 e seguintes.

Todavia, em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327 do TST.

A tal modo, o apelo esbarra no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PRESCRIÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 288, 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 114 e 189 do CCB e 6º, § 1º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial;

A matéria em epígrafe foi ementada nos termos seguintes:

"**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE.** O reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato.

Recurso conhecido e provido."

Insurge-se o Banco contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, o acórdão atacado está em sintonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE

O acórdão a fls. 202/211 foi publicado em 08/04/2011 - sexta-feira (fls. 212).

Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 18/04/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 11/07/2011 é intempestivo (fls. 274).

Registre-se que ambos os embargos de declaração opostos a fls. 248 e 260 não foram conhecidos por irregularidade de

representação, conforme decisões fls. 257 e 270, razão por que não há se falar em interrupção do prazo recursal na forma prevista pelo art. 538, caput, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal. 3. Embargos não conhecidos, por intempestividade." (E-ED-AIRR-43113/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30/6/2006).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O não conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo conhecido e desprovido." (A-AIRR-40040-65.1998.5.12.0024, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 05/02/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-50741-81.2004.5.15.0092, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/02/2010)

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo." (RR-84100-59.2000.5.15.0028, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ 11/12/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos de declaração não conhecidos, em decorrência de irregularidade de representação, são considerados como juridicamente inexistentes, e não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, o recurso de revista deve ser

interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Apelo intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-178040-10.2002.5.07.0003, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 04/12/2009)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-591-06.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Maria Zoe Lopes Braga
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/05/2011 - fls. 458; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 182 e 181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 338, 339 e 438). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 393/402v e 456/457 (ED), rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o Banco do Brasil S/A.

Insurge-se o banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias

decorrentes da relação de emprego.

llesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o banco na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a reclamante e a PREVI.

Vejamos.

O primeiro réu foi chamado ao processo em virtude da sua condição de patrocinador e gestor da Caixa de Previdência, o que o legitima para integrar a lide.

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado, na fração de interesse, manteve a sentença que afastou a prescrição total. Eis a ementa:

"1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PARCELA JAMAIS PERCEBIDA NA JUBILAÇÃO. BIÊNIO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão autoral constitui diferença de complementação de aposentadoria oriunda de alteração de norma regulamentar, implementada quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Nessa hipótese, incide a prescrição total bienal, a partir da data da percepção dos primeiros proventos de aposentadoria pela autora, já que o benefício postulado jamais integrou o patrimônio da reclamante após a aposentadoria. Entretanto, verificado que a reclamação trabalhista foi protocolizada dentro do biênio mencionado, não há de se falar em prescrição, nos termos fixados na Súmula n.º 326 do TST."

O Banco insurge-se contra a decisão, a fls. 404 e seguintes.

Todavia, o jubilamento da obreira ocorreu em 25/08/2009 e a ação trabalhista foi proposta em 05/05/2010. Observado, pois, o biênio prescricional, afastam-se as alegações de contrariedade aos verbetes sumulares indicados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Insurge-se o banco contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, observa-se que o entendimento adotado pela Turma está em sintonia com as Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST, incidindo o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do

TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 458; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 278 e 277).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 366v, 366 e 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

Utilizo aqui os mesmos fundamentos postos na análise do recurso interposto pelo Banco.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Lei Complementar nº 108 e 109/01;

- divergência jurisprudencial

Uma vez mais adoto as razões já expendidas para negar a admissibilidade do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-600-79.2008.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-6/2008-020-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Daniel Domingues Chiodo
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso a fls. 587 e seguintes, não está apto ao exame de admissibilidade, ante à inobservância do contido no parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT. GP.SG (vide guia a fls. 648).

Nesse sentido, inviável a revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-692-04.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fernando Araujo de Sousa
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Recorrido	Posto 81 Ltda
Advogado	José Carlos Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 482; recurso apresentado em 12/07/2011 - fls. 483).

Regular a representação processual (fls. 30 e 501).

Dispensado o preparo (fls. 424). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 376/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 462/481, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ratificando a sentença quanto à improcedência dos pleitos de horas extras e intervalo, assentando que os registros de ponto não foram elididos pela prova oral, não havendo demonstração do elastecimento da jornada de trabalho do autor, além daquelas registradas e devidamente quitadas.

Recorre de revista o reclamante a fls. 483 e seguintes. Sustenta, em síntese, a má avaliação das provas.

Incide em óbice o teor da Súmula nº 126 do TST, pois, divergir da conclusão do Colegiado implicaria em revisão de fatos e provas dos autos.

DEVOLUÇÃO DE VALORES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado pois, ancorado, unicamente, em indicação de dissenso entre julgados, o recorrente colacionou arestos sem observância à alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X da CF;

No aspecto, a Turma, em relação ao tema, consignou na parte final da ementa:

"...Inexistindo prova de que o Reclamante foi atingido em sua dignidade, resta descaracterizado o assédio moral, com o que não há obrigação de indenizá-lo."

Em suas razões, o autor alega que restou provado o alegado dano moral.

Óbice da Súmula nº 126 do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 884 do CC; 8º, parágrafo único da CLT;

Essa a conclusão do julgado, para ratificar a sentença:

"Diante da prova oral, inexistindo acúmulo permanente de função, não se justifica o pedido de adicional por acúmulo de função pretendido na inicial." (fls. 480).

O reclamante não enfrenta as razões denegatórias postas no acórdão.

Óbice da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O recurso não indica qualquer permissivo à admissibilidade do recurso (art. 896, alíneas da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-706-70.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nara Veículos Ltda e Tokyo Comércio de Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Aurea Barbosa
Advogado	Omar Fredy Ettlin Petraglia
Recorrido	MMC - Automotores do Brasil S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1345; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 1346).

Regular a representação processual (fls. 156 e 1137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1075, 1132, 1130 e 1374).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC, 535, II; 769, 832 da CLT;

As reclamadas suscitam nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, alegando ser necessária a consignação expressa do acórdão no tocante aos aspectos que declina - modo de rescisão contratual - (fls. 1347v).

Da leitura do acórdão a fls. 1305, resta claro o equívoco das recorrentes, pois consignado que inexistia evidência de que a autora teria solicitado seu desligamento da empresa.

Assim, perfeitamente fundamentada a decisão. Destaco que divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJSBDI 1 nº 115 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II do CPC;

A 1ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 1300/1314 e 1341/1344 (ED), ratificou a sentença quanto a ausência de pedido de demissão pela autora.

Em suas razões de revista a fls. 1346 e seguintes, as reclamadas alegam a existência de "extensa prova produzida nos autos, inclusive confissão real da autora de que teria solicitado a sua

rescisão contratual," (fls. 1357v.).

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, não houve pedido de rescisão contratual. Diante de tal contexto, a pretensão das recorrentes, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 27/TST;

A Turma, no aspecto, concluiu que a autora não era vendedora praticista, mas sim gerente de vendas, trabalhando nas dependências da empresa.

Em suas razões recursais, as recorrentes se contrapõe, insistindo que a reclamante era comissionista puro "fato incontroverso nos autos e, portanto, matéria imutável," (fls. 1359 - sem os grifos do original).

Uma vez mais a pretensão é de alteração do julgado, medida que só poderia dar-se, com a revisão das provas dos autos. Óbice da Súmula nº 126.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s) 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial;

Foi consignado pela Turma:

"Contudo, as reclamadas não apresentaram qualquer evidência de quitação. Não se pode admitir que as férias e as gratificações natalinas sejam pagas sem a devida discriminação em recibo, uma vez que o salário complessivo não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Também não há prova de que a reclamante tenha se ausentado do trabalho por trinta dias em cada ano. Como bem ressaltou o Juízo a quo, o fato de a autora ter viajado ao longo dos últimos cinco anos do pacto não significa que houve cumprimento do disposto no art. 129 da CLT.

Repito: cabia às demandadas demonstrar que a reclamante usufruiu férias anuais e recebeu os valores referentes às férias e aos 13º salários. Não tendo se desincumbido deste ônus, correta a sentença ao condená-las ao pagamento respectivo.

Nego provimento."

Em relação à multa consolidada, assim foi a decisão firmada:

"Ocorre que à reclamante foram deferidas não diferenças de parcelas resilitórias, mas sim a integralidade das verbas decorrentes da extinção do pacto sem justa causa. Desse modo, tem-se que as rés não observaram o prazo previsto no art. 477, § 6º, do texto consolidado, o que justifica a incidência da multa em comento." (fls. 1306).

Nego provimento. As reclamadas em relação às parcelas salariais aduzem que "como exaustivamente demonstrado, tal prova foi produzida,..." (fls. 1366). Em relação à multa do art. 477, a tese recursal é a de que a reclamante recebeu corretamente o que lhe era devido (fls. 1365v).

Mais uma vez, a discussão versa sobre avaliação do conteúdo probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14, 16, 17, 18, 125, III do CPC; 765 da CLT;

- divergência jurisprudencial;

A Turma explicitou não haver provas de má-fé da autora a ensejar a incidência da pretendida cominação (fls. 1306/1307).

As recorrentes insistem na má-fé.

Ora, consignado que inexistiu conduta temerária por parte da reclamante ao demandar judicialmente, restam afastadas as alegações. Ademais, decidir de forma outra, esbarraria-se no óbice da Súmula nº 126 do TST.

- divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-711-98.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Rodrigo Martins dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 345; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 89).

Satisfeito o preparo (fls. 232, 242, 249 e 361). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 775 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 281/283, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 328/332 e 343/344, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada em razão de sua intempestividade. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...) segundo a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a renovação, desnecessária e inexplicável, do ato de intimação da sentença não revela o condão de protrair, sucessivamente, o marco inicial do prazo recursal. Afinal, se o objetivo fundamental da intimação, enquanto ato vinculado ao princípio da publicidade, é dar ciência aos litigantes da prolação da sentença, não há como negar que sua finalidade foi atingida com a primeira intimação, sendo que as publicações ulteriores, ainda que tumultuárias, em nada prejudicam essa conclusão.

Deve ser lembrado que o prazo recursal tem natureza peremptória (CPC, art. 182), apenas sendo prorrogável em situações gravadas de exceção absoluta (CPC, art. 182, par. único, e 183, §§ 1º e 2º), o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:

RECURSO DO RECLAMANTE. DUPLA INTIMAÇÃO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em que pese a determinação na sentença de intimação das partes, estas já tinham conhecimento da data do julgamento, prevalecendo, pois, a primeira intimação que lhes dava conhecimento do ato que seria praticado. 2. Com efeito, os embargos declaratórios opostos intempestivamente são tidos como ato processual inexistente, não sendo aptos a produzir qualquer efeito jurídico, motivo por que não interrompem o prazo para o recurso ordinário. Recurso não conhecido. (01268-2007-013-10-00-5 RO, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Julgado em 21/09/2010, Publicado em 01/10/2010 no DEJT)." - fls. 330/331

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, almejando afastar a extemporaneidade declarada.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, a ré teve prévio conhecimento da data de publicação da sentença, aspecto este que tornou inválidas as sucessivas publicações posteriores. Consignou-se que incumbe às partes interpor recurso no prazo legal (art. 895, I, da CLT), cujo dies a quo é fixado conforme preconiza o art. 184 do CPC, o que não ocorreu.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela intempestividade do recurso ordinário interposto, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional, consoante reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Não se divisa, de igual modo, qualquer ofensa ao art. 775 da CLT, pois a prorrogação tratada neste permissivo não guarda relação alguma com o prazo para a interposição de recurso, apenas se aplicando aos casos nele especificados.

Por fim, os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado, incidindo óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-802-36.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Combrasen - Companhia Brasileira de Solução Em Engenharia Ltda.
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Rodrigo Batista Meira
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 287; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 229).

Satisfeito o preparo (fls. 245, 219 e 218). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC; 832 e 897-A da CLT;

A fls. 209 e seguintes, a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma, mesmo instada pelos embargos de declaração, não teria enfrentado aspectos fáticos que considera essenciais ao deslinde da controvérsia e, ainda, disporiam do condão de alterar a conclusão do julgado.

Da leitura das decisões proferidas, observa-se a análise dos aspectos pertinentes. Destaco que divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional

Afastam-se, portanto, as alegações. **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- violação do(s) art(s). 794 e 795 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para determinar o pagamento de jornada extra (fls. 263/273e 284/286).

A reclamada alega cerceio de defesa, aduzindo que "O TRT não oportunizou à reclamada a oitiva de testemunhas para demonstrar a tese de exclusão do direito às horas extras...o equívoco não foi da sentença, pois lá o pleito foi indeferido, foi na verdade do próprio Regional, que ao entender eu (sic) acolheria a tese autoral, deveria ter reaberto a instrução processual para a oitiva das testemunhas da reclamada." (fls. 214).

Contudo, do acórdão proferido denota-se, claramente, que a decisão quanto ao reconhecimento da jornada extraordinária prestada pelo obreiro deu-se em razão da prova testemunhal produzida, inclusive depoimento do preposto, bem como pela não apresentação de controles de horário (fls. 267).

Desse modo, não resta configurado o alegado cerceio de defesa.

Incólumes, portanto, os artigos invocados.

Outrossim, os arestos trazidos não atendem ao fim colimado, pois não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT. **HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, I.

- divergência jurisprudencial.

Eis a ementa proferida:

"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O trabalho prestado pelo reclamante, realmente, era externo às dependências da reclamada. Contudo, não era incompatível com a fixação e com o controle dos horários de trabalho do demandante pela demandada.

Pois tal labor foi todo realizado no Distrito Federal, local da sede da empregadora, a qual dispunha de vários meios para fiscalizá-lo, como por exemplo, realização de ligações para os telefones fixos existentes naqueles locais de trabalho onde se realizavam reformas ou para o próprio telefone do autor. Dou provimento.".

Pois bem.

A aferição da contraposição recursal da empresa, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-832-50.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Luzimar Abreu
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho
Recorrido	Servnac Solucoes Corporativas Ltda Epp
Advogado	Erika Feitosa Benevides

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 431; recurso apresentado em 19/07/2011 - fls. 432).

Regular a representação processual (fls. 151).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 358/384, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 424/430, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a terceira reclamada a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST,

acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-850-44.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Danielle Gurgel Lima
Recorrente	Flávio Amauri Fusco
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Danielle Gurgel Lima
Recorrido	Flávio Amauri Fusco
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de: Flávio Amauri Fusco PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 284; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo (fls. 249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-1/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 239/240, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo o reconhecimento da prescrição parcial do direito postulado.

O recorrente manifesta-se contra a decisão, a fls. 285 e seguintes.

A despeito dos argumentos lançados, constata-se que a decisão mostra conformidade com o entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 404 do TST, uma vez que observada a prescrição parcial para o deferimento das diferenças salariais reconhecidas. Assim, a teor da diretriz traçada pela OJSBDI-1 nº 336 do TST, afastam-se as alegações ora deduzidas.

Ademais, os arestos trazidos a confronto ou são inespecíficos, por tratarem de situação fática diversa relativa à Conab (Súmula nº 296, I, do TST) ou abordam a questão relativa à prescrição sob ótica não enfrentada no julgado recorrido, a saber, que apenas os efeitos financeiros da promoção estariam atingidos pelo marco prescricional fixado, e não o direito às progressões horizontais em si, o que não restou analisado pela Turma, que, ao analisar os

embargos propostos apenas afirmou tratar-se de irresignação da parte com a decisão (fls. 281/283). Assim, a ausência de pronunciamento a respeito impede o alegado confronto de teses (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 284; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 336).

Regular a representação processual (fls. 93).

Isento de preparo (DL 509/69, art.12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º e inciso I, e 173, § 1º, da CF;
- violação do(s) art(s). 8º da CLT; 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 237 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 278 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, estando a decisão assim ementada: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1)"

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, nada obstante os argumentos esboçados no apelo, constata-se que a decisão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, uma vez que reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano, a saber, lucratividade e interstício de três anos de efetivo exercício contados da última progressão por antiguidade concedida ao empregado, requisitos esses devidamente observados no julgado.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI-1 nº 336 do TST e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-852-29.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Guilherme Jose de Paula Guedes
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 24/06/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 168/181, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 185/208) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo 477 da CLT, do FGTS, bem como o aviso prévio.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do eventual redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-857-36.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôres
Recorrente	Rogério Araújo Alves
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôres
Recorrido	Rogério Araújo Alves
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de: Rogério Araújo Alves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 253; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF;

O reclamante alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, ao pálio de que o mesmo instado via aclaratórios, o Colegiado teria se omitido quando do enfrentamento dos efeitos da prescrição.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdiccional, portanto, foi plena. A matéria controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto. Outrossim, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdiccional, tampouco justificam embargos de declaração.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/233, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 251/252, não conheceu do recurso obreiro quanto à prescrição, porquanto ausente o interesse recursal. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Em seu recurso, o Reclamante requer a reforma da "r. sentença para determinar a aplicação da prescrição parcial, pois a situação posta em juízo versa sobre descumprimento do pactuado e não de alteração deste" (fl. 175).

Todavia, foi expressamente pronunciada na origem a prescrição parcial, tendo sido extintas, com julgamento do mérito, as pretensões anteriores a 29/06/2005, ou seja, aquelas anteriores ao quinquênio prescricional.

Assim, tendo sido aplicada a prescrição quinquenal, nos termos requeridos, mostra-se evidente a ausência de interesse recursal, no particular." (fls. 191).

Em suas razões (fls. 256/354, insiste o autor na concessão de todas as promoções por antiguidade.

Todavia, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada, porquanto não ultrapassada a admissibilidade. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 253; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 357).

Regular a representação processual (fls. 89).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, §1º, I, 173, § 1º da CF;

- violação do(s) art(s). 122, 129, 421 do CCB; 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/233, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 251/252, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe progressão horizontal por antiguidade, na forma e com os consectários legis explicitados. Eis a ementa proferida:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. DESNECESSIDADE. A ausência de deliberação da diretoria da empresa para a concessão da progressão por antiguidade não constitui óbice quando atendidas as demais condições previstas no plano de cargos e salários da categoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.".

Em suas razões de revista a fls. 357/367, a ECT nega a existência de lucratividade bastante para garantir as progressões de seus empregados. Sustenta ainda a prevalência da deliberação da diretoria, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado (Súmula nº 126 do TST), o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-858-73.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Edileide Aparecida Sousa Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1653; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 1661).

Regular a representação processual (fls. 1655).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461, caput e § 2º, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1619/1634, complementado a fls. 1651/1652 (ED), manteve a sentença quanto ao enquadramento da reclamante como bancária. Eis a ementa:

"1. BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário e outras similares -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não discriminação e da primazia da realidade. 2. Recurso patronal conhecido e não provido.".

Em suas razões de revista a fls. 1661/1691, a ECT insiste na tese

de que "a empregada sempre exerceu atividades inerentes ao cargo de atendente comercial e que "o simples fato de executar atividades assemelhadas aos bancários" não autoriza o enquadramento da reclamante em tal categoria. (fls. 1687).

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST), a reclamante desempenhou, "na parte mais expressiva do tempo à disposição da empregadora, atividades de qualquer bancário" (fls. 1629). Assim, o reconhecimento dos direitos inerentes aos bancários mantém incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados.

No mesmo sentido, cito recente precedente do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DA ECT COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL. No caso concreto, ficou demonstrado que o Banco Bradesco S/A transferiu para a ECT atividades tipicamente bancárias, sendo que o obreiro se ativava nessas tarefas em grande parte de sua jornada. Nesse contexto, realizando o Reclamante atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, não há como se lhe negar os direitos assegurados a essa categoria profissional, sob pena de desprestígio do trabalhador e premiação da discriminação, repugnada pela ordem jurídica. Prevalece o direito do empregado à incidência, sobre o contrato de trabalho, de todas as normas pertinentes à efetiva categoria obreira, corrigindo-se eventual defasagem salarial. Esse entendimento encontra respaldo na garantia de observância da isonomia remuneratória no núcleo da relação jurídica terceirizada, prevista, sobretudo, no art. 12, a, da Lei 6.019/74 - que assegura ao trabalhador temporário o salário equitativo -, sendo cabível, por analogia, a aplicação do critério isonômico remuneratório à terceirização de mais longo curso ou permanente. Tal garantia é decorrente também da aplicação do preceito contido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, bem assim de inúmeros outros princípios e dispositivos da Constituição Federal altamente valorizadores do trabalho humano. Cite-se, nessa linha, a idéia de prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas (art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio; art. 4º, II,; art. 6º; art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III). Acentuem-se, ainda, diversos preceitos constitucionais relativos à proteção ampla do salário (art. 7º, VI, VII e X, CF), a par do fundamental preceito lançado no art. 7º, XXXII, da Carta Magna, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, norma que, isoladamente, já é frontal instrumento vedatório da discriminação sociotrabalhista produzida pela terceirização e que, aliada aos demais dispositivos constitucionais citados, torna imperativa a retificação isonômica a ser realizada pelo mecanismo do salário equitativo. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR - 162100-34.2009.5.18.0009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 01/07/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-881-61.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Liszt Lemos Gonçalves
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 363; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 364).

Regular a representação processual (fls. 338, 337 e 371).

Satisfeito o preparo (fl(s). 323, 347v, 347 e 369).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DE FUNDAMENTADO

Alegação(ões):

A despeito das alegações a fls. 364 e seguintes, o fato é que o recurso não enfrenta, de forma específica, as razões que nortearam o acórdão, aliás, faz explicitamente referência aos fundamentos sentençiais. Destaco que, desde a adoção no ordenamento jurídico pátrio do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma (CPC, art. 514, II), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Assim, no aspecto, incide em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-900-88.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bgn - Mercantil e Serviços Ltda e Outro
Advogado	Ciro de Oliveira Veloso Maíra
Recorrido	Gerlene Araujo da Costa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 599; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 600).

Regular a representação processual (fls. 88 e 89).

Satisfeito o preparo (fl(s). 454, 514, 513 e 619v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 17 da Lei nº 4.595/64, Lei Complementar nº 105/01, Decreto nº 83.740/79 e Resoluções nºs 2.707 e 3.110/03, ambas do Banco Central;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, mediante acórdão a fls. 578/587, complementado pelos embargos de declaração a fls. 596/598, na fração de interesse, ratificou a sentença que enquadrou a reclamante como bancária para fins de jornada de trabalho. Esta foi a ementa:

"JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA FINANCEIRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado nos autos que a empresa, além de pertencer a grupo econômico-financeiro, também explora atividade voltada para a intermediação de contratos de empréstimos e financiamentos, ela está equiparada aos estabelecimentos bancários, para o efeito da jornada de trabalho de seus empregados (Súmula nº 55 do col. TST).".

Recorrem de revista os reclamados a fls. 600 e seguintes. Sustentam, em resumo, não poderem ser equiparados a instituição bancária, pois não realizam atividades inerentes a tal categoria.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que as atividades desempenhadas pelos reclamados são tipicamente de uma instituição financeira, amoldando-se aos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64.

Diante de tal cenário, a discussão acerca do real enquadramento da parte - imprescindível à alteração do julgado - reclama o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Ademais, estando o acórdão em consonância com a Súmula nº 55 do TST, inviável o processamento do apelo (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

HORAS-EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A tese recursal é no sentido de que "restou comprovado nos autos que a recorrida gozava de forma correta do seu intervalo" (fls. 615), em oposição ao acórdão que confirmou a sentença, nos seguintes termos:

"Diante de tal cenário a MM. Vara de origem compreendeu pela insatisfação do encargo probatório, por parte da empresa, e inexistindo outros elementos a infirmar a decisão originária, mantenho, também quanto a esse aspecto, a condenação imposta. Prevalente o cumprimento de horário superior a 06 (seis) horas, o descanso legal deveria corresponder a 01 (uma) hora, na forma do artigo 71, caput, da CLT.

Quanto ao gozo de apenas fração do tempo destinado à alimentação e ao repouso, este implica necessariamente a contraprestação respectiva. Pela literalidade do art. 71, § 4º, da CLT, com a interpretação dada pela OJSBDI-1 nº 307 do col. TST, o empregado faz jus ao importe de 01 (uma) hora de trabalho, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) e não apenas à fração não concedida."

Nesse contexto, a pretensão, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir a violação apontada ou mesmo suposto dissenso entre julgados, na medida em que esses traduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pela decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;

- divergência jurisprudencial.

Por meio do acórdão a fls. 596 e seguintes, o Colegiado aplicou à recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatários os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, os recorrentes sustentam, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que efetivamente ocorrerão as alegadas omissões.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatários, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, nem suposto confronto entre julgados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatários.

Por fim, em relação ao tema "Do combustível pelo uso do veículo particular" a fls. 617v, não houve indicação de permissivo legal ao exame do recurso (art. 896, alíneas da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-909-47.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Valesca de Moraes do Monte
Recorrido	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	Mariana Hoerde Freire Barata

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 27/06/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 12/07/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual.

Isentode preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 243/248, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 259/260, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal e afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com os fundamentos postos na ementa:

"REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A revista realizada em bolsas e sacolas dos empregados sem discriminação, feita apenas visualmente e sem expor o trabalhador, não configura ato ilícito,

constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador de proteger seu patrimônio. Assim, a prática realizada de forma moderada, sem excessos, não fere os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, porquanto não revela desrespeito ou ofensa ao trabalhador. Dano moral não configurado. Recurso provido."

Inconformado, insurge-seo Ministério Público do Trabalho, sustentando, em resumo, que a prática realizada no recinto da reclamada constitui nítida afronta aos direitos humanos, além deir de encontro com o princípio da dignidade humana.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a quala revista em bolsas esacolasdos empregados, sem que se proceda à revista íntima, mas apenas visual e em caráter geral, não caracteriza excesso por parte do empregador, não justificando a percepção de indenização por danos morais. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (por violação dos artigos 333 do CPC, 818 da CLT, 186 e 188 do CCB e divergência jurisprudencial). Esta Eg. Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada pelo empregador, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio (coerção física, humilhação ou qualquer ato que implique degradação do trabalhador), não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daquele. A fiscalização da recorrente, tal como descrita no decisum regional, não configura ato ilícito, uma vez que não se pode presumir, no caso em debate, o dano ou abalo moral que teria atingido a autora, nem o consequente sofrimento psíquico, pois a inspeção a que estava submetida não era discriminatória, dirigida somente a ele, nem implicava contato físico de qualquer natureza, sendo efetuada de forma discreta. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1682000-91.2006.5.09.0652, Rel.Min.Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 01/07/2011).

"3. DANO MORAL. REVISTA VISUAL. OBJETOS PESSOAIS DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revista visual em objetos pessoais - bolsas e sacolas - dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador à situação vexatória ou caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo e fiscalizador do empregador. Na espécie, consoante assentado na decisão regional, havia revistas apenas nos pertences do obreiro, sem contato físico. Assim, revela-se lícita a prática desse ato e não tendo sido comprovado abuso de direito nas revistas visuais realizadas, não há que se falar em dano moral e, por corolário, na obrigação de reparar. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-973300-66.2008.5.09.0663, Rel.Min.Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/06/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A jurisprudência deste colendo Tribunal vem se inclinando no sentido de que a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual e em caráter geral, não caracteriza excesso por parte do empregador, inabilitando o reclamante à percepção da

indenização por danos morais. Precedentes." (TST-RR-399000-16.2007.5.09.0021, Rel.Min.Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 17/06/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA VISUAL. A inspeção visual de bolsas, pastas e sacolas dos empregados, sem contato corporal nem despimento, e ausente qualquer evidência de que o ato possua natureza discriminatória, não é suficiente para, por si só, ensejar o pagamento de compensação por dano moral. Precedentes." (TST-RR-839200-90.2008.5.09.0012, Rel.Min.Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 10/06/2011).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes:RR-761300-96.2006.5.09.0013, Rel.Min.Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 03/06/2011; RR-3249900-54.2007.5.09.0014, Rel.Min.Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 03/06/2011; RR-1600-84.2007.5.09.0018, Rel.Min.Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 27/05/2011; RR-15122-71.2010.5.04.0000, Rel.Min.Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/05/2011; RR-337700-42.2008.5.09.0660, Rel.Min.Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 13/05/2011; RR-1611600-57.2005.5.09.0015, Rel.Min.Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 04/02/2011 eRR-184900-34.2006.5.09.0002, Rel.Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 17/12/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-914-51.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Dayane de Faria Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 466; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 57/60).

Satisfeito o preparo (fl(s). 332, 347, 346 e 475). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 475, § 2º, 818 e 884 da CLT; 333, I e II do CPC e 5º do Decreto 95.247/87;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/444, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 464/465,

emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por quilometragem rodada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Utilizando o veículo no trajeto residência-trabalho-residência como condição estabelecida pela empregadora para a contratação obreira, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores gastos (combustível utilizado pelo veículo).

A condição contratual relativa ao pagamento de indenização por uso do veículo próprio em serviço, pelo empregado, existia.

Ainda que fosse diferente, a indenização é devida porque a empregadora adotava prática incompatível com a possibilidade de fornecimento de vale-transporte, ao exigir que a reclamante se dirigisse ao trabalho fazendo uso de veículo próprio para atender clientes fora da agência bancária.

Revela-se evidente o caráter da exigência patronal quanto ao uso de veículo próprio pela reclamante para o desempenho de algumas de suas funções. Se assim o era, de outra maneira não poderia a reclamante se dirigir ao trabalho que não fosse conduzindo o seu próprio veículo, salvo na hipótese de aquisição do automóvel, pela empregada, para servir exclusivamente ao empregador, deixando o meio de transporte, por exemplo, nas imediações ou em garagem da empresa. Este ato, contudo, desafia a intangibilidade remuneratória e a natureza imanente ao contrato de trabalho que confere às partes da relação papéis bem distintos quanto às suas obrigações.

Competia ao reclamado, por último, provar que a quilometragem indicada pela autora não correspondia à realidade (CLT, artigo 818), ônus do qual não se desincumbiu a contento no curso do procedimento instrutório." (fls. 443/verso)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 467/474), alegando que "jamais exigiu da Recorrida o uso de condução própria ou a utilização de veículo para realizar as visitas..." (fls. 469).

Entretanto, a prevalência da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Afastam-se, pois, as alegações. HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, IV e 287/TST;
- violação do(s) art(s). 170, 173, § 1º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 59, 224, § 2º, 444, 468 e 818; 333 do CPC e 110 do CCB.

O Colegiado ratificou a sentença que condenou o banco ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis, no particular, a ementa empregada:

"2. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinga a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6(seis) horas.".

No recurso de revista, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva

inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-944-95.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	B 2 B Administração e Tecnologia Ltda. Me
Advogado	Marlinson Carlo Brandão da Cruz
Recorrido	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Rogério Rosa Santana
Recorrido	Manoel Coelho Cavalcante
Advogado	João Evangelista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 55).

Satisfeito o preparo (fls. 91, 121 e 122). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Areclamada suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de houve "omissão e ausência do ato jurídico perfeito, pelo fato das provas documentais acostadas nos autos demonstrarem apenas que em nenhum momento restou comprovado que a Recorrente esteja sob controle e direção da empresa Decorline ou vice-versa, ou que haja a identidade de sócios entre as Reclamadas." (fls. 220, sem os destaques do original). As alegações são de ausência de prequestionamento, relativamente à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF equanto à proteção do ato jurídico perfeito.

Destaco primeiramente que suposta falta de tese expressa sobre legislação suscitada no recurso ordinário não acarreta prejuízo à recorrente em termos de prequestionamento, diante do quanto reza a Súmula de nº 297, III, do TST: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de

declaração.

Logo, não se constata nulidade a ser pronunciada (art. 794 da CLT) nem há ofensa aos dispositivos invocados, nos limites da OJSBDI 1 nº 115 do TST.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/178, complementado a fls. 206/207, negou provimento ao recurso patronal e manteve a declaração de configuração de grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, a segunda reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial (fls. 209 e seguintes).

A questão é de feição fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126 do TST, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). Daí não haver ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-980-46.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Recorrido	Jose Derivaldo Biao Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 323; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 324).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 317/322) manteve a sentença quanto a

condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 324/337), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 do TST/TST;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 302, III do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a 1ª Turma ratificou a sentença que condenou o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento de horas extras.

Recorre de revista entre público alegando, em resumo, que os documentos apresentados pelo reclamante demonstram o pagamento da parcela postulada.

Conforme delimitado no julgado, em face da revelia da primeira reclamada e da ausência de contestação específica do Distrito Federal, o fato alegado na inicial em relação ao labor em sobrejornada tornou-se incontroverso.

Diante de tal cenário, não se cogita violação dos artigos invocados nem tampouco contrariedade ao entendimento sumular apontado.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Orecoorrente pugna pela limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-993-33.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Cláudio Rodrigues Andrade e Outra
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 403; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 396).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, pormeio do acórdão a fls. 387/392, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da ANVISA pelo pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 396/400) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os

reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1025-95.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Lailson Antonio de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	Agm Distribuicao de Jornais e Revistas Ltda
Advogado	Antônio Cláudio de Araújo
Recorrido	Rede Flex Comercio e Servico de Telefonia Ltda
Advogado	Aramis Melo Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 416; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 417).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 18). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional O reclamante argúi anegativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão regional é impreciso e não se atém aos verdadeiros fatos contidos nos autos.

Entretanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contudo, dessa providência não cuidou o recorrente. Assim, nesse tópico, desfundamentado o recurso. DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT; 333 do CPC e 340 e 341 do CPB.

O reclamante se insurge da decisão proferida no acórdão de fls. 407/415, alegando ofensa aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, bem como ao artigo 333 do CPC e 340 e 341 do Código Penal.

Noreferente ao artigo 3º da CLT, 340 e 341 do Código Penal Brasileiro, não há nos autos nenhuma alusão aos citados dispositivos. Tampouco a Turma adota qualquer tese a respeito. Logo, à falta de prequestionamento, inviável a análise de ofensa aos referidos artigos, tendo em vista incidir a regra contida na Súmula nº 297, inciso I, do col.TST.

Quanto à arguição de violação aos artigos 2º e 818 da CLT e 333 do CPC, não há possibilidade de verificação de tais ocorrências, posto tratar-se de análise adstrita ao campo fático-probatório. E nos termos da Súmula 126 do col.TST, inoportuno o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso de revista. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f). ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-1032-69.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Denise Bianchi Scaldaferrri
Advogado	Lais Lima Muylaert Carrano
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Denise Bianchi Scaldaferrri
Advogado	Lais Lima Muylaert Carrano

Recurso de: Caixa Econômica Federal - Cef PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 752; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 753).

Regular a representação processual (fls. 236, 235).

Satisfeito o preparo (fl(s). 750, 755 e 754). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, não houve pronunciamento acerca da prescrição restando, assim, atraído o óbice da Súmula nº 297, I do TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 6º LINDB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso obreiro paraderferirá autora o pagamento de duas horas extras por dia com os consectários que especifica. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que a autora exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC)". Insurge-se a ré contra a decisão, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a

autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido a OJ SBDI 1- Transitória de nº 70.

Assim, restam afastadas as demais alegações.

Relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que os arestos colacionados são oriundos de órgão não autorizado a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT, ou não revelam as mesmas premissas fáticas examinadas (Súmula nº 296, I do TST).

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 747, confirmou que o reconhecimento da jornada de 6 horas, tem por consectário lógico a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se o empregado de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

No aspecto, a despeito das alegações a fls 779 e seguintes, o fato é que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST, pois não enfrenta de forma específica as razões que nortearam o acórdão. Aliás, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma (CPC, art. 514, II), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, tampouco, alega dissenso entre Cortes.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- violação do(s) art(s). ;

Quanto ao tema, a Turma, acresceu a condenação pagamento de

15 minutos diários com adicional de 50% e reflexos, reconhecendo seu enquadramento na jornada de seis horas.

A recorrente manifesta sua irrisignação, que tal posicionamento ofende o Princípio da Igualdade entre gêneros.

Vejamos.

Primeiramente a alusão ao artigo 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de ofensa constitucional e dissenso entre julgados, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, os arestos trazidos a confronto de teses mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Artigo 896, § 4º, da CLT). Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, pois a jurisprudência indicada não atende o disposto no art. 896, 'a' do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Denise Bianchi Scaldaferrri PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2011 - fls. 804; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 806).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 750).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109, 264/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 70 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;

- violação do(s) art(s). 457, parágrafo 1º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, essa a decisão da Turma;

"Em decorrência, para cômputo das horas extras deverá ser considerado o salário do cargo comissionado exercido com jornada de 6 horas. A diferença entre a gratificação alusiva à jornada de 6 horas e a gratificação paga à obreira em face do cumprimento da jornada de 8 horas deverá ser compensada dos valores devidos pela reclamada a título de horas extras."

No recurso de revista, a reclamante não se conforma com a compensação determinada.

Contudo, do contexto transcrito, não se cogita de contrariedade às

Súmulas nºs 109 e 264 do TST, assim como de ofensa aos dispositivos indicados.

HORA EXTRA - DIVISOR 150

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, caput, da CLT;

- divergência jurisprudencial

Utilizo, aqui os mesmos fundamentos adotados no recurso empresarial para denegar o recurso, considerando que a decisão está harmônica ao teor da Súmula nº 124 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1044-56.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	João Batista Vieira Barbosa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 159; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 118).

Satisfeito o preparo (fls. 124, 133, 135 e 172). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVII da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT ;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 153/158, ratificou a sentença que declarou a invalidade de cláusula convencional e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a ementa do julgado:

"VALIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. PRODUTIVIDADE. LABOR EXTRAORDINÁRIO. É passível de glosa do Judiciário cláusula prevista em norma coletiva que prevê o pagamento de verba fixa, de caráter indenizatório, como se participação nos lucros fosse, sem observar as regras contidas na Lei nº 10.101/2000, mascarando uma típica jornada extra a fim de burlar os direitos trabalhistas. É cediço que os acordos e convenções coletivas foram erigidos ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI), pressupondo-se que revelam a vontade das partes. Também é patente que por meio de negociações coletivas as partes abrem mão de certos direitos para ganharem outros, sendo esse o escopo da pactuação. Nesse sentido tem sido firme a jurisprudência em adotar a teoria do conglobamento na interpretação dos instrumentos celebrados por meio das entidades sindicais, vendo a negociação como um todo, sem pinçar apenas aquelas que beneficiam os trabalhadores. Mas o

Judiciário não pode cancelar cláusulas sob o subterfúgio da teoria do conglobamento que firam diretamente preceito legal. Não se pode perder de vista que as referidas negociações que visam à flexibilização das condições de trabalho encontram limites, notadamente no texto da própria Constituição Federal. Como o Direito do Trabalho contém regras, em sua grande maioria, irrenunciáveis, à luz do princípio de proteção do trabalhador, tem-se que é possível que os empregados, em negociação coletiva, abram mão de um direito assegurado por lei se a Carta Política assim autorizar. Nesse sentido são os incisos VI, XIII, XIV do art. 7º da Lei Maior. Em nenhum momento a Constituição Federal autorizou a ausência de pagamento das horas extras ou mera indenização como contraprestação. Recurso não provido."

Em recurso de revista a reclamada sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional.
Pois bem.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela invalidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual jurisprudência do TST.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.

Afastam-se, pois, as violações apontadas, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1064-80.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Apolinario Casqueiro Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Apolinario Casqueiro Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 705; recurso

apresentado em 11/07/2011 - fls. 714).

Regular a representação processual (fls. 409/410).

Satisfeito o preparo (fl(s). 642/v, 673, 674 e 724).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 747/765, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial, de modo a declarar prescritos os créditos anteriores a 16/12/2000.

Inconformado, o banco interpõe recurso de revista a fls.769/781.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado.

Por fim, os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Apolinario Casqueiro Neto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 705; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 706).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 642). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 698/704, emprestou parcial provimento ao recurso do banco, determinando a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pela reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, procedendo-se a devida compensação dos valores recebidos a mais, ou seja, a diferença entre a gratificação de oito horas e aquela fixada proporcionalmente à jornada de seis horas.

Inconformado, insurge-se o reclamante (fls. 706/713) contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, impugnando a compensação decretada.

De fato, diviso potencial afronta à Súmula nº 109 do TST, que veda compensação entre horas extras e gratificação de função.

Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1073-54.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Renato dos Santos Mendes
Advogado	Stela Maria Cabral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 192).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União, por meio do recurso de fls. 230 a 242, alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão Julgador (acórdão de fls. 172/187) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 192/206) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário, ou, ainda, sejam excluídas as penalidades contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, a indenização

sobre o FGTS.

Pois bem. Assinale-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Não há controvérsia sobre reconhecimento de vínculo de emprego, o que afasta a aplicação da Súmula 363/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1078-41.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Kleiton Cardoso Cavalcante
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 188; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 92/98 e 158/159).

Satisfeito o preparo (fl(s). 115, 134, 133 e 196). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT e 3º e 9º da Lei nº 6.321/76;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a sentença que reconheceu a natureza salarial do vale-alimentação e condenou a empresa ao pagamento de reflexos desta parcela sobre décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS e multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários.

A reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas. Insiste, em síntese, na tese de que o vale-alimentação pago dispõe de feição indenizatória.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a Súmula nº 241/TST, incidindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma também ratificou a condenação no sentido de que, na composição da base de cálculo de horas extras, incidam os adicionais de periculosidade e noturno.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, a conclusão do Colegiado está em consonância estrita com a Súmula nº 132, I, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1085-65.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Adriano Pamplona
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 381; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 382).

Regular a representação processual (fls. 143).

Satisfeito o preparo (fl(s). 307, 323, 322, 380, 394 e 393).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/380, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Esta foi a ementa, no aspecto:

"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9.º). FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331). O fenômeno da terceirização há de ser compreendido de maneira rigorosamente restritiva, na medida em que - tendo raiz na redução de custos - precariza as relações de trabalho. A contratação de operários por interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta fraude, sobretudo quando verificado que o locador da mão-de-obra é arremedo de empresa, o que traduz autêntica hipótese de merchandising. O ato assim praticado se reveste de nulidade (CLT, art. 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (TST, Súmula n.º 331, I).".

Em suas razões derevista a fls. 382/392, a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando os requisitos do vínculo empregatício reconhecido.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1088-69.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	BGN Mercantil e Serviços Ltda e Outro
Advogado	Ricardo da Costa Alves
Recorrente	BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Ricardo da Costa Alves
Agravado	Daniel Bispo de Oliveira
Advogado	Camila Carvalho Fontinele
Recorrido	Daniel Bispo de Oliveira
Advogado	Camila Carvalho Fontinele

Os reclamados, a fls. 286 e seguintes, interpõem agravo de instrumento contra a decisão proferida pela 1ª Turma.

Todavia, destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1104-32.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Verônica da Silva Nazário
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 106; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 107).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 515, § 1º, e 516 do CPC. A União inicia seu recurso de revista (fls. 109) insurgindo-se contra o não conhecimento do recurso ordinário no que tange à aplicação da Súmula 363 do TST, defendendo a ampla devolutividade recursal. Ocorre que a leitura do acórdão revela que o Colegiado jamais enfrentou o tema, seja no conhecimento, seja no mérito do voto condutor do acórdão.

Assim, o recurso encontra-se em dissonância com o julgado, revelando-sedesfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST, valendo advertir a parte recorrente sobre o dever de atuação com zelo e probidade no processo (art. 5º, LXXVII, da CF).

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 96/101) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 111/117).

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída a penalidade contida nos arts. 467 e 477 e a indenização sobre o FGTS.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ileso os preceitos evocados.

CLÁUSULA CONVENCIONAL**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Em recurso de revista a reclamada sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da indenização relativa ao FGTS para 20%.

Tendo em vista que o Colegiado sequer enfrentou o tema, não se divisa nenhuma pertinência nos argumentos recursais, valendo rememorar o entendimento contido nas Súmulas 297, I e 422, do TST.

Também aqui vale advertir a parte sobre o dever de atuar com zelo e lealdade processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1144-51.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Igo Rafael Pereira de Sá
Advogado	André Luís Fontanele

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 357; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 358).

Regular a representação processual (fls. 58).

Satisfeito o preparo (fl(s). 290, 299 e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 348/356, ratificou a sentença quanto à invalidade da cláusula coletiva que desconsidera o computo das horas in itinere na jornada de trabalho.

Em suas razões de revista a fls. 358/367, o primeiro reclamado sustenta, em síntese, a aplicação da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei nº 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1147-66.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Republica de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Francisco Alves de Lima
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 119; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 120).

Regular a representação processual (fls. 39).

Inexigível o preparo (IN nº 3, X, do TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 1ª Turma negou provimento ao apelo da República de Portugal, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. O pedido de diferenças salariais demanda a demonstração inequívoca do montante devido e daquele efetivamente pago, de forma a possibilitar o confronto entre os valores a fim de que, assim, possa-se decidir a respeito da existência, ou não, das diferenças postuladas, ônus que incumbe ao trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto, embora não demonstrado pelo Reclamante, ao Julgador é dado recorrer a todos os meios disponíveis na busca da verdade real, principalmente nos casos em que as alegações iniciais não são rebatidas de forma específica pela defesa, como ocorreu na hipótese. No caso, a comprovação do alegado na inicial se mostrou perfeitamente acessível a esta Magistrada, que dela valeu-se, portanto, para reconhecer a plausibilidade dos argumentos iniciais." Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirma, ainda, a possibilidade de fixação do salário em dólar e sua posterior conversão em reais, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Todavia, para se afastar a redução salarial ilícita reconhecida no acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1176-28.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira
Advogado	Saulo Falcão Campelo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 667; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 668).

Regular a representação processual (fls. 310/311).

Satisfeito o preparo (fl(s). 666, 695 e 694). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1183-48.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Elielma Barbosa Cardoso
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 324; recurso apresentado em 13/07/2011 - fls. 325).

Regular a representação processual (fls. 42).

Satisfeito o preparo (fl(s). 74, 287, 287-v e 337). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma ratificou a condenação dos reclamados ao pagamento das horas "in itinere", consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei n.º 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí-la dentre aquelas em que a Lei Complementar n.º 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo TST-E-RR-83000-80.2008.5.03.0074, Acórdão da da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT - 03/09/2010). (Processo nº 00268-2010-812- 10-00-2-RO. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 4/11/2010)."

Insurge-se o primeiro reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

A despeito dos argumentos lançados no apelo, o fato é que o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento

encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09) Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, incide a OJSBDI-1nº 336 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1186-54.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Eliana Maria do Nascimento Souza e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 550; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 551).

Regular a representação processual (fls. 8/12).

Dispensado o preparo (fls. 462). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 545/549) ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da natureza indenizatória do abono previsto em acordos coletivos de trabalho que se sucederam no tempo. Transcreve-se excerto da fundamentação adotada:

"Observo que até o ACT de 2003/2004 (fl. 110), em vigor no período de 01/11/2003 a 31/10/2004 (fl. 121) a previsão de abono constava na mesma cláusula referente ao reajuste salarial, como aliás, observado pelo Desembargador Revisor. A partir de então, o teor da norma coletiva foi alterado. No ACT de 2004/2005, por exemplo, com vigência de 1º de novembro de 2004 até 31 de outubro de 2005 (fls. 122/135), as partes estabeleceram expressamente a natureza indenizatória do abono salarial, devendo, pois, ser respeitado, a rigor do contido nos artigos 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, nos termos como pactuado o abono em discussão e, ainda, sem olvidar que o contrato coletivo de trabalho faz lei entre as partes convenientes (pacta sunt servanda), não vejo como renegar a natureza indenizatória do título em questão".

Em recurso de revista, a parte reclamante defende a natureza salarial da parcela.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação do art. 457, §1º, da CLT pois, conforme delimitado no julgado, a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação aos salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência do dispositivo em comento, haja vista que, à luz do entendimento

consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Por outra face, os arestos transcritos para o confronto de teses não impulsionam o recurso de revista, de vez que não abordam a mesma premissa fundamental em que repousa o julgado, consistente no fato de que a natureza jurídica do abono resulta de acordo coletivo de trabalho (Súmula 296, I, do TST).

Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa ao dispositivo evocado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão do que restou decidido no item anterior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192-15.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Expedito da Costa Farias
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrido	Expresso Guanabara S A
Advogado	Caio Cesar Vieira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 377; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 275). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 233 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 74 da CLT e 131 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 354/358, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 374/376, ratificou a sentença que indeferiu o pedido de vale transporte. Eis a ementa do julgado:

"VALE-TRANSPORTE. DIREITO. REQUISITOS. DECRETO Nº 95.247/87. A obrigação de fornecimento de vales-transportes é decorrente de lei, sendo o Empregador o devedor legal de tal obrigação. Entretanto, o Decreto n.º 95.247/87, em seu art. 7º, estabelece requisitos para a concessão do benefício. Inexistindo

provas acerca do preenchimento de tais requisitos, não há falar em direito ao referido benefício."

Recorre de revista a reclamante a fls. 379/400. Alega, em síntese, ser ônus do empregador comprovar que estava exonerado do pagamento de vale-transporte.

Todavia, consignando o Colegiado a ausência de qualquer prova de que o reclamante tenha requerido a concessão do benefício ou fornecido os dados pessoais exigidos por lei, não se vislumbra contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST invocados, bem como de violação direta dos dispositivos legais invocados.

Por fim, o único aresto colacionado mostra-se inservível, porquanto oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 /TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 233 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 74 da CLT e 131 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Como se vê, a desarmonia constatada nos depoimentos desserve ao fim colimado pelo Trabalhador, o que, inclusive, sequer foi por ele explicado em sua longa explanação. Além de não se saber ao certo qual o efetivo horário que deveria ser lançado nas GSMs, também não se pode aferir se no horário consignado pelos motoristas estaria, ou não, incluído o tempo de antecedência exigido pela Ré.

Não se sabendo ao certo qual o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo trabalhador, não há como se verificar a ocorrência de labor além do legal.

Com efeito, inexistentes outras provas nos autos que corroborem a tese autoral, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela no sentido da manutenção da sentença, neste particular, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento." (fls. 357).

Na revista, o reclamante alega, em síntese, a má apreciação da prova.

Entretanto, a prevalência da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1198-98.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Marcia Arielly de Almeida Goncalves Orosco
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/06/2011 - fls. 158; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 159). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 150/155) manteve a condenação subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 159/168), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011(2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1208-06.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Rômulo Ferreira Porfírio
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 394; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 395).

Regular a representação processual (fls. 200 e 201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 244, 501/v e 502/v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 361/371, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 389/393, rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"Observo que foi ajuizado protesto judicial pela CONTEC em 07.07.2009 (fls. 33/35), especificamente quanto ao direito dos "reflexos dos valores pagos em acordos firmados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) nos proventos de aposentadoria pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil (Previ)", medida apta a interromper o curso da prescrição.

Sendo assim, considerado o termo inicial da prescrição biennial em 24.08.2007, o protesto judicial em 07.07.2009 e o ajuizamento da ação em 02.09.2010, não há prescrição a ser pronunciada.

Recursos dos reclamados desprovidos, no particular." (fls. 365).

Em suas razões de revista a fls. 395/410, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, segunda reclamada, insiste na aplicação da prescrição, sem, contudo, atacar os fundamentos utilizados pela Turma para afastar a prescrição, qual seja, a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de protesto judicial.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 2º da CF;
- violação do(s) art(s). 840 e 844 do CCB;

O Colegiado, a fls. 1024 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de contribuições para a Previ sobre as horas extras registradas no termo de conciliação firmado perante a CCP. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Por outro lado, a interpretação do Estatuto da PREVI leva à conclusão de que as horas extras não estão excluídas da incidência no salário-de-participação, devendo, por este motivo, integrar o cálculo da complementação de aposentadoria. A r. sentença não merece reparos, no aspecto.

Tal contexto fático diferenciado impede a aplicação da O.J. 18 da SDI-1 do Col. TST, que se destinava a interpretar as Circulares Funci do Banco do Brasil nºs 380/59, 390/60 e 398/61. Este Juízo, portanto, deixa de aplicar a O.J. em referência, assim o fazendo não por furtar-se à competência funcional uniformizadora do Col. TST; ao reverso, aquela Corte em diversos julgados tem lançado entendimento no sentido de que a referida Orientação deverá ser interpretada à luz dos antigos regulamentos do Banco do Brasil, os quais não se aplicam no caso concreto.

(...)

Tanto as horas extras quanto as diferenças salariais decorrentes do desvio de função transacionadas extrajudicialmente poderão integrar a complementação da aposentadoria, desde que haja previsão expressa no plano de previdência complementar. A par disso, deverão efetivar-se as contribuições obreira e patronal, a fim

de se preservar o equilíbrio atuarial. Observados tais parâmetros, o empregado aposentado tem direito à revisão de sua complementação de aposentadoria. Verifico que estes parâmetros foram especificados na origem para as horas extras, sendo necessário estendê-los para abarcar a totalidade dos valores acordados na CCP." (fls. 369/370).

A reclamada, a fls. 395e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação não exclui as horas extras. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, nos exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado nos últimos cinco anos. Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados. Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Afasta-se, pois, a alegação.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. O mesmo se diga em relação ao inciso LIV do artigo 5º.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a segunda reclamada não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1259-17.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Wallen Silva
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 250; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 251).

Regular a representação processual (fls. 145-v/146-v e 266).

Satisfeito o preparo (fl(s). 183, 192, 191 e 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante 04/STF;
- violação do(s) art(s). 7º, IV, da CF;
- violação do(s) art(s). 192 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/237, complementado

pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 247/249, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que estabeleceu como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade o piso salarial legal da categoria (dois salários mínimos). Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O MM. Juízo originário deferiu diferenças de adicional de insalubridade, ao fundamento de que a respectiva base de cálculo deve observar o piso da categoria de dois salários mínimos, previsto na Lei 7.394/1985.

Inconformada, a reclamada alega, em suas razões, que o fato de o "piso salarial do técnico de raio x decorrer de Lei não autoriza sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade" (fls. 205). Menciona liminar deferida pelo Excelso STF para suspender os efeitos da súmula 228/TST quanto à determinação para que o salário base seja utilizado como parâmetro para o adicional de insalubridade.

O Col. TST, inicialmente, curvando-se à jurisprudência emanada do E. STF, alterou a redação da Súmula nº 228/TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

'Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008) A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.'

Todavia, o E. STF por meio de liminar deferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 6266, manejada pela Confederação Nacional da Indústria, suspendeu a aplicabilidade da Súmula 228/TST, em sua nova redação, por entender que esse Verbete sumular não se compatibiliza com a Súmula Vinculante nº 4/STF (que vedou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, bem como proibiu a sua substituição por decisão judicial).

Do teor da decisão monocrática supra referida, infere-se que, enquanto não for editada lei específica regendo a matéria, a adoção de base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional de insalubridade demanda estipulação expressa em norma coletiva ou lei no sentido de que o piso salarial neles fixados deve ser empregado também como base de apuração do adicional em tela. Assim, se a norma coletiva ou lei limitam-se a fixar piso para a categoria sem especificar que o mesmo sirva de base para o cálculo do adicional de insalubridade, este deve incidir sobre o salário mínimo.

No caso em análise, contudo, a profissão de técnico em radiologia é regida pela Lei 7.394/1985 e, em seu art. 16, assim dispõe:

'Art. 16. O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.'

Dá resulto que, no caso concreto, havendo previsão específica em lei, os dois salários mínimos devem ser adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade."

Recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST, após a suspensão da Súmula nº 228 por decisão do STF, adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, afastando a possibilidade de que o cálculo se faça sobre o salário normativo ou

salário profissional, à míngua de amparo legal.

Eis alguns precedentes recentes:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSTO STF - SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do RE 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 4, em que concluiu, quanto aos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ser vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Assim, ressalvado meu entendimento no que tange às relações da iniciativa privada, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 169100-44.2005.5.04.0291 Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 01/07/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. NÃO CONHECIMENTO. Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6266. Embargos não conhecidos". (E-ED-RR - 810675/2001.9, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTA COLEÇÃO TST POR DECISÃO DO EXCELSTO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSTO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo

parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2009).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos de r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, -o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva- (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-AIRR e RR - 680299/2000.8, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2009).

Em tal cenário, diviso potencial ofensa ao art. 192 da CLT, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, resta prejudicada a análise dos demais temas tratados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho Processo Nº RR-RO-1265-30.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado	Miriam Fernandes Silva
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa
Recorrido	Miriam Fernandes Silva
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 173/183, emprestou provimento ao apelo obreiro para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente reclamação

trabalhista. Com efeito, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que procedesse à análise do mérito.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista.

No entanto, na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme alíneas "a" a "c" da Súmula 214 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1271-40.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	Tânia Machado da Silva
Recorrido	Paulo Sergio Silva dos Santos
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 203; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 74 e 75).

Satisfeito o preparo (fl(s). 148, 164 e 163). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

OColegiado, mediante minucioso exame das provas - inclusive cartões de ponto ofertados - consignou ser improsperável a alegação do recorrente de que o limite semanal era respeitado, em razão da concessão de mais de uma folga semanal (fls. 190).

O reclamado sustenta, em síntese, equívoco do órgão julgador.

O recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

VALE REFEIÇÃO

No tópico, o recurso encontra-se desfundamentado, pois olvidou-se a parte de indicar permissivo legal à sua admissibilidade (art. 896, alíneas da CLT).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em relação ao tema, o recurso não atende o disposto na Súmula nº 422, na medida em que não se investe contra o fundamento único do acórdão - pagamento no prazo, todavia, com erro proposital de valores referentes ao salário - (fls. 211).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Por meio do acórdão a fls. 199/202, o Colegiado aplicou à recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, a empresa sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, nem suposto confronto entre julgados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1285-21.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Glaysen Soares Melo da Costa
Advogado	Lucyana Maria Ferreira Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 466; recurso apresentado em 14/07/2011 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 396). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.458/465, negou provimento ao recurso obreiro, nos termos da ementa a seguir destacada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. Constatado pela prova pericial produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, não adentrava no perímetro considerado de risco, escorreita a decisão que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade - inteligência da Súmula nº 364 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante, a fls.467/472, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações alhuresdestacadas.

Pois bem.

A delimitação fática constante do acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST, revela, com base na prova pericial e testemunhal, que as funções do autor não incluíam o contato permanente com energia elétrica. Observa-se, pois, que, ao contrário do que alega o recorrente, não se configurou no caso a permanência ou intermitência da exposição a condições de risco, a atrair a aplicabilidade da primeira parte da Súmula nº 364 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1286-60.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Soraia Rodrigues Pessoa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 134; recurso apresentado em 12/07/2011 - fls. 165).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam o processamento do apeloaresto oriundo do Excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/131, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista o ente público (fls. 135/150) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como multa do FGTS e o aviso prévio.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1312-19.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Graziela dos Santos Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/06/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/205, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls.210/219) afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1327-85.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Everaldo Franca Soares e Outros
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/06/2011 - fls. 175; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 163/172) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 176/193).

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

Afigura-se inespecífica a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus da prova, que na hipótese recebeu análise sob o enfoque objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a penalidade contida no art. 467 da CLT e a indenização sobre o FGTS.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1347-79.2010.5.10.0013

Relator

Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Revisor

Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Recorrente

Banco do Brasil Sa

Advogado

Laureana Martins dos Santos

Recorrente

Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil

Advogado

Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral
Dias

Recorrido

Banco do Brasil Sa

Advogado

Laureana Martins dos Santos

Recorrido

Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil

Advogado

Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral
Dias

Recorrido

Luís de Moraes Antônio

Advogado

Nacir da Conceição Fernandes

**Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 214; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 114 e 113).

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 186, 207v e 207). **PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 182/186 e 212/213 (ED), rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o Banco do Brasil S/A.

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o banco na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre o reclamante e a PREVI.

Vejamos.

Como destacado pela Turma a fls. 184, "A despeito da argumentação em sentido contrário, o segundo reclamado, Banco do Brasil, é parte legítima, na medida em que, como empregador do reclamante e, na qualidade de patrocinador do fundo de previdência ¿ PREVI, pode ser considerado, abstratamente, titular dos interesses em conflito.". E ainda "Por outro lado, a matéria, como se

percebe, é de mérito."

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado, por meio dos acórdãos referenciados, ratificou a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECÁLCULO NECESSÁRIO. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida necessariamente pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, regras que se inserem no contrato de trabalho, somente se admitindo alterações posteriores quando mais benéficas (CLT, art. 468)."

Em sede recursal (fls. 189 e seguintes), o Banco reclamado alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria do autor.

No entanto, observa-se que o entendimento alcançado pela Turma está em sintonia com as Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST, incidindo o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 214; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 83 e 82).

Satisfeito o preparo (fls. 137, 186, 236v e 237). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;

Utilizo aqui os mesmos fundamentos postos na denegação do tópico, quando da apreciação do recurso do Banco.

PRESCRIÇÃO

O tema padece de prequestionamento.

Óbice da Súmula nº 297, I e II do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 202, § 2º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT; Lei Complementar 108 e art. 18 da 109/2001;
- divergência jurisprudencial;

Denego seguimento ao recurso da Previ pelos mesmos fundamentos declinados no recurso anterior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1363-24.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Marco Antonio Sobbe Candiota
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 615; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 617).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 551). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 302 e 333, II, do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 593/598), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de implementação da promoção por mérito prevista no regulamento empresarial, nos termos da seguinte fundamentação:

"O contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária à empresa pública, a regra geral contida no PCS no tocante às promoções por mérito caíram no "desuso" desde 1996, valendo acrescentar que os diversos acordos coletivos negociados pelos trabalhadores e pela empresa também não trataram da questão.

Quanto aos demais argumentos expostos no recurso ordinário, tenho que irrelevante a análise da alteração do PCS sob o ponto de vista da alteração contratual lesiva (súmula 51 do Colendo TST), pois também em sua redação original (1993) não havia regulamentação específica a nortear a avaliação de desempenho dos empregados. E, de outro lado, a alteração tem como causa justificante a orientação superior no sentido de observância de dotação orçamentária.

Quanto à alegação de que não houve prova do impacto na folha salarial, tenho que tal elemento é dispensável diante da assertiva na contestação da reclamada de que as promoções alcançavam reajuste salarial no importe de 3 a 14% para cada empregado, o que implicaria em ultrapassar o limite de 1% quando considerada a folha salarial de toda a empresa.

O registro efetuado na CTPS do reclamante (fl. 36) bem demonstra que a promoção por antiguidade que lhe foi conferida em janeiro de 2007 ensejou a alteração de sua remuneração de R\$ 4.469,75 para R\$ 4.714,50, ou seja, implicou em reajuste de 5,48%.

Por fim, registro que o reclamante, admitido em 1979 pela então COBAL experimentou toda a extensão de movimentação horizontal na carreira. Foi beneficiado por diversas promoções por antiguidade e que lhe conferiram o alcance dos últimos níveis da tabela salarial da empresa em outubro de 2005 - marco prescricional declarado na

sentença para eventual condenação em diferenças salariais".

Em recurso de revista (fls. 617/639) o autor desenvolve as seguintes linhas argumentativas: equivocada distribuição do ônus probatório; conduta omissiva por parte da reclamada ao impor condição puramente potestativa; alteração lesiva das condições impostas à concessão da promoção por mérito.

Vejamos.

Conforme delimitadono acórdão, o principal fundamento adotado consiste na ausência de norma regulamentadora da promoção por merecimento originalmente prevista no regulamento empresarial. Isso porque o Poder Executivo editou resolução limitadora da benesse ao impacto financeiro da folha de pagamento. Em segunda linha de fundamentação, aduziu o Colegiado que, apesar de o benefício ter caído em desuso, o empregadonão experimentou prejuízo, uma vez que, por meio de outro tipo de promoção - a promoção por antiguidade -, chegou a alcançar os últimos níveis da tabelasalarial.

Em tal cenário, não se divisa ofensa aos artigos indicados ou contrariedade à Súmula51/TST. Primeiramente, o ônus da prova foi analisado sob o aspecto objetivo. Acresce que a questão não se resume à implementação de cláusula puramente potestativa que teria provocado alteração lesiva ao patrimônio jurídico do empregado; antes, a verificação do impacto orçamentário consistiu em condição imposta por terceira pessoa, a saber, o Poder Público, que detém supervisão ministerial queestão sujeitas as entidades da Administração Indireta, máxime no que tange à fixação das despesas com o pessoal(CF, art. 37, "caput", da CF).

Os arestos colacionados, por sua vez, não congregam as mesmas premissasque dão sustento ao julgado, a saber: a condição imposta pelo Poder Público, a observância do impacto financeiro, a ausência de prejuízo experimentado pelo trabalhador (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1370-34.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Edvandro de Almeida Barbosa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 117; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 118).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 89). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 111/116, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Esta foi a ementa empregada:

"DESVIO DE FUNÇÃO. Em conformidade com as disposições constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao reclamante incumbe o ônus probatório acerca do alegado desvio de função. Contudo, não tendo o laborista se desvinculado do encargo de comprovar suas alegações no sentido de que, embora ocupasse a função de Auxiliar Administrativo, desempenhou na realidade as atribuições de Coordenador, atual Gerente Administrativo, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas a título de desvio de função."

Em suas razões de revista,o reclamante alega, em síntese, ter se desincumbido do ônus de demonstrar o desvio funcional alegado. Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual(Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1373-59.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Ceprodem - Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda. EPP
Recorrido	Henderson Matsuura Sanches
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 19/07/2011 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 171).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na

forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando." Recorre de revista a ECT, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1394-71.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	José Ribamar da Silva Junior
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 419; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 421).

Regular a representação processual (fls. 137).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Aduz a reclamada, a fls. 432, a ocorrência de incompleta entrega da prestação jurisdicional em relação à prescrição, que não teria sido apreciada pelo Colegiado.

Contudo, a fls. 395 do acórdão, nota-se regular exame.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, o que ocorreu no caso. Destaco que eventual insatisfação com o resultado da decisão, passa ao largo de negativa de prestação jurisdicional.

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, §1º, I, 173, § 1º da CF;

- violação do(s) art(s). 122, 129, 421 do CCB; 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/398, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 416/418v, emprestou provimento ao recurso obreiro para deferir ao autor progressão horizontal por antiguidade, na forma e com os consectários legis explicitados. Eis a ementa proferida: ""EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1 do TST)"".

Em suas razões de revista a fls. 421/438, a ECT nega a existência de lucratividade bastante para garantir as progressões de seus empregados. Sustenta ainda a prevalência da deliberação da diretoria, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado (Súmula nº 126 do TST), o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1415-87.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Agravante	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Agravado	Reinaldo Marajo da Silva
Advogado	Reinaldo Marajó da Silva
Recorrido	Reinaldo Marajo da Silva
Advogado	Reinaldo Marajó da Silva
Recorrido	Reinaldo Marajo da Silva
Advogado	Reinaldo Marajó da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 317; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 318).

Regular a representação processual (fls. 357).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 355 e 356). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV do CPC, 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 271/272, manteve o reconhecimento da prescrição parcial, com a seguinte motivação:

"Reitera a reclamada, em seu recurso adesivo, a prejudicial de prescrição total, ao colorido de que "a prescrição total ocorre, porquanto extrapolado o lapso temporal de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, I, da CLT, levando-se em consideração a data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista (29/09/2010), que só foi providenciado 14 (quatorze) Anos depois de supostamente violado o direito à promoção pretendida pelo obreiro" (à fl. 238).

Não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão primária.

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição na disciplina trabalhista encontra previsão na Carta Magna - artigo 7º, XXIX. No entanto, há situações em que a sua incidência reveste-se de traços que ultrapassam a pura aplicação dos prazos estipulados na Constituição, fazendo exsurgir a necessidade de implementação da atividade exegética, tão sublime ao ofício de julgar. É o caso dos autos.

Feitas tais considerações, constato que o deslinde da controvérsia repousa na delimitação da gênese do direito pleiteado, donde exsurge a actio nata.

O pleito exordial embasa-se na concessão de direitos advindos de aplicação de norma regulamentar vigente, tratando-se, assim, de prestações sucessivas.

Para que se possa diferenciar as espécies do gênero "prescrição", total e parcial, mister se faz perseguir o direito postulado.

As parcelas de trato sucessivo, que guardam independência e autonomia em relação às anteriores, estão sujeitas à prescrição parcial. Quando o próprio fundo do direito está em discussão, falamos em prescrição total.

Tratando-se de obrigações não previstas em lei, incide na hipótese

o teor da Súmula nº 294 do col. TST.

In casu, não houve alteração do pactuado, mas, sim, busca o autor a aplicação de norma regulamentar, ainda vigente, razão pela qual não há falar em aplicação do disposto na Súmula nº 294 do col. TST".

Recorre de revista a reclamada a fls. 318/354. Sustenta, em resumo, a aplicação da prescrição total.

A despeito dos argumentos lançados, o acórdão mostra conformidade com o entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 404 do TST, uma vez que observada a prescrição parcial para o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em norma regulamentar.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, aTurma (fls. 272/276),após analisar o acervo probatório,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para conceder as promoções por merecimento, na base de dois níveis a cada ano.Eis a ementa:

"RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se da decisão objurgada que cabia à reclamante provar que seria avaliada satisfatoriamente, segundo as regras empresariais, não obstante o reclamado tenha criado óbice para tanto. O acórdão regional admite que o reclamado, em sua defesa, alegou que a reclamante não preencheu os requisitos necessários para o benefício da promoção por desempenho, ao deixar de cumprir com os pressupostos indispensáveis de avaliação pela Comissão de Maturidade, numa clara demonstração de que a avaliação é atribuição exclusiva do empregador; isso sem falar que, assim agindo, alegou fato impeditivo do direito da autora. Malgrado a controvérsia em torno do ônus da prova, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos que o reclamado criou óbice ao direito da autora ao deixar de fazer a avaliação. Portanto, ao alegar fato impeditivo do direito pleiteado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de prová-lo, já que deixou de fazer a avaliação correspondente. Assim não procedendo, há que se considerar implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado, à luz do artigo 129 do novo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido." (TST -RR 26600-70.2006.5.05.0491, Rel. Des. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 07.05.2010)'.

Em suas razões recursais,a reclamada nega o direito do reclamante, ao fundamento de que "não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias, que, por sua vez, não puderam ser realizadas por força do que dispõe o Regulamento Pessoal da CONAB, bem como a Resolução CCE nº 11, de 11/10/1996" (fls. 327).

Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1439-84.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoração S.A.
Advogado	Camila Néia Barbosa Scott Lopes
Recorrido	Rosenilde Gomes de Lima
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 58; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 59).

Regular a representação processual (fls. 55/56).

Satisfeito o preparo (fls. 75, 106 e 107). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma Regional (acórdão de fls. 52/57) manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, valendo transcrever a ementa empregada:

"JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Incumbe ao autor demonstrar a prestação de serviços além dos limites fixados em lei, por ser o fato constitutivo do direito às horas extraordinárias (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Mas a invalidade formal dos cartões de ponto, segundo a dicção do col. TST, desloca tal ônus para o empregador (Súmula 338), e da insatisfação do encargo emerge o direito ao recebimento das horas suplementares, de acordo com as provas produzidas nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. A ausência do gozo do intervalo intrajornada resulta no direito ao recebimento, pelo empregado, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento). Incidência da OJSBDI 1 nº 307".

Em recurso de revista (fls. 60/63) a parte reclamada defende, em síntese, a regularidade dos registros de frequência. Aduz que houve equivocada distribuição do encargo probatório.

Não obstante, o acórdão foi proferido em sintonia com a Súmula 338 do TST, ante a conclusão de que a prova testemunhal desconstituiu a presunção de veracidade dos cartões de ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1452-59.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Joao Batista dos Santos Filho
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/06/2011 - fls. 194; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo do IBAMA, mantendo a sentença que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1462-91.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Joselan Rodrigues Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do

referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, aresto oriundo excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 221/227, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 231/252) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100, da CF.
- violação do(s) art(s). 613 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a incidência de juros de mora previstos na Lei nº 8.177/91. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis

por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1474-29.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Enilson Vieira das Neves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 452; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 457).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443/451, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono

salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

"ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal."

Recorre de revista o reclamante a fls. 457/467. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vistao acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma julgou indevidos os honorários assistenciais, ante a improcedência da reclamatória. Em suas razões, a reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1482-24.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Kinuo Takahashi Nonaka
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 789; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 790).

Regular a representação processual (fls. 634/636).

Satisfeito o preparo (fl(s). 782). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 747/765, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial, de modo a declarar prescritos os créditos anteriores a 16/12/2000.

Inconformado, o banco interpõe recurso de revista a fls. 769/781.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Por fim, os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a improcedência do pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a referida Súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

No particular, a Turma ratificou a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria, com os seguintes fundamentos:

"O reclamado requer seja afastada da condenação as contribuições à PREVI, ao argumento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação da aposentadoria, nos termos do Regulamento da PREVI e da O.J. 18 da SDI-1/TST.

Necessário registrar, inicialmente, que o autor não busca, por meio da presente ação, obter complementação de aposentadoria, portanto, torna-se desprovido perquirir acerca da aplicação do mencionado verbete sumular ao caso concreto.

Por outro lado, há que se pontuar que se há previsão no regulamento empresarial, o desconto deve incidir, independentemente de a jurisprudência do Col. TST ter-se pacificado no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Por outro lado, inexistindo tal previsão no normativo interno, o desconto não incidirá, na forma preconizada na O.J. nº 18, item I, da SBDI-1.

No caso, verifico que o reclamado não trouxe aos autos a norma regulamentar que excluiria as horas extras da base de cálculo da contribuição, circunstância que, aliada à natureza salarial da parcela, faz presumir que de fato a contribuição à PREVI incide sobre a mesma.

Recurso desprovido."

O banco reclamado insiste na tese de que inexistente previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Todavia, não ataca o fundamento utilizado pelo Colegiado para indeferimento do pleito, qual seja, o fato de o reclamado não juntar aos autos a norma regulamentar que invoca, aliado à natureza salarial da parcela.

Incide, pois, a Súmula nº 422 do TST como óbice ao processamento da revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1503-49.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Livraria Cultura S/A
Advogado	Henrique José da Rocha
Recorrido	Luciane Aparecida Rosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/05/2011 - fls. 150; recurso apresentado em 06/06/2011 - fls. 151).

Regular a representação processual (fls. 93).

Satisfeito o preparo (fls. 84, 110 e 108).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho / Contrato Por Prazo Determinado / Contrato de Experiência - Nulidade

Alegação(ões):

- violação dos artigos 472, §2º, 443 e 445 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 145/149 verso, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada - Livraria Cultura S/A - e manteve a sentença que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias. A decisão está assim ementada:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ATÉ O TÉRMINO DO BENEFÍCIO. Nos contratos por tempo determinado, em regra, os afastamentos não interrompem ou suspendem o curso do prazo pactuado, exceto se as partes assim acordarem, conforme disciplinado no art. 472, § 2º, da CLT. Entretanto, em se tratando de afastamento decorrente de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista vem se firmando no sentido de que tal regra deve ser mitigada e o contrato é suspenso sendo vedado ao empregador rescindi-lo o contrato no curso do benefício previdenciário."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 151/154, sustentando que não houve qualquer ajuste entre as partes no sentido de projetar o período do contrato de experiência em face do afastamento previdenciário. Aponta ofensa aos artigos 472, §2º, 443 e 445, da CLT, trazendo arestos aos confronto . Não vislumbro ofensa ao artigo 472, § 2º, da CLT, posto tratar-se de regra geral quanto à não suspensão dos contratos por prazo determinado, não regulando as hipóteses em que tais suspensões decorrem de acidente do trabalho.

Já o artigo 443, § 2º, letra "c", da CLT, apenas elenca o contrato de experiência como espécie de contrato por prazo determinado, não havendo que se falar em sua violação.

Outrossim, a avença de experiência inicialmente firmada com o empregado não extrapolou o prazo de 90 dias, restando incólume o artigo 445 da CLT.

Por fim, os arestos de fls. 152/153 não atendem à jurisprudência pacífica, sedimentada na Súmula 337, inciso III do Colendo TST, posto não terem indicado o repositório oficial, revelando-se, pois, inservíveis ao prosseguimento do recurso de revista.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, às fls. 145/149 verso, ratificou a condenação na origem.

Em suas razões, a reclamada insurge-se contra as multas em epígrafe.

Todavia, os arestos trazidos às fls. 152 verso/153 não indicam a fonte de publicação, não atendendo, portanto, o disposto na súmula 337, inciso I, letra "a", do Colendo TST, de modo a comprovar o dissenso pretoriano, razão pela qual são inservíveis para o confronto de teses.

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas na via recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/drl

Despacho

Processo Nº RR-RO-1508-10.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas - Hfa)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Francisco Rogério Teles
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 01/07/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 19/07/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;

- violação dos arts. 48 e 320, I do CPC;

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:

"A revelia aplicada nos autos incidiu sobre a primeira reclamada em virtude da não apresentação de defesa. À União não foi aplicada pena de confissão ficta, seja de forma direta ou oblíqua.

Ad argumentandum, não prospera o óbice recursal à aplicação de revelia e confissão ficta ao ente público, em função da presença de direitos indisponíveis, já que tal argumento restou superado pela orientação da OJ nº 152 do TST:

"Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT."

Se pode ser aplicada revelia à União, com mais razão pode ser aplicada a confissão ficta, de acordo com parêmia jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.

Contudo, esta não é hipótese dos autos, pois a contestação apresentada pela União foi aproveitada no que coube, tendo o d. Juízo de origem, em sua decisão, considerado os argumentos consignados pela segunda Reclamada, tanto que constou expressa da decisão recorrida o seguinte: (fls. 139).

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, o acórdão revela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A 1ª Turma, pormeo do acórdão a fls. 137/154, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário, ou, ainda, sejam excluídas as penalidades contidas nos arts. 467 e 477 da CLT ea indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1521-88.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Luzia Alves de Sousa
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 166; recurso apresentado em 19/07/2011 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário da União relativamente à limitação da condenação.

Inconformada, insurge-se a União contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a União não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1521-27.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília (Recurso Adesivo)
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Arcel Construtora Ltda
Advogado	Denise Costa de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 396; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 5).

Inexigível o preparo (fls. 307 e 383). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, incisos III, IV e VI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 e 896 da CLT e 333 do CPC.

Aegregia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 355/383, complementado pelo acórdão de fls. 393/395 (proferido em sede de embargos de declaração), deu parcial provimento ao recurso ordinário dademandada, absolvendo-a quanto à condenação relativa ao "pagamento da Taxa de Convenção Coletiva e multa do art. 545 da CLT" (fl. 383). No particular, eis o teor da ementa:

""ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 513, "e", DA CLT. CONTRIBUIÇÕES. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, somente são exigíveis dos sindicalizados." (TRT da 10ª Região, IUJ-00367-2005-000-10-00-1, Ac. Tribunal Pleno, Relatora Juíza Elaine Machado Vasconcelos, DJ de 24/11/2006). Inexistindo prova nos autos de que os empregados da demandada autorizaram expressamente a empresa a proceder ao desconto da taxa de sindicalização em favor do Sindicato-autor, impossível a cobrança de tal taxa, em observância à jurisprudência uniformizada deste egr. Regional, construída em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, o Precedente Normativo 119 da SDC/TST, bem como com a Súmula nº 666 do excelso STF.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido" (fls. 355/356).

Inconformado com essa decisão, insurge-se o Sindicato-Autor, sustentando, em resumo, que, ao contrário do decidido, é o autêntico credor das contribuições sindicais descontadas dos salários de seus congregantes, considerando que se trata de "contribuição assistencial" devidas pelos integrantes da categoria profissional. Aponta violação dos artigos 8º, incisos III, IV e VI, da Constituição Federal, 818 e 896 da CLT e 333 do CPC.

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, a priori, cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, letra "a" - parte final - e § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Ademais, em se tratando de prestação jurisdicional, a celeridade processual sobressai como premissa maior a ser, incontinênti, preservada, valendo rememorar a lapidar e insuperável lição de que "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta" (Rui Barbosa).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Igual entendimento está delineado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com dicção assim articulada:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Assim, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, inviável o

processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não se vislumbrando, em consequência, ofensa aos preceitos apontados pelo recorrente. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMv/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1524-76.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Maria de Fatima Gomes Rodrigues
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 944; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 945).

Regular a representação processual (fls. 668/671).

Satisfeito o preparo (fl(s). 878, 898, 899 e 969). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 921/943, ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT e 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1547-62.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cristina Couto de Oliveira e Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 380; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 381).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 292).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT; 458 do CPC ;

A reclamante suscita negativa de prestação jurisdiccional, aduzindo que, mesmo instada, a Turma permaneceu inerte quanto a questões que declina a fls. 304.

Todavia, da leitura dos acórdãos, especialmente do proferido em embargos de declaração, verifica-se a entrega regular da prestação jurisdiccional nos pontos destacados (fls. 373 e seguintes).

Inexistem ofensas aos dispositivos declinados.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e XXIX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT, cláusula 9ª do CCT ;

A 3ª Turma pronunciou a prescrição da pretensão a anuênios. Estes foram os fundamentos postos na ementa:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS. Estão abrangidas pela prescrição quaisquer pretensões de ordem pecuniária que dependam do reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido, ainda que a verba tenha sido instituída depois desse período, ou mesmo que seus efeitos financeiros repercutam na remuneração atual da parte, à exceção das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

A fls. 381 e seguintes, a recorrente contesta o tratamento prescricional conferido aos anuênios.

Vejamos.

Não diviso violação direta aos artigos 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da CF, pois não foi descumprido o prazo quinquenal. Apenas se considerou ultrapassado o quinquênio a partir do marco estabelecido.

A decisão, na verdade, contém conformidade com a Súmula nº 294/TST, que estipula prescrição total de pretensão a prestações sucessivas não previstas em lei - caso dos anuênios. Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1558-97.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Ana Maria de Rezende
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 890; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 891).

Regular a representação processual (fls. 499/501).

Satisfeito o preparo (fl(s). 764, 804, 805 e 897). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.880/889, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, consignando:

"II - RECURSO OBREIRO - 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social. Nesse cenário, ao disporem que o sábado do bancário será considerado dia destinado a repouso -- assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST --, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõem, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base em cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST."

Recorre de revista o reclamado a fls. 891/917, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1564-10.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Solange Rodrigues da Silva
Recorrido	Terezinha de Jesus Correa Lauande
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1055; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 1056).

Regular a representação processual (fls. 1069 e 1069v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1010, 1068 e 1068v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I; 117/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-1/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444 da CLT; 1º da Lei 7.316/85; 20, § 2º da Lei 8904/96;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 979/1010, e 1049/1054 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso obreiro, para condenar o reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, em razão de destacando que "...restou claro, a partir do conjunto probatório dos autos, que a reclamante não exercia cargo de confiança, nem detinha poderes de gestão." (fls. 1002). Eis a ementa proferida:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias."

Nas razões de recurso de revista (fls. 1056 e seguintes), insiteo reclamado na tese de ser "incontroverso nos autos que os cargos exercidos pelo Obreiro (sic) são de especial fidúcia, estando insertos na exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT." (fls. 1057v).

Todavia, o Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pela reclamante não exigiam fidúcia diferenciada. Nesse contexto, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento

vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como pólo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituí em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Restam afastadas as alegações deduzidas. HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial;

A Turma, a fls. 1005, reconhecendo o enquadramento da reclamante na regra do caput do art. 224 da CLT, pontuou que, "As horas extras deferidas deverão ser pagas observado o período prescrito, enquanto permanente sua jornada superior a 6 horas". O recorrente manifesta-se a fls. 1333 e seguinte, alegando ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, não se divisa ofensa ao dispositivo, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de duas horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma. Em relação ao arestos colacionados, incide em óbice à análise respectiva, o teor do art. 896, "a" da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, (fls. 1004) afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

O reclamado, insurge-se contra a decisão lastreando sua tese em dissenso entre julgados.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente. Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, a OJSBDI-1 nº 17 não tem aplicabilidade à discussão.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 253 do TST.

Quanto ao tema, a Turma a fls. 1303 e seguinte, consignou:

"Deverão ser observadas como remuneração obreira as parcelas apontadas na exordial e constantes nos recibos salariais (VP- Vencimento Padrão; VCP de VP - Valor em caráter pessoal do vencimento padrão; VCP - Vencimento padrão complementado; AN - Adicional por tempo de serviço/Anuênio e vantagens pessoais sobre anuênios; VCP/ATS - Adicional por Tempo de Serviço Incorporado; AF - Adicional de Função; AF-COMPL - Adicional de função- complementação; ATR - Adicional Temporário Revitalização; CTVF - Complemento temporário variável - função comissionada; 191-ABF adicional básico de função (a partir de junho/2007); 192-ATFC - adicional temporário fatores/comissão (a partir de junho/2007); Gratificação Semestral paga todos os meses (Verbete nº 36/2008, I, do egr. Tribunal Pleno deste Regional). Inteligência da Súmula nº 264/TST."

Não se divisa em tal medida, a contrariedade aos verbetes sumulares em destaque, conforme alegado pelo banco. Mesmo porque, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada nas referidas súmulas.

Afastam-se, assim, as alegações.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-1/TST.

No particular, a Turma ratificou a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria, com os seguintes fundamentos:

"Entretanto, tratando-se de matéria corrente nesta egr. Turma, verifico ser outro o entendimento prevalecente. Cumpre-me, portanto, ressaltar entendimento pessoal e condenar a reclamada ao recolhimento à PREVI sobre as parcelas deferidas, adotando o entendimento exposto pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto Marques: "A Orientação Jurisprudencial nº 18 da egr. SBDI-1 do c. TST dispõe o seguinte: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria." Entendo que a Orientação Jurisprudencial em evidência não representa óbice à pretensão do Reclamante, porquanto ele não está postulando a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. O que deseja o Reclamante é o recolhimento das contribuições que entende devidas à PREVI.

Nesse sentido, a pretensão obreira, repita-se, não colide com a O.J. acima transcrita.

A Orientação Jurisprudencial referida teve sua origem a partir da seguinte situação: Antes da criação da PREVI, os empregados do Banco do Brasil aposentavam-se integralmente por conta exclusiva do Banco do Brasil, sem ônus algum para os empregados.

Posteriormente, através da Portaria nº 1959-A, de 07 de novembro de 1966, foi criada a Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), dispondo que "o Banco cobrirá 2/3 dos encargos globais estimados, ficando a cargo dos associados da Caixa a parcela restante, a ser integralizada mediante esquema de contribuições proporcionais ao valor dos benefícios previstos".

Aqueles que, quando da edição da aludida portaria, já eram empregados do Banco não aderiram à PREVI, o que foi imposto apenas aos empregados que foram admitidos após a sua edição. Passou a existir, então, dois sistemas de aposentadoria, aquele mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil e outro com a participação da PREVI.

Todavia, o critério empreendido pela PREVI tornou-se mais benéfico do que a sistemática adotada exclusivamente pelo Banco do Brasil, porquanto permitia o computo das horas extras para fins de

complementação de aposentadoria.

Assim, passado mais ou menos 30 anos, aqueles empregados que não haviam aderido à PREVI, quando se aposentaram, ajuizaram milhares de Reclamações Trabalhistas por todo o país, requerendo do Banco do Brasil o mesmo benefício concedido apenas àqueles filiados à PREVI: inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria.

Essa discussão, portanto, é que deu origem, em 1996, à Orientação Jurisprudencial em evidência, pois nos normativos do Banco do Brasil não havia previsão no sentido de se proceder a integração das horas extras para fins de complementação de aposentadoria. Deve ser observado, ainda, que a O.J. 18 não faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil, conforme se abstrai de sua leitura; "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Tal fato vem em reforço à tese de que ela foi editada em função das ações ajuizadas por aqueles antigos empregados que não aderiram à PREVI.

Ademais, considerando-se que o pagamento de horas extras representa verba remuneratória, o pleito encontra previsão no próprio Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, que no seu capítulo VI denominado "DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO", estabelece o seguinte: "Art. 21 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, decorrentes, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo empregador por mês, observado o teto previsto no parágrafo 3º deste artigo".

A propósito, o próprio c. TST, quando aprecia pedidos de contribuição sobre horas extras para a PREVI, formulado por empregado filiado à Caixa de Previdência, não se refere, em nenhum momento, à O.J. nº 18/SBDI-1/TST, julgando procedente o pleito: "DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e PREVI, pois não querem ficar à margem dos inúmeros benefícios advindos de tal associação. Não existe, no acórdão regional, qualquer assertiva acerca do fato de não haver o Reclamante aderido à Caixa de Previdência dos Funcionários e à Caixa de Assistência. São devidos os descontos a favor de tais associações sobre as horas extras e cujo pagamento o Reclamado foi condenado, por força da relação de emprego havida entre as partes.

Acrescente-se que a condenação judicial decorreu do reconhecimento da existência de direitos oriundos do contrato de trabalho, sendo, assim, irrelevante o desligamento do empregado da empresa. Revista conhecida e provida" (TST RR 591-073/1999.4 - Rel. Des.

Convocada Eneida M. C. de Araújo - DJU 27.09.2002)".

Na esteira dos fundamentos expostos, não há de se falar em violação aos arts. 2º, 59, 62, II, 224, caput e § 2º, 444, 468, e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 5º, caput, II e XXXVI, 170 e 173, § 1º e II, da CF; 110 e 422 do Código Civil, nem em contrariedade à Súmula nº 102/TST e à OJ nº 17 da SDI-1/TST.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada afastam as teses apresentadas tanto na contestação como nas contrarrazões (em se tratando da ampla devolutibilidade da matéria - art. 515, § 1º, c/c o art. 516, caput, do CPC, e OJ nº 340 da SDI-1/TST). Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados pela reclamada

e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma.".

O banco reclamado alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca, ainda, aplicação da OJSBDI-1 nº 18, I, do TST. Pois bem.

Como destacado pela decisão, a OJSBDI-1 nº 18, I, do TST é anterior ao regulamento da PREVI (1997) e, portanto, inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

A tal modo, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1572-38.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Mauro Fernando Pio Sepulveda
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 603; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 604).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 540). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 376, II/TST;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 597/602, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras em APIP. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Em relação aos reflexos das horas extras sobre APIP's afirmo que, na forma da jurisprudência dominante no âmbito da egr. 2ª Turma, a qual acompanho, não há de se falar em reflexos de horas extras sobre APIP por se tratar de verba deferida por mera liberalidade do empregador: "em se tratando de verba concedida por ato de liberalidade do empregador, tal comporta interpretação estrita, a obstar a implicação pretendida pela operária" (RO n.º 01057-2009-019-10-00-2, DEJT de 19/3/2010).

Mais precedentes desta egr. 2ª Turma neste mesmo sentido: RO n.º 00160-2008-003-10-00-9, DEJT de 5/9/2008; RO n.º 00599-2007-006-10-00-0, DJ de 15/2/2008.

Dou provimento parcial ao apelo empresarial, neste tópico, apenas para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras em APIP."

Em suas razões de revista a fls. 604/609, o reclamante insiste no reflexo das horas extraordinárias sobre a referida parcela.

Logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, mediante restor oriundo da SBDI1 do TST (DEJT 17/06/2011), em que se adota o entendimento no sentido de que, "por ostentarem natureza salarial, as horas extras habituais integram a remuneração e, conseqüentemente, repercutem em todas as parcelas que possuem como base de cálculo a remuneração do trabalhador, como é o caso da licença-prêmio e ausências permitidas - APIP's." (fls. 607).

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1573-66.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Galdilei Luis Esteves
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Galdilei Luis Esteves
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 859; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 860).

Regular a representação processual (fls. 385/386).

Satisfeito o preparo (fls. 692, 745, 746 e 861). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 851/858, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, consignando:

"(...) Conforme venho reiteradamente me manifestando, as horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

No caso dos autos, as normas coletivas de trabalho são expressas no sentido de que o sábado é considerado repouso semanal remunerado, consoante se observa a fls. 250/315.

Dou provimento ao apelo do reclamante para fixar o divisor 150 no período de 29/11/2008 a 3/3/2010." (fls. 858).

Insurge-se contra a decisão o banco reclamado a fls. 860/884, postulando o afastamento do índice.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009). Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Galdilei Luis Esteves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 859; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 885).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 684). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III e V, da CF;
- violação do(s) art(s). 219, § 1º e 868, do CPC; 202 CC;
- divergência jurisprudencial.

Eis a ementa, na fração de interesse:

"1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL APENAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONSTAM NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. Não há dúvida, por outro lado, quanto à substituição processual dos integrantes da categoria de forma ampla, pelo sindicato, conforme apregoado pela jurisprudência, ao interpretar as disposições do referido preceito constitucional. Entretanto, em face de o próprio sindicato ter limitado o alcance de sua substituição somente aos empregados constantes da lista de

substituídos, o reclamante não se beneficia da medida manejada, uma vez que ele não foi inserido no mencionado rol."

Em suas razões de revista a fls. 885/940, o reclamante insiste no efeito interruptivo do protesto.

Todavia, conforme destacado no acórdão, a questão tratada não versa sobre a legitimidade ou não da representação sindical, aliás, ressalte-se, não negada pela decisão, e, sim, de restrição feita pelo próprio Sindicato quanto aos beneficiários do ato de protesto. Decorre daí a impertinência da alegações de ofensas aos dispositivos apontados.

Por fim, os arestos colacionados cuidam de hipótese diversa da examinada (óbice da Súmula 296, I do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o indeferimento de reflexos de horas extras sobre a conversão em espécie de folgas e abonos. Eis a fundamentação utilizada:

"A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio da edição do Verbete n.º 36/2008, com as seguintes palavras:

(...) IV - BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. Havendo previsão expressa em normas internas do Banco do Brasil (Livro de Instruções Codificadas) acerca da preservação integral da remuneração dos empregados quando da conversão em espécie das férias e da licença-prêmio, são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre as referidas parcelas.

(...)

Em resumo, as horas extras repercutirão em férias, acrescidas do terço (Súmula n.º 151 do TST), férias e licença- prêmio convertidas em espécie, sobre o período de licença-saúde superior, ou não, a 15 dias, folgas, abono assiduidade e licença- prêmio. Não há incidência sobre as folgas e os abonos-assiduidade convertidos em espécie, e faltas por greve não compensadas, consoante bem decidido na origem.

Deverá ser observada a evolução salarial do prestador, considerados os períodos objeto da condenação, conforme o item III do Verbete acima transcrito.

Nego provimento a ambos os recursos."

O reclamante sustenta a repercussão das horas extras nas referidas parcelas.

Todavia, diferentemente do acórdão recorrido, no aresto trazido a cotejo a questão não foi analisada à luz do Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil. Assim, mostra-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro porque, "não há comprovação nos autos da assistência por sindicato da categoria profissional do autor." (fls. 858, verso).

O reclamante pugna pelo deferimento dos honorários.

Todavia, a decisão está conforme a Súmula nº 219 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1581-91.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Anvisa- Agência de Vigilância Sanitária
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Thais de Melo Martins
Advogado	Evandro Gonçalves dos Santos Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 103; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 104).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 96/100), manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA (fls. 104/109), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado mantinha incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

A recorrente pugna pela limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1584-13.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Administração de Cursos Educacionais S/C Ltda - Ácel
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Conservo Brasília
Recorrido	Vilmar Benevides Nunes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 167; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 168).

Regular a representação processual (fls. 29).

Satisfeito o preparo (fl(s). 107, 140, 139 e 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 3º do CPC.

Em suas razões de revista a fls. 168 e seguintes, a segunda

reclamada insiste em sua ilegitimidade para compor a lide.

Vejamos.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 158/166, manteve a sentença quanto à legitimidade ativa da tomadora de serviços para responder, de forma subsidiária, à condenação imposta. Eis os termos postos:

"A legitimidade de parte deve ser aferida ante a titularidade da pretensão deduzida em juízo ou a titularidade de sua resistência, observando-se, para tanto, as assertivas exordiais.

Tem-se, pois, que a recorrente se revela parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, com base na aplicação da teoria da asserção.

A questão acerca dos eventuais vínculos a obrigarem as partes reveste-se de caráter meritório e como tal deve ser avaliado.

Nego provimento." (fls. 159).

Neste contexto, não se divisa qualquer violação do dispositivo declinado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s) 5º, XLV da CF;

No aspecto a Turma, ratificou a sentença quanto à responsabilização da recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ACEL 168 e seguintes, a fim de que seja afastada a condenação imposta, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ACEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando, inclusive pelas multas contratuais, conforme jurisprudência do TST.

Incólume o teor da Entendimento Consolidado nº 331, do TST, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada por aquela Corte.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado ratificou a condenação ao intervalo (fls. 162).

Contudo, das razões recursais declinadas, exsurge clara a ausência de impugnação aos termos do acórdão.

Óbice da Súmula nº 422 do TST.

JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 39, § 1º da Lei 8177/91;

Eis a decisão atacada:

"Conforme parâmetro bem definido na sentença, já se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por intermédio da OJ n.º 300 da SBDI-1 do col. TST que:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI N.º 8.177/91, ART. 39, E LEI N.º 10.192/01, ART. 15. Não viola norma constitucional (artigo 5.º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n.º 10.192/01.

Ressalto que a utilização pela TRD como fator de correção monetária não importa na odiosa figura do bis in idem.

Por sua vez, os juros de mora devem se calculados exatamente na forma prevista no artigo 883 da CLT c.c. § 1.º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91.

Assim, nego provimento." (fls. 165).

A decisão encontra-se em harmonia à jurisprudência consolidada do TST, aliás, como declinado no acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1594-57.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Simone Fleury de Sousa Patricio
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 806; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 734). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 384 da CLT;

A 2ª Turma, a fls. 803v., no aspecto, emprestou provimento ao recurso patronal para excluir a condenação de 15 minutos diários, acrescidos de 50% reflexos, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no art. 384 da CLT. Eis a ementa proferida, no particular:

"3. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. A indenização prevista no §4.º do artigo 71 da CLT não é aplicável nas hipóteses

de descumprimento do descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, previsto no artigo 384 da CLT. Isso porque aquela indenização refere-se tão somente à não concessão do intervalo para repouso e alimentação previsto no caput do citado artigo 71. Logo, indevida a indenização do artigo 384 da CLT, na forma como requerida."

A recorrente manifesta sua irresignação a fls. 809 e seguintes.

Logrou êxito a reclamante ao comprovar divergência com a transcrição dos arestos a fls. 811/812, oriundos da SBDI-1. O primeiro deles, especificamente, destaca a recepção do dispositivo celetário pela Constituição da República.

Conclui-se, pois, pela admissibilidade do recurso, a teor da regra prevista no art. 896, 'a', da CLT.

Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se a diretriz da Súmula nº 285 do TST. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1596-45.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Iranei Jose Taques
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 147; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 149).

Regular a representação processual (fls. 11 e 12).

Dispensado o preparo (fls. 90). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls.125/128 e fls. 145/146, ratificou a prescrição total da pretensão, forte na Súmula nº 326 do TST. Eis a ementa:

"**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL** . Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula n.º 326 do C. TST).".

O reclamante, a fls.149 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado.

Entretanto, conforme delimitado, a discussão refere-se a parcela jamais paga. Destacou-se que o autor nunca recebeu o benefício pleiteado após o jubileamento. Nesse sentido, ressaltou-se, aliás, o fato de a aposentadoria ter ocorrido em outubro de 2002 e o

ajuizamento da ação apenas em novembro de 2010, quando decorrido em muito o biênio previsto no referido verbete sumular. Registre-se, por oportuno, que tal delineamento fático é intangível, nos termos consagrados pela Súmula nº 126 do TST, constatando-se, de tal modo, a conformidade da decisão com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST, pelo que restam afastadas todas as alegações deduzidas.

Por fim, esclareça-se que, em razão da não admissibilidade do recurso quanto à prescrição total pronunciada pela Turma, fica prejudicada a análise dos demais temas relativos ao mérito propriamente dito, haja vista a ausência de pronunciamento por parte da Turma ante a pronúncia da prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1599-15.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Francisco Sergio Magalhaes Pinto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 870; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 871).

Regular a representação processual (fls. 516/519).

Satisfeito o preparo (fl(s). 765/766, 797, 798 e 895).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"**BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO**. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art.

224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT e 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC.

O Colegiado emprestou provimento ao apelo obreiro para determinar que a condenação ao pagamento de duas horas extraordinárias diárias perdure enquanto permanecer a jornada de 8 horas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, requerendo a limitação da condenação imposta à data de ajuizamento da ação trabalhista. Pois bem.

Não se reconhece a ofensa ao art.460, parágrafo único, do CPC, pois, conforme delimitado no acórdão regional, o autor na exordial requereu a condenação do reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, no período de 16/12/2000 e enquanto permanecer na jornada superior a 6 (seis) horas diárias, pretensão que foi acolhida em total observância aos limites da lide.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1603-28.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Cláudia Gomes de Araujo
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/05/2011 - fls. 996; recurso apresentado em 01/06/2011 - fls. 997).

Regular a representação processual (fls. 457/459).

Satisfeito o preparo (fl(s). 921, 927, 926 e 998). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte fundamentação:

"(...) Conforme venho reiteradamente me manifestando, as horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

No caso dos autos, as normas coletivas de trabalho, são expressas no sentido de que o sábado é considerado repouso semanal remunerado (ACT 2000/2001, cláusula 18, parágrafo quinto, a fls 185; ACT 2001/2002, cláusula 8, parágrafo quinto, a fls. 208; ACT 2002/2003, cláusula 10, parágrafo sétimo, a fls. 224; ACT 2003/2004, cláusula 4, parágrafo sétimo, a fls. 238; ACT 2004/2005, cláusula 4, parágrafo quinto, a fls. 262; ACT 2005/2006, cláusula 4, parágrafo quarto, a fls. 285; ACT 2006/2007, cláusula 3, parágrafo quarto, a fls. 306; ACT 2006/2007, cláusula 3, parágrafo quarto, a fls. 328; ACT 2008/2009, cláusula 3, parágrafo quarto, a fls. 347; ACT 2009/2010, cláusula 3, parágrafo quarto, a fls. 373; ACT 2010/2011, cláusula 4, parágrafo quarto, a fls. 398).

Nesse sentir, o divisor aplicável é mesmo o 150." - fls. 994

Insurge-se a ré contra a decisão, postulando a aplicação do divisor 220/180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE

INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

Assim, entendo prudente o recebimento do recurso para que o TST aprecie o fundamento adotado acerca da norma coletiva para a fixação de divisor diverso daquele consubstanciado no verbete. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas tratados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1608-47.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sgo Construcoes Ltda
Advogado	Fernando Moreira Drummond Teixeira
Recorrido	Jaev Serviços de Pintura Ltda. - ME
Recorrido	Luiz Antonio Jesus da Conceicao
Advogado	Gaspar Reis da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 109; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 110).

Regular a representação processual (fls. 36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 67, 87-v e 89). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 844 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma manteve a revelia e a confissão, forte nos seguintes fundamentos:

"Apesar da natureza juris tantum do instituto - confissão ficta -, é sua desconstituição que depende de prova pré-constituída nos autos, diversa da pretensão deduzida pela Recorrente que pretende manter com o autor o ônus da prova.

Veja-se, quanto ao aspecto, as disposições do Súmula nº. 74 do c. TST:

'SÚMULA-74 CONFISSÃO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aque-la cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978) II - A prova pré-constituída nos

autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)'

Não se verificam, pois, razões capazes de infirmar a r. sentença impugnada, tendo em vista que a confissão ficta alçou ao patamar de verdade processual a narrativa exordial que, por falta de provas pré-constituídas em contrário, remanesce prevalente."

Insurge-se a segunda acionada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a Súmula nº 74/TST, incidindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma manteve a responsabilidade solidária da segunda ré. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONA DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. À luz do entendimento consubstanciado na OJ nº 191 da SDI- 1/TST c/c o disposto no artigo 455 da CLT, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo adimplemento dos créditos do empregado da subempreiteira."

Recorre de revista a segunda acionada, almejando excluir a responsabilidade solidária decretada.

No entanto, a decisão hostilizada encerra consonância coma OJSBDI-1 nº 191/TST, obstando o processamento do apelo, a teor da OJSBDI-1 nº 336/TST.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, observa-se que o aresto é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1616-57.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Joaquim Renato Pompeu da Silva
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Joaquim Renato Pompeu da Silva
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 960; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 961).

Regular a representação processual (fls. 841/843).

Satisfeito o preparo (fl(s). 839, 888, 889 e 989). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 941/959, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa, no aspecto:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

No recurso de revista a fls. 961/984, o banco sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida Súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Joaquim Renato Pompeu da Silva PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 960; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 987).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 839). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o indeferimento de reflexos de horas extras sobre a conversão em espécie de folgas e abonos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls.987/1004.

Todavia, a invocação dos arts. 142 e 457, da CLT não atende às exigências da Súmula nº 221, I, do TST.

Já o aresto colacionado a fls. 1005/1013 mostra-se inespecífico pois, diferentemente do acórdão paradigma, não analisa a questão à luz do regramento interno do Brasil. Incidência da Súmula nº 296, I do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a aplicação do divisor 180, com os seguintes fundamentos:

"Preceitua a Súmula 124 do col. TST, verbis: "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta)".

Isso porque a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Considerando-se que o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), o bancário trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais, que multiplicado pelo número de dias na semana (30x6), chega-se ao divisor 180.

A alegação recursal de que por força de disposição coletiva o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, não merece prosperar.

Do teor da cláusula normativa mencionada, nota-se que tal regramento não tratou de estabelecer que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas de estipular os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados.

Desse modo, permanecem inalterados os termos da Súmula nº 113 do TST, que assim dispõe:

"BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Tenho, pois, por escorreita a r. sentença ao determinar a observância do divisor 180.

Nego provimento."

O recorrente insiste na adoção do divisor 150.

Todavia, o acórdão está em harmonia com as Súmulas nºs 113 e 124 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso

ordinário obreiro porque, "No caso dos autos, em que pese a declaração de hipossuficiência econômica colacionada à fl. 21, depreende-se que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria." (fls. 958).

O reclamante pugna pelo deferimento dos honorários.

Todavia, a decisão está conforme a Súmula nº 219 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1618-70.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Gerson da Gama Rodrigues
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Gerson da Gama Rodrigues
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

Recurso de: Gerson da Gama Rodrigues PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 697; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 698).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 570).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado, a fls. 691, consignou:

"...não conheço do recurso obreiro no que tange ao pedido de reflexos das horas extras nos afastamentos sobre folgas e abonos assiduidade, por ausência de sucumbência, visto que já houve o deferimento respectivo pela sentença (fl. 569, item d).".

O reclamante, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Contudo, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que deixa de atacar os fundamentos do acórdão. Incide em óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma assim decidiu:

"Com efeito, verifica-se que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria, tendo apenas comprovado a insuficiência de recursos por meio da declaração de pobreza

anexada à fl. 19 dos autos. Ao contrário do que afirma, a assistência pelo sindicato constitui requisito para concessão dos honorários, conforme previsto na Súmula 219/TST,... ." (fls. 696).

O recorrente, insiste no deferimento da parcela.

Todavia, a decisão encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 697; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 734).

Regular a representação processual (fls. 358 e 360).

Satisfeito o preparo (fl(s). 570, 586, 587 e 735). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

A 1ª Turma, com fundamento na Súmula nº 109/TST, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras (fls. 694).

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I do TST
- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC; 224, §2º da CLT;

A Turma (fls. 695) negou provimento ao recurso bancário, ratificando que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto o autor permanecer cumprindo jornada de oito horas diárias e no cargo de assessor Senior de TI UE.

O reclamado se contrapõe.

Observa-se, todavia, que houve pedido da parte autora para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, as alegações deduzidas. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1621-76.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Wanderleia de Lima de Assunção
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/06/2011 - fls. 82; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 83).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo do IBAMA, mantendo a sentença que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1625-19.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Suely Fonseca de Berredo Guimarães
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 707; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 708).

Regular a representação processual (fls. 361/362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 567, 605, 606 e 717). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 704/706, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos

termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula n.º 124 do TST. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1633-69.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Rita de Cassia de Azeredo Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Rodrigo Molina Resende Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 231; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 07).

Inexigível o preparo (fls. 153 e 230).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 58 da CLT;

A reclamante insurge-se contra a decisão proferida pela 3ª Turma, ao argumento de que a conclusão alcançada quanto à fixação da jornada violou o art. 58 da CLT. Todavia, a Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1654-48.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carmen Lucia Ruiz Morales
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 379; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 380).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fls. 317 e 378).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma deferiu a compensação postulada pela reclamada nos termos seguintes:

"(...). Entretanto, RESSALVO entendimento pessoal para acompanhar a jurisprudência da egr. 2ª Turma, no sentido de fazer incidir a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SBDI-1 do col. TST, abaixo transcrita:

'CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, §2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extras extraordinárias prestadas.'

Portanto, quanto ao tema, dou provimento ao apelo empresarial para deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas. Logo, as horas extras serão calculadas tomando em conta a remuneração efetivamente auferida, autorizando-se, por outro lado, a compensação da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas." - fls. 376-v/377 Por meio de suas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta a impossibilidade da compensação. Contudo, a decisão do Órgão fracionário está em perfeita consonância com a OJSBDI-1 Transitória nº 70, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333/TST e OJSBDI-1 nº 336/TST).

HORAS EXTRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUNCEF - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da autora, nos termos seguintes:

"(...). Por fim, certa a sentença recorrida que indeferiu os referidos reflexos das horas sobre as contribuições para a FUNCEF, na medida em que, consoante jurisprudência da egr. 2ª Turma, a verba não constitui fonte de custeio da complementação de aposentadoria, conforme previsto no Regulamento de Planos e Benefícios (REPLAN), onde consta as parcelas integrantes do salário de contribuição para o regime de previdência privada, dentre as quais expressamente estão excluídas as horas extraordinárias (art. 20, §1º). Neste sentido são os seguintes precedentes desta 2ª Turma: RO nº 00193-2010-004-10-00-0, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 29/10/2010, e RO nº 01948-2009-019-10-00-9, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 19/11/2010." - fls. 378

A reclamante alega divergência acerca da matéria.

Todavia, a despeito dos argumentos expostos, o fato é que o primeiro aresto trata genericamente da repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, não adentrando, pois, às especificidades do caso em julgamento, relativas à previsão expressa em circular da empresa acerca das parcelas que compõem o salário de contribuição para a FUNCEF. Incide, em tal medida, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o segundo aresto consiste em transcrição apenas do resultado do julgamento, o que não atende à disciplina contida na Súmula nº 337, I, 'b', do TST.

INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à improcedência do pedido relacionado com a indenização de que trata a Súmula nº 291 do TST.

Irresignada, a autora insurge-se contra tal decisão, almejando a sua reforma. Para tanto, alega que a conclusão turmaria contraria o Verbete Sumular nº 291/TST, bem como diverge da jurisprudência pátria.

Vejamos.

De plano, o apelo não se viabiliza quanto à divergência jurisprudencial, porque o aresto a fls. 390, é inespecífico, já que pressupõe supressão no pagamento de horas extras (Súmula nº 296, I, do TST).

No tocante à alegação de contrariedade à Súmula nº 291 do TST, impossível o trânsito do recurso de revista, pois não ficou configurada a hipótese fática de incidência do entendimento pacificado por meio do verbete, qual seja, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade. Pontuou-se que sujeitando-se o bancário a uma jornada laboral de 6 horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT, a reversão da jornada de 8 para 6 horas não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da Súmula nº 291 do TST, mas apenas a mera adequação dos fatos aos ditames legais.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 172/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 7º, "a", da Lei nº 605/49;

Em prosseguimento, o Órgão fracionário emprestou parcial provimento ao apelo patronal para afastar da condenação a consideração do sábado no repouso semanal remunerado em relação ao interregno de 15/01/2007 a 31/08/2008 e 1º/09/2009 a 18/04/2010.

Em sede recursal, afirma a autora que o entendimento manifestado pela Turma contraria a Súmula nº 172/TST e viola os arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 7º, "a", da Lei nº 605/49.

Pois bem.

De plano, inviável a análise do recurso de revista sob a ótica do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49 e do Verbete Sumular nº 172/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo e dasúmulanem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Não se divisa, outrossim, nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, conforme delimitado no acórdão hostilizado, não vieram aos autos os instrumentos coletivos do período.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1656-21.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sgo Construções Ltda.
Advogado	Fernando Moreira Drummond Teixeira
Recorrido	Elismar Batista dos Reis
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Jaev Serviços de Pintura Ltda.- Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. ; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 76).

Regular a representação processual (fls. 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 29, 54, 51 e 80, verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, do CPC; 844 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 71/74, manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Eis a ementa:

"1. AUSÊNCIA DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. TERCEIRIZAÇÃO. É obrigatória a presença das partes em audiência (CLT, art. 843). Assim, na forma do art. 844 do Estatuto Consolidado, o não-comparecimento do réu implica a decretação de sua revelia, cujo

efeito principal é o de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa se a reclamada não afasta, de forma inequívoca, a presunção reconhecida. Desse modo, uma vez demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre os reclamados, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pelo real empregador, os requisitos para a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST encontram-se preenchidos. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, a SGO interpõe recurso de revista a fls.76/79. Sustenta que o fato de ter sido representada por seu advogado em audiência afasta a revelia, bem como afirma a inexistência de prova da terceirização de serviços.

Pois bem.

Em relação ao reconhecimento da revelia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a primeira parte da Súmula nº 122 do TST, segundo a qual "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração(...)".

No mais, tendo em vista que a situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a recorrente foi a tomadora dos serviços prestados pelo autor, a condenação subsidiária encontra amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidem, pois, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do apelo. A

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1662-25.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ellen Elaine Alves da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 669; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 670).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 593). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, inciso III da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª egrégia Turma, por meio do acórdão de fls.663/668 verso, negou provimento aos recursos da reclamada e do reclamante. Quanto ao recurso do reclamante, o Colegiado manteve a decisão de primeiro grau que adotou o entendimento segundo o qual o

protesto ajuizado pelo sindicato da categoria profissional não interrompeu a prescrição em virtude de o laborista não compor o rol dos substituídos da entidade coletiva. A decisão adotou os seguintes fundamentos: "Insurge-se a Reclamante contra a decisão. Argumenta, em síntese, que, a teor do disposto no art. 8º, III, da CF/88, o protesto aproveita a toda a categoria profissional e não somente aqueles constantes do rol de substituídos.

A ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília teve por escopo interromper a prescrição em relação aos substituídos, sendo incontroverso que o nome da Autora não consta no rol de substituídos, uma vez que o fato não é negado por ela no recurso. Tanto assim o é que toda a sua tese é baseada no fato de que a substituição não tinge somente os substituídos, mas toda a categoria.

Assim, em que pese toda a argumentação expendida, com a devida vênha das opiniões em sentido contrário, entendo que, por não fazer parte da lista dos substituídos na ação de protesto, a Reclamante não pode ser contemplada pela interrupção da prescrição, pois o fato de o Sindicato ter legitimidade para representar todos os interesses da Categoria (inciso III do art. 8º da CF) não amplia os efeitos do pedido da ação judicial de protesto, cujo pedido interpreta-se restritivamente, na esteira do art. 293 do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta Egr. Turma:

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O Sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, em princípio, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical teria o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base. Contudo, se da petição inicial do protesto judicial consta que a ação se abrange unicamente aos trabalhadores que lhe são associados, cujos nomes figurem no rol de substituídos, impossível aproveitar a interrupção da prescrição promovida pelo protesto em favor de empregado não sindicalizado" (TRT-RO 1031-2007-007- 10- 00-2, Relator Juiz Pedro Luiz V. Foltran, julgado em 18.06.2008 e publicado em 27.06.2008).

Portanto, o Reclamante não pode ser beneficiado pelos efeitos interruptivos do protesto judicial apresentado pelo Sindicato dos Bancários." (fls.667/668).

Em sede de recurso de revista, a reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando que a legitimação extraordinária do sindicato profissional no ajuizamento da ação cautelar de protesto deve ser compreendida de forma ampla, ou seja, a substituição processual alcança toda a categoria, não se restringindo apenas àqueles trabalhadores constantes do rol apresentado. Aponta ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, apresentando, ainda, aresto ao cotejo.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuizou protesto visando a interrupção da prescrição das pretensões formuladas em Juízo, fazendo menção expressa no sentido de serem abrangidos apenas aqueles empregados constantes do rol de substituídos apresentado.

Assim, no caso em exame, o ente coletivo atuou na defesa dos direitos individuais destes empregados, na forma prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual não vislumbro violação do referido dispositivo.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto colacionado pela recorrente não se mostra específico a ponto de se amoldar à

situação apresentada nos autos, posto não contemplar questão afeta à possibilidade de defesa dos direitos individuais pelo sindicato, inviabilizando o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula 296, inciso I, do col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 ELAINE MACHADO
VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEM/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1667-38.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Maria Haruko Aymoto Tatibana
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 485; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 486).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Satisfeito o preparo (fls. 397, 407, 406 e 487). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 924/941, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa, no aspecto:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fides e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

No recurso de revista a fls. 486/509, o banco sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a

que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida Súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1675-15.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Marília Cristina Ferreira Fernandes
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 834; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 836).

Regular a representação processual (fls. 475/476).

Satisfeito o preparo (fls. 748, 758, 757 e 837). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 824/833, na fração de interesse, não conheceu do recurso ordinário patronal, com os seguintes fundamentos:

"Em seu recurso o reclamado, após tecer considerações genéricas acerca do que caracteriza função de confiança dentro de sua

estrutura organizacional, sustenta o exercício de função de confiança pela obreira partindo da premissa de que a mesma exercia a função de Assessora, com lotação na Direção Geral do Reclamado. Como se observa, as razões recursais não se coadunam com os termos da sentença, nem tampouco com a situação fática vivenciada no caso concreto. O recurso padronizado refere-se à situação distinta.

Ora, é entendimento pacífico que do Colendo TST que o recorrente, em suas razões recursais, deve indicar precisamente o motivo de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos pelos quais a mesma deve ser reformada, sob pena de não ter seu apelo conhecido. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do Col. TST, cujo teor é o seguinte:

(...)

Assim sendo, acolho a preliminar arguida e não conheço do apelo quanto ao tema "função de confiança".

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista a fls. 836/859. Todavia, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada, porquanto não ultrapassada a admissibilidade. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Há de observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função.

Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, eis que tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais. Note-se que a função da reclamante é efetivamente comissionada, porém, como é assente, nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT, portanto, indevida é a compensação ou restituição da gratificação de função.

Por fim, quanto à pretensão de que as horas extras sejam apuradas com base na remuneração do cargo comissionado de 6 horas, observo que o reclamado não comprovou que o plano de cargos comissionados contempla remuneração de 6 horas para o cargo exercido pela reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso também no particular." (fls. 830).

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1698-79.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cristal Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda
Advogado	Fernando Vieira Sertão
Recorrido	Odeir de Sousa Bispo
Advogado	Antônio Marques de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 109; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 111).

Regular a representação processual (fls. 20).

No entanto o recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Vejamos.

A lei exige um depósito a cada novo recurso (Súmula 128, I, TST).

Consta da sentença o valor de R\$12.000,00 atribuído à condenação.

No Tribunal o valor foi mantido, conforme decisões a fls. 326/330 e 338/340 (ED).

Depositados R\$ 5.889,50, em sede de recurso ordinário (fls.77), deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor fixado para a revista de R\$ 11.779,02 ou o suficiente para garantia do juízo (R\$12.000,00).

No entanto, a recorrente olvidou-se de efetuar qualquer depósito, não atendendo os termos da Súmula 128, I do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1699-98.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins
Advogado	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Joiran Moraes Ribeiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/07/2011 - fls. 194; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (acórdão a fls. 180/191) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 195/199), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1705-71.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ubirajara Araujo da Silva
Advogado	Rejane de Lima
Recorrido	Ebm Incorporações S/A
Advogado	Dorival Gonçalves de Campos Junior
Recorrido	Ette Construtora Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 129; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 130).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fls. 98).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74/TST;
- violação do(s) art(s). 473 do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127/128, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que, após considerá-lo confesso, diante da sua ausência à audiência de instrução, julgou improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda

reclamada. A decisão foi assim ementada:

"AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONFISSÃO FICTA. APLICABILIDADE. Não comparecendo o autor à audiência de instrução e não apresentando, oportunamente, documento hábil para justificar a sua ausência ou algum motivo relevante da sua falta (CLT, art. 844, parágrafo único), deve ser mantida a r. decisão de origem que lhe aplicou a confissão ficta. E não havendo nos autos, ainda, prova que ampare a pretendida responsabilização subsidiária da 2.ª reclamada, impõe-se o desprovimento de seu apelo."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, almejando afastar a confissão ficta aplicada.

Todavia, a despeito dos argumentos lançados no apelo, o fato é que a decisão está em sintonia com a Súmula nº 74, I, do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74, 212 e 331/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado, em razão da ausência de prova, manteve a sentença que indeferiu a responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Recorre de revista o reclamante, insistindo na responsabilidade subsidiária da segunda acionada, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

Conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o encargo de provar a responsabilização subsidiária era do autor, haja vista que a segunda reclamada negou que ele lhe prestou serviços. Todavia, o reclamante não se fez presente à audiência na qual deveria depor, tendo sido confesso, consoante art. 844 da CLT e a Súmula nº 74/TST.

Ora, nesse contexto, prevalecem as alegações da segunda ré, visto que não demonstrada a prestação de serviços, que pudesse amparar a pretendida responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1707-72.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins
Advogado	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Sandro Bequiman Maciel
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, XXI e § 6º; da CF;
- violação do art. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 184/193) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 197/202), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Em suas razões, o ente público insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1712-94.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Marcinete Dias dos Santos
Advogado	Ricardo Haag
Recorrido	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Carolina Cepera Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 305; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, 97 e 37, II e § 6º da CF;
- violação do art. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A 3ª Turma (acórdão de fls. 276/304) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 06/319) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando em síntese que a simples inadimplência dos prestadores de serviços em relação aos encargos trabalhistas devidos não gera a responsabilidade da Administração Pública.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular

cumprimento dos encargos trabalhistas.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Logo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com o ente público, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1720-71.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrente	Rosilene Krause Silva
Advogado	Ricardo Haag
Recorrido	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 258; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, 97 e 37, II e § 6º da CF;
- violação do art. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A 1ª Turma (acórdão de fls. 249/257) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, itens IV e V, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 259/277) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando em síntese que a simples inadimplência dos prestadores de serviços em relação aos encargos trabalhistas devidos não gera a responsabilidade da Administração Pública.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delinee no

caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho prestado em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Logo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com o ente público, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1768-84.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Edson Alves Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 284; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fls. 197). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 274/283, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Eis a ementa do julgado:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO EM PARCELA ÚNICA. NATUREZA JURÍDICA. Pactuado o abono em sede de negociação coletiva, com previsão de pagamento em parcela única, em cláusula apartada do reajuste salarial, consignando-se expressamente a sua natureza indenizatória, resta nítida a transitoriedade da parcela, desvinculada do salário, não se cogitando da incidência do §1º do art. 457 da CLT. Aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 346/SBDI-1."

Em suas razões recursais (fls. 288/299), sustenta o reclamante, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o

acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 282, julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.

O reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.

Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1769-69.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Wahby Abdel Karim Khalil
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 305; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 307).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fls. 304). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 295/304, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Eisa ementa:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO EM PARCELA ÚNICA. NATUREZA JURÍDICA. Pactuado o abono em sede de negociação coletiva, com previsão de pagamento em parcela única, em cláusula apartada do reajuste salarial, consignando-se expressamente a sua natureza indenizatória, resta nítida a transitoriedade da parcela, desvinculada do salário, não se cogitando da incidência do §1º do art. 457 da CLT. Aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 346/SBDI-1."

Recorre de revista o reclamante a fls. 307/316. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma

definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma julgou indevidos os honorários assistenciais, ante a improcedência da reclamatória. Em suas razões, a reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso. A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1820-89.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Maria Olinda Neto dos Santos
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 212; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 155/156).

Satisfeito o preparo (fl(s). 149, 196 e 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, §1º da Lei 8666; 186 e 927, do CC; 25 da Lei nº 8.987/1995;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 207/211, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Banco (fls. 213/220) a fim de que seja afastada

sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer o recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do artigo 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-2058-11.2010.5.10.0102

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Flávio da Silva Cavalcante
Advogado	Leonardo Xavier Rangel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 229; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (fls. 40/41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 185, 200, 202 e 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 789, parágrafos 1º e 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 224/228, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a deserção configurada. A decisão foi assim ementada:

""GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DESERÇÃO. Constitui ônus da parte que utiliza o Sistema E-DOC o encaminhamento da documentação relativa aos pressupostos processuais de forma regular e legível, tendo em vista que a utilização da dita ferramenta é facultativa. Não estando legível a data de autenticação do recolhimento na guia remetida, caracteriza-se a deserção do recurso, por inviabilizar a verificação da data em que efetuada a transação bancária." (Processo: 01419-2010-019-10-

00-9 RO - Acórdão 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão - Publicado em 01/04/2011 no DEJT"

Insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, no sentido de que a autenticação bancária ilegível torna deserto o recurso, inclusive quando protocolizado eletronicamente.

Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. A autenticação bancária consignada na guia do depósito recursal, quando ilegível, inviabiliza aferir se o preparo foi realizado com observância dos requisitos legais, a tempo e modo. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-ED-RR - 7700-10.2004.5.04.0403, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 16/04/2010).

"PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte, pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." (RR - 20600-28.2007.5.12.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 05/09/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A responsabilidade pelo envio de dados por meio do serviço de peticionamento eletrônico é da parte, em atenção às regras estabelecidas na instrução normativa que regulamenta o sistema. No caso, o ato de recorrer se comprova pelo recebimento válido do recurso pelo Tribunal e não pelo simples envio deste pelo usuário, ainda que realizado dentro do prazo legal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-79141-18.2008.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/04/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (SISTEMA E-DOC). COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em decorrência da determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99 e do art. 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 desta Corte, a qual regulamentou a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da

Justiça do Trabalho, os usuários do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), são responsáveis por eventuais defeitos de transmissão, qualidade, fidelidade e recepção dos dados enviados ao órgão jurisdicional. Assim, no caso dos autos, considerando que o comprovante do depósito recursal encontra-se ilegível, afigura-se impossível a aferição da regularidade do preparo, o que implica a deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 185100-22.2006.5.15.0116, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL - DESERÇÃO MANTIDA Há deserção do recurso de revista enviado por peticionamento eletrônico quando a parte junta cópia do depósito recursal ilegível. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG -AIRR - 76540-54.2007.5.12.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não merece reforma a d. decisão regional que julgou deserto o recurso de revista da reclamada, porquanto ilegível a guia de recolhimento do depósito recursal enviada juntamente com as razões do apelo, por meio de e-DOC. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 49340-77.2006.5.04.0029, 7ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA E-DOC. DESERÇÃO. Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 desta Corte, a reclamada, ao se utilizar do sistema -e-doc-, assumiu a responsabilidade por eventual problema que viesse a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade ou entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Assim, diante da ausência de comprovação hábil do correto recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, o apelo não merecia ser conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 50340-64.2009.5.03.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2010).

Desse forma, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-5500-77.2004.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-55/2004-010-10-00.4

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Uniao (Arquivo Nacional)
Advogado Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Claudio Antonio de Oliveira
Advogado Maria Virgínia Leite Maia
Recorrido Jwm Informática Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 326; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 327).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 318/323, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público a fls. 327/335, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-11185-59.2004.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-111/2004-012-10-85.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Carlos Pujol Júnior
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	João Carlos Pujol Júnior
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Irene Carvalho
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Irene Carvalho
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 613; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 619).

Regular a representação processual (fls. 12 e 618).

Dispensado o preparo (fls. 612). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 609/612, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Eis a ementa adotada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 619/629, insistindo na configuração de todos os requisitos inerentes ao vínculo de emprego.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-57400-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-574/2007-001-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Banco Bradesco Sa e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Fernando da Silva Cavalcante Mota
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido	Fernando da Silva Cavalcante Mota (Recurso Adesivo)
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 2045; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 2046).

Regular a representação processual (fls. 2051/2052).

O juízo está garantido (fl(s). 1949/1952). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 2041/2044, negou provimento aos embargos à execução manejados pelo executado.

Eis os fundamentos que nortearam o julgado:

Quanto à remuneração e base de cálculo para apuração das verbas devidas, consignou:

"De acordo com o provimento cognitivo transitado em julgado, a remuneração do Agravado era de R\$5.000,00.

Não há espaço, na apuração dos valores devidos, para redução da remuneração arbitrada em julgamento já acobertado pelo manto da coisa julgada.

A regra estampada no art. 478, § 4º, da CLT, no atual momento processual, não justifica a pretensão dos Agravantes, pois implicaria modificação da coisa julgada.

É preciso ter em mente que, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente ao mérito da causa principal" (art. 879, § 1º, da CLT)."

No que toca aos reflexos na "dobra de férias", intervalos e indenização, registrou:

"Reflexos na dobra de férias Equivocam-se os embargados ao alegar que não existe determinação no título exequendo para que os DSR decorrentes das comissões gerem reflexos na dobra das férias, pois consta da sentença de fl.1412 : "Defere-se o item 'q'." Com efeito, o item 'q' da inicial remete ao item 1.7, o qual conta

reflexos dos DSR sobre férias dobradas, integrais e proporcionais (fl.16). Quanto os reflexos das horas extras, o v. Acórdão não excepcionou a referida dobra (fl.1618), pelo que escoreita a conta de liquidação no tópico."

"Alegam os executados que houve condenação apenas do adicional, posto que o reclamante era comissionista puro e sobre ele foi aplicada a Súmula 340/TST.

Na verdade, o Regional determinou o "recebimento do adicional de 50% sobre 01 hora diária, nos termos da OJ-SDI1-307: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (grifo nosso) Embargos rejeitados no tópico."

"É preciso que se entenda que o aviso prévio devido ao Agravado não se limita ao valor de sua remuneração, ante a integração de outras parcelas determinada na decisão passada em julgado.

Assim, se o parâmetro a ser adotado para o cálculo da indenização adicional é o valor de um aviso prévio (cláusula 48, fl. 744), e se o aviso prévio devido ao Agravado importa em R\$8.138,85, será este o montante devido sob aquele título (indenização adicional)."

O recorrente, a fls. 2046/2051, se opõe ao julgado, alegando, de forma genérica, violação à coisa julgada.

Todavia, conforme acima consignado e diversamente do pretendido pelo recorrente, o Colegiado em todos os pontos observou estritamente o teor da decisão exequenda.

Incólume, pois, o dispositivo dito violado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-75400-49.2006.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-754/2006-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliana Silveira Araújo
Advogado	Fabrcio Trindade de Sousa
Recorrente	Plakao Brasilia Comunicacao Visual Ltda
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrido	Eliana Silveira Araujo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Plakão Brasília Comunicação Visual Ltda.
Advogado	Flávio Côrtes Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 392; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 393).

Regular a representação processual (fls. 32).

O juízo está garantido (fl(s). 352). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, porquea recorrente não aponta violação a preceito constitucional, inviável o processamento da revista, pois desfundamentada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-80500-38.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-805/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	Benedito do Nascimento
Recorrido	Girlene Alves Mendes
Advogado	Valdir Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. A ilustre advogada, única subscritora do recurso de revista e cujo nome consta na petição de fls. 353 e seguintes, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração apta nos autos (inválida a cópia a fls. 359, pois inautêntica - CLT, art. 830).

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é

inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. - (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. - (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010) Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Satisfeito o preparo (fl(s). 288, 301, 300 e 360).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-98600-12.2006.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-986/2006-012-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrente	Sigma Dataserv Informática Ltda.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Sigma Dataserv Informática Ltda.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Carlos Ivan Nassif de Alencar
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Carlos Ivan Nassif de Alencar
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Sigma Dataserv Informática Ltda.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Sigma Dataserv Informática Ltda.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

Recurso de: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao pagamento das verbas deferidas, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Cumprido o plano que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331 do TST, quanto ao particular aspecto, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consubstanciado no item V da referida súmula, expresso nos seguintes termos:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Depreende-se desse entendimento que a Justiça do Trabalho deverá adotar postura diferenciada ao apreciar a questão da responsabilidade subsidiária do ente público. Assim, não basta, por si só, configurar-se a inadimplência da prestadora de serviços, sendo necessário o exame no caso concreto da culpabilidade do ente público tomador dos serviços.

E, em se tratando de recurso de revista, faz-se imprescindível o adequado prequestionamento da matéria, na forma da Súmula 297, I e II, do TST.

Todavia, o acórdão recorrido carece do necessário prequestionamento acerca do fato específico, e que constitui o fundamento crucial do apelo, relativo à inexistência de culpa do ente público. Enfim, não há qualquer delimitação no julgado no sentido de que o ente público, efetivamente, tivesse demonstrado o cumprimento do seu dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços por ele celebrado, de modo a eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída. Ao contrário, o quadro fático revela apenas a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho da reclamante em proveito do tomador.

Assim, o processamento do apelo ao fundamento de inexistência de culpa "in vigilando" encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A despeito das alegações deduzidas quanto ao tema, o fato é que a Turma não adotou tese a respeito da matéria, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impede a admissibilidade do recurso, ante a falta do necessário prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sigma Dataserv Informática Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 977; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 980).

Regular a representação processual (fls. 107 e 108).

Satisfeito o preparo (fl(s). 494, 559, 560 e 991). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 131 e 458, II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 982, a primeira reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma, mesmo instada pelos embargos de declaração, não teria enfrentado aspectos sobre a forma de incidência dos reajustes salariais deferidos, prescrição, horas extras.

Da leitura das decisões proferidas, observa-se a análise dos aspectos pertinentes. Destaco que divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição

estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST. **PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 /TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

A2ª Turma, ratificou a sentença quanto ao afastamento da prescrição total (fls. 936/947 e 974/976 -ED), sob os seguintes fundamentos:

"O MM. Juízo de origem acolheu, apenas, a prescrição parcial, salvo quanto as diferenças de depósitos de FGTS (Súmula 362/TST). Afastou a incidência da prescrição total ao fundamento de que a exordial pleiteou a unicidade contratual dentro do prazo bienal contado da rescisão contratual.

Insistiu a Reclamada SIGMA na prejudicial de prescrição total, aduzindo que ao longo da prestação de serviços ocorreram várias alterações contratuais, incidindo a Súmula 294/TST.

Sem razão a Reclamada.

Conquanto ao Autor tenha informado na exordial as alterações contratuais mencionadas no apelo, há alegação de nulidade dessas modificações e o pedido de reconhecimento da unicidade contratual desde a contratação, afastando a incidência da Súmula 294/TST.

Nego provimento ao apelo, no particular aspecto."

Insiste a reclamada na prescrição total do direito, a fls.980 e seguintes.

Contudo, ao contrário do pretendido, deu-se regular aplicação das regras prescricionais. Incólumes os dispositivos.

Rescisão do Contrato de Trabalho

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 484, 818 da CLT; 333, I e II do CPC;

O Colegiado asseverou que "A coação moral alegada na exordial foi comprovada pela prova oral e inequivocamente caracterizada na sentença recorrida...". Destacou, ainda, a improcedência da "sucessiva pretensão recursal de ocorrência de culpa recíproca na rescisão contratual, já que o vício de consentimento reconhecido afasta qualquer culpa do empregado na rescisão contratual, evidenciando inequívoca demissão imotivada, tal como declarado na origem." (fls. 943).

A recorrente se opõe ao julgado, alegando textualmente "diante do quadro fático processual apresentado fica evidente que a Reclamada demonstrou, por meio de provas idôneas, a absoluta ausência de vício na manifestação de vontade do Reclamante....," (fls.986).

Conforme delimitado no acórdão, houve prova da existência do vício de consentimento no pedido demissionário. Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, III e 338 /TST;
- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da CF; 818 da CLT; 333 do CPC;

A reclamada, no aspecto, cinge-se a aduzir que a decisão é contrária à prova dos autos (fls. 987).

O recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 128 e 460 do CPC;

O tese ventilada - pedido diverso - não foi objeto de prequestionamento. Incide à hipótese a Súmula nº 297, I e II do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 461 e 818 da CLT; 333 do CPC;

A Turma ratificou a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com base na prova testemunhal produzida (fls. 944 e seguinte).

A alteração da conclusão, como quer a recorrente ante à discordância manifestada - "a prova documental desautoriza o deferimento da pretensão,..."- fls. 989), atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-100100-82.2007.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1001/2007-011-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Joel Teles de Faria Junior
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Joel Teles de Faria Júnior
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 218; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista o Distrito Federal fls. 219/227, insistindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública seja aplicada a taxa de juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Vejamos.

Conforme consignado no acórdão a fls. 202/208, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls.216/217, a incidência dos juros de mora tal como previsto no dispositivo legal supra mencionado é matéria alcançada pela imutabilidade da coisa julgada.

Como se vê, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela 1ª Turma, pois refere-se a aspecto sequer

enfrentado no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-114185-63.2004.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-1141/2004-016-10-85.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Alfa de Investimentos Sa
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Ricardo Paulo Pastore Marques
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior
Recorrido	Banco Alfa de Investimentos Sa
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ricardo Paulo Pastore Marques
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior

Recurso de:Banco Alfa de Investimentos Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/05/2011 - fls. 867; recurso apresentado em 03/06/2011 - fls. 868).

Regular a representação processual (fls. 84 e 87).

O juízo está garantido (fl(s). 433/435 e 679). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 858/866, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 880/882, negou provimento aos embargos à execução manejados pelo executado. Eis os fundamentos que nortearam o julgado:

"Perlustrando-se a sentença exequenda, observa-se, contudo, que não há no título judicial qualquer determinação de dedução de parcelas eventualmente pagas ao empregado (fls. 165/180 e 240/264).

Logo, acolher a pretensão do agravante de deduzir os valores repassados ao empregado constitui violação aos termos da res judicata (art.5º, XXXVI da CF).

Mantenho irretocável a r. decisão recorrida, observando inexistir qualquer violação ao art. 884 do Código Civil."

O executado, a fls. 884/890, se opõe ao julgado, alegando violação à coisa julgada.

Todavia, conforme acima consignado, o Colegiado observou estritamente o teor da decisão exequenda.

Incólume, pois, o dispositivo dito violado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Ricardo Paulo Pastore Marques PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 883; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 885).

Regular a representação processual (fls. 11). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúio reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre aspectos que declina em suas razões recursais.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 194/204, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Relembro que não constitui omissão, de modo a configurar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um.

Diante de tal cenário, não se divisa a violação direta do art. 93, IX, da CF. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;

A Turma, em prosseguimento, negou provimento à impugnação do autor e ratificou a sentença que entendeu válida a sistemática adotada para apuração do quantum devido a título de premiação especial I.

O exequente, a fls. 885/890, se opõe ao julgado, sustentando a natureza salarial da parcela e a impossibilidade de sua redução. Todavia, consignando o Colegiado que "não houve determinação no aresto exequendo acerca da metodologia do cálculo para apuração dos valores devidos", não se vislumbra a potencialidade de ofensa ao dispositivo evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-115900-92.2008.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-1159/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrente	Distrito Federal

Advogado Rosana Alves Filgueiras Nunes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Raquel Cavalcanti Marra Aires e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 455; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 456).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e II, da CF;

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST."

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros, desde o ajuizamento da ação trabalhista. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-116500-76.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1165/2009-020-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Cícero Leite dos Santos
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 324; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 326).

Regular a representação processual (fls. 19).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 272/285, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 315/323, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-118000-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1180/2009-017-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Raphael Alexandre Henriques Patrício
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 440; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 441).

Regular a representação processual (fls. 458).

Satisfeito o preparo (fl(s). 372, 408, 406 e 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 427/439, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da INFRAERO, segunda ré, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-120200-24.2008.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1202/2008-011-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal

Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Maria Abadia Lima Moraes
Advogado	Mônica Cecília de Araújo Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 216; recurso apresentado em 07/07/2011 - fls. 217).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 208/215) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 217/235), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e 62 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Orecente pugna pela limitação dos juros.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-127500-18.2005.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1275/2005-019-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ricardo da Rocha Cuqueijo
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrente	Ricardo da Rocha Cuqueijo
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Fabício Coutinho Petra de Barros
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Fabício Coutinho Petra de Barros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 1655; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 1656).

Regular a representação processual (fls. 57 e 1645).

Dispensado o preparo (fls. 1148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 1632/1638, determinou, a título de reparação de danos morais, o pagamento em parcela única de pensionamento vitalício, arbitrando, como base de cálculo, 90% do salário mínimo com base na Súmula 490 do STF.

Em recurso de revista (fls. 1660/1667), o reclamante busca a fixação do pensionamento em 100% de sua remuneração bruta, na defesa da tese de que a pensão deverá corresponder à importância exata do trabalho para o qual se inabilitou.

Pois bem.

Partindo-se do contexto em que delineada a controvérsia, não se vislumbra a potencialidade de ofensa aos dispositivos evocados, diante da razoável interpretação emprestada ao art. 950, parágrafo único, do CCB, no sentido de permitir o arbitramento no caso de pagamento em parcela única, sendo certo que o salário mínimo, na hipótese vertente, não teve seu valor tomado como fator de indexação. Rememore-se o teor da Súmula 221, II, do TST. Inespecíficos, a seu turno, os arestos colacionados, que não reúnem todas as premissas antes referidas que dão sustento ao julgado, notadamente aquela pertinente ao pagamento de uma só vez (Súmulas 23 e 297, I, do TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No tema em epígrafe, o Colegiado decidiu emprestar parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir a indenização por danos morais para o patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor se contrapõe, alegando que o equívoco do julgado decorreu da desconsideração de determinados aspectos (fls. 1668 e seguintes). No entanto, conforme consignado nas razões, o valor atribuído à indenização compreendeu aspectos subjetivos acerca de avaliação pelo julgador da lesão sofrida. Assim, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, além de eventual dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 20 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma decidiu pela correção da sentença, ante a ausência de atendimento aos requisitos legais à condenação em honorários advocatícios.

O recorrente, insiste no deferimento da parcela.

Todavia, a decisão encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Destaco, ainda, que os arestos colacionados são inservíveis pois traduzem premissas não consignadas nas razões do acórdão, atraindo, dessa forma a incidência da Súmula nº 296, I do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-135385-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1353/2009-004-10-85.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Gabriela Pereira Alves de Souza
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/06/2011 - fls. 212; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 213).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 206/209) emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do INEP pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 213/221) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-ReeNec-139200-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-ReeNec-1392/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Mário Luiz Guerreiro
Recorrido	Paulo Kenji Shimohira
Advogado	Nelson Buganza Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1207; recurso apresentado em 01/07/2020 - fls. 1211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CADASTRO DE EMPREGADORES - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso LXIX e 170, caput e incisos III e VIII da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 626 da CLT, 302, I, do CPC e 1º da Lei nº 12.016/2009.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1198/1206, negou provimento ao recurso "ex officio" para manter a ordem de segurança que determinou a exclusão do nome do impetrante do cadastro a que se refere a Portaria 540/2004/MTbE. Eis o teor da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 540/2004. INCLUSÃO INJUSTIFICADA NA LISTA DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Restando incontroverso nos autos que não foi observado o requisito prescrito no art. 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE, (que concerne à existência de decisão administrativa final) para a inclusão do nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, esta se caracteriza como manifestamente ilegal. O desrespeito à legalidade configura abuso de poder que autoriza a invalidação do ato por meio de mandado de segurança. Mantida a sentença que concedeu a segurança pretendida" (Sem grifo no original).

Colho, ainda, o seguinte excerto extraído do acórdão regional:

"A Portaria nº 540/2004, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no exercício do poder de polícia que é inerente àquele órgão, autoriza, em seu art. 1º, a criação, 'no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo'.

O art. 2º da aludida Portaria dispõe, in litteris: "a inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo". (original sem grifos)

No caso concreto, consoante observado pelo Juízo de origem, a autoridade inquinada de coatora não impugnou a assertiva autoral de que inexistia decisão administrativa final a justificar a inclusão do

nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Portanto, resta incontroverso que a inclusão do impetrante na chamada 'lista suja' não observou os requisitos estabelecidos na Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, importando em ofensa ao princípio da legalidade estrita (arts. 5º, II e 37, caput da Constituição Federal)".

Insurge-se a União, pretendendo a reforma do julgado, conforme as razões do recurso de revista coligidas a fls. 1211/1225. Reitera, em síntese, a alegação de sujeição dos empregados a condição análoga ao trabalho em regime de escravidão. Acena com a ocorrência de lesão aos preceitos constitucionais e legais antes apontados.

Com efeito, o artigo 896, letras "a" e "c", da CLT somente admite recurso de revista por violação literal da Constituição Federal de Lei Federal, excluindo, assim, a possibilidade de a revista ser impulsionada por lesão a ato normativo infralegal, como, em caso, a Portaria do MT nº 540/2004 que, como visto, serviu de fundamento para alicerçar a decisão recorrida. Assim, não há que se falar de ofensa aos preceitos tidos por violados, até porque sequer foram prequestionados (Súmula nº 297/TST).

A propósito, vale registrar que, em sentido estrito e formal, é todo ato normativo emanado de um órgão com competência legiferante, com conteúdo abstrato, genérico, imperativo e coercivo, revestido de formalidades típicas afetas ao Poder Legislativo, observada sempre a forma solene para a sua introdução no mundo jurídico. Nesse sentido, oportuna a seguinte conceituação: "Lei - é o preceito escrito, geralmente obrigatório, promulgado e publicado em forma solene, pelo órgão competente do Estado" (Vampré, apud Léo Caldas Renault) (grifei).

Por fim, cumpre consignar, mesmo que ultrapassado o óbice apontado, a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, tendo o decisum regional esclarecido que a simples lavratura de auto de infração não emerge como elemento de convicção suficiente a legitimar a inclusão do nome do autor na denominada "lista suja" (Portaria 504/2004-MTE). Nesse sentido, resulta atraída a intelecção da Súmula nº 126 do col. TST. Nessa linha de raciocínio, a egrégia Turma reporta-se ao teor da sentença, transcrevendo o seguinte trecho, assim sedimentado:

"Aliás, sequer consta da documentação coligida neste feito algum auto de infração que se relacione diretamente ao trabalho escravo. O único auto de infração algo atinente ao tema remete à constatação do suposto trabalho análogo à escravidão pelo fato de que "os trabalhadores foram retirados de forma visivelmente apressada no dia 16/5/2005, dia anterior ao início da operação fiscal, onde estavam alojados em barracas de plástico, em péssimas condições de trabalho, higiênicas e sanitárias; laboravam sem Equipamento de Proteção Individual e não possuíam assistência médica; eram submetidos ao sistema de barracão (armazém) e, conforme apurados, os deslocamentos a pé do 'alojamento' até as áreas de trabalho variavam de 3 a 7 km, percurso que faziam quatro vezes ao dia. Fato confirmado pelos mesmos em entrevistas individuais, (...) pelo GATO (...) e pelo preposto do empregador e gerente da fazenda Indiana (...) (fls. 162/163 e 528/529).

Entretanto, o mesmo auto traz a capitulação da infração do empregador no art. 41, caput, da CLT, referente à anotação da CTPS. Não há registro de que o impetrante tenha sido autuado pela sujeição de trabalhadores a condição análoga à de escravo" (fl.

1200 - sem grifo no original).

Inviável, assim, sob a ótica processual, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEM/VP

Despacho

Processo Nº RR-RO-150900-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1509/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jose Gutemberg Lima Rodrigues
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1068; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 1069).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 932). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O reclamante, a fls. 51069/1074, alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sustentado que a despeito dos embargos de declaração, a Turma não teria se manifestado quanto questões que explicita a fls. 1071.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos - fls. 10101022, 1033/1035 (ED) e 1056/1058 (ED) - verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdiccional, portanto, foi plena. As matérias controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Por fim, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdiccional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJST 1 nº 115 do TST.
HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 1010/1022, negou provimento ao recurso obreiro e ratificou a sentença que determinou que o cálculo das horas extras fosse feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas, compensando-se os valores pagos.

Ocorrente manifesta sua irrisignação a fls. 1069/1074.

A decisão encontra-se nos moldes consagrados pela OJSBDI-1- Transitória - nº 70.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-154485-03.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1544/2009-013-10-85.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Apeq - Associação Provedora da Educação de Qualidade
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Alessandra Maria de Araujo Martins dos Santos de Paula
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 725; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 727).

Regular a representação processual (fls. 551).

Satisfeito o preparo fls. 734 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- contrariedade às OJs 219, 244 SDI-I/TST.
- violação dos arts. 7º, VI e XXVI da CF;
- ofensa ao art. 333 do CPC e 818 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 695/707, complementado pela decisão prolatada em sede de embargos declaratórios às fls. 722/733, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. O Colegiado manteve a sentença que julgou procedente em parte os pleitos vertidos na exordial. A decisão está assim ementada:

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. CRITÉRIOS DE REDUÇÃO.

Prevedo a norma convencional hipóteses de redução de carga horária e não comprovada pela reclamada o enquadramento nessas situações, correto o deferimento das diferenças salariais postuladas, restando configurada a violação aos artigos 468 e 9º da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, que houve interpretação equivocada de cláusula convencional, que fixa a remuneração de professor pelo número de aulas semanais. Alega afronta ao Artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal e à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I

do CPC, apontando, ainda, contrariedade à OJ 244 da SBDI-1 do colendo TST.

Não vislumbro ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, posto que a decisão recorrida está em conformidade com o disposto na cláusula 5ª da norma coletiva, que prevê a redução da carga horária do professor, desde que previamente comunicada por escrito pelo estabelecimento de ensino.

O acórdão foi expresso ao ressaltar que a reclamada alegou fato impeditivo do direito postulado pela autora, atraindo para si o ônus de demonstrar suas assertivas, razão pela qual não vislumbro ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, posto ter sido observada a regra de distribuição do ônus da prova. Diversamente da tese adotada pela recorrente, o Colegiado considerou que a alteração da carga horária não implica alteração contratual quando ocorre a diminuição do número de alunos, entendimento que está em conformidade com o disposto na OJ nº 244 da SBDI-1 do col. TST, circunstância que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, do col. TST.

De qualquer modo, ad argumentandum, a verificação de eventual requisito para se concluir pela inexistência da alteração contratual exigiria a reapreciação de fatos e provas, o que é incabível em sede de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDENV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-157500-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1575/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Jucimar Martins Fonseca
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Taf - Linhas Aéreas S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 634; recurso apresentado em 14/07/2011 - fls. 635).

Regular a representação processual (fls. 144).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º e 626 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 586/599, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 630/633, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 635/649) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-165800-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1658/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Kalebe Gonçalves dos Santos
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Poli Engenharia Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/07/2011 - fls. 244; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 230/241) manteve a sentença quanto à

condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 245/262), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

Afigura-se inespecífica a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus da prova, que na hipótese recebeu análise sob o enfoque objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluído o parâmetro do vale-refeição, ou ainda, seja reduzido o percentual deste benefício.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Em relação ao percentual alusivo ao vale-alimentação, a argumentação se revela desamparada dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-177900-94.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1779/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Associação dos Servidores do Banco Central - Asbac

Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
 Recorrido Diogo Cruz de Freitas
 Advogado Clesival Matos da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/05/2011 - fls. 561; recurso apresentado em 30/05/2011 - fls. 563).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fls. 510, 523, 523 e 571).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Categoria Profissional Especial / Vigia e Vigilantes

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 543/548, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 558/560, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o enquadramento do autor na função de vigilante. Eis a ementa:

"VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. As empresas ou entidades que não exploram os serviços de segurança ostensiva e transporte de valores, mas utilizam empregados de seu quadro próprio para as atividades de vigilância e segurança, no denominado sistema orgânico são, nos termos da norma de regência, a elas equiparadas (Lei nº 7.102/1983, art. 10, § 4º). 2. Os trabalhadores devidamente qualificados, que atuam em tal sistema orgânico, devem ser enquadrados no sindicato profissional específico. 3. Afastamento, no caso concreto, da orientação contida na Súmula nº 374, do col. TST, dada a especificidade do tratamento legal da matéria."

Nas razões de recurso de revista (fls. 563/579), a reclamada reitera as suas alegações no sentido de que as funções desempenhadas pelo recorrido não estavam sujeitas a Lei 7102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho invocada não se aplicaria ao contrato de trabalho firmado entre as partes.

A Turma concluiu que a reclamada explorava atividade de "vigilância orgânica", integrando, portanto, a categoria econômica signatária da convenção coletiva que definiu o piso salarial dos vigilantes.

A Súmula nº 374 do Colendo TST adota entendimento segundo o qual empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe da categoria. Eis o teor do mencionado Verbete sumular:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)".

Malgrado decidida a causa com base no entendimento de ser inaplicável a Súmula nº 374 do TST, e, portanto, de o empregador explorar atividade "orgânica de vigilância", não há como deixar de

considerar o empregado como integrante de categoria diferenciada. Nesse contexto, considerando não ter a recorrente participado do instrumento coletivo firmado pela categoria dos vigilantes, merece seguimento o apelo, por contrariedade à Súmula nº 374 do Colendo TST, conforme preconiza a norma contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

A teor da Súmula nº 285 do TST, dispensado o prosseguimento na análise dos demais temas tratado nas razões do recurso de revista do banco reclamado. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2011 (3ªf). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/drl

Despacho

Processo Nº RR-RO-178800-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1788/2009-004-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Recorrido	Cíntia Marques da Silva
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 931; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 932).

Regular a representação processual (fls. 40-935 verso).

Satisfeito o preparo (fls. 897 verso, 916 verso e 917).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC;

- divergência jurisprudencial. A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 929/930 verso, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada - Lojas Renner Sociedade Anônima - e manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças de comissões sobre às vendas realizadas aos domingos e feriados. A decisão está assim ementada:

"1. VENDEDOR. COMISSÕES PAGAS A MENOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Ressaindo dos autos que as comissões relativas ao labor em domingos e feriados foram pagas em importe menor do que aquele previsto, a reclamada deverá quitar as diferenças salariais encontradas pela prova técnica. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 932/936, sustentando que a reclamante não se desvencilhou do ônus de provar, ainda que por mera amostragem, a existência das diferenças postuladas. Alega lesão aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC.

Extraio do acórdão recorrido, ainda, os seguintes fundamentos:

"A perícia (a fls. 792/867) teve por objeto a verificação da correção

dos pagamentos comissionais aos domingos e feriados, com base nos registros eletrônicos de ponto e percentuais de 2,4% sobre o montante das vendas da loja. Segundo a Planilha n.º 5 do laudo pericial, a fls. 857/867, havia pagamento a menor correspondente à parcela em destaque. Veja-se, a título de exemplo, a linha referente ao dia 7/9/2004 (a fls. 858), em que se realizou o montante de venda em R\$ 29.216,00 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais) e encontrou-se diferença no importe de R\$ 1.615, 87 (mil seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Note-se que a reclamada, mesmo levando em consideração os critérios por ela explanados, pagou apenas a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), concernente ao domingo/feriado laborado."

Entretanto, os argumentos articulados em sede de recurso de revista cingem-se ao revolvimento de fatos e provas, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST, a possibilidade da verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Nesse contexto, registre-se, quando a análise das arguições da parte depender da prévia incursão no terreno fático probatório, prescindível e inócua a indicação de ofensa a dispositivo de ordem constitucional ou legal.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo a fls. 933 verso e 934, na medida em que não delimitam a situação posta em debate, não atendendo, portanto, o disposto na Súmula nº 296, inciso I, do Colendo TST. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011(3ªfeira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEM/dlr

Despacho

Processo Nº RR-RO-182400-27.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1824/2009-013-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Kênia Fernanda Frabetti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.(Recurso Adesivo)
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 497; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 498).

Dispensado o preparo (fls. 456). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 36, 37 e 38 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão fls. 494/496) não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, por conseguinte, do recurso adesivo interposto pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos:

"DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - Verificado que a causídica

que assina o recurso digitalmente não foi tácita ou formalmente constituída pela parte, o ato se torna inexistente por manifesta irregularidade de representação, eis que sem mandato a advogada não será admitida a procurar em Juízo (CPC, art. 37 c.c. art. 5.º da Lei n.º 8.906/94). "

Inconformada, a reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 498 e seguintes.

Todavia, a decisão proferida pela 1ª Turma revela harmonia estrita com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST, circunstância a obstar o processamento do apelo pelas alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011(5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-182700-86.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1827/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	A7 Virtual Brasil Serviços Temporários Ltda
Advogado	Maristela Costa Mendes Caires Silva
Recorrente	Márcia Regina Ramos de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	A7 Virtual Brasil Serviços Temporários Ltda
Advogado	Maristela Costa Mendes Caires Silva
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Márcia Regina Ramos de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Recurso de: Márcia Regina Ramos de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 485; recurso apresentado em 03/06/2011 - fls. 364).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fls. 224 e 358).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 17 da Lei nº 4595/64 e 224 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341/358, complementado a fls. 482/484, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à inaplicabilidade da jornada de trabalho dos bancários à reclamante. Eis a ementa:

""INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DIVULGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado nos autos que a reclamante, contratada por empresa prestadora de serviços, atuava em favor de entidade bancária, adstrita à execução de atividades ínsitas à divulgação de empréstimos consignados e à captação de clientes, sem autonomia para dar efetividade à negociação, indevido é o enquadramento da obreira na categoria dos bancários, especialmente no caso em que a prestadora não atua como intermediadora de recursos financeiros". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 01781- 2009-007-10-00-6, Rel. Des. André R. P. V. Damasceno, julgado em 21/9/2010, publicado em 1/10/2010).".

Em suas razões de revista a fls. 364/478, a autora insiste no enquadramento da primeira reclamada - Virtual - como instituição financeira e, conseqüentemente, no reconhecimento da jornada prevista no art. 224, caput, da CLT, nos termos da Súmula nº 55. Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir as violações invocadas, contrariando a entendimento Sumular, ou suposto dissenso entre Cortes, na medida em que esses prestigiam a tese recursal renegada pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: A7 Virtual Brasil Serviços Temporários Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 485; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 486).

Satisfeito o preparo (fls. 224, 280, 279, 358 e 491).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 794 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 487 e seguintes, a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma, mesmo instada, não fez a total entrega da prestação jurisdicional devida no que tange à sua condenação ao pagamento de multa, indenização e honorários advocatícios por litigância de má-fé, bem como sobre quem executava o controle do cumprimento da jornada laboral da reclamante.

Sem razão.

Da leitura das decisões, observa-se análise dos aspectos atinentes às questões suscitadas. Destaco a divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional'.

Illos, portanto, os dispositivos declinados, nos limites dos termos da OJSBDI 1 nº 115.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;

O Colegiado, a fls. 344, ratificou a sentença quanto à condenação da recorrente por litigância de má-fé, sob os seguintes fundamentos:

"A recorrente, em defesa, asseverou inexistir parte da remuneração da reclamante paga por fora, nem como salário, nem como comissão (fl. 52).

Entretanto, em audiência de instrução (fls. 206/209), seu preposto

confessa a existência de pagamento de valores à empregada pelo atingimento de metas.

Além do mais o segundo reclamado confirmou o pagamento de valores "por fora" por mera liberalidade, negando efetivamente a inexistência do referido pagamento.

Consoante tópico precedente (nulidade da sentença por cerceio de defesa) a questão concernente ao montante dos valores que eram pagos extra-folha também estavam incontroversos.

Não obstante, a primeira reclamada, após a confissão do seu preposto no que tange aos pagamentos extra-folha e à média dos valores mensais pagos sob tal título, deduz pedido de apresentação de extratos bancários que demonstre os valores que eram "pagos por fora" à reclamante.

O dever da parte é de expor os fatos em juízo conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé. E a primeira reclamada não o fez.".

Inconformada, a primeira reclamada insiste na impossibilidade da condenação, aduzindo que "estava apenas exercendo o seu direito..." (fls. 489). O Órgão julgador atuou no combate à conduta temerária. Não há falar-se em ofensa aos dispositivos constitucionais declinados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-184900-66.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1849/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Petrobras Distribuidora S/A - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Antonio Tadeu da Silva e Outro
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Petrobras Distribuidora S/A - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

Recurso de: Petrobras Distribuidora S/A - BR PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 952 ; recurso apresentado em 10/06/2011 - fls. 907).

Satisfeito o preparo (fls. 907/996, 841, 840 e 937).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição enviada eletronicamente (fls. 907/936- recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos (vide fls. 736/748, procuração incompleta).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o

comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Satisfeito o preparo (fl(s). 796, 841, 840 e 937).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 952; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 954).

Regular a representação processual (fls. 670 e 671).

Satisfeito o preparo (fl(s). 796, 867, 866 e 1001). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma por meio do acórdão proferido a fls.895/905, rejeitou a preliminar em epígrafe com estes fundamentos postos na ementa:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No caso em apreço, a causa de pedir alinha-se na existência de relação de emprego, tratando-se de verba decorrente do extinto contrato de trabalho - abonos previstos em acordo coletivo (alteração de nível salarial). No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada."

Insurge-se a segunda demandada reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (fls. 954 e seguintes).

No entanto, é inviável o seguimento do recurso de revista.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, que disciplina a competência material da Justiça do Trabalho, abrange a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Também não se constata violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto aos julgados transcritos, não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, "Já é firme no âmbito desta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. 2. Incidência da Súmula nº 333" (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A Turma, no aspecto, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para confirmar a decisão primária que afastou a prescrição.

A recorrente sustenta aplicação de prescrição total (Súmula nº 326 do TST).

No entanto, à vista da afirmação regional de que o "benefício vindicado constitui diferença de complementação dos proventos de aposentadoria, uma vez que desde a aposentadoria estes vêm sendo atualizados com base nos índices previstos, instituído o benefício após o término da relação de emprego.", diviso conformidade com a Súmula nº 327 do TST, aliás no norte do julgado, a impedir a admissão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

Afasta-se as alegações.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, da CF;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário patronal por julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão está assim ementada:

"OJ Nº 62, DA SDI 1- TRANSITÓRIA. "PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial e "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petróbras de Seguridade Social e Petros". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

Inconformada, insurge-se a PETROS - segunda reclamada - insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa por meio do ACT 2005/2006 e termo aditivo.

Entretanto, a conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS por meio de instrumento coletivo encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-191600-40.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1916/2009-019-10-00.3

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Josefa Ferreira dos Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Uniao Social Camiliana
Advogado Mauren Porto Alegre dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 754; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 756).

Regular a representação processual (fls. 11 e 727).

Dispensado o preparo (fls. 716). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 749/753, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral. Eisa ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. Para ensejar o deferimento de indenização por dano moral, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa do Réu (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexos causal entre o labor desenvolvido e a doença adquirida pela operária. Não comprovado, na hipótese, o nexos causal, incabível o pedido de indenização por dano moral pleiteado. Recurso a que se nega provimento."

Inconformada, a reclamante interpõe recursode revista a fls. 756/759.

Pois bem.

Conforme delimitado pelo Colegiado (Súmula nº 126 do TST), "a Autora não adquiriu doença profissional em função das atividades desempenhadas para a Reclamada, uma vez que as moléstias apresentadas decorrem de fatores degenerativos e estruturais congênitos, não restando configurada a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional apta a ensejar a responsabilização da Reclamada" (fls. 752, verso). Assim, não há falar em violação do art. 927 do CC.

Também resta incólume o art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto registrado no acórdão que "a ação acidentária movida em face do INSS teve como escopo averiguar a capacidade laborativa da Reclamante para fins de concessão de aposentadoria por invalidez e não verificar o nexos causal entre as moléstias apresentadas e as atividades laborais desenvolvidas, o que somente foi efetivado neste feito, razão pela qual aquela r. decisão do Juízo Cível não deve ser utilizada como parâmetro para o deslinde da controvérsia." (fls. 752, verso).

Por fim, anoto a inaptidão dos arestos colacionados, vez que inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-192400-74.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1924/2009-017-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Alessandro Castro da Silva
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
Advogado Vitorio Augusto de Fernandes Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 472; recurso apresentado em 12/07/2011 - fls. 473).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **PRELIMINAR DE NULIDADE** **RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 461/471) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 473/490), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Oreorrente pugna pela limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-195400-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1954/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espíndola
Recorrente	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espíndola
Recorrido	Iaria Alves Neves
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O advogado João Paulo Silva Alves, único subscritor do recurso de revista a fls. 385 e seguintes, não colacionou instrumento procuratório válido a legitimar a sua atuação no presente feito, pois o substabelecimento que lhe confere poderes encontra-se em cópia inautêntica (fls. 304). Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Nesse contexto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Office Class Serviços Empresariais Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 436/442 (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. De outra parte, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-196400-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1964/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araujo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Rosemira Pereira dos Santos
Advogado	Renilda da Costa Xavier

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 165; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90 e 467 e 477, § 8º, da CLT;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-203500-23.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-2035/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Sindicato das Sociedades de Advogados e Escritórios de Advocacia do Distrito Federal - Sinsae
Advogado	Raul Canal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual nos termos da OJ 52/SBDI-I/TST.

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, inciso IV).

Intempestividade. AUNIÃO foi intimada do acórdão a fls. 308/314 em 10/06/2011 (sexta-feira) - fls. 318. Assim, o prazo para interposição de recurso de revista expirou-se em 28/06/2011 (quarta-feira).

Portanto, o recurso interposto em 29/06/2011, conforme se abstrai do registro de protocolo (fls. 319), revela-se intempestivo, a teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMVR/bbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-203600-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2036/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Marco Antônio Aires Pozzi
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recorrido Telecoop Cooperativa dos
Profissionais de Telemática
Advogado Francisco José Matos Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 620; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 624).

Regular a representação processual (fls. 244/245 e 522).

Satisfeito o preparo (fl(s). 483, 566, 565 e 635). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 597/619, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 642/647, manteve a sentença quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre as partes. Eis, no particular, a ementa da decisão:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Emergindo da prova produzida a prestação de serviços na forma regida pela CLT, bem como não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício persseguido pelo reclamante."

No recurso de revista (fls. 624/634), a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido. No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-203900-61.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-2039/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Associacao Escola Americana de
Brasília (Recurso Adesivo)
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Nilton Cezar da Mota Ferreira
Advogado João de Assis Silveira Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 910; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 911).

Regular a representação processual (fls. 362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 863, 889 e 881). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 899/909, ratificou a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a ementa, no aspecto:

"HORAS EXTRAS. PROVA Evidenciado do conjunto probatório dos autos a existência de extrapolação da jornada de trabalho sem o devido pagamento, faz jus o empregado às horas extras postuladas e seus reflexos legais. Recurso Adesivo da Reclamada conhecido e não provido."

Em suas razões de revista a fls. 911/918, a reclamada alega, em suma, a incorreta valoração do conjunto fático probatório produzido, porquanto não demonstrado o labor extraordinário.

Entretanto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-206685-63.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-2066/2009-020-10-85.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V.
DAMASCENO
Recorrente Adelino Paulo Porto
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Itau Unibanco S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 274; recurso apresentado em 05/07/2011 - fls. 275).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO

PRÓPRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado (acórdão a fls. 271/273) ratificou a improcedência do pedido de ressarcimento de despesas a título de quilometragem rodada pelo empregado em veículo próprio, sob os seguintes fundamentos:

"O pedido inicial consistiu na tese de que o Reclamante era obrigado a utilizar veículo próprio para os deslocamentos a serviço. Não comprovada a alegação, que comportava o fato constitutivo do direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333 I), impõe-se a improcedência do pleito.

É que prova nenhuma fora produzida a respeito, consoante se extrai da ata de audiência à fl. 90.

Nego provimento ao recurso".

Em seu recurso (fls. 275/280), o autor renova a tese de que era obrigado a colocar seu veículo à disposição do empregador, buscando, assim, a indenização pertinente.

Contudo, conforme delimitação feita no acórdão, o autor não cuidou de comprovar a obrigatoriedade alegada, situação que asseguraria o direito vindicado. Nesse sentido, faz-se impossível a pesquisa da ofensa ao dispositivo evocado, tornando inespecífica a divergência colacionada (Súmulas 126 e 296 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-805800-36.2005.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-8058/2005-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Rafael Lançon da Costa
Recorrido	Força Grill Restaurante Self Service Ltda.
Recorrido	Riezo Silva Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 06/07/2011 - fls. 64; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 65).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 56/61, manteve a sentença quanto à extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 65/79.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e de súmula. No mais, não se cogita ofensa ao art. 5º, caput, e incisos LIV e LV, da CF, porquanto assegurados os direitos fundamentais da parte, especialmente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº AIRR-219-21.2010.5.10.0014

Agravante	Iracy Martins da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Real Expresso Limitada
Advogado	Jocimar Moreira Silva

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamante, Iracy Martins da Silva apresentou agravo de instrumento.

A reclamada, Real Expresso Ltda, além de ter contraarrazoado o recurso interposto pela parte "ex adversa", protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, cumpra-se os dispositivos finais do despacho de fls. 601.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2011 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1284-81.2010.5.10.0004

Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Agravado	Ivanilde Angelica Mileski

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado, Banco do Brasil S.A. apresentou agravo de instrumento.

A reclamante, Ivanilde Angelica Mileski, além de ter contraarrazoado o recurso interposto pela parte "ex adversa", protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, cumpra-se os dispositivos finais do despacho de fls. 978.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-52600-82.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-526/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	S.A. Correio Braziliense
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Réu	Jader de Oliveira
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/06/2011 - fls.883/893; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 895/917).

Regular a representação processual (fl.25).

Custas pagas (fl. 918/919).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino ao réu Jader de Oliveira o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos principais à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-2224-58.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Réu	Isabel Cristina Caetano
Advogado	Rogério Ferreira Borges E OUTROS

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/06/2011 - fls. 1214/1223 ; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 1226/302).

Regular a representação processual (fl.1134).

Dispensado do pagamento das custas (fl. 1223).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino ao autor Manchester Serviços Ltda. o prazo de 08 (oito) dias

para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº MS-6062-09.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Daniel Ramos de Oliveira
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/06/2011 - fls.1055/1057; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 1060/1072).

Regular a representação processual (fl.22).

Custas pagas (fl. 962).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino ao litisconsorte o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-1569-29.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinhas Gavioli
Recorrente	Jeronimo de Jesus Santana
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

"Vistos os autos.

Homologo a desistência requerida pelo reclamante Jerônimo de Jesus Santana da petição de recurso de revista protocolizada sob o n.º 00.016.832/2011.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2011 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-271-11.2010.5.10.0016

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Mercearia do Chopp Ltda. - ME
Executado	Jose Carlos Dias
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DESPACHO DE FL. 132:"Vistos. Considerando a petição de EMBARGOS DE TERCEIROS acima mencionada, determino o seu encaminhamento à Distribuição de Feitos do Foro de Brasília, para distribuição por dependência ao processo 271-2010-016-10-00-6, nos termos do Art. 1049 do CPC. Quanto aos Embargos à Execução juntado às fls. 117/131, intime-se o embargante para querendo, especifique provas e testemunhas que achar de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intemem-se a PGFN para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, e querendo, apresentar provas que achar necessário, no prazo de 30 dias. Por celeridade processual, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO que vai assinado em duas vias. Brasília, 22 de julho de 2011"

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)
em exercício na Diretoria de Apoio
ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais Juiz do Trabalho
SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-911-62.2011.5.10.0021

Exequente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
Executado	Vissi D' Arte Comércio Ltda Me
Executado	Elma Karen Bichara

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 481/2011
PROCESSO Nº 0000911-62.2011.5.10.0021 *00911201102110004*
EXEQUENTE: União (Ministério da Fazenda) CPF/CNPJ 00.394.460/0216-53
EXECUTADO: Vissi D' Arte Comércio Ltda Me CPF/CNPJ 01.175.350/0001-51
EXECUTADO: Elma Karen Bichara CPF/CNPJ 875.294.246-53
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 10 000859-01; 10 5 11 001332-58
Valor da execução: R\$ 11.842,81 atualizado até 30/06/2011
Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA VISSI D'ARTE COMÉRCIO LTDA ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980. Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 21 de julho de 2011. - SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-800300-46.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8003/2005-002-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)

Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Rádio Táxi Comunicações Transporte e Turismo Ltda. ME
Executado	Aurélio Batista Paiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 477/2011
PROCESSO Nº 0800300-46.2005.5.10.0002 *080032005000210002*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: Rádio Táxi Comunicações Transporte e Turismo Ltda. ME
CPF/CNPJ 02.704.310/0001-12
EXECUTADO: Aurélio Batista Paiva CPF/CNPJ 000.544.611-20
Número(s) da(s) CDA(s):
Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.52: "S E N T E N Ç A. I RELATÓRIO.- Mediante despacho de fls. 113/verso a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, considerando-se que, arquivados os autos em 24/01/2006 (fls. 106), o processo não foi impulsionado desde então. Às fls. 115 a União manifestou-se aduzindo não haver causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA PRESCRIÇÃO - Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), remeto-me aos fundamentos já lançados no despacho de fls.113/verso e nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal acima epigrafados, com resolução de mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 142,22, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$7.111,15), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados por edital, por não localizados. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu

causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP. Brasília, 17 de junho de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-800900-29.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-8009/2008-013-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Escola das Nações Centro de Educação e Cultura

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO

DESP. ÀS FLS. 114: "Vistos os autos. Intime-se o executado para tomar ciência da sentença de folhas 106/107 e apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por publicação no DEJT. BSB, 21/07/2011. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-802700-73.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-8027/2005-021-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	FADINHA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES
Executado	Laura Alves Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 483/2011
PROCESSO Nº 0802700-73.2005.5.10.0021 *08027200502110000*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: FADINHA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES
CPF/CNPJ 38.049.813/0001-49
EXECUTADO: Laura Alves Melo CPF/CNPJ 220.560.681-68

Número(s) da(s) CDA(s):

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.46 : "S E N T E N Ç A. I RELATÓRIO. Mediante despacho de fls. 42/verso, a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.

Às fls. 44 a União manifestou-se aduzindo concordar com a declaração de prescrição intercorrente. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA PRESCRIÇÃO. Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art.269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 85,70, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 4.285,63), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados por edital. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília, 5 de julho de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o

presente edital aos 21 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-804200-82.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-8042/2006-008-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Servic. Assessoria e Planejamento Ltda.
Executado	Darcy Ferreira de Azevedo
Executado	Marcio de Oliveira Ramos
Executado	Nilson de Oliveira Ramos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 473/2011
PROCESSO Nº 0804200-82.2006.5.10.0008 *08042200600810009*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: Servic. Assessoria e Planejamento Ltda. CPF/CNPJ 27.149.574/0002-63
EXECUTADO: Darcy Ferreira de Azevedo CPF/CNPJ 000.212.020-87
EXECUTADO: Marcio de Oliveira Ramos CPF/CNPJ 776.380.937-04
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 92 001680-16; 10 5 92 002106-67; 10 5 92 002108-29; 10 5 92 002404-93; 10 5 92 001875-84

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos despachos abaixo transcritos(parte):

Despacho de fls.252: ""Vistos os autos. Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de folhas 231 a 240 e apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais." Sentença de fls. 231/240 (parte): "...DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 269, IV do CPC extingo o processo de execução fiscal, com resolução de mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da

presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital, eis que não localizados. As custas são fixadas em R\$623,34, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$31.167,33), das quais a

exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. BSB, 24/06/2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3,

salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-804800-39.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-8048/2007-018-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos, etc. Intime-se a Executada para o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 bem como pagamento dos honorários de sucumbência (R\$ 40.906,01), no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-806100-03.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-8061/2006-008-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA.
Executado	Rosalina da Silva Conceição
Executado	Cláudio Luiz Gomes Leal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 476/2011
PROCESSO Nº 0806100-03.2006.5.10.0008 *08061200600810005*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA.
CPF/CNPJ

EXECUTADO: Rosalina da Silva Conceição CPF/CNPJ
EXECUTADO: Cláudio Luiz Gomes Leal CPF/CNPJ 835.759.877-34
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 000704-30; 10 5 03 000705-10; 10 5 03 000708-63

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.145v. (parte): "Vistos os autos. Verifico que nos presentes autos reunidos integram o polo passivo: 1.Flops Serviços Auxiliares de Operações de Voos LTDA;
2.Rosalina da Silva Conceição e 3.Cláudio Luiz Gomes Leal, inserido à fl.135.

Houve regular citação das 2 primeiras executadas, por mandado, apenas nas execuções 8061.2006 e 08058-2006,não havendo citação na 08062-2006. O 3º executado ainda não foi citado. Logo: expeça-se citação ao 3º executado relativa aos 3 processos reunidos, via AR, no endereço de fl. 125.Por se tratar de Empresa que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se igualmente, Edital de intimação em nome de todos os executados. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de 135 e, se infrutíferas as respstas, proceda-se a pesquisa de bens via INFOJUD. Ao final, à PGFN para em 10 dias indicar novos meios de prosseguimento.

BSB, 21.07.2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-DIJUC."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPEN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-807200-02.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-8072/2006-005-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA.
Executado	Antonio Luiz Gloria Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 475/2011
PROCESSO Nº 0807200-02.2006.5.10.0005 *08072200600510006*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: RESTAURANTE COMIDA BRASILEIRA LTDA.
CPF/CNPJ 00.740.712/0001-47
EXECUTADO: Antonio Luiz Gloria Dias CPF/CNPJ 115.729.491-04
EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 96 002156-31; 10 5 96 000665-39
Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.291/292 (parte): "SENTENÇA - I - RELATÓRIO - Opostos Embargos de Declaração pela exequente mediante as razões de fls. 285/290 contra decisão interlocutória proferida às fls. 282/283.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - 1 . PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Os Embargos de Declaração opostos são tempestivos e com representação processual regular.

Tratando-se de execução fiscal, tenho por cabível a oposição de Embargos de Declaração em decisão interlocutória, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC.

Deles conheço, portanto. 2 . MÉRITO - 2.1 . Pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Prescrição Mediante decisão de fls. 282/283, foi indeferido o requerimento formulado pela União de inclusão no pólo passivo de MARIANA BENTO DE FRANÇA, na qualidade de corresponsável, tendo fundamentado a decisão embargada, em síntese, que referida pessoa consta do contrato social como sócio-gerente desde julho de 1985, de forma que as execuções fiscais, ajuizadas em 1996, já poderiam contemplá-la com 3ª executada. Não a incluindo no pólo passivo, e decorridos mais de 11 anos da propositura da presente demanda, considerou a decisão caracterizada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Em verdade, as razões de Embargos de Declaração não indicam omissão no julgado, demonstrando, tão-somente irresignação com o julgado, pois argumenta, verbis: (...) A consequência jurídica principal da conclusão de que administrador que comete ato ilícito, no exercício da gerência, responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, é a de que ele, nesse

caso, deve ser considerado 'sujeito passivo' e 'devedor' para efeito de aplicação da legislação tributária em geral. É ele 'sujeito passivo' porque, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, todo responsável é sujeito passivo tributário. É ele 'devedor' em razão de que a pretensão do Fisco para com ele é exigível independentemente de solvabilidade da pessoa jurídica. (fls. 181). Ora, justamente porque o sócio-gerente é considerado .devedor. que dispõe o art. 2º, § 5º, inc. I, da Lei 6.830/80 que .O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter (.) o nome do devedor, dos co-responsáveis (...); Por ser .devedor. o sócio-gerente, em razão de ato ilícito, dele .é exigível [a totalidade da dívida] independentemente de solvabilidade da pessoa jurídica., cabendo, por conseguinte à União dirigir a execução para um (pessoa jurídica), para outro (corresponsável) ou para ambos. Trata-se, efetivamente, de litisconsórcio passivo facultativo. Justamente por essa razão que, ajuizada a ação em relação a um (pessoa jurídica), após regularmente inscrita a dívida ativa, é que se inicia o cômputo do prazo prescricional em relação ao outro. Não se trata, portanto, de um simples .redirecionamento. da execução, mas de efetiva constituição de relação

jurídica processual com exercício de pretensão executória, em face de um novo devedor, em relação ao qual não é possível, dado o fato de se tratar de um litisconsorte passivo facultativo, deixar de se examinar a questão da prescrição (da pretensão), considerada a data da inscrição da dívida à luz do disposto nos arts. 2º, §3º, da Lei 6.830/80 e 1º-A da Lei

9.873/99. Daí porque não é esdrúxulo, dentro da sistemática processual, encontrar-se situações em que não haverá prescrição em face de um devedor, na hipótese o principal (porque em relação a ele, desde a inscrição a citação interrompeu o fluxo prescricional) e, em relação a outro devedor estará a pretensão inexoravelmente prescrita, porque decorrido o fluxo prescricional sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva. Em que pese não haver omissões na decisão embargada, ficam os esclarecimentos. REJEITO os Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se os executados por publicação. Intime-se a Fazenda Pública com a remessa dos autos.

Brasília, 3 de junho de 2011 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz Substituto

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiaisverá prescrição em face de um devedor, na hipótese o principal (porque em relação a ele, desde a inscrição a citação interrompeu o fluxo prescricional) e, em relação a outro devedor estará a pretensão inexoravelmente prescrita, porque decorrido o fluxo prescricional sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva. Em que pese não haver omissões na decisão embargada, ficam os esclarecimentos. REJEITO os Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se os executados por publicação. Intime-se a

Fazenda Pública com a remessa dos autos.

Brasília, 3 de junho de 2011 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz Substituto

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-813400-44.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-8134/2005-010-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Quenap Auto Center Lava Janto Ltda me
Executado	Paulo Roberto Teixeira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 478/2011

PROCESSO Nº 0813400-44.2005.5.10.0010 *08134200501010004*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Quenap Auto Center Lava Janto Ltda me CPF/CNPJ 72.591.696/0001-89

EXECUTADO: Paulo Roberto Teixeira CPF/CNPJ 182.875.221-53

EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s):

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.57 (parte): "S E N T E N Ç A - I RELATÓRIO - Mediante despacho de fls. 48/verso, a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição. Às fls. 50 a União manifestou-se aduzindo não se verificar, à hipótese, qualquer causa de suspensão ou interrupção. É o relatório. - II . FUNDAMENTAÇÃO - II.1 - DA PRESCRIÇÃO - Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC,

extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III DISPOSITIVO - Dessa forma, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$39,04, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 1.952,25), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados por edital. Com o trânsito em julgado, intimem-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília, 5 de julho de 2011 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao

conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-822100-73.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-8221/2005-021-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Cheiro Verde Produtos Naturais Ltda.
Executado	Antonio Renato Batista da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 482/2011
PROCESSO Nº 0822100-73.2005.5.10.0021 *08221200502110005*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: Cheiro Verde Produtos Naturais Ltda. CPF/CNPJ 00.610.501/0001-90
EXECUTADO: Antonio Renato Batista da Silva. CPF/CNPJ 649.008.358-20
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 001417-12
Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):
Despacho de fls.49: "S E N T E N Ç A . - I RELATÓRIO. Mediante despacho de fls. 39/verso, a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.
Às fls. 41/42 a União manifestou-se aduzindo concordar com a declaração de prescrição intercorrente. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA PRESCRIÇÃO . Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 35,49, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 1.774,51), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados por edital. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília, 5 de julho de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e

execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-829700-08.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8297/2005-002-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	PANIFICADORA E CONFEITARIA IVOSMAR LTDA ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 479/2011
PROCESSO Nº 0829700-08.2005.5.10.0002 *08297200500210002*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA IVOSMAR LTDA ME
CPF/CNPJ
EXECUTADO: CPF/CNPJ
EXECUTADO: CPF/CNPJ
Número(s) da(s) CDA(s):
Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):
Despacho de fls.55 (parte): "S E N T E N Ç A - I - RELATÓRIO - Mediante despacho de fls. 47/verso a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 49 União manifestou-se aduzindo não haver causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o relatório.II . FUNDAMENTAÇÃO - II.1 - DA PRESCRIÇÃO
Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), considerando-se que em 14/02/2001 foi determinada a suspensão por um ano, com posterior arquivamento (despacho fls. 20), havendo nova manifestação da Fazenda Pública somente em 23/02/2007, apenas para requerer novamente o arquivamento do feito (fls. 44), verifica-se configurada a ocorrência da
prescrição intercorrente, razão pela qual, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal acima epigrafados, com resolução de mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.III - DISPOSITIVO - Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

As custas são fixadas em R\$ 13,02, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$651,86), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente,intimem-se os executados por edital, por não localizados.
Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP. Brasília, 17 de junho de 2011 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de

Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. - SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-838000-17.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-8380/2005-015-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Mps Importação e Exportação Ltda
Executado	Milton Paulino da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 485/2011

PROCESSO Nº 0838000-17.2005.5.10.0015 *08380200501510008*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Mps Importação e Exportação Ltda CPF/CNPJ

EXECUTADO: Milton Paulino da Silva CPF/CNPJ 166.448.321-72

EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s):

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.32 (parte): "S E N T E N Ç A - I RELATÓRIO - Mediante despacho de fls. 23/verso, a União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.

Às fls. 31/33 a União manifestou-se aduzindo não se verificar, à hipótese, qualquer causa de suspensão ou interrupção. É o relatório. II . FUNDAMENTAÇÃO - II.1 - DA PRESCRIÇÃO Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III - DISPOSITIVO - Dessa forma, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.As custas são fixadas em R\$ 14,54, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 727,29), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados por edital.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília, 5 de julho de 2011 CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio

ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de julho de 2011. - SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-30.2011.5.10.0002

Reclamante	Anailton Dermondes da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS
Reclamado	Procuradoria Regional de Federal - Anatel
Advogado	CAROLINA GARCIA PACHECO

À luz de todo o expendido, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por ANAILTON DERMONDES DA SILVA, para condenar a reclamada TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL (ANATEL), nos termos da fundamentação, absolvendo-a de qualquer condenação.

Os valores ílquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária nos termos da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos nos décimos-terceiros salários.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe R\$ 500,00, a cargo da primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-100-63.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1/1991-002-10-00.9

Reclamante	Tatiana Selingin Medici
Advogado	YARA FERNANDES VALLADARES
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRAS S/A)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04901050-1 e 04901049-8, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 377,71 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 348,84

INSS Reclamado.....: 20,55

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamante.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). YARA FERNANDES VALLADARES, OAB Nº 3283/DF, CPF Nº não cadastrado;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intemem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-202-84.2011.5.10.0002

Reclamante	Ozias Quirino da Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista no prazo legal e comum E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-288-55.2011.5.10.0002

Reclamante	Edimar Ferreira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	A D Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Reclamado	Ipê Momni Incorporações e Construções Ltda
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos. Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações ao(a) exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente, no endereço informado pela Receita Federal, para fins de trazer sua CTPS para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a Secretaria proceder às anotações, quando houver interesse do reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-659-19.2011.5.10.0002

Reclamante	Kelly Cristina Fiel Saldanha da Gama
Advogado	IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

À luz de todo o expandido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por KELLY CRISTINA FIEL SALDANHA DA GAMA, para condenar a reclamada ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o saldo de salários e o 13º proporcional.

Despacho

Processo Nº RT-673-37.2010.5.10.0002

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Banco Bradesco S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Declaro encerrada a instrução processual. Suspendo o julgamento marcado para esta data e adio para o dia 26.07.11, às 17h30min. As partes serão intimadas da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-700-59.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-7/2006-002-10-00.3

Reclamante	Herle Gleison Pereira de Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Jaguar Seguranca Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-870-55.2011.5.10.0002

Reclamante	Edvaldo de Jesus Farias
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fl.34, noticiando o descumprimento do acordo de fl.23, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-887-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Jose Wilson Rodrigues de Lima
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Integra Participacoes C/C Ltda-Epp
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.131 remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, resguardada a manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-889-61.2011.5.10.0002

Reclamante	Leonardo Carlos de Oliveira Neto
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Tem razão o segundo reclamado, quando sustenta a inépcia da petição inicial. Entretanto, por se tratar de processo submetido ao rito ordinário, é incabível a extinção do processo, sem que seja dada a oportunidade ao autor de sanar o vício existente. Por tais razões, suspendo o julgamento marcado para esta data e determino a reabertura da instrução processual para que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 284 do CPC, de forma a informar, com exatidão, o órgão para o qual prestou seus

serviços, com vistas a possibilitar o exercício do direito de defesa da segunda reclamada. Inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 16.08.2011 às 14hs, quando as partes deverão comparecer. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-927-73.2011.5.10.0002

Reclamante	Vilma de Moura
Advogado	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
Reclamado	Ricardo Costa de Almeida
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado. Compulsando o feito verifico que a requerente noticiou ao Juízo a impossibilidade de comparecer na presente seção, por questão de viagem. A presente ação declaratória incidental, tem por escopo pleitear a nulidade de citação do processo de conhecimento número 379/1995 que tramita nesta Vara e em consequência exonerar-se da penhora de seu veículo GM Chevrolet Caminhonete. O requerido encontra-se presente na audiência e propõe para fins de acordo o valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em duas parcelas. Intime-se a requerente para manifestar sobre a proposta de acordo ora ventilada em audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 15/08/2011, às 14 horas. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09h31min. Nada mais.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-932-95.2011.5.10.0002

Reclamante	Ronildo Francisco do Nascimento
Advogado	THIAGO PORTES MOL
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

J. Defiro o pedido do reclamante. Expeça-se em seu favor, Alvará substitutivo às guias TRCT. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-942-42.2011.5.10.0002

Reclamante	Edina Cantanhede Lopes
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda (massa falida)
Reclamado	GVB Serviços Limpeza e Conservação - Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/08/2011 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a) o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-975-32.2011.5.10.0002

Consignante	Ricardo Reis Gomes

Consignado

Márcia Costa de Sousa

PROCESSO: 00975-2011-002-10-00-7 CONSIGNANTE: Ricardo Reis Gomes CONSIGNADO: Márcia Costa de Sousa Em 20 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 143,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h16min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1024-73.2011.5.10.0002

Reclamante	Jhones Fernando Santana Magalhaes
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

PROCESSO: 01024-2011-002-10-00-5 RECLAMANTE: Jhones Fernando Santana Magalhaes RECLAMADO: Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda Em 20 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). PRISCILA TRAVASSOS VARGAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA, OAB nº 26.281/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h41min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1039-42.2011.5.10.0002

Reclamante	Francisco Soares da Silva
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.

843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1046-34.2011.5.10.0002

Reclamante	Eduardo Octavio Teixeira Alvares
Advogado	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia17/08/2011 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1068-92.2011.5.10.0002

Reclamante	Rosenilda Maria de Vasconcelos Nunes
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	Hsbc Bank Brasil Sa
Reclamado	Losango Promotora de Vendas Ltda

Vistos etc... Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do plano de saúde da autora, ao argumento de que a injusta demissão sofrida, impediu a reclamante de continuar usufruindo os benefícios da assistência a saúde da empresa. Pois bem. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Pois bem. Não conseguiu a reclamante a prova inequívoca das suas alegações. A análise dos documentos juntados com a exordial não me permite inferir de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter havido demissão ilegal. Ressalto, por último, que o período de um ano e meio transcorrido entre a data da demissão (26.02.2010) e a data de ajuizamento da presente ação (14.07.2011), revela a ausência de urgência da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/08/2011 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Notifiquem-se os reclamados, por VIA

POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1078-39.2011.5.10.0002

Reclamante	Joselma Ferreira dos Santos
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Tillo Construcoes e Servicos Ltda Epp

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/08/2011 às 15:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1079-24.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Moreira Fernandes
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Tillo Construcoes e Servicos Ltda Epp

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia03/08/2011 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1081-91.2011.5.10.0002

Reclamante	Vanderson Fernandes de Jesus Borges
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viação Planaltina Ltda.,

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1082-76.2011.5.10.0002

Reclamante	Elaine Teixeira Costa Souto Martins
Advogado	ROGERIO ROCHA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Funcef - Fundação do Economizários Federais

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/08/2011 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1083-61.2011.5.10.0002

Reclamante	Welderson da Silva Lima
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania Integra

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1084-46.2011.5.10.0002

Reclamante	Josineide Caetano dos Santos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Construtora Vasconcelos Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar

por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1085-31.2011.5.10.0002

Reclamante	Solanja Maria Gomes
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Grupo Seven Consultoria Empresarial Atividades Fisicas e Culturais Ltda Me
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1086-16.2011.5.10.0002

Reclamante	Daniel Jorge da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	União - Camara do Deputados

Vistos etc. Segundo a narrativa constante na peça de ingresso, pretende o autor seja efetivada antecipação de tutela a fim de que se proceda ao bloqueio e respectiva transferência dos valores descritos na inicial em face de créditos que as reclamada ainda possuem junto à CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE. A situação descrita na exordial é por demais conhecida desta Especializada. Com efeito, empresas de aporte e sustentabilidade financeira duvidosos contratam trabalhadores como empregados, em face do êxito obtido em processo licitatório promovido por órgão público que terceiriza parte dos seus serviços. No decorrer do contrato a empresa contratada começa a dar evidentes sinais de fraqueza financeira, em alguns casos em face da má-administração do empreendimento, com prejuízo imediato aos trabalhadores que laboram junto ao órgão correspondente. Seja pela ruptura unilateral promovida pelo órgão contratante, seja pela "perda" do contrato de prestação de serviços em face de outro processo licitatório, tais empresas prestadoras "desaparecem", deixando um rastro de inadimplência trabalhista. Nesse contexto, reputo presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC, vez que notório a dificuldade

financeira das rés, bem como o risco da execução se tornar inócua. Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 22.000,00 para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente das três primeiras reclamadas, bem como de outros créditos existentes decorrentes de faturas e seguros, se houver. A medida deverá ser cumprida junto à CÂMARA DOS DEPUTADOS, com urgência, conforme dados constantes na inicial. Restado infrutífera a medida, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de bloqueio nos demais entes públicos, quais sejam, SENADO FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA Citem-se as rés, sendo as três primeiras por VIA POSTAL e a quarta reclamada por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 17/08/2011 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1087-98.2011.5.10.0002

Reclamante	Elcye de Jesus
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia03/08/2011 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1088-83.2011.5.10.0002

Reclamante	Deoclides Batista e Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Distribuidora de Pecas Kampeao Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2011 às 15:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1089-68.2011.5.10.0002

Reclamante	Marilaine Maria da Silva
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado	Mira Otm Transportes Ltda;

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia03/08/2011 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, (a)o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1166-14.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Paulo Gomes Leite
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Ksoft Solucoes Em Tecnologia Ltda Epp
Reclamado	Ana Carolina Lima Ribeiro
Reclamado	Andre Luis Pio Danunzio

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para à vista do pedido de fls.162, comprovar em 30 (trinta)dias a propriedade do imóvel indicado à penhora . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1277-95.2010.5.10.0002

Reclamante	Daniela Favaro Garrossini
Advogado	MARCUS VINICIUS ARAÚJO SILVA
Reclamado	Cooperativa da Uniao de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Reclamado	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas APROVA e FORTIUM .

Despacho

Processo Nº RT-1449-37.2010.5.10.0002

Reclamante	Ronaldo Ribeiro Caixeta
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Elaine Avila Pimenta Vieira
Reclamado	Michelle de Sousa Pimenta Vieira

Garantida a execução, com a penhora efetivada nos numerários ,

intime-se a executada.

Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1543-82.2010.5.10.0002

Reclamante	Barbara Iara Nobrega Auzier
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Transpev Processamento e Servicos Ltda
Advogado	ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO

J. Aguarde-se o fluxo do prazo concedido às Partes às fls.162.Após, apreciarei a insurgência da reclamada TRANSPEV. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1581-94.2010.5.10.0002

Reclamante	Ezequiel Lima
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por EZEQUIEL LIMA, para condenar a reclamada TAM LINHAS AÉREAS S/a a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. A reclamada deverá arcar, outrossim, com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 e com os honorários assistenciais, no importe de 15% do valor da condenação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária nos termos da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos nos décimos-terceiros salários, sobre o adicional de periculosidade e reflexos nos décimos-terceiros salários e sobre as diferenças de horas extras e reflexos nos RSR's e nos décimos-terceiros salários. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe R\$ 400,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1628-68.2010.5.10.0002

Reclamante	Erica dos Santos Franca
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

J. Intime-se o reclamante para em cinco dias vir aos autos receber sua CTPS.

Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-19700-55.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-197/2000-002-10-00.3

Reclamante	ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COOSERLEGIS (SUCESSORA DE COOPERLEGIS)
Reclamado	Henrique José Pinto
Reclamado	Carlos Farias Ouro de Carvalho Filho

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.214 aguarde-se o término do prazo de 01 ano no arquivo provisório.

Retornem os autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-21800-07.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-218/2005-002-10-00.5

Reclamante	Dayane Batista Fraga
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	Clinica Veterinaria Animalia S/S Ltda
Advogado	CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado	Zacarias Carvalho de Oliveira Filho
Reclamado	Nadia Lorena Pinho de Oliveira

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Devedora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-24300-41.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-243/2008-002-10-00.1

Reclamante	Humberto dos Santos Machado
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	União (Departamento de Polícia Federal - DPF)
Reclamado	Isabel Gomes da Silva Webá
Reclamado	Walber Torres Webá

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04892525-5, 04892524-7 e 04892526-3, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 3.480,69 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 2.642,50

INSS Reclamante....: 92,35

INSS Terceiros.....: 70,03

Hon. Advocatício...: 410,22

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 05218/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-26800-08.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-268/1993-002-10-00.8

Reclamante	Sebastiao Edilberto Lima

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado UNIAO FEDERAL(SUCESSORA DO BANCO NAC. DE CREDITO COOPERATIVO S/A,) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 Advogado MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

Libero o crédito do exequente, através da guia judicial da CEF nº 04892557-3, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 3.469,28 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 3.469,28 (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ELISE RAMOS CORREIA, OAB Nº 17.197;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-28900-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-289/2009-002-10-00.1

Reclamante Daniel Ferreira Basto Moreira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda
 Reclamado Alessandro Marques
 Reclamado Concreta Service Pantanal Ltda

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para à vista dos expedientes ora acostados a contracapa dos autos, provenientes do INFOJUD, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-35600-25.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-356/1993-002-10-00.0

Reclamante Joao Vieira dos Santos
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Clean Master Assessoria Comercial Ltda

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35600-05.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-356/2005-002-10-00.4

Reclamante Andre Luis Lima de Oliveira

Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Directa Marketing Promocoes Eventos S/C Ltda
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62200-29.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-622/2006-002-10-00.0

Reclamante Eldna Dias Cardoso Pinheiro
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 Reclamado Agencia Nacional de Saude Suplementar

Libero o crédito do exequente, através de todo o saldo existente na conta judicial da CEF nº 04892554-9, zerando-a.

Total da execução R\$ 19.140,44 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 19.140,44 (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, OAB Nº 16362/DF, CPF Nº 87605716168;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-67100-60.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-671/2003-002-10-00.0

Reclamante ALEXANDRE BATISTA
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
 Reclamado Grupo Mello Paixao-Administracao de Consorcios S/C Ltda.
 Advogado FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELO
 Reclamado Darione Argolo Cardoso
 Reclamado Sergio Melo Vieira da Paixao

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.269 ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-70800-44.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-708/2003-002-10-00.0

Reclamante Felipe Affe de Araujo
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA

Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	Joao Vicente da Cunha

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04904478-3 e 04904479-1, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 8.556,48 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 7.973,25

INSS Reclamante....: 135,11

INSS Terceiros.....: 88,50

I R P F.....: 23,91

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). SILVANETE CANDIDA SENA, OAB Nº 5710/DF, CPF Nº não cadastrado;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;
- 5) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-72600-30.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-726/1991-002-10-00.7

Reclamante	CLAUDIO FERNANDO FIGUEIREDO CARVALHO
Advogado	HORTENSIA T.MOREIRA LIMA
Reclamado	SOMA ENGENHARIA S/A
Advogado	LUIS FELIPE B. DOS SANTOS

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-72700-91.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-727/2005-002-10-00.8

Reclamante	Rogério Peixoto dos Santos Carvalho de Assis
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Dm Suprimentos para Informatica Ltda Me

Reclamado	Angela de Jesus Feitosa
Reclamado	Paula de Oliveira Jayme Petrillo
Reclamado	Marcos de Paula Campos
Reclamado	Marizete Pereira da Silva

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77700-67.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-777/2008-002-10-00.8

Reclamante	Fernanda Barros Fontenele
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
Reclamado	Walber Torres Weba
Reclamado	Nivaldo Campos Marques

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-79400-49.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-794/2006-002-10-00.3

Reclamante	Maria Lucia da Silva
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Loteria Permanente Abr Ltda
Reclamado	Rima Radi Fahmi Abu Sa Ad
Reclamado	Alessandra Ribeiro de Moraes
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Bruno Gomes Baggio de Castro
Reclamado	Centro de Cultura Nacao Pernambuco S/A

Preliminarmente, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores porventura sacados pelo Credor. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra a executada, proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do Registro de Protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de

60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório n do processo por hum ano, nos termos do art.268 do Provimento Geral Consolidado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-85500-25.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-855/2003-002-10-00.0

Reclamante	Marconi Alves de Souza
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Nebraska Agencia de Viagens e Turismo Ltda Epp
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Class Club Turismo e Representacoes Ltda.
Advogado	MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO
Reclamado	Dileize Modesto de Mattos Rocha
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	Marcos Fernandes Rocha

J. Defiro o pedido do executado.Proceda ao imediato desbloqueio via RENAJUD dos veículos descritos às fls.283 e 530 dos autos.Ato contínuo, em que pese a emissão de Certidão de Crédito Trabalhista, determino a imediata expedição de Mandado de Protesto em desfavor da executada e Sócios. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-91400-81.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-914/2006-002-10-00.2

Reclamante	Adilson Jose Raposo
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	UNITED SEGURANÇA LTDA
Reclamado	Uniforte Locação de Mão-de-obra Ltda.

J. Defiro o pedido do reclamante.Proceda a Secretaria da Vara a anotação de baixa na CTPS do autor, intimando-o ao seu recebimento em dez dias.Ultimadas as medidas, venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-98200-28.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-982/2006-002-10-00.1

Reclamante	Thais Soares Jancoski
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Gaspar Jose Pereira Me
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Gaspar Jose Pereira

J. Defiro o pedido da Credora.

Libere-se a ela os valores constantes da guia da CEF ora acostada à contracapa dos autos, devendo em dez dias comprovar os valores efetivamente sacados.

Ultimadas as medidas, atualizem-se os cálculos , abatendo-se os valores sacados, informados e expeça-se novo mandado de Protesto, considerando a devolução do anterior, sem o cumprimento. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-98600-71.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-986/2008-002-10-00.1

Reclamante	Valmir Ferreira Marques
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Construtora Campo Maior
Advogado	ITALO ANTUNES DA NOBREGA
Reclamado	Antonio Jose da Silva

Reclamado

Maria Francisca de Oliveira Silva

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-101900-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1019/2009-002-10-00.8

Reclamante	Ernestison Viana Nascimento
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Apoio Servicos de Conservacao Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, libere-se em favor do exequente as guias do Banco do Brasil ora acostadas à contracapa dos autos, devendo no prazo de dez dias comprovar os valores efetivamente sacados.

Ultimadas as medidas ou transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-107700-55.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1077/2005-002-10-00.8

Reclamante	Sandra Maria Vieira dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
Reclamado	Paulo Roberto de Castro
Reclamado	Sebastiao de Castro

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109100-27.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-1091/1993-002-10-00.7

Reclamante	Geremias Andrade Sousa
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Reclamado UNIAO FEDERAL(SUCESSORA DO BANCO NAC. DE CRE-DITO COOPERATIVO) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04895464-6 e 04895465-4, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 30.280,16 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 25.943,45

INSS Reclamante....: 862,30

I R P F.....: 1.421,45 (base de cálculo anexa)

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ELISE RAMNOS CORREIA, OAB Nº 17.197;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;
- 5) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-109500-80.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-1095/1989-002-10-00.9

Reclamante Jorgina Luques Baptista

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado MOACI DA ROCHA AMORIM

J. Defiro o pedido da Credora.

Libere-se a ela os valores constantes da guia da CEF ora acostada à contracapa dos autos, devendo em dez dias comprovar os valores efetivamente sacados.

Ultimadas as medidas, venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117300-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1173/2009-002-10-00.0

Reclamante Ronaldo Macário dos Santos

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado Oxxo Distribuidora de Baterias Ltda.

Advogado EZEQUIEL SALVADOR

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.492,36 Atualizado até: 31/07/2011

INSS Reclamante....: 884,39

INSS Reclamado.....: 1.607,97

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-119700-48.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1197/2009-002-10-00.9

Reclamante

Francisco Caninde de Oliveira

Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para à vista dos expedientes ora acostados a contracapa dos autos, provenientes do INFOJUD, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-122300-28.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/1998-002-10-00.5

Reclamante	Janio Costa Neri
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	CAMPING CLUB DO BRASIL
Reclamado	Ademar Moesia de Albuquerque

J. Defiro o pedido do Credor somente no tocante a pesquisa conveniada junto ao INFOJUD acerca do CPF do executado Ademar Moesia de Albuquerque .

OBSERVE A SECRETARIA DA VARA.Efetivada a pesquisa intime-se o Credor para vista e manifestação no prazo de trinta dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-123600-15.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-1236/2004-002-10-00.3

Reclamante	MAJEDA DE ISSA
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL
Reclamado	FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
Reclamado	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA

Vistos, etc.

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes e que já foi expedida certidão de crédito trabalhista, intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-124900-66.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1249/1991-002-10-00.7

Reclamante	Airton Lobato Maciel
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Servimaco Com e Rep de Materiais para Construcao Ltda
Advogado	ESMERALDINO BARBOZA NETO
Reclamado	Paulo Mendes Barros
Reclamado	Eliane Marinho Barros
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO

J . Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos pela reclamada deverão ser comprovados no prazo de 30(trinta) dias , após a quitação do acordo.

Desnecessária a intimação do INSS ante os termos do presente acordo.

Expeça-se a competente Certidão para o cancelamento do Protesto efetivado por este Juízo.Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-136900-49.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1369/2001-002-10-00.7

Reclamante	Samara Alves de Sousa
Advogado	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA S. DE ARAUJO
Reclamado	Sampra Corretora de Seguros de Vida Ltda.
Reclamado	Acyr Amim Filho
Reclamado	Osvaldo Gomes de Amorim

Compulsando os autos, observo que a ordem exarada por este Juízo (fls.877) não restou atendida até a presente data.

Assim, determino a imediata pesquisa junto ao DETRAN/RENAJUD, objetivando localizar o endereço de registro do veículo Harley Davidson Placa FAT 4445.

Efetivada a medida, expeça-se a competente Carta Precatória para sua penhora e avaliação.

Caso a medida não logre êxito, intime-se a Credora ao recebimento da Certidão de Crédito Trabalhista já emitida por este Juízo, ora acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-156900-89.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1569/2009-002-10-00.7

Reclamante	Rosângela da Conceição Fontinelle Pereira dos Reis
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

1- Este Juízo tem envidado todos os esforços no sentido de promover a execução contra o devedor principal -ICS- e seus administradores, conforme o Verbete nº 37 do Egrégio TRT-10ª região. Contudo, restaram inócuas as diligências no sentido de constrição de seus bens nas execuções em tramitação nesta 2ª VTB-DF.

2- Em face disso e considerando que a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica do 1º executado cabível após a execução de todos bens a ele pertencentes (art. 1.024 do CC) não logrou êxito, cite-se o executado DF para os fins do art. 730 do CPC. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-160600-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1606/2009-002-10-00.7

Reclamante	Iran de Freitas Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Francisco das Chagas de Sousa Me
Advogado	LUDMILA DE JESUS BARROS
Reclamado	Francisco das Chagas de Sousa

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.129

ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos pelo prazo de 01 (um) ano, resguardada a manifestação das partes.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-211100-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2111/2009-002-10-00.5

Reclamante	Marcos Cesar Miranda Boccomino
Advogado	RODRIGO CÉSAR DE ARRUDA FERNANDES
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCOS CESAR BOCCOMINO, para condenar, solidariamente, as reclamadas BRASIL TELECOM S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A, a pagarem ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação e a cumprirem as obrigações de fazer dela constantes, parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as horas extras e seu reflexos nos RSR's e nos 13ºs salários. Honorários periciais, a cargo das reclamadas, nos termos da fundamentação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 80.000,00. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-215600-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2156/2009-002-10-00.0

Reclamante	Carlos Roberto Costa Braga
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.178 remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano nos termos do art.270 do Provimento geral Consolidado, resguardada a manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-803500-90.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-8035/2007-002-10-00.0

Exequente	Claudia Maria Lopes Ribeiro Studart Gomes
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Executado	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	NÁPOLIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04892527-1, observando-se os seguintes valores:

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS, OAB Nº 20235/DF, CPF Nº 84186348120;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-111-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Rita Batista da Costa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Pão de Açúcar

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.420,32 (93,23%)

INSS Reclamante.....: 46,58 (1,27%)

INSS Reclamado.....: 116,46 (3,17%)

INSS Terceiros.....: 33,77 (0,92%)

INSS SAT.....: 11,64 (0,32%)

Custas do Processo: 22,71 (0,62%)

Custas Art.789.....: 17,33 (0,47%)

Total Geral: 3.668,81

Atualizado:31/07/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1277-95.2010.5.10.0002

Reclamante	Daniela Favaro Garrossini
Advogado	MARCUS VINICIUS ARAÚJO SILVA
Reclamado	Cooperativa da Uniao de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
Reclamado	Sociedade Educacional Brasilia S/C Ltda
Reclamado	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cooperativa da Uniao de Educadores do Distrito Federal - Uneduc e Sociedade Edicacional Brasília S/C Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada APROVA . ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513-Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, JULHO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-59.2011.5.10.0003

Reclamante	Ilar Gorette Ribeiro
Advogado	GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

Vistos. Garantida a execução com penhora de fls. 177, intime-se a exequente, via DEJT, para ciência da penhora e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-105-18.2010.5.10.0003

Reclamante	Edmar Francisco dos Santos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Empreiteira Mario Xavier Ltda
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM
Reclamado	Cinzel Engenharia Ltda
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Mario Xavier Mendes Deabreu
Reclamado	Solange Fernandes do Prado

Decorrido o prazo para manifestação na forma do art. 884 da CLT pelo exequente e pelas 2ª e 3ª executadas (vide fls. 369 e 383), pelo que, quitado o débito relativo a Soltec Engenharia Ltda e à Cinzel Engenharia Ltda, declaro, por sentença, extinta a execução quanto a elas (art. 794, I, CPC), permanecendo o débito quanto à executada principal, Empreiteira Mario Xavier Ltda e seu sócio Mario Xavier Mendes de Abreu.

Libere-se integralmente ao exequente, na pessoa de seu advogado com poderes para recebimento as guias acostadas à contracapa (relativas às fls. 368, 385 e 395).

Assino-lhe o prazo de 08 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

Decorrido o prazo recursal para o exequente e as 2ª e 3ª executadas e, em não havendo manifestação, proceda-se: à exclusão das mencionada executadas da lide, retirando-lhes da capa dos autos e do Sistema de Administração de Processos SAP;

à remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta de fls. 307, devendo ser deduzidos os valores sacados pelo exequente; ao prosseguimento da execução contra a 1ª e o 4º executados, para garantia do débito remanescente, inclusive recolhimentos previdenciários e fiscais Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-140-41.2011.5.10.0003

Reclamante	Thiago Mendonca Chagas
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada e o recurso adesivo do autor.

Já apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT em grau de RO, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-276-38.2011.5.10.0003

Reclamante	Helena Gonzalez Pinheiro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Interway Engenharia e Servicos Ltda
Advogado	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.207,89 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 3.488,67

INSS Reclamante.....: 22,76

INSS Reclamado.....: 56,91

INSS Terceiros.....: 16,51

INSS SAT.....: 8,54

Custas do Processo: 70,23

Custas Art.789.....: 17,56

Hon. Advocatício...: 526,71

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-277-23.2011.5.10.0003

Reclamante	Leandro da Nobrega Lima
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares e Turismo
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA

Intime-se o reclamado a proceder à anotação na CTPS do autor, para fazer constar como data de saída o dia 11.03.2011, bem como entregar as guias para levantamento de FGTS e habilitação no seguro-desemprego, conforme determinação de fls. 83.

Despacho

Processo Nº RT-333-56.2011.5.10.0003

Reclamante	Roseli da Silva Martins

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Compulsando os autos, verifico que:

determinou a sentença que a reclamada indenizasse a reclamante pelas parcelas vencidas a título de auxílio alimentação desde sua aposentadoria (18/02/2011) e passasse a fornecer o auxílio nos mesmos moldes que concedido ao pessoa da ativa (fls. 141); a reclamada elaborou os cálculos e requereu que a reclamante fosse notificada para retirar o cartão magnético para percepção do mencionado auxílio alimentação (fls. 149);

intimada a reclamante para se manifestar sobre os cálculos expedidos pela reclamada, este insurgiu-se quanto a data final existente nos cálculos para indenização referente às parcelas vencidas do auxílio alimentação, vez que ainda não recebera o aludido cartão (fls. 157);

instada a reclamada ao contraditório, esta informou que a reclamante sempre recebera o auxílio até o mês de fevereiro de 2011 e que, recebido o cartão magnético, o benefício estará à sua disposição, acrescentando que a empresa Sodexo poderá creditar a importância relativa à Julho de 2011 (fls. 162);

em nova manifestação, a autora ratificou os termos da petição de fls. 157, acima mencionada.

Ante o exposto, e considerando-se ainda a informação da reclamada de que o cartão estará disponível à reclamante a partir do dia 25/07/2011, determino que a autora compareça à Ag. México da Caixa Econômica Federal, localizada no CLS 107, Bloco B Lojas 09/16, Brasília-DF, para receber o cartão magnético onde deverá estar creditada pela reclamada a importância relativa ao mês de julho de 2011, sob pena de cominação de multa diária até o cumprimento da obrigação. Assino à reclamante o prazo de 05 dias para requer o que entender de direito, importando o silêncio em cumprimento da obrigação por parte da reclamada.

Decorrido o prazo da autora sem que haja manifestação, ou, em havendo, seja pelo correto recebimento, remetam-se os autos à Contadoria, para consolidação da conta. Caso contrário, conclusos os autos para fixação de astreintes (art. 461, § 4º do CPC). Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-417-57.2011.5.10.0003

Reclamante Cleber dos Santos Rodovalho
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Bunge Alimentos S/A
Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho: "Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intime-se a reclamado, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142).

Publique-se.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-512-87.2011.5.10.0003

Reclamante Leonardo Ferraz da Silva
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União - Ministerio da Previdencia Social

Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, Humanizar Serviços Profissionais Ltda e União, as três primeiras solidariamente e a quarta de forma subsidiária, ao pagamento, em favor do reclamante Leonardo Ferraz da Silva, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição (13º salário proporcional), sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00. Isenta a quarta reclamada (artigo 790-A inciso I da CLT).

Reclamante ciente, na forma da Súmula n. 197 do TST.

Intimem-se as reclamadas, sendo a 4ª ré por mandado.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-683-78.2010.5.10.0003

Reclamante Vera Lucia Neves de Macedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

O executado interpõe agravo de petição atacando o despacho de fl. 118 que revogou a liberação do saldo remanescente para a empresa e determinou a transferência do valor à disposição do Juízo para a 14ª VT/Brasília. Tal decisão, no entanto, tendo em vista sua natureza interlocutória, é irrecurável de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Assim sendo, incabível o agravo de petição. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-739-14.2010.5.10.0003

Reclamante Gilson Feitosa Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Vistos. Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1052-38.2011.5.10.0003

Reclamante Werverton Vital da Silva
Advogado DINORÁ CARNEIRO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Cadastre-se a advogada ora constituída pela

reclamada. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 29.07.2011 às 11h15min. Homologo o acordo manifestado pelas partes, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 12,00 calculadas sobre R\$ 600,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

Com o presente acordo, a reclamante dá quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. O reclamante deverá informar, no prazo de cinco dias, eventual inadimplência do acordo, importando o silêncio em se considerar cumprida a avença. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1060-15.2011.5.10.0003

Reclamante Hellen dos Santos Bonifácio
Advogado DANIEL DE CASTRO SOUSA
Reclamado Shoulder Indústria e Comércio de Confeções Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.08.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1093-05.2011.5.10.0003

Reclamante Juliana Carvalho Machado
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado Matisse Comunicação de Marketing Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.08.2011 às 14:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1094-87.2011.5.10.0003

Reclamante Lourival Pereira dos Santos
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará

no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1096-57.2011.5.10.0003

Reclamante Adão Bezerra de Andrade
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.08.2011 às 11:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1098-27.2011.5.10.0003

Reclamante Djalma Candido dos Anjos
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Distribuidora Zé do Gás

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15.08.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1102-64.2011.5.10.0003

Reclamante Aleandro Pereira Ribeiro
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Imperserv Serviços de Engenharia Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

16.08.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a

audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1103-49.2011.5.10.0003

Reclamante Camila Evelin Oliveira da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Contax S.A.
Reclamado Telemar Norte Leste S/A
Reclamado Brasil Telecom S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.08.2011 às 11:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1104-34.2011.5.10.0003

Reclamante Diogo Abreu Rangel
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.08.2011 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1107-86.2011.5.10.0003

Reclamante Claudemir Vieira Xavier
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Dgl Telecom Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.08.2011 às 11:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1109-56.2011.5.10.0003

Consignante Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Consignado Clediony Silva Oliveira

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

16.08.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1110-41.2011.5.10.0003

Reclamante Sidney Costa Silva
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA
Reclamado Erisstel Construções Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09.08.2011 às 08:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1112-11.2011.5.10.0003

Reclamante Rodolpho Batista Reis
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esporte
Reclamado Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15.08.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1115-63.2011.5.10.0003

Reclamante Natalia Ribeiro de Souza Evangelista
Advogado LILIANE PIMENTEL CAVALCANTE GUEDES

Reclamado Faculdade Cecap - Associação
Península Norte de Educação Ciência
e Cultura

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.08.2011 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1116-48.2011.5.10.0003

Reclamante Ana Lucia Ramos Coelho de Albuquerque
Advogado THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES
Reclamado Caixa Economica Federal
Reclamado Fundação dos Economistas Federais Funecef

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.08.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1117-33.2011.5.10.0003

Reclamante Luis Alberto Silvera Martinez
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15.08.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1287-39.2010.5.10.0003

Reclamante Jose de Souza Gomes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

À Contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar. Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST). Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1330-73.2010.5.10.0003

Reclamante Joao Neto Araujo
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

Ante a garantia da execução, o decurso do prazo acima certificado e a manifestação de concordância do exequente, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1356-71.2010.5.10.0003

Reclamante Nilson Matias de Almeida
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Trata-se de execução exclusivamente previdenciária (vide fls. 97/99 e 102).

Assino ao autor e à União o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se por aquele, para que indiquem o cartório em que registrado o estatuto da executada, a fim de verificar-se o nome dos dirigentes, possibilitando assim a aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica como requerido.

Decorrido o prazo do autor, intime-se a PRF da 1ª Região, com remessa dos autos. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-16900-07.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-169/2007-003-10-00.9

Reclamante José Rodrigues dos Santos
Advogado MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS
Reclamado Nilvo Gomes Pereira
Advogado PAULO SERGIO CUNHA

Intime-se a exequente, via DEJT, para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, fl. 163, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, conforme art. 271 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-22800-97.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-228/2009-003-10-00.0

Reclamante Jodemilson Gomes de Sousa
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA

Reclamado Construtora Vasconcelos LTDA
Reclamado Uni Engenharia e Comércio LTDA
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Vistos.À Secretaria para proceder à retirada da restrição gravada no registro do veículo placa DYH7395, via RENAJUD.Desconstituo a penhora de fl. 143.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP no endereço informado à fl. 142 solicitando o desbloqueio oriundo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 02109009120105020013, referente à carta precatória expedida nestes autos. Anexar cópia de fls. 138 e 142.Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-24100-94.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-241/2009-003-10-00.0

Reclamante Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Mantida incólume a sentença que julgou improcedente os pedidos da exordial.

Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais ali determinada (fls. 144).

Aguarde-se por 150 dias a comprovação do pagamento por este Regional, quando então deverá ser intimado o Sr. Perito para ciência do pagamento e, em seguida, os autos deverão ser definitivamente arquivados. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-30500-76.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-305/1999-003-10-00.0

Reclamante JOSE LUIS MATIAS DA SILVA
Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA
Reclamado Alber Antonio Ganimi Filho
Reclamado Matias Barbosa Construcoes Ltda
Reclamado Epoca Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado Luiz Henrique Burnier Ganimi
Reclamado Egberto Antonio Burnier Ganimi
Reclamado Renata Alves Ganimi
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado Teodoro Pires de Mendonca
Reclamado Jose Alves Martins
Reclamado Jose Fagundes Netto Neto
Reclamado Alber Antonio Ganimi Filho

Cadastre-se o advogado constituído pela Sra. RENATA ALVES GANIMI nos assentamentos processuais.

Informa a requerente que não tem participação no capita social da empresa executada e requer a liberação dos valores bloqueados em seu nome.

Pois bem, analisando os autos, inclusive os documentos relativos às pesquisas realizadas na base de dados do CNE (fls. 222/237) e o despacho que reconheceu a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades empresárias MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA ME e ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, verifíco que a Sra. RENATA ALVES GANIMI é sócia da sociedade empresária CAMARE VEÍCULOS LTDA ME, empresa diversa das executadas destes autos (fl. 223).

Ademais, não consta dos autos determinação para inclusão e efetivação de atos expropriatórios em nome da requerente.

Desse modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a solicitação de bloqueio em nome da Sra. RENATA ALVES GANIMI e determinar, de imediato, a liberação do valor bloqueado à fl. 300, mediante guia acostada à contracapa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33300-96.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-333/2007-003-10-00.8

Reclamante JAQUELINE MENDONÇA PEREIRA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Ronan Batista de Souza

Vistos.Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da informação da CEF de que não existe crédito na conta destinada ao pagamento da RPV, sendo que foi feito pré cadastro e o depósito não se efetivou.Com essa informação, não houve pagamento em duplicidade. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49400-29.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-494/2007-003-10-00.1

Reclamante Antony Jhoseph Silva do Carmo
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado MDF Moveis Ltda (Star Moveis)
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

A executada comprovou o pagamento integral do débito, conforme apontado no despacho de fl. 526, referente aos valores descritos no resumo de fl. 519 e R\$ 12.419,70 de crédito remanescente do exequente, decorrente da diferença da apuração do IRPF.Expeça-se o cabível alvará.Por conseguinte, desconstituo a penhora de fl. 321.Intime-se o fiel depositário, Sr. FERNANDO PEREIRA MARTINS, para ciência da liberação do encargo.Expeça-se ofício ao Cartório do 5º Ofício de Notas do DF solicitando a retirada da averbação de penhora gravada na matrícula do imóvel penhorado, registrada no livro 0445, fls. 085.Julgo extinta a execução. Publique-se, inclusive para o exequente receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-68900-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-689/2009-003-10-00.3

Reclamante Josiel Viana dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Marmoraria Modelo Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

Garantida a execução pelos valores bloqueados via convênio BacenJud, intime-se a executada para os fins do art. 884, da CLT. Prazo de 5 dias. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116500-64.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1165/2008-003-10-00.9

Reclamante Rosemberg Alexandre Machado
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Reclamado Politec Tecnologia da Informação S, A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As custas processuais ficarão a cargo da executada, no valor anteriormente apurado pela SECAL.

Quanto às contribuições previdenciárias, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial da condenação e a parcela objeto do acordo, conforme disposto na OJ 376 do TST, ambas as cotas pela executada.

A executada arcará ainda com o IRPF incidente sobre o valor do acordo, sob pena de ofício à SRF.

O pagamento dos encargos fiscais e previdenciários deverão ser comprovados pela executada no prazo de sessenta dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Os valores bloqueados, via BACENJUD, ficarão à disposição do Juízo até a comprovação de pagamento da primeira parcela, devendo ser liberado, posteriormente, à executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117900-79.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1179/2009-003-10-00.3

Reclamante Alex Silva de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado Carlos Henrique Batista Alves

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Ao exequente para se manifestar sobre os cálculos e embargos à execução opostos pelo segundo executado. Prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 22 de julho de 2011 (6ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-148800-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1488/2009-003-10-00.3

Reclamante Edilene Vasconcelos de Freitas
Advogado ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Reclamado Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Márcia Broxado dos Santos
Advogado ENRICO DA CUNHA CORREA

DESPACHO À FL. 1518: "...Intimada a requerer o que entender de direito, a reclamante apenas requereu que os réus fossem intimados para pagar os honorários assistenciais. Desse modo, dou por cumprida a obrigação de fazer objeto da condenação e determino a intimação dos réus tão - somente para pagarem os honorários assistenciais deferidos na sentença, no valor de R\$1.500,00, sob pena de execução. Publique-se". Thais Bernardes

Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155200-75.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1552/2009-003-10-00.6

Reclamante Raimundo José dos Santos
Advogado HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado Condomínio Residencial Cezanne
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado Jose Andre dos Santos
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

Intime-se novamente o exequente, por seu patrono, para receber o alvará referente ao seu crédito líquido, no prazo de 10 dias. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-156100-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1561/2009-003-10-00.7

Reclamante Gabriela Pereira Galvao
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda.
Advogado MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA

01. Verifico que o saldo existente nas contas judiciais de fls. 256 e 345, cujos extratos encontram-se às fls. 413/414, é insuficiente para garantir a execução, haja vista o tempo transcorrido entre a elaboração dos cálculos, a garantia da execução e o julgamento dos embargos à execução e agravo de petição.

02. Desta forma, expeça-se alvará liberando o saldo existente nas contas judiciais de fls. 413/414 e intime-se a exequente, via DEJT, para recebê-lo, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-165000-30.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1650/2009-003-10-00.3

Reclamante Anelton dos Santos Barbosa
Advogado ADELE LOBO VALLE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO: Os autos encontram-se em Secretaria, para vista do autor

Editais

Editais

Processo Nº RT-1029-92.2011.5.10.0003

Reclamante Nilza da Trindade de Sousa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - CNPJ: 3951922000172, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 08.18 horas do dia 09/08/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-165400-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1654/2009-003-10-00.1

Reclamante	Augusto Parras Albuquerque
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias Cava - Faculdades Integradas da Terra de Brasília
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda - Faculdade AD1/Unisaber
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

EDITAL DE CITAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: OSEAD - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS (CNPJ 08.081.612/0001-68), nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 36.902,21 (trinta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 12/11/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou

apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, JULHO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-93-64.2011.5.10.0004

Reclamante	Lucas Leonardo da Cruz
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Look Baloes Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 61 Ante a informação de que a CTPS obreira já foi anotada, intime-se a reclamada a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-204-48.2011.5.10.0004

Reclamante	Valdinei Lopes de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Fl. 190 Intime-se a reclamada a comprovar documentalmente nos autos o pagamento da segunda parcela do acordo entabulado entre as partes, sob pena de instauração de procedimento executório em seu desfavor, observando-se a multa de 100% estipulada à fl.187. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-336-42.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria Edna Cardoso da Silva
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Fl. 330 Intimem-se o exequente mediante seu procurador constituído (DEJT), a primeira reclamada (mediante edital), bem como os terceiro e quarto executados (via postal) a se manifestarem acerca do Agravo de Petição interposto pela União. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-534-45.2011.5.10.0004

Reclamante	Rogério Rodrigo Araújo Silva
Advogado	ANDRE RORIZ BUENO
Reclamado	Crystal Serviços Gerais Alimentação e Construtora Ltda
Reclamado	SaladaTropical- PPK Equipamentos Ltda ME

Fl. 90 Intime-se o reclamante ao recebimento de seus alvarás, bem como de sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-536-15.2011.5.10.0004

Reclamante Marco Antonio Goncalves de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl.53 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fl.52), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-540-52.2011.5.10.0004

Reclamante Anilson Messias dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 62 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud (guia de fl.61), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-579-49.2011.5.10.0004

Reclamante Jose Ferreira dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Fl. 157 Intime-se o autor ao recebimento de sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-647-33.2010.5.10.0004

Reclamante Marivone de Souza Jesus Garcia
Reclamado Terra Turismo Ltda.
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado Maria Edimeia Ambrosio Pinto
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado Cecilio Francisco das Neves Pinto
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado Imobiliária Colina Ltda
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE

Fl. 178 Intimem-se os segundo e terceiro reclamados, mediante seu procurador (via DEJT) para ciência da decisão, exarada pelo d.Juízo deprecante, que considerou intempestivos os embargos à arrematação opostos. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-654-88.2011.5.10.0004

Reclamante Cleyton Sousa dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Fl. 174 Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-687-78.2011.5.10.0004

Reclamante Edna Miranda de Melo
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Fl. 29 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.26-28, fixando o débito exequendo em R\$427,19, na data de 31.07.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.26. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-735-37.2011.5.10.0004

Reclamante Ana Paula Marques da Costa
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Comércio de Confeções Jerusalém Ltda. - Me
Reclamado Hamed Hassan Hamed Alaweyeh Me
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES

Fl. 328 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.62-64, fixando o débito exequendo em R\$387,93, na data de 31.07.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.62. Intime-se o 2º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-856-65.2011.5.10.0004

Reclamante Edilson da Silva Oliveira
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Joaquim Carlos do Nascimento
Advogado FABIANA PERALTA COLLARES

Fl. 52 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.49-51, fixando o débito exequendo em R\$561,64, na data de 31.07.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.49. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-932-89.2011.5.10.0004

Reclamante Anderson Batista Silva

Advogado	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado	Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda Me
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda - Me.
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Orca Veículos Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Observe o reclamante que, de acordo com os termos da avença, em caso de não cumprimento do acordo deverá ser observado o que preceitua o Verbete nº 28 do TRT/10ª Região. Intimem-se as primeira e segunda reclamadas, detentoras de responsabilidade solidária no cumprimento do acordo, a comprovarem nos autos o pagamento da primeira parcela do acordo. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-994-32.2011.5.10.0004

Reclamante	Reginaldo Goncalves dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Construtora Hamilton Ltda

Fl. 108 Suspendo, por ora, o cumprimento das determinações constantes às fls.29. Intime-se o reclamante a se manifestar a respeito da alegação, erigida às fls.30 pela reclamada, de nulidade de sua citação. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1091-32.2011.5.10.0004

Reclamante	Percilio Firmo da Silva
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Centro de Formação em Fitness Ltda Me

Fl. 103 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10.260,00, calculadas sobre R\$ 513.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1115-60.2011.5.10.0004

Reclamante	Daniel Abreu da Silva
Advogado	JONATAS RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Alfa Park Estacionamentos

Fl. 39 Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1118-15.2011.5.10.0004

Reclamante	Antonio Celso Ferrari
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Designo o dia 08/08/2011, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1187-47.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Judite de Mesquita e Silva
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Tribunal Contas da União

Designo o dia 19/08/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), citem-se as reclamadas, sendo a segunda consoante dispõe o acordo citado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não

constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1188-32.2011.5.10.0004

Reclamante	Rivelino Lobato Monteiro
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda

Designo o dia 08/08/2011, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada,, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1190-02.2011.5.10.0004

Reclamante	Mauro Felipe Santos Oliveira
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda-Epp

Designo o dia 08/08/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada,encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada

deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1192-69.2011.5.10.0004

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J L da Silva Marcenaria Me (Nome de fantasia Dede Marcenaria)

Designo o dia 08/08/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada,, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1194-39.2011.5.10.0004

Reclamante	Fernando Bratz
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Poli Care Ltda

Designo o dia 08/08/2011, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1195-24.2011.5.10.0004

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Noite e Giorno Moveis de Interiores Ltda

Designo o dia 05/08/2011, às 14:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1196-09.2011.5.10.0004

Reclamante	Natalia Regina Pires do Nascimento
Advogado	ANDRE SILVA DA MATA
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado	Paulo Henrique Stanislawski
Reclamado	Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado	Marco Aurelio dos Santos Russo
Reclamado	Daniel Roberto Mario Osmundo
Reclamado	Embratel

Fl. 54 Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que os autores ostentam diversidade de históricos funcionais; considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO: 1) limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do pólo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas NATÁLIA REGINA PIRES DO NASCIMENTO; 2) determino sejam apresentadas tantas petições iniciais quantas se fizerem necessárias, em número equivalente a quantos reclamantes excedem a unidade, a serem distribuídas por dependência a este juízo, eis que prevento, tudo no prazo de 10 dias;

3) faculto o desentranhamento dos documentos referentes aos reclamantes excedentes, devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim. Tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. A Secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo-me conclusos os autos, em seguida, para agendamento da audiência inaugural. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1198-76.2011.5.10.0004

Reclamante	Odarci Lima do Carmo
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustiveis Ltda

Designo o dia 16/08/2011, às 14:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1199-61.2011.5.10.0004

Reclamante	Judith Pereira Ventura
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Designo o dia 05/08/2011, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1201-31.2011.5.10.0004

Reclamante	Alexsandro Alexandre Dias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Minerva S.A.

Designo o dia 05/08/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1202-16.2011.5.10.0004

Reclamante	Veronica Cavalcante dos Santos
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado	Maxmiliano Mendes Oliveira

Designo o dia 22/08/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1206-53.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Wilson Freitas de Jesus
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Designo o dia 09/08/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1207-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elétricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Arnobio Araujo dos Santos - Me

Designo o dia 05/08/2011, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1208-23.2011.5.10.0004

Reclamante	Alberto Kiyoto Suenaga
Advogado	GEORGES DA ROCHA SILVA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Designo o dia 09/08/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1209-08.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Ferreira Sena Neto
Advogado	GEORGES DA ROCHA SILVA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Designo o dia 05/08/2011, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas

para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1210-90.2011.5.10.0004

Reclamante	Thiago Alves Martins
Advogado	JOSÉ MORAES CARDOSO
Reclamado	Leal Serv. Aut. e Com. de Acessórios Ltda

Designo o dia 08/08/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada,encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1211-75.2011.5.10.0004

Reclamante	Lutiano Jorge Noal Moreira
Advogado	ANDRE SILVA DA MATA
Reclamado	Dm9 Laboratorio de Protese Dentaria Ltda

Designo o dia 08/08/2011, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para

comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada,encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1213-45.2011.5.10.0004

Reclamante	Osney Monteiro Carvalho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Pasquali Freire Ltda Me

Designo o dia 05/08/2011, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada,, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1214-30.2011.5.10.0004

Reclamante	Paulo Sergio Ferreira
Advogado	MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef

Designo o dia 08/08/2011, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1262-23.2010.5.10.0004

Reclamante	Danilo Sérgio Cavalcanti Oliveira
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Fl. 393 Intime-se a executada a se manifestar acerca da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente à fl.391. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1431-10.2010.5.10.0004

Reclamante	Fernando Nobrega de Souza
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda (na pessoa do sócio Antonio Donizete Soares)
Advogado	RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA

Fl. 269 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.259-268, fixando o débito exequendo em R\$11.196,93, na data de 31.07.2011, sem prejuízo de

posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.259. Ante a devolução de seu depósito recursal em penhora, cite-se a Ré, ora Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, do valor total da execução fixado acima, bem como intimando-a a complementar a garantia do Juízo no importe de R\$5.266,87 (diferença entre o total da execução e o depósito recursal convolado em penhora à fl.249) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora em relação ao débito ainda pendente, observada a ordem disposta nos termos do art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-10700-25.2000.5.10.0004

Processo Nº RT-107/2000-004-10-00.7

Reclamante	CARLOS ROBERTO FORTUNATO DE MELO
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO
Reclamado	TV OMEGA LTDA (REDE TV)
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Fl. 696 Concedo ao reclamante vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-25200-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-252/2009-004-10-00.6

Reclamante	Juliano César Ferreira
Advogado	DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Paulo's Som e Acessórios LTDA
Advogado	ALVARO LUIZ VALADARES COELHO
Reclamado	Paulo Eli Rodrigues da Silva
Reclamado	Rute Pereira dos Santos

Fl. 236 Intime-se o Exequente ao recebimento de sua certidão no prazo de 05 dias, ficando-lhe conferida, nesta oportunidade, a confecção de cópias dos documentos mencionados nos incisos IV e VI do art. 271 do PGC/TRT10, caso queira. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-28900-95.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-289/1991-004-10-00.4

Reclamante	RENATO BARBOSA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Mac Jone's Lanchonete Ltda-ME
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Ronan Soares Lopes
Reclamado	Ricardo Soares Lopes

Despacho de fl. 168: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46400-28.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-464/2001-004-10-00.6

Reclamante	LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Natividade Santos Ltda Me
 Reclamado Alfredo Carneiro dos Santos Junior
 Advogado SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES
 Reclamado Ana Cristina Natividade Lima
 Advogado SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES

Fl. 263 Intime-se o exequente a se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pelos 2º e 3º executados. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-47100-28.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-471/2006-004-10-00.2

Reclamante Edlayne Araújo Soares
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Marilu Palma da Silva

Fl. 183 Intime-se o Exequente ao recebimento de sua certidão no prazo de 05 dias, ficando-lhe conferida, nesta oportunidade, a confecção de cópias dos documentos mencionados nos incisos IV e VI do art. 271 do PGC/TRT10, caso queira. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-96400-56.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-964/2006-004-10-00.2

Reclamante Thaís Nadal Trench
 Advogado CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Fl. 640 Intime-se a parte reclamante a se manifestar acerca da alegação por parte do banco reclamado às fls.595/639 de que não há créditos à reclamante decorrente da liquidação, em decorrência de apuração de valores negativos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-108200-81.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1082/2006-004-10-00.4

Reclamante Fábio Aguiar Fiuza de Moraes
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER
 Reclamado Reabilit Odontologia Ltda.
 Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
 Reclamado César Augusto Figueiredo Ferraz
 Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Fl. 209 Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Agravo de Petição interposto pelo INSS às fls.206. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-535-30.2011.5.10.0004

Reclamante Felipe Pires Levi
 Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA
 Reclamado CEPRODEM Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda
 Reclamado GB do Campos-EPP
 Reclamado Alphatec Assistência Técnica Ltda
 Reclamado Newkrom Mato Grosso Informática Ltda.
 Reclamado E de Paula Motta

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: CEPRODEM - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS LTDA. - 33.679.994/0001-73, GB DO CAMPOS EPP. - CNPJ: 10.721.778/0001-43, ALPHATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - CNPJ: 05.324.807/0001-43, NEWKROM MATO GROSSO INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 05.283.446/0001-94 e E. DE PAULA MOTTA - CNPJ: 24.709.487/0001-44, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 104/128 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, sanando a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho auxiliar - 4ª VT/DF". As reclamadas poderão retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 22, JULHO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1090-47.2011.5.10.0004

Reclamante Sildineia Goncalves Pereira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 Reclamado Sideco do Brasil S/A
 Reclamado Css Participações Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: SIDECO DO BRASIL S/A., reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 15/08/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-38.2011.5.10.0005

Reclamante	Erico Carneiro de Abreu
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-18-56.2010.5.10.0005

Reclamante	Elizeu dos Santos Lima
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Tânia M. G. Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-71-03.2011.5.10.0005

Reclamante	Luciana Alves dos Santos Goncalves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais Ltda.
Reclamado	IDP Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Intimem-se os Reclamados para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-89-24.2011.5.10.0005

Reclamante	Felipe Renner de Freitas
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	São João Postos de Abastecimentos e Serviços Ltda. (Posto Esso)
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-221-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Adílio Alves Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Almir Filho Construções Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-224-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Denise Lopes Leite de Menezes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

Conforme requerido, defiro ao executado a dilação de prazo para pagamento do débito por 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-284-09.2011.5.10.0005

Reclamante	Gleydson Lisboa de Oliveira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Lanchonete Alves Ltda
Advogado	SILVIO DE JESUS PEREIRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-302-30.2011.5.10.0005

Reclamante	Tiago Italo Melo de Sousa Pinto

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Centro de Assistência Social às Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal - CASPED/DF
Reclamado Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado GISELE DE BRITTO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-362-03.2011.5.10.0005

Reclamante Francisco Assis Faco Gomes
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-405-37.2011.5.10.0005

Reclamante Monique Ribeiro de Menezes
Advogado MILENE TEIXEIRA DA SILVA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a prejudicial de prescrição parcial suscitada pela Reclamada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MONIQUE RIBEIRO DE MENEZES em desfavor de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Custas pela Reclamante fixadas em R\$ 294,36, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 14.718,00, dispensadas, por ser a Reclamante beneficiária da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 29/07/2011.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 22 de julho de 2011.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-434-87.2011.5.10.0005

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado City Offices Investimentos Imobiliários S.A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o

presente dispositivo para todos os fins, extingo com resolução de mérito o pedido do item "a" de fls. 3 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, honorários advocatícios, parcela não suscetível de recolhimento previdenciário.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 1.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 22 de julho de 2011 - 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-476-39.2011.5.10.0005

Reclamante Carlos Eduardo Gomes de Araujo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Maior Sucesso Construcoes Ltda
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-490-23.2011.5.10.0005

Reclamante Paulo Ribeiro da Silva nery
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado VRG Linhas Aéreas S.A. - Varig
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Ata de fl. 171: "... intime-se o reclamante, inclusive para ciência em relação a redesignação de audiência abaixo, o qual poderá no prazo de 5 dias manifestar-se sobre o laudo. Havendo impugnação, intime-se o perito para que no prazo de 5 dias se manifeste ratificando ou retificando suas conclusões. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/08/2011, às 09h05min, facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 09h30min. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-568-17.2011.5.10.0005

Reclamante Juliana Soares Monteiro
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Centro Cultural Internacional - Intercult - Bsb
Advogado BRUNO DEGRAZIA MÖHN
Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Advogado ILDETE DOS SANTOS PINTO

Vistos os autos.

Intime-se a testemunha arrolado pelo reclamado.

Quanto à contradita da testemunha Paulo Andrade Magalhães Filho, cuja Carta Precatória para a sua inquirição já foi expedida,

aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-571-69.2011.5.10.0005

Reclamante	Pablo Alexandre Lima
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intimação do reclamante para no prazo de 5 dias receber os alvaras para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego. O reclamante terá o mesmo prazo para comprovar o valor recebido a título de FGTS.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Tânia M.

G. Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-621-95.2011.5.10.0005

Reclamante	Jonathan Rosa
Reclamado	Transbrasil S.A. Linhas Aéreas

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Conforme requerido pelo Juízo Deprecante, restituir-se-á a Carta Precatória à origem, com as cautelas habituais.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-631-42.2011.5.10.0005

Reclamante	Cesar Andrade Tognasca
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Sad-Transportes Servicos Ltda. Me.
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade-Icmbio

Vistos os autos.

Alegam os reclamantes que o depósito da quantia devida foi feita extemporaneamente, razão pela qual requerem a aplicação da multa cominada no acordo homologado pelo Juízo.

Razão assiste aos reclamantes, eis que a data prevista para quitação do acordo era 15-6-2011 e o depósito somente foi efetuado dia 22-6-2011, razão pela qual aplico a multa de 100% pactuada e determino ao primeiro reclamado que comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da quantia de R\$ 6.620,00, sob pena de execução, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-733-98.2010.5.10.0005

Reclamante	Amilton Batista de Sousa
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Dam Engenharia e Consultoria Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a petição 18.238/2011 estava equivocadamente autuada em processo ao qual não se refere e por tal razão somente nesta oportunidade juntada.

Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, sexta-feira, 22 de julho de 2011.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, resta prejudicada a informação prestada pelo reclamante tendo em conta que a perícia já foi concretizada a contento.

Considerando que a testemunha Raimundo Ferreira de Araújo reside em Águas Lindas, portanto fora da Jurisdição desta Vara, faculto que seja trazida espontaneamente pela parte interessada, sendo que eventual situação diversa será apreciada em audiência, inclusive a necessidade de sua oitiva via Carta Precatória.

Ademais, intime-se o reclamante para que tenha vista dos esclarecimentos apresentados pela perita pelo prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-797-74.2011.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Carpintaria Federal Ltda Me

Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a requerida CARPINTARIA FEDERAL LTDA ME a pagar ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF as contribuições sindicais de 2009 e 2010, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros e multa previstos no art. 545, parágrafo único da CLT, além de pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$22.000,00, valor atribuído à inicial, pela requerida, que fica dispensada em face da isenção de custas. Publique-se, para ciência do autor. Intime-se a requerida via postal. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-837-56.2011.5.10.0005

Reclamante	Luzia Mendes de Souza
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária do BANCO DO BRASIL;

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada GVB SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA a pagar à reclamante LUZIA MENDES DE SOUZA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para efeitos indenizatórios; saldo de salário do mês de novembro/10 (11 dias); um período de férias vencidas na forma dobrada (2008/2009) e um período na forma simples (2009/2010), além de férias proporcionais na razão de 2/12, todas acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2010; multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da

última remuneração; multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 467 da CLT; diferenças de FGTS com multa de 40%; horas extras e reflexos; vales-transporte na forma indenizada (relativos aos sábados trabalhados); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisor, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$200,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, que deverão ser pagas em cinco dias.

Oficie-se à DRT e ao INSS enviando cópia desta sentença para as providências cabíveis.

Publique-se, visto que a audiência de julgamento foi realizada com atraso, inclusive após o encerramento do expediente forense.

ELISÂNGELA SMOLARECK, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-878-23.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Carlos da Silva Araujo
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Eletrica Industrial Ltda . - Me

(...) "Defiro conforme requerido pelo reclamante.

Desentranhem-se os documentos pertencentes ao Reclamante Régio Prudêncio da Silva.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-977-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Valnizio Soares de Souza Filho
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	JASSON ALVES PEREIRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1027-19.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco de Assis Torres
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

25-08-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1055-84.2011.5.10.0005

Reclamante	Tatyana Silva Alexandre
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Grupo G15 - Excelencia em Network (na pessoa de seu presidente fundador Joel Jorge Filho)
Reclamado	Sindicato dos administradores do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

30-08-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1057-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Valdeci Pereira Lisboa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Interpol Adm. e Serv. Especializados Ltda
Reclamado	Ibge - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1058-39.2011.5.10.0005

Reclamante	Glaucia Carolina da Silva
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
Reclamado	Fe no Que Vira Comercio de Roupas Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-08-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1061-91.2011.5.10.0005

Consignante	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Consignado	Espólio de Maria das Gracas Araujo

ATO ORDINATÓRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via DEJT, para depositar o que entende devido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) consignado(a) será notificado(a) para levantar o depósito ou apresentar resposta, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignado(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão

da audiência. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) consignante deverá apresentar os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignado o nº do CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia da CTPS, bem como pelo(a) consignante o CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1065-31.2011.5.10.0005

Reclamante	Maria José Lima de Sousa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Edson Prado de Santana Me(Flores do Prado)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1066-16.2011.5.10.0005

Reclamante	Viviane Ribeiro Pinto Senestro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Silver Dime Prest de Serviços de Agencia e Administração.
Reclamado	Banco Itaú S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 10-08-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI

Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1067-98.2011.5.10.0005

Reclamante	Jaqueline Alves de Sousa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Telma de Almeida do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1068-83.2011.5.10.0005

Reclamante	Rosane Fonseca Servan
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-08-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1070-53.2011.5.10.0005

Reclamante	Adilson Maximino da Silva
Advogado	GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-08-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1071-38.2011.5.10.0005

Reclamante	J C Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Francinildo Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 09 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1072-23.2011.5.10.0005

Reclamante Adauto Carneiro da Silva
Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA
Reclamado Visão Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

10-08-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1073-08.2011.5.10.0005

Reclamante Sebastiao Agnaldo Luiz Brandao
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Tillo Construcoes e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na

peessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1074-90.2011.5.10.0005

Reclamante	Lutero de Campos Hayne Junior
Advogado	FABIANO DE ALMEIDA NUNES
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
15-08-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1075-75.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Joaquim dos Santos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Brasconser Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
30-08-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,

e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1076-60.2011.5.10.0005

Reclamante	Michele Feitosa Brasil
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Cardoso Fagundes - Comercio e Servicos de Produtos de Celulares Ltda-me

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
10-08-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1078-30.2011.5.10.0005

Reclamante	Juliana da Silva Azevedo
Advogado	RODRIGO ALCOFORADO JORDAO
Reclamado	Odontogroup - Sistema de Saude Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
15-08-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao
processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências
localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º
andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e
fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1081-82.2011.5.10.0005

Reclamante Maria de Lourdes da Costa Souza
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Conab

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1083-52.2011.5.10.0005

Reclamante Sindicato de Empresas de Segurança Privada Sistemas de Segurança Eletrônica Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Master Magnum Serviços de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 30-08-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1090-44.2011.5.10.0005

Reclamante	Izairon Douglas da Cruz Silva dos Santos
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Real Gas Comercial Ltda.Me.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

15-08-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1130-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Walkir Martins Santana Franco
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Bali Brasilia Automoveis Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1308-09.2010.5.10.0005

Reclamante	Cicero Diego Romualdo Carnero
Advogado	CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO
Reclamado	Jorge Cortes Advogados Associados S/C
Advogado	MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA CORTES

Vistos os autos.

Diante do que consta nos autos e tendo em conta a orientação inserta no art. 77, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, designo AUDIÊNCIA EM EXECUÇÃO para tentativa conciliatória para o dia 17-8-2011 às 9 horas.

As partes deverão comparecer pessoalmente (599, I, do CPC), ficando advertido o executado que a ausência poderá ser tida como ato atentatório à dignidade da Justiça e implicar em multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução (600, II c/c 475-J, ambos do CPC).

Publique-se...

Despacho

Processo Nº RT-1429-37.2010.5.10.0005

Reclamante	Francileide da Silva Reis
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Knv - Fama
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que petição 97.092/2011, protocolada pelo reclamado em 1-6-2011, não foi juntada aos autos no momento oportuno por ter permanecido na pasta de processo com carga, o que obviamente estava equivocado.

Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, sexta-feira, 22 de julho de 2011.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários pelo reclamado, não restam pendências a serem processadas no presente feito.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1498-69.2010.5.10.0005

Reclamante	Jucelia Ferreira
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição pelo executado e a renúncia do exequente ao prazo recursal, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 500115879110, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1559-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Athylla Donizetti Araujo de Almeida
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Servilimpe Servicos Gerais Ltda-me
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 21-7-2011 decorreu o prazo de 08 dias para oposição à Sentença, ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO.

Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, sexta-feira, 22 de julho de 2011.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Expeçam-se os ofícios determinados na r. Sentença (fl. 65).

Sem prejuízo do cumprimento da diligência supra, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, conforme determinado na Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1568-86.2010.5.10.0005

Reclamante	Kriscia Fernandes de Medeiros Prado
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1640-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Roberto Silva de Avila
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	NEILA MARIA BARRETO LEAL

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pelo Reclamado.

Intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-9200-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-92/2009-005-10-00.1

Reclamante	Walison Vidal Lima Dias
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fácil Analise de Crédito S. A.
Reclamado	José Erenilton Ferreira Barbosa

(...) "O exequente reitera pedido de penhora do imóvel indicado às fls.159 e devidamente apreciado na decisão de fls. 60.

Indefiro o pedido, ficando mantida a decisão de fls60 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-23100-20.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-231/1990-005-10-00.6

Reclamante	Luiz Carazza Filho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	União

Vistos os autos.

Nada a deliberar acerca da justificativa e documentação ora trazida aos autos pelo executado, eis que apenas complementam a peça de fls. 1160 e seguintes.

Aguarde-se o decurso do prazo assinado ao exequente, prosseguindo-se regularmente conforme já determinado à fl. 1.151.

Despacho

Processo Nº RT-41100-63.1993.5.10.0005

Processo Nº RT-411/1993-005-10-00.0

Reclamante	Edson Martins de Deus
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	UNIÃO - Banco Nacional de Credito Cooperativo Sa Em Liquidacao

Despacho de fl. 655: "...O exequente deverá ser intimado para retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes..."

Despacho

Processo Nº RT-43200-63.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-432/2008-005-10-00.3

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	LILIANE FERREIRA PORFIRIO

DESPACHO: "Por motivo de reordenamento de pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 19/10/2011 às 10h00, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST).

INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE, BEM COMO POR

MEIO DE SEU PROCURADORES PELO DEJT."

Despacho

Processo Nº RT-53300-87.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-533/2002-005-10-00.9

Reclamante	MARCELO DE SA MOUSINHO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	FALCAO ALIMENTACAO LTDA ME
Reclamado	Cinara Cebele de Medeiros
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Terezinha Filomena Rocha
Reclamado	José Silval Falcão Borba
Reclamado	Sesinando Falcão Borba

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Tânia M. G. Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-82600-26.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-826/2004-005-10-00.8

Reclamante	MARIA ELIETE COSTA SILVA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro
Reclamado	Marli Morel Coimbra
Reclamado	José de Arimatéia da Cruz Santana
Reclamado	Marcelo Dorneles Cordeiro
Reclamado	Antônio Pereira da Silva
Reclamado	Dinah Alves Coelho

DESPACHO:"Considerando a possibilidade de acordo noticiada pelas partes, e a determinação do artigo 77, II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO para o dia 15/08/2011 às 08h15.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores via DEJT, sendo os sete últimos executados por edital.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-97200-18.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-972/2005-005-10-00.4

Reclamante	Francisco Jozélio de Souza
Advogado	CLAUDI MARA SOARES

Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Vistos os autos.

Recebo as alegações e considerando a sua razoabilidade determino a expedição de novo alvará para saque do que estiver depositado em sua conta vinculada tendo como depositante a LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, empresa do mesmo grupo econômico do reclamado.

O reclamante deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial.

Entregue o documento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico.

Despacho

Processo Nº RT-99500-21.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-995/2003-005-10-00.7

Reclamante	Flavio Iraja Carvalho Rocha
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRSIL TELECOM
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

...restitua-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial 3.500.102.544.569 e o depósito recursal efetuado em 23-9-2010 de valor originário R\$ 11.779,02 (fl. 353), intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RT-115000-25.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1150/2006-005-10-00.1

Reclamante	Marcelo Eugenio de Freitas
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MDF Moveis Ltda. (Star Moveis)
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO:"Tendo em vista a determinação do artigo 77, II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO para o dia 12/08/2011, às 08h15.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores via DEJT.

Deverá a Secretaria, antes da realização da audiência, diligenciar acerca do saldo atualizado da conta indicada à fl.279, referente ao depósito recursal, bem como providenciar a atualização do cálculo.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-118200-36.1989.5.10.0005

Processo Nº RT-1182/1989-005-10-00.5

Reclamante	MARIA JOSE PINHEIRO MACHADO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Estal Construções e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	José Ernandes Rodrigues Barbosa
Reclamado	Geraldo Marcelino Lacerda

Vistos os autos.

Por ora, nada a deferir ao exequente, eis que o comprovante de intimação do executado Geraldo Marcelino Lacerda para pagamento do débito não foi devolvido, até esta oportunidade, pelos Correios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-134400-88.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1344/2007-005-10-00.8

Reclamante Ana Cristina Anunciação Collato
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Unibanco S/A
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Tânia M. G. Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-138500-18.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1385/2009-005-10-00.6

Reclamante Manoel Rodrigues Vinuto
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado MARIA HELENA DA SILVA

(...) "Considerando que o Egrégio TRT deu provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus de sucumbência, libere-se à reclamada o depósito recursal efetuado em 24-05-2010, no importe de R\$5.621,90(Fls.100)

A reclamada deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ultimada a medida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-29-82.2010.5.10.0006

Reclamante Tarcio Olavo Terra
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Exame Laboratórios de Patologias Clínicas S. C. Ltda.
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 237/241, fixando o débito da executada em R\$ 9.638,46, na data de 30/4/2011, sem prejuízo de novas atualizações, valor correspondente ao crédito líquido obreiro. Não há custas processuais e, em se tratando de multa do FGTS, tampouco incidência de contribuições previdenciárias e IRRF. Custas, pelo executado, no valor de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-30-33.2011.5.10.0006

Reclamante Valdeci Dias dos Santos
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Arz Mao de Obra Especializada Ltda.
Advogado FERNANDO CELLA

Vistos. Homologo a presente atualização e Fixo o débito da

executada em R\$ 3.659,04 (acordo inadimplido (1ª parcela) + multa de 100% (1ª parcela) + custas Art. 789-A) até 31/07/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias, bem como, devolver a CTPS obreira, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-165-79.2010.5.10.0006

Reclamante Romário da Silva Moreira
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Marly Felisberto Kast
Reclamado Arcel Construtora Ltda.
Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
Reclamado Propiso Incorporações e Participações Ltda.
Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
Reclamado Marly Felisberto

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito das executadas em R\$ 3.415,35 até 30/06/2011. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado (Hitoshi Ito OAB/DF 4362), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04902736-6 (folha 140), transferindo-se: INSS Reclamante: 104,30 (Código 1708); INSS Reclamado: 299,86 (Código 2909); INSS Terceiros: 75,61 (Código 2909); Custas do Processo: 53,20 (Código 8019); Custas Art. 789-A: 13,30 (Código 8019). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-360-64.2010.5.10.0006

Reclamante Gleidson dos Anjos Braz
Advogado BRUNO DOS SANTOS PADOVAN
Reclamado William Ienaga
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a conciliação, conforme acordo homologado às folas 144. (Portaria nº 1, 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-368-07.2011.5.10.0006

Reclamante Nucelia Alves Costa
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado LC - Ventiladores e Eletronicos Ltda.
Advogado CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA

Vistos.À Secretaria para providenciar as anotações da CTPS que se encontra acostada à contracapa, bem como para expedir ofício à SRTE, conforme determinado em sentença retro (fls. 47/48).Efetivadas as medidas, assino à reclamante o prazo 5 dias

para recebimento de sua carteira. Publique-se. Juiz do Trabalho
RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-489-69.2010.5.10.0006

Reclamante	José Cardoso de Araújo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Expeça-se Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-490-54.2010.5.10.0006

Reclamante	Michele Rodrigues da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao perito CARLOS EMÍLIO DIAS, CREA 5198/D, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04907671-5 da CEF (Ag. 3920), a título de honorários periciais, zerando a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao perito o prazo de 5 dias para recebimento. Intime-se o perito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-576-88.2011.5.10.0006

Reclamante	Ana Lucia Ferreira Ramos de Oliveira
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado	Matisse Comunicacao de Marketing Ltda.
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-658-56.2010.5.10.0006

Reclamante	Sebastião Alves Rodrigues
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca ME
Reclamado	Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.

"Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Intimem-se os executados por edital. Publique-se.". Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-744-27.2010.5.10.0006

Reclamante	Fábio Basdão Carreira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Vistos. Desentranhe-se o cheque da folha 179, v. o qual deverá ser retirado pelo Sr. RAFAEL MEDEIROS FERNANDES (CPF 004.945.781-06), funcionário da reclamada, no prazo de 5 dias.

O Servidor desta Vara Trabalhista investido na função de atendimento ao público deverá atestar a entrega do cheque e recolher a assinatura do empregado da reclamada, no ato da devolução de tal documento. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-792-49.2011.5.10.0006

Reclamante	Zenaide Maria Rodrigues Mafra
Advogado	ALEXANDRE NAVAS MAYER
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pelo advogado da reclamante (fl. 03). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 350,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 05). Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-960-51.2011.5.10.0006

Reclamante	Bernardino de Carvalho (31ª Vara do Trabalho de São Paulo SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Massa Falida de Viacao Aerea São Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Reclamado	Rodolfo Canhedo Azevedo
Reclamado	Ulisses Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho

Vistos. Anote-se o nome da advogada dos executados. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BRATA BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VOE CANHEDO S/A apresentam petição interlocutória com o objetivo de se recolher os mandados executivos ante a falência da VASP, a devolução da Precatória para exame de seus argumentos e documentos e o sobrestamento do feito pelo advento da falência da devedora principal. Relatados, DECIDO. A matéria posta - impossibilidade de prosseguimento da execução contra empresas e pessoas de grupo econômico de empresa falida - foi enfrentada pelo juízo deprecante antes da expedição da presente carta precatória (fls. 31/31vº), não havendo nenhum vício processual consoante reiterada jurisprudência do C. STJ. Logo, o meio próprio para debate das questões, se for o caso, são os embargos à execução oponíveis tão logo esteja o juízo garantido, inapreciáveis no juízo deprecado, aqui reles colaborador do Judiciário Trabalhista paulista. Assim, por já decididas as questões postas, a rigor mais adequadas como temas para embargos à execução, indefiro os requerimentos empresariais. Apenas anoto que a jurisprudência do C. STJ, bem o sabem os petiçãoários, é pacífica no sentido da executoriedade das empresas e pessoas que integrem o mesmo grupo econômico da massa falida.

Considerando a série de requerimentos infundados, nestes e noutros autos em que figuram empresas do mesmo grupo dos petiçãoários, advirto-os de que a reiteração de incidentes protelatórios configura ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando o executado recalcitrante à multa de 20% sobre o valor do débito (CPC, arts. 599, II, 600, II, e 601).

Aguarde-se o retorno dos mandados. Na hipótese de resultado infrutífero na penhora de bens, encaminhem-se as respectivas certidões negativas ao Juízo Deprecante, aguardando-se em seguida orientações para o prosseguimento do feito por 60 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1082-64.2011.5.10.0006

Reclamante	Vania Maria de Santana da Silva
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Marcos da Silva Ibias

Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pelo advogado da reclamante (fl. 03). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 350,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 05). Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1280-38.2010.5.10.0006

Reclamante	Gilson Pereira
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04896533-8, 042/04897858-8, 042/04898828-1, 042/04898827-3 e 042/04901142-7 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo...: R\$ 10,75; Custas Art.789.....: R\$ 0,98. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ERALDO NOBRE CAVALCANTE, OAB Nº 30391/DF, CPF Nº 28981600163; 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Zerar as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1318-50.2010.5.10.0006

Reclamante	José Cláudio Araujo Dionisio
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Integra Participações C. C. Ltda. - EPP

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamante o prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1402-51.2010.5.10.0006

Reclamante	Juciano Curcino Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Vistos. Libere-se o saldo da conta judicial 042/04903794-9 (honorários advocatícios) ao Dr. JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 05218/DF. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao causídico supracitado o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F.

KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-18700-32.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-187/2005-006-10-00.8

Reclamante	Marlete Balbino da Silva
Advogado	EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado	Matrix Servicos Especializados Ltda.
Reclamado	União
Reclamado	Ednaldo Amado Batista
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Leite Santana

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação sobre o requerimento de compensação formulado pela União, em face de débito daquela junto à RFB, bem como documentos que o acompanham (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44200-32.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-442/2007-006-10-00.4

Reclamante	Ana Paula Peres Pereira
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-57200-02.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-572/2007-006-10-00.7

Reclamante	Maria da Cruz Ferro da Costa
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Tendo em vista a informação prestada nos autos 0049500-72.2007.10.0006 onde comunica que inexistem créditos disponíveis, conforme certificado acima, homologo a presente atualização, fixando o débito remanescente dos executados conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). INSS Reclamante.....49,71 INSS Reclamado..... 136,45 INSS Terceiros.....37,69 Custas do Processo..: 36,34 Custas Art.789.....: 9,08 Hon. Advocatício.....181,70 Total da execução..... R\$ 450,97. Atualizado até 31/07/2011. Notifique-se a segunda reclamada subsidiária para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o

débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58900-13.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-589/2007-006-10-00.4

Reclamante	Lécio Marques Pires
Advogado	FÁBIO TOMAS DE SOUZA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEIÇÃO GOMES GONTIJO MORAES

Vistos. Homologo a atualização das folhas 555 a 563 e fixo o débito REMAENScente conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 43.194,64 - Atualizado até 31 de julho de 2011Liq. Exequente.....29.138,07 FGTS Deposito.....2.493,91 INSS Reclamante.....2.057,31 INSS Reclamado.....6.008,65 INSS Terceiros.....1.515,25 Custas do Processo....653,58 Custas Art.789.....185,79 Hon. Periciais.....1.142,08. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-78900-63.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-789/2009-006-10-00.9

Reclamante	Johnatan Pereira de Aquino
Advogado	GUSTAVO GAIÃO TORREÃO BRAZ
Reclamado	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente novo prazo de 05 (cinco) dias para retirar o Alvará Judicial nº 371/2011 que se encontra acostado à contracapa dos autos. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90000-88.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-900/2004-006-10-00.2

Reclamante	José Lopes Silva
Advogado	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o valor do débito remanescente da executada em R\$ 1.153,82, atualizado até a data de 31.7.2011, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma: TOTAL BRUTO RECTE R\$ 904,10 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS R\$ 161,98 FGTS A DEPOSITAR R\$ 72,59 INSS EMPREGADOR + SAT R\$ 11,99 INSS/TERCEIROS R\$ 3,16 TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 1.153,82 Os valores a título de INSS/Empregado e IRRF a serem descontados do crédito bruto obreiro importam em R\$ 4,26 e R\$ 4,40, respectivamente. Expeça-se novo mandado de citação à reclamada (CPC, art. 730). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-100800-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1008/2009-006-10-00.3

Reclamante	Aline da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos. Libere-se ao executado, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04891049-5 da CEF (Ag. 3920), ao(à) Dr(a). ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS, OAB Nº 26.751/DF, zerando a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino a executada o prazo de 5 dias para recebimento. Intime-se a executada apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-141000-54.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1410/2009-006-10-00.8

Reclamante	Francisleidy Loiola Rosendo
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Ângela Clara Webe de Lima
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, apenas para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apuração e cobrança da contribuição INSS/Terceiros, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 228/231, para fixar o valor da execução em R\$ 3.601,38, valor atualizado até 31/3/2011, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 3.041,13), a diferença de custas processuais (R\$ 42,57), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 15,21), os honorários assistenciais (R\$ 304,11), a multa fixada para a executada no acórdão de fls. 159/161 (R\$ 86,72, quantia que havia sido equivocadamente deduzida do valor da execução nos cálculos originariamente homologados) e as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 106,32 - INSS/Empregador e R\$ 5,32 - INSS/SAT). O valor a título de INSS/Empregado a ser deduzido do crédito bruto da exequente importa em R\$ 42,53. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V). Decorrido o prazo recursal, libere-se o crédito obreiro junto à conta de fl. 206, bem como expeça-se o ofício à RFB (divisão DIORT) determinado na fundamentação, para restituição do valor de R\$ 800,00, devidamente atualizado, que fora inadvertidamente recolhido por meio de guia DARF pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-151200-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1512/2009-006-10-00.3

Reclamante	Agnelo Pereira Lima
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	J F Construcoes e Assessorias Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito das executadas em R\$ 9.772,90, atualizados até 31/07/2011. Libere-se ao exequente o importe líquido de R\$ 9.105,95, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de

número(s) 800112836517 e 3500115875269 do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....: R\$ 136,15; INSS Reclamado.....: R\$ 391,46; INSS Terceiros.....: R\$ 98,72; IRPF.....: R\$ 40,62. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente (R\$ 9.105,95) deverá ser liberado ao(à) Dr(a). SERGIO FONSECA IANNINI, OAB Nº 28440/DF, CPF Nº 50060805153; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 2.098,18, em 31/07/2011; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Saldo remanescente permanecer na conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Edital

Edital

Processo Nº RT-658-56.2010.5.10.0006

Reclamante	Sebastião Alves Rodrigues
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca ME
Reclamado	Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS AGOSTINHO BARBOSA FONSECA-ME e PIMAR PIRÂMIDE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Intimem-se os executados por edital. Publique-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-825-39.2011.5.10.0006

Reclamante	Nilson de Carvalho Pereira Braga
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Recebo a emenda. Tendo em vista a exiguidade de tempo

para realização da audiência já designada em relação à notificação da primeira reclamada, retire o feito da pauta de 21.07.2011, às 13h40, incluindo-o na pauta do dia 04/08/2011 às 13:30horas. Fiquem mantidas as cominações já formuladas. Notifique-se a 1ª Reclamada por edital. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região. Intime-se o reclamante, com urgência, por telefone, por meio do seu patrono. Cumpra-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-112100-66.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1121/2006-006-10-00.6

Reclamante	Maria Tereza Pereira da Trindade
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	United Seguranc Ltda.
Reclamado	Uniforte Locacao de Mao-De-Obra Ltda.
Reclamado	Heber Uruguaiana Tessis
Reclamado	Luis Alberto Chaves

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO LUIS ALBERTO CHAVES, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 14.001,21 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 11.571,75

INSS Reclamante.....: 164,85

INSS Reclamado.....: 456,03

INSS Terceiros.....: 115,00

I R P F.....: 101,02

Custas do Processo: 236,76

Custas Art.789.....: 59,19

Diversos.....: 1.296,61

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-181-93.2011.5.10.0007

Reclamante	Ary Lex Cardoso Lessa
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

(fls. 947) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos

embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-189-70.2011.5.10.0007

Reclamante	Edimilson Mariano
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.138) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão de fls. 137, torno sem efeito a publicação no D.E.J.T do dia 19/07/2011. 2. Publique-se novamente a decisão de fls. 131/136 no D.E.J.T. (fls.131/136) CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita a preliminar e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por EDMILSON MARIANO, em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO EXTRA), para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-220-27.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Batista Sales Gomes
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindsaúde - Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Brasília - DF
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI

(fls.149)Vistos, etc. 1.Considero penhorado os saldos existentes nas contas judiciais nºs:1300116535029; 042/04908074-7; 042/04908073-9; 042/04908069-0. 2. Intime-se o(a) Reclamado(a), para os fins do art. 884/CLT. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-260-72.2011.5.10.0007

Reclamante	Salvadora Vitorino da Silva
Advogado	KARINA DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Renata de Oliveira Gonçalves Tartuce
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA

(fls. 216/219) Ex positis, nos autos da ação proposta por SALVADORA VITORINO DA SILVA, em face de RENATA DE OLIVEIRA GONÇALVES TARTUCE, acolho a preliminar de carência de ação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação que passa a integrar o dispositivo. Custas devidas pela reclamante no valor de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-262-42.2011.5.10.0007

Reclamante	Maria Elisabeth Soares da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE

(fls. 39) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 38, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 20.7.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-326-86.2010.5.10.0007

Reclamante Julia Augusta Costa Silva
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Cláudia Fernandes Paiva
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

(fls. 94) Vistos, etc. 1. Considero penhorados os saldos existentes nas contas nº 042/04909648-1 e 042/04907759-2. 2. Intime-se as partes para fins do art. 884 da CLT. Brasília, 21/07/2011. (...) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-412-23.2011.5.10.0007

Reclamante José Donizete Lopes
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Cícero de Paulo Construtora Ltda. - ME
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

(fls. 33) - Vistos, etc. 1. Defiro, conforme requerido. 2. Retiro o feito da pauta do dia 18.7.2011, às 10h, reincluindo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 30/09/2011, às 09:30 horas, mantidas as cominações anteriores. 3. Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília, 15.7.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-471-11.2011.5.10.0007

Reclamante Jose da Cruz de Oliveira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Pádua Construtora Ltda.
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

(fls. 106) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-625-29.2011.5.10.0007

Reclamante Alexandre Ferreira dos Santos
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Palma Construções Ltda.
Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

(FLS. 77/87) SENTENÇA. (...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, condenando PALMA CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefero os demais pleitos. Com relação à reclamada UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nº 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A primeira reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da

fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 37,00, calculadas sobre R\$ 1.850,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento do reclamante. Intime-se as reclamadas. Brasília, 21 de julho de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-785-54.2011.5.10.0007

Reclamante Mariana Coelho da Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

DESPACHO DO DIA 22/07/2011: Vistos. 1. Para fins de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta do dia 13/09/2011, às 09h45min. 2. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 20/09/2011, às 09h45min., mantidas as cominações da ata do dia 16/06/2011. 3. Intime-se as partes, por seus procuradores. 4. Aguarde-se a devolução dos autos pelo perito. Brasília, 22 de julho de 2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-844-76.2010.5.10.0007

Reclamante Charles Antunes Lima Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(FLS.302)Vistos etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042/04909649-0. 2. Intime-se o(a) reclamado(a), para fins do art. 884/CLT. Brasília, 21/07/2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-895-87.2010.5.10.0007

Reclamante Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls. 482) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1080-91.2011.5.10.0007

Reclamante Mariluz Pereira dos Santos
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Tillo Construções e Serviços Ltda. - EPP

(fls.08) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/08/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 22 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1085-16.2011.5.10.0007

Reclamante Márcio Henrique Santos Faria
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/08/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de julho de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1086-98.2011.5.10.0007

Reclamante Ueliton Ferreira de Almeida
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.

(fls.67) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e sua advogada, esta também via postal, visto que sua OAB não se encontra devidamente cadastrada no sistema SAP deste Tribunal. Brasília/DF, 22 de julho de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1089-53.2011.5.10.0007

Reclamante Salvador Pereira Miranda
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de julho de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1091-23.2011.5.10.0007

Reclamante Marco Aurélio da Costa Pinto
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda. - ME

(FLS. 44/46) - Vistos os autos. MARCO AURÉLIO DA COSTA PINTO postula em desfavor de ENTERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA o bloqueio de crédito da reclamada perante o Ministério de Minas e Energia, no importe de R\$9.985,53, bem como o levantamento do FGTS depositado. Inicialmente, cumpre salientar que, embora o autor tenha denominado o primeiro pedido de "antecipação de tutela", na verdade, trata-se de postulação destinada a provimento cautelar, devendo o exame, nesse ponto, processar-se conforme enuncia o §

7º do art. 273 do CPC. Extrai-se da inicial que a acionada, prestadora de serviços terceirizados, não teria logrado êxito na permanência em seus postos de trabalho, no Distrito Federal. Tal fato ocasionou o descumprimento das obrigações patronais para com seus empregados e gerou diversas ações trabalhistas contra a citada empregadora, com pedidos cautelares de constrição de crédito. Notícia, ainda, a peça de ingresso o vínculo empregatício do autor, de 1º/4/2009 a 30/6/2011, com demissão sem justa causa e sem aviso prévio, inadimplidas as parcelas postuladas a fls. 6/7. O liame de emprego está comprovado pela cópia da CTPS a fls. 12, bem como pelo extrato do FGTS a fls. 15/16 e pelo contracheque a fls. 17. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Diante de todo o exposto, fica configurado o fumus boni iuris. Teme o autor que, no decorrer do tempo, a requerida não possua mais disponibilidade de crédito para saldar seus haveres trabalhistas já deferidos em sentença. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante, trazidos pelas partes. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar e determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, solicitando a reserva de crédito na ordem de R\$9.985,53 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Cumpra-se, com urgência. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a o levantamento dos depósitos do FGTS, indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista o óbice previsto no art. 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao deferimento da movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS em juízo de cognição sumária. Designo audiência inaugural para o dia 16/8/2011, às 8h35, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

Brasília, 20 de julho de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1092-08.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Carvalho Lustosa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - ME

(FLS. 43/45) Vistos os autos. FRANCISCO CARVALHO LUSTOSA

postula em desfavor de ENTERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA o bloqueio de crédito da reclamada perante o Ministério de Minas e Energia, no importe de R\$9.985,53, bem como o levantamento do FGTS depositado. Inicialmente, cumpre salientar que, embora o autor tenha denominado o primeiro pedido de "antecipação de tutela", na verdade, trata-se de postulação destinada a provimento cautelar, devendo o exame, nesse ponto, processar-se conforme enuncia o § 7º do art. 273 do CPC. Extraí-se da inicial que a acionada, prestadora de serviços terceirizados, não teria logrado êxito na permanência em seus postos de trabalho, no Distrito Federal. Tal fato ocasionou o descumprimento das obrigações patronais para com seus empregados e gerou diversas ações trabalhistas contra a citada empregadora, com pedidos cautelares de constrição de crédito. Notícia, ainda, a peça de ingresso o vínculo empregatício do autor, de 1º/4/2009 a 30/6/2011, com demissão sem justa causa e sem aviso prévio, inadimplidas as parcelas postuladas a fls. 6/7. O liame de emprego está comprovado pela cópia da CTPS a fls. 13, bem como pelo contracheque a fls. 14 e pelo extrato do FGTS a fls. 15. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Diante de todo o exposto, fica configurado o fumus boni iuris. Teme o autor que, no decorrer do tempo, a requerida não possua mais disponibilidade de crédito para saldar seus haveres trabalhistas já deferidos em sentença. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante, trazidos pelas partes. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar e determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, solicitando a reserva de crédito na ordem de R\$9.985,53 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Cumpra-se, com urgência. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a o levantamento dos depósitos do FGTS, indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista o óbice previsto no art. 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao deferimento da movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS em juízo de cognição sumária. Designo audiência inaugural para o dia 17/8/2011, às 8h50, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 20 de julho de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta .

Despacho

Processo Nº RT-1477-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Tiyako Suzuki
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

(fls.709) Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, do recurso ordinário interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1594-78.2010.5.10.0007

Reclamante	Pedro de Souza Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (Massa Falida) (n/p administrador judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UnB
Advogado	PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

(fls.71/81)Ex positis, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO DE SOUZA PEREIRA, condenando ZL AMBIENTAL LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. A primeira reclamada deve arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Indefiro os demais pleitos. Em relação à reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nºs 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A primeira reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 112,00, calculadas sobre R\$ 5.600,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento do reclamante. Intimem-se as reclamadas. Brasília, 21 de julho de 2011.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1631-08.2010.5.10.0007

Reclamante	Mônica Araujo da Cunha
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls. 590) - Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, do recurso ordinário interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1707-32.2010.5.10.0007

Reclamante	Edina Rego Oliveira
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal-CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

(fls.232) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-31500-84.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-315/2008-007-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto Cruz - Espólio (Representado por Wilma Burjack Farias)
Advogado	CLELIA SCAFUTO
Reclamado	Auto Qualidade Comércio Peças Ltda.
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

(fls. 468) Vistos, etc. 1. Vista à reclamada da impugnação aos cálculos interposta pela reclamante, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-64900-55.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-649/2009-007-10-00.7

Reclamante	Lusidina Nunes Dos Santos
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado	Zanza Festas - Zanza Comercio de Artigos para Festas Ltda. (n/p da Srª Alaide Lima Cunha)
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
Reclamado	Alaide Lima Cunha
Reclamado	Jose Felix de Sousa Cunha
Reclamado	Maria Cristina Lima Cunha
Reclamado	Millen Lima Cunha Cardia
Reclamado	Alisson Lima Cunha

(fls.261)Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para que no prazo de 05 dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 259. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73800-81.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-738/1996-007-10-00.8

Reclamante	DJALMA RAMALHO DE LIMA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	TRUC S LANCHES LTDA
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Cesar Augusto Gonçalves
Reclamado	Edson Sossai Cipriano

(fls.458) (...) 3. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, 07.7.2011, ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-78000-48.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-780/2007-007-10-00.2

Reclamante	Hamilton Brunoro Werneck de Araújo
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.1193) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição do reclamado. 2. Intime-se.

Brasília, 21/07/2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86500-69.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-865/2008-007-10-00.1

Reclamante	Berenice Rodrigues Ribeiro
Advogado	FABIO TOMAS DE SOUZA
Reclamado	Condomínio do Edifício Império
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

(fls. 416) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamado da petição interposta pelo(a) reclamante, no prazo de 05 dias, devendo manifestar-se também sobre o despacho de fls. 381. 2. Intime-se. Brasília, 19/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94200-96.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-942/2008-007-10-00.3

Reclamante	Robson Charles da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Mundo dos Calçados Ltda. ME (Mister G)
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Nagila Silva Branco Santana
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Gerino de Araújo Santana
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Arenir Alexandre de Santana
Reclamado	Edvaldo Macedo de Santana

(fls. 158) - Vistos, etc. 1.As partes não podem transigir sobre valores previdenciários e fiscais por pertencerem a terceiros. Quando da homologação do acordo, o feito já se encontrava em fase de execução. Observe a reclamada. 2.Mantenho o débito de fls. 153, determinando à reclamada que proceda ao pagamento no prazo de 48 horas. 3.Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 153. 4.Intime-se a reclamada do inteiro teor deste despacho. Brasília, 21.7.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97700-73.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-977/2008-007-10-00.2

Reclamante	César Sousa de Oliveira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	VDR Tecnologia Comércio e Serviços Eletrônico Ltda.
Reclamado	Janine Francisco da Silva
Reclamado	Leila Fernandes dos Santos

(fls.128) Vistos, etc. 1. Indefiro a expedição de mandado de protesto notarial, ante os termos do Ofício CGCJT nº 182/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114500-75.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1145/1991-007-10-00.4

Reclamante	ADELITA RODRIGUES SANTOS (06)
Advogado	MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
Reclamado	IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

(fls. 1024) Vistos, etc. Publique-se novamente o despacho de fls.

1023 no DEJT, implicando, a ausência de manifestação do procurador dos reclamantes dentro do prazo estipulado, arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho. (fls. 1023) Vistos, etc. 1. Susto por ora a determinação dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 1022. 2. Intime-se o procurador dos reclamantes para fornecimento dos nº de CPF e PIS de todos os reclamantes, no prazo de 05 dias. 3. Após recebimento dos dados acima referidos, remetam-se os autos à Contadoria para que forneçam os valores relativos a cada reclamante, individualmente, para posterior confecção da RPV. Brasília, 06/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-120300-59.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1203/2006-007-10-00.7

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	FRANK EDUARDO SILVA

(fls.629) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, quanto a impugnação aos cálculos ofertados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-148100-87.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1481/1991-007-10-00.7

Reclamante	Antonio Paulo Vieira
Advogado	MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAUJO
Reclamado	União Federal - Portobrás

(fls. 390) - Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome da advogada Maria de Lourdes Gurgel de Araujo (OAB/DF-8831), para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.04904487-2, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 19 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-150700-86.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-1507/1988-007-10-00.1

Reclamante	Nivaldo Silva Souza (+233)
Advogado	RAYSON RIBEIRO GARCIA
Reclamante	Dolair Felipe dos Santos
Advogado	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Reclamado	ELETRONORTE S/A
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

(fls.3514) (...) 3. Expedido o alvará, intime-se o advogado dos Reclamantes para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159400-16.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1594/2009-007-10-00.2

Reclamante	Mara Stella Mignon Marquez de Oliveira
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio)

(fls.330)ATO ORDINATÓRIO - ART. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1.Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de Julho de 2011. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-166900-03.1990.5.10.0007

Processo Nº RT-1669/1990-007-10-00.4

Reclamante	ELITA NERES DO NASCIMENTO (3)
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FSSDF)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

(fls. 304) Vistos, etc. Intime-se o advogado dos reclamantes para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto à petição de fls. 298 e seguintes. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-200200-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2002/2009-007-10-00.0

Reclamante	Maria Clarissa Rocha Vale
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls. 364) - Vistos, etc. Á vista dos termos do Acórdão de fls.351/354, intime-se o reclamante para emendar a inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207600-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2076/2009-007-10-00.6

Reclamante	Paulo Roberto Araújo Barros
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls. 463) Vistos, etc. Libere-se à 1ª reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Brasília, 21/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-181900-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1819/2009-007-10-00.0

Reclamante	Mirian Gonçalves Dos Santos
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº388/2011.

FGTS.....:R\$ 195,30
Multa rescisória.....:R\$ 979,79

Multa Art. 477 da CLT.....R\$1.558,24
Multa Art. 467 da CLT.....R\$ 587,54
Honorários assistenciais.....R\$ 200,00
Custas.....R\$ 80,00
TOTAL DO DÉBITO.....R\$3.600,87

Decisão/Despacho de fls.: 30/31

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-182100-83.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1821/2009-007-10-00.0

Reclamante	Guilherme de Almeida Lopes
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº389/2011.

Liq. Exequente..... 2.187,02 (85,11%)
Custas do Processo: 43,74 (1,7%)
Custas Art.789..... 10,94 (0,43%)
Hon. Advocatício.: 328,05 (12,77%)
Total Geral: 2.569,75 Atualizado:30/04/2010

Decisão/Despacho de fls.: 85

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima

indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de JULHO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-212-13.2011.5.10.0008

Reclamante	Denio Augusto Camargos Negro
Advogado	WALESKA DA CUNHA MELATO CAMARGOS NEGRÃO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Ao Reclamante:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-224-27.2011.5.10.0008

Reclamante	Isaquel Ferreira da Costa
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

FL. 85. "...Por todo o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, acolhê-los para sanar as omissões apontadas, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:06 horas. Intimem-se as partes.LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-286-67.2011.5.10.0008

Reclamante	Valdirene Francisca Meireles
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Panificadora Nirvana Ltda
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

FL. 46. "...Por todo o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos acima, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:01 horas. Intimem-se as partes.LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-298-18.2010.5.10.0008

Reclamante	Elizabeth Ferreira de Freitas
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	José Pontes Vieira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

FL. 58. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880

da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$665,46, valor atualizado até 31/07/2011.

Despacho

Processo Nº RT-431-26.2011.5.10.0008

Reclamante Williana Pinheiro de Oliveira
Advogado LUDMILA DE JESUS BARROS
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

Fl. 136. Intime-se a reclamada para, em 05 dias, proceder as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante. Para tanto, fica autorizada a retirada com restituição aos autos em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-571-60.2011.5.10.0008

Reclamante SESCON/DF - SIND DAS EMP DE SERV CONT E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQUISAS DO DF
Advogado EDSON CANDIDO PINTO
Reclamado Acao Assessoria Empresarial Ltda

FL.54:"Intime-se, mais uma vez, o Autor para emendar a inicial, indicando o correto endereço da requerida, em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-614-94.2011.5.10.0008

Reclamante Gercilio Ribeiro de Santana
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

Ao Reclamante:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-637-40.2011.5.10.0008

Reclamante Márcio Pereira da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Conservo Brasília Servicos Técnicos Ltda

Ao Reclamante:"Intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-690-21.2011.5.10.0008

Reclamante Carlos Henrique Ferreira Dias
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

Despacho/Decisão às fls. 128. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-808-94.2011.5.10.0008

Reclamante Maiqui Pedro dos Santos
Advogado MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado Gleucivane Ferreira da Silva

Ata de fl. 18. "Em 18 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 403,18, calculadas sobre R\$ 20.159,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h23min. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1018-48.2011.5.10.0008

Reclamante Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos
Reclamado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobás
Reclamado Fundação Petrobás de Seguridade Social Petros

Designo o dia 26/9/2011 às 08h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1031-47.2011.5.10.0008

Reclamante Raiane Helena dos Santos Gomes
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Facilita Promotora S.A.
Reclamado Fai - Financeira Americanas Itau S.A. Credito Financiamento e Investimento

Designo o dia 27/9/2011 às 08h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser

realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1033-17.2011.5.10.0008

Reclamante Deudete Aparecido Pereira de Sousa

Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Designo o dia 5/9/2011 às 08h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1041-91.2011.5.10.0008

Reclamante Diogo Kleiber Silva

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Itaú Unibanco S/A

Designo o dia 8/9/2011 às 08h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1042-76.2011.5.10.0008

Reclamante

Daniel da Silva Rodrigues

Advogado AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado Positiva Importação e Exportação Ltda-Me

Designo o dia 5/9/2011 às 08h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1043-61.2011.5.10.0008

Reclamante Maria Verônica de Oliveira Chaves
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda

Designo o dia 5/9/2011 às 08h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1044-46.2011.5.10.0008

Reclamante Julio Cesar de Carvalho Barbosa
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Embaixada da Republica Oriental do Uruguai

Designo o dia 28/9/2011 às 08h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1049-68.2011.5.10.0008

Reclamante	Mariano Batista dos Santos
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Cooperativa de Mão de Obra Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do DF e Entorn

Designo o dia 6/9/2011 às 08h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1051-38.2011.5.10.0008

Reclamante	Inocêncio Ferreira Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	FP Fontenelle Inst. Elet. e Automação Ltda.
Reclamado	Johnson Controles Ltda.

Designo o dia 6/9/2011 às 08h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção

do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1053-08.2011.5.10.0008

Reclamante	Pedro Henrique de Araujo Souza
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Designo o dia 15/9/2011 às 08h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo

de
testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na
audiência
supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com
antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data
designada
para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1054-90.2011.5.10.0008

Reclamante	Talessa Alves Vieira Dantas Pereira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A

Designo o dia 6/9/2011 às 08h30min para realização da
audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser
realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º
Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador
devidamente
constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da
assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as
partes
apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série
da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição
do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema
informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.
Considerando,
todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em
debate,
haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H,
§§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e
julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo
de
testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na
audiência
supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com
antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data
designada
para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1059-15.2011.5.10.0008

Reclamante	Kátia Gonçalves de Oliveira
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	M5 Industria e Comercio Ltda.
Reclamado	M5 Industria e Comercio Ltda.

Designo o dia 6/9/2011 às 08h35min para realização da
audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser
realizada
na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º
Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador
devidamente
constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da
assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as
partes
apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série
da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição
do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema
informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.
Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em
debate,
haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H,
§§
1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e
julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo
de
testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na
audiência
supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com
antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data
designada
para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1061-82.2011.5.10.0008

Reclamante	Jose Geraldo da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda

Designo o dia 8/9/2011 às 08h15min para realização da
audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser
realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º
Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador
devidamente
constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da
assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as
partes
apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série
da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição
do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema
informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.
Considerando,
todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em

debate,
haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1062-67.2011.5.10.0008

Reclamante	Monica Patrícia Camelo Machado
Advogado	FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA
Reclamado	Vivo S.A.

Designo o dia 8/9/2011 às 08h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1063-52.2011.5.10.0008

Reclamante	Jorge Ferreira Cardoso Junior
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicacoes S/A

Designo o dia 1º/9/2011 às 08h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1064-37.2011.5.10.0008

Reclamante	Jorge Leandro Machado
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Delta Construções S/A

Designo o dia 8/9/2011 às 08h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão

as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1067-89.2011.5.10.0008

Reclamante	Sebastiao Rogerio Goncalves Pereira
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Froylan Engenharia e Projetos e Comércio Ltda

Designo o dia 1º/9/2011 às 08h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1069-59.2011.5.10.0008

Reclamante	Ernando Moniel da Silva Benedetti
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Facilita Promotora S.A.
Reclamado	Fai - Financeira Americanas Itau S.A. Credito Financiamento e Investimento

Designo o dia 27/9/2011 às 08h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1070-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Gilvan Domingos Nunes
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
Reclamado	Leonardo Miranda Costa

Designo o dia 12/9/2011 às 08h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar,

Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1071-29.2011.5.10.0008

Reclamante	Joao da Mata de Oliveira Filho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda.
Reclamado	Emplavi Realizacoes Imobiliarias Ltda

Designo o dia 12/9/2011 às 08h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema

informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1073-96.2011.5.10.0008

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues
Advogado	JOSE PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Enterpol Serviço de Limpeza e Conservação Ltda

Designo o dia 8/9/2011 às 08h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1076-51.2011.5.10.0008

Reclamante	Hodavias Vieira de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Designo o dia 20/9/2011 às 08h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1101-64.2011.5.10.0008

Reclamante	Marcos Melo Almeida
Advogado	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA
Reclamado	A M Producoes Artisticas e Eventos Ltda

Fls. 35/36. "Vistos os autos. Trata-se de ação movida por MARCOS MELO ALMEIDA e WALLACE DE MELO ALMEIDA em face da A & M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS, por meio da qual pretendem os demandantes, dentre outros pedidos, indenização a título de danos materiais. Atribui à causa o valor de R\$1.000.000,00(um milhão de reais). Alegam os autores, em apertada síntese, que o contrato de prestação de serviços de agenciamento de dupla firmado com a empresa reclamada possui caráter abusivo; que recebem uma 'remuneração irrisória' se comparada à receita gerada pela dupla à reclamada e, que o valor estipulado a título de multa rescisória tem o propósito de enriquecimento ilícito. Requerem, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, a imediata desconstituição do contrato de prestação de serviços de agenciamento de duplas. Com efeito, não se trata de demanda decorrente de relação de trabalho que estaria abrangida pela competência definida no art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC nº 45, mas de ação que envolve contrato de agenciamento, de natureza comercial. A competência é, portanto, da Justiça Comum. Isto posto, DECIDO: Declarar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a ação movida por MARCOS MELO ALMEIDA e WALLACE DE MELO ALMEIDA em face da A & M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS, e, por consequência, declinar a competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 113, § 2º, do CPC, tudo conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Remetam-se os autos. Intime-se a parte autora. Nada mais. Brasília, 21/07/2011 (quinta-feira). LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-1563-55.2010.5.10.0008

Reclamante	Elaine Batista da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

DECISÃO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c 795, ambos do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Concedo ao autor, o prazo de cinco dias para levantamento da guia acostada à contracapa.

Concedo ao réu, vista em balcão da consulta ao sistema RENAJUD (fls. 171/172), na qual confirma não existir restrições oriundas deste MM. Juízo especializado sobre o veículo DWT 6657.

Retirada a guia e decorridos os prazos, expeça-se certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 8ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1629-35.2010.5.10.0008

Reclamante	Ivan Nascimento de Almeida
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Coobraete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado	REJANE DE FARIA MONTEIRO

FL. 48. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$5.047,82, valor atualizado até 31/07/2011.

Despacho

Processo Nº RT-42500-78.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-425/2008-008-10-00.0

Reclamante Safyra Alencar Marinho
Advogado ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado CIP (Centro Integrado de Periodontia Ltda.)
Advogado ESTER LIMA PEREIRA

Ao Executado(CIP): "Intime-se o Demandado para levantamento do saldo remanescente, mediante guia à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-103900-16.1996.5.10.0008

Processo Nº RT-1039/1996-008-10-00.1

Reclamante SILVINO RAMOS DE JESUS
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reclamado José Eduardo Pacheco
Advogado CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado Luiz Fernando Medeiros
Reclamado José Ferreira Pedrosa Filho
Reclamado Maria da Aparecida Passos Pedrosa

Ao Exequente: "Intime-se o Exequente para, em 20(vinte) dias, indicar novas diretrizes para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Edital

Edital

Processo Nº RT-155-29.2010.5.10.0008

Reclamante Antonio Ramos da Silva
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Marly Felisberto Kast

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Marly Felisberto Kast para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.290,94 (86,93%)
INSS Reclamante....: 308,73 (2,89%)
INSS Reclamado.....: 589,01 (5,51%)
INSS Terceiros.....: 170,82 (1,60%)
INSS SAT.....: 88,36 (0,83%)
Custas do Processo: 191,99 (1,8%)
Custas Art.789.....: 48,00 (0,45%)

Total Geral: 10.687,85

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-280-94.2010.5.10.0008

Reclamante Diego de Brito Alves Pinto
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho à fl. 94. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1231-88.2010.5.10.0008

Reclamante Washington Pereira de Sousa
Advogado ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Elias Gomes de Araujo
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados ELIAS GOMES DE ARAUJO, RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE E MARTA PEREIRA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.489,58 (71,29%)
INSS Reclamante....: 136,80 (6,55%)
INSS Reclamado.....: 304,00 (14,55%)
INSS Terceiros.....: 88,16 (4,22%)
INSS SAT.....: 30,40 (1,45%)
Custas do Processo: 32,53 (1,56%)
Custas Art.789.....: 8,13 (0,39%)

Total Geral: 2.089,60

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1434-50.2010.5.10.0008

Reclamante	Francisca de Fatima Mesquita
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA E SILVIO PIMENTA VIEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia conforme Despacho à fl. 40. J. Ante o silêncio do Reclamado, deflagro o procedimento executório, fixando-o em R\$ 1.600,00, (parcelas vencidas + multa de 100%).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-60200-38.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-602/2006-008-10-00.7

Reclamante	Marcos Marques Reino
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda
Reclamado	Vladimir Dantas Peixoto
Reclamado	Veralda Lima de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os reclamados VLADIMIR DANTAS PEIXOTO E VERALDA LIMA DE SOUZA, que se encontram em locais incertos e não sabidos, para tomarem ciência do Despacho de fl. 106. "J. Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Intimem-se os sócios-executados, por edital, para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença. BSB-DF, 12 de julho de 2011. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF" E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-56-22.2011.5.10.0009

Reclamante	Jozilene Gomes Araujo de Lima
Advogado	EDUARDO ROBAINA DIAS
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	TOMAZ ALVES NINA
Reclamado	Fundacao Atlantico de Seguridade Social
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fls.442)"Vista à Reclamante, bem como a 1ª Reclamada do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante, apresentarem contrarrazões." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-71-25.2010.5.10.0009

Consignante	Edna Stella Britto - ME (representada por sua socia Edna Stella Britto Garcia Costa Manso)
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Consignado	Reginaldo Pereira Menezes
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

(fls.355)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 351/354, fixando o débito exequendo em R\$ 1.811,40, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Consignante/Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-132-46.2011.5.10.0009

Reclamante	Thiago de Oliveira Gomes
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS
Reclamado	Spazio Lussuria - Salão de Beleza(n/p Fabíola Caroline Lins Gatto e Sá)
Advogado	FLÁVIO STUDART WERNIK

(fls.61)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 54/60, fixando o débito exequendo em R\$ 907,81, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Executada, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-180-05.2011.5.10.0009

Reclamante	George Luis de Souza Esteves
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Alo Comércio de Filtros e Utilidades - EPP (Mundo dos Filtros)
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

(fls.134)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 120/133, fixando o débito exequendo em R\$ 9.654,29, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-187-94.2011.5.10.0009

Reclamante Marta Sueli Ferreira da Silva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal- Palácio do Planalto

(fls.155)"

Despacho

Processo Nº RT-273-65.2011.5.10.0009

Reclamante Sheila Christine Silva dos Santos
Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado Azuly Participações e Seviços Ltda
Advogado PEDRO LANARI NELSON DE SENNA

(fls.167)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às160/166, fixando o débito exequendo em R\$ 3.209,91, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-283-12.2011.5.10.0009

Reclamante Joaquim Cardoso de Souza Filho
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União

(fls.116)"2-Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE, e a 1ª Reclamada, por EDITAL, para querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário, interposto pela 2ª Reclamada/União." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-301-67.2010.5.10.0009

Reclamante Vicente Soares Reis
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

AO EXEQUENTE: Vistos os autos. Em face da certidão supra, intime-se o exequente para manifestação sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-314-32.2011.5.10.0009

Reclamante Rosana Alves da Assuncao
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Reclamado Alciso Correa de Oliveira
Advogado LOURIVAL VASQUES DA SILVA

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamante para receber o r. documento, bem como para manifestar-se sobre os termos da petição da Reclamada, às fls.42/43 dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-363-73.2011.5.10.0009

Reclamante Jose de Carvalho Araujo

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.196)"Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE, para ciência da decisão de fls. 181/190, bem como para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-373-20.2011.5.10.0009

Reclamante Antonio Batista da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Velox Empreendimentos Participacoes Ltda
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado Construtora Tenda S/A
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

(fls.158)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às146/157, fixando o débito exequendo em R\$ 8.597,07, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o 1º Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-411-32.2011.5.10.0009

Reclamante Wembesom Mendes Soares
Advogado ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

AO RECLAMANTE:Vistos os autos. Intimação do reclamante para entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-488-41.2011.5.10.0009

Reclamante Zelia Soares dos Santos
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CTPS, bem como a chave de conectividade na contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamante para receber os r. documentos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-527-38.2011.5.10.0009

Reclamante Aluizo Nobrega de Brito
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União

(fls.121/128)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por ALUIZIO NÓBREGA DE BRITO, em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST

INTIMEM-SE AS PARTES."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-540-37.2011.5.10.0009

Reclamante	Eliene Silva Pereira
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

(fls.147/159)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por ELIENE SILVA PEREIRA e LUCILENE PEREIRA SILVA, em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado e condenar o primeiro demandado ao cumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

Aos reclamantes foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00 no importe de R\$ 80,00 pelo primeiro reclamado.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST

INTIMEM-SE AS PARTES."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-563-17.2010.5.10.0009

Reclamante	Madson Pinto de Almeida Menezes
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Empresa de Transportes Atlas Ltda
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

J. Tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha foi designada para o dia 30/08/2011, às 9.50min..

dê-se ciência as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-573-27.2011.5.10.0009

Reclamante	Eliton dos Anjos de Souza
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Massa Falida de (Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

(FLS.33/38)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF extingue o processo movido por ELINTON DOS ANJOS DE SOUZA, em face de ZL AMBIENTAL LTDA (MASSA

FALIDA) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, artigo 269, CPC, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da causa, R\$ 7.957,60, no importe de R\$ 159,15, pelo reclamante, desde logo isento.

INTIMEM-SE AS PARTES."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-617-46.2011.5.10.0009

Reclamante	Hilda Pereira da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

(fls.50/57)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por HILDA PEREIRA DA SILVA,, em face da empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e UNIÃO, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

A liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST

INTIMEM-SE AS PARTES."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-629-60.2011.5.10.0009

Reclamante	Joao Batista Cassimiro de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Matury Serviços Gerais Ltda
Advogado	ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA

(FLS.119/124)"...Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

a) a ré deverá devolver ao autor a importância de R\$ 3.673,00, paga

pelo autor a título de multa rescisória de 40% sobre o FGTS;

b) a ré deverá pagar ao autor as horas extras com adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS acrescido de 40%, conforme parâmetros fixados no item 1.4 da sentença, observando-se, inclusive, a compensação dos valores pagos a título de horas extras conforme contracheques acostados aos autos.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido manejado por intermédio da RECONVENÇÃO.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas da reclamação trabalhista, pela ré, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado à condenação.

Custas da reconvenção, pela reconvincente, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor conferido à causa.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às horas extras e reflexos destas em gratificações natalinas e RSR possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-658-13.2011.5.10.0009

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Nobremar Marmores e Granitos Ltda Me
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO

(fls.51/57)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 3 e 5 supra, observados os comandos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais),

calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, dispensado o pagamento, na forma da lei.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais a incidir sobre as verbas da condenação.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-722-57.2010.5.10.0009

Reclamante	Eduardo Matias Kimura
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	Cer Clínica Especializada em Reabilitacao Ltda.
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA
Reclamado	SK Fisioclinica Ltda.
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA

(fls.413)"Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 400/412, fixando o débito exequendo em R\$ 56.008,75, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1062-64.2011.5.10.0009

Reclamante	Pedro Manoel de Menezes
Advogado	PATRIQUENIA BUENO SANTOS
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

(fls.16)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 03/08/2011, às 10h20min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.).

Brasília, 21 de julho de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1064-34.2011.5.10.0009

Reclamante	Francisco Maico da Cruz Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Integra - Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania

(fls.27)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 03/08/2011, às 10h50min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.).

Brasília, 21 de julho de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1116-64.2010.5.10.0009

Reclamante	Denis Juvenal de Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia UNB

J. Intime-se o Reclamante para manifestar sobre a promoção da contadoria, bem como da petição de fl. 218 dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1200-65.2010.5.10.0009

Reclamante	Luciana Fagundes de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Maria Mont Serrat Promoções e Eventos Ltda
Advogado	FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA
Reclamado	Café Expresso Serviços Terceirizados Mão de Obra Ltda
Advogado	DURVALINO PICOLO

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamante para receber o r. documento. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1382-51.2010.5.10.0009

Reclamante	Viviane Cordeiro de Moraes
Advogado	NATASHA FROES PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Spa da Pele Farmacia de Manipulacao e Cosméticos Ltda Me
Advogado	EDUARDO CORREA DA SILVA

(fls.151)"

Despacho

Processo Nº RT-1409-34.2010.5.10.0009

Reclamante	Gerson Jose de Oliveira
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Trelvel Cargo Transportes e Logistica Ltda.

(fls.37/42)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de proceder à retificação do vínculo empregatício na CTPS do reclamante, por meio da Secretaria da Vara, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), calculadas sobre R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei, inclusive sobre o período do vínculo anterior ao anotado na CTPS, ora reconhecido, dispensando-se a expedição de ofício para o INSS.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT e à CEF, para as providências necessárias quanto ao vínculo reconhecido anteriormente ao que constou registrado na CTPS obreira, com cópia da presente decisão.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intime-se o reclamante pelo DEJT.

Intime-se a reclamada por edital.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1496-87.2010.5.10.0009

Reclamante	Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias comprovar o pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução ex officio. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1499-42.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Pascoal Duraes Leite
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

(fls.188)"

Despacho

Processo Nº RT-3600-86.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-36/2009-009-10-00.2

Reclamante	Deoclidia Decilis Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Cgpar Empreendimentos e Participações Ltda

À EXEQUENTE: Vistos os autos. Intime-se a exequente para no prazo de 5 dias, receber certidão à contracapa dos autos. Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as providências. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-63900-19.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-639/2006-009-10-00.1

Reclamante	Valéria Pereira de Souza
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Euromedic Estética S/C, Clínica de Estética
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

(fls.247)"Vistos os autos.

Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos discriminados às fls. 245/246, fixando o débito exequendo em R\$ 1.043,39, valores atualizados até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Executada, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-121100-14.1988.5.10.0009

Processo Nº RT-1211/1988-009-10-00.3

Reclamante	IDALINA GOMES DOS SANTOS
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	ESTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	José Ernandes Rodrigues Barbosa
Reclamado	Geraldo Marcelino Lacerda
Reclamado	Melquias Domingos Dias

Despacho de fl. 416 " Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Exequente Via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os numeros da Carteira de Identidade e do CPF - Cadastro de Pessoa Física.Data supra" Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-124600-53.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1246/2009-009-10-00.8

Reclamante	José Márcio Alvares da Rocha
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

AO EXEQUENTE: intime-se o exequente para manifestação sobre a conta de liquidação, indicando na oportunidade, o nome do advogado para recebimento do alvará, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-187-94.2011.5.10.0009

Reclamante	Marta Sueli Ferreira da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal- Palácio do Planalto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho de fl. 155 "Vistos os autos. Junte-se. Intimem-se o reclamante, via DJE, e a 1ª reclamada por Edital, para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada/União, começando pela reclamante Data supra." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-283-12.2011.5.10.0009

Reclamante	Joaquim Cardoso de Souza Filho
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"2-Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE, e a 1ª Reclamada, por EDITAL, para querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário, interposto pela 2ª Reclamada/União.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-617-46.2011.5.10.0009

Reclamante	Hilda Pereira da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda., para tomar ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por HILDA PEREIRA DA SILVA,, em face da empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e UNIÃO, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

A liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST

INTIMEM-SE AS PARTES."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-640-89.2011.5.10.0009

Reclamante	Nelenilda Ferreira Marinho
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio da Ciencia e Tecnologia)
Advogado	FABIANA CAVINATTO SALIBE VENZEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPOSTAMENTE NÃO RECOLHIDAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) salário retido referente ao mês de janeiro de 2011;
- b) 10 dias de saldo de salário (fevereiro de 2011);

- c) 1/12 de gratificação natalina proporcional de 2011;
- d) 3/12 de férias proporcionais com 1/3;
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- f) indenização equivalente ao FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive gratificação natalina (10.11.2010 a 10.02.2011);
- g) multa rescisória de 20% sobre o FGTS (conforme cláusula 54ª da convenção coletiva);
- h) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre o salário retido de janeiro/2011, saldo de salário de fevereiro/2011, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais com 1/3;
- i) indenização equivalente ao vale transporte de janeiro/2011 e fevereiro/2011, bem como do auxílio alimentação de janeiro/2011 e fevereiro/2011, no valor de R\$ 665,00.

A Secretaria da Vara deverá registrar a baixa na CTPS obreira, com data de 10.02.2011, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, com cópia da sentença, à SRTE para as providências cabíveis em relação às irregularidades perpetradas pela primeira ré.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao salário retido, saldo de salário e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST.

Ciente a autora (súmula 197 do C. TST).

Intimem-se as rés, sendo a primeira ré por edital.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-705-84.2011.5.10.0009

Reclamante	Catiúcia Rodrigues Neres
Advogado	HERISON DE OLIVEIRA BEZERRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio;
- b) 25 dias de saldo de salário (janeiro de 2010);
- c) 7/12 de férias proporcionais com 1/3;
- d) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- e) multa rescisória de 40% sobre o FGTS;
- f) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre o saldo de salário de janeiro de 2010 e férias proporcionais com 1/3.

A Secretaria da Vara deverá anotar a baixa na CTPS da autora, com data de 25 de janeiro de 2010, independentemente do trânsito em julgado.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário e aviso prévio possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST.

Ciente a autora.

Intimem-se as rés, sendo a primeira por edital.

Nada mais.

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local

de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1068-71.2011.5.10.0009

Reclamante	Josemi Pereira dos Santos
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Casa Verde Paisagismo Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 10h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Josemi Pereira dos Santos, por intermédio de seu procurador LIONIDES GONCALVES DE SOUZA - OAB/DF nº 05493 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Casa Verde Paisagismo Ltda Me, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 10h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP/ 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas.
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1076-48.2011.5.10.0009

Reclamante	Pedro Paulo Martins Maciel
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Barbosa Terentim Entregas Rápidas Ltda(npp Cláudia Oliveira Caminha e Edesmar Maia de Oliveira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2011 10h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Pedro Paulo Martins Maciel, por intermédio de seu procurador FELIPE JOSE PEREIRA SERVA - OAB/DF nº 19326 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Barbosa & Terentim Entregas Rápidas Ltda(npp Cláudia Oliveira Caminha e Edesmar Maia de Oliveira), a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/08/2011 10h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
- 3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .
- 4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1077-33.2011.5.10.0009

Reclamante	Thais Lyanne Marques Costa
Advogado	LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2011 10h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Thais Lyanne Marques Costa, por intermédio de seu procurador LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 32623 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Captar Servicos Tecnicos Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/08/2011 10h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

- 1.A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
- 2.Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º),

devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)

3.As partes deverão trazer suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas .

4.Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1204-05.2010.5.10.0009

Reclamante	Reinaldo Flavio de Barcelos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO: Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.579,01 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 2.516,11

Custas do Processo: 50,32

Custas Art.789.....: 12,58

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1409-34.2010.5.10.0009

Reclamante	Gerson Jose de Oliveira
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Trevel Cargo Transportes e Logistica Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Trevel Cargo Transportes e Logistica Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de

proceder à retificação do vínculo empregatício na CTPS do reclamante, por meio da Secretaria da Vara, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$32,00 (trinta e dois reais), calculadas sobre R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei, inclusive sobre o período do vínculo anterior ao anotado na CTPS, ora reconhecido, dispensando-se a expedição de ofício para o INSS.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT e à CEF, para as providências necessárias quanto ao vínculo reconhecido anteriormente ao que constou registrado na CTPS obreira, com cópia da presente decisão.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intime-se o reclamante pelo DEJT.

Intime-se a reclamada por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-134-13.2011.5.10.0010

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Ex expositis CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por BANCO DO BRASIL S/A, MENDEL GUIMARÃES BERNARDES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e ACOLHO EM PARTE os do 1º Reclamado, ACOLHO os do Reclamante e REJEITO os do 2º Reclamado, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decisum. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-220-81.2011.5.10.0010

Reclamante	Maximo Nunes Barreto
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por MAXIMO NUNES BARRETO na presente reclamatória oposta contra ZERBINATTI E ZERBINATTI LTDA e CIPLAN - CIMENTO PLANALTO LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que este decisum integra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-449-41.2011.5.10.0010

Reclamante	Paula Balduino de Melo
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

Ex expositis CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA na presente reclamatória proposta por PAULA BALDUINO DE MELO, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-519-58.2011.5.10.0010

Reclamante	Cristiane Regina Queiroz Costa
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por CRISTIANE REGINA QUEIROZ COSTA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas processuais pela reclamada de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1076-45.2011.5.10.0010

Reclamante	Joao Paulo Nunes de Lisboa
Advogado	LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA
Reclamado	Cinemark Brasil S.A.

Despacho de fls.54: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1090-29.2011.5.10.0010

Reclamante	Renilda Carvalho de Oliveira
Advogado	THIAGO GUIMARÃES PEREIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho de fls.15:1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1092-96.2011.5.10.0010

Reclamante	Klebea Calixto Rodrigues
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Despacho de fls.29: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG,

do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1093-81.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria do Carmo de Souza Santos
Advogado	MAURICIO DA SILVA MOREIRA
Reclamado	Mistral Com. Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Despacho de fls.44: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/08/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1094-66.2011.5.10.0010

Reclamante	Lucimar Alves Dias
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes Ltda

Despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1108-50.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Glauton de Jesus Carvalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Companhia de Bebidas das Americas

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1110-20.2011.5.10.0010

Reclamante	Luzia Lemos de Carvalho
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros

Despacho de fls.114: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1111-05.2011.5.10.0010

Reclamante	Cicero da Costa Quirino
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Jarjour Veiculos e Petroleo Limitada

Despacho de fls.81: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1112-87.2011.5.10.0010

Reclamante	Ricardo Coelho Queiroz
Advogado	TEREZINHA SOARES BONFIM
Reclamado	Emegê Produtos Alimentícios S.A.
Reclamado	Pastificio Araguaia Ltda

?Despacho de fls.33: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/08/2011 10h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1115-42.2011.5.10.0010

Reclamante	Renato Alves de Oliveira Filho
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Despacho de fls.166: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/08/2011 09h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1274-19.2010.5.10.0010

Reclamante	Jose Manoel Rodrigues de Matos
Advogado	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 42.571,55 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 31.710,90

FGTS Deposito.....: 2.308,28

INSS Reclamado.....: 5.231,79

INSS Terceiros.....: 1.360,32

INSS SAT.....: 784,77

I R P F.....: 317,08

Custas do Processo: 686,73

Custas Art.789.....: 171,68

2- Encontra-se a disposição deste Juízo o depósito n. 3920/042.04908032-1 no valor de R\$ 11.779,02, fl. 342.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da dívida, até a data da audiência designada, devendo o valor ser atualizado, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

4- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/08/2011, às 14h05, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC.

6 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

7. Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1308-91.2010.5.10.0010

Reclamante	Sheyla Marques
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital

Fica a reclamante intimada para recebimento de sua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1379-93.2010.5.10.0010

Reclamante	Andre William Franca Monteiro
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Academia Jd Welness e Fitness Ltda
Reclamado	Fitness Imperio dos Nobres Academia Ltda
Reclamado	Associacao Joao Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness
Reclamado	Academia Thisway Fitness e Wellness Ltda Me
Reclamado	Joao Dias Ferreira
Reclamado	Carlos Roberto Oliveira Ferreira
Reclamado	Flavio Lima do Carmo
Reclamado	Demis Demetrios Dias de Abreu
Reclamado	Ana Paula Oliveira de Faria

Considerando que foram frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1444-88.2010.5.10.0010

Reclamante	Reginaldo Jose da Silva
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA
CANCELLI

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira

Fica intimado o Procurador do Reclamante para vista em Secretaria das declarações de renda dos sócios executados referente ao exercício 2010, arquivadas em pasta própria (N.º 10) no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam os autos sobrestados. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1576-48.2010.5.10.0010

Reclamante Sandra Neves Medeiros

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ANA LÍVIA DO RÊGO BARROS
ARMSTRONG GALVÃO

"Vista à reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada fls.584/597, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1611-08.2010.5.10.0010

Reclamante Claudenice Santana Santos

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.

Diante da devolução da intimação de fl.44, intime-se a autora para indicar meios de prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1682-10.2010.5.10.0010

Reclamante Leonor Mavignier Correa Casari

Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA

Reclamado BRB Banco de Brasília S.A

Reclamado Regius Sociedade Civil de Previdência Privada

Advogado ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR

"Vista à 2º reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso Ordinário interposto pela reclamante às fls. 644/648, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-13500-27.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-135/2008-010-10-00.3

Reclamante Edinaldo Jerônimo da Silva

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado MARMORARIA SERRA NEGRA LTDA.

Advogado FABER IRIA MATIAS

Reclamado JDL Transportes Conservação de Área Pública Particular Ltda.

Advogado FABER IRIA MATIAS

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª reclamada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-14100-48.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-141/2008-010-10-00.0

Reclamante Allan Alves de Oliveira

Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA

Reclamado LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Reclamado Distrito Federal

Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

Indefiro o requerimento de fls.268/273, eis que a diligência cabe à parte. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-80800-40.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-808/2007-010-10-00.4

Autor Sindicato dos trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Réu CMB Construções e Planejamento Ltda

Réu José |Eduardo Montandon Borges Júnior

Advogado MÁRIO CAVALCANTI NOGUEIRA JÚNIOR

Réu Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges

Advogado MÁRIO CAVALCANTI NOGUEIRA JÚNIOR

Réu Angkor Participações

Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

1- O imóvel arrematado no presente feito em 28/04/2009 (fl. 195) foi comprovadamente dado em hipoteca e arrematado pela Caixa Econômica Federal em 02/05/2001, fl. 247, em razão de execução extrajudicial movida pela CEF contra José Eduardo Montandon Borges Junior e sua esposa, Muiara N. P. Montandon Borges.2- Assim, reitero os termos do despacho à fl. 254 que tornou sem efeito a arrematação à fl. 195 e nulas a expedição da Carta de Arrematação e a Imissão na Posse do bem. Matéria preclusa.3- Intime-se a Arrematante/ Emabargante, Angkor Participações LTDA, para recebimento do depósito da arrematação na guia à fl. 203 (contracapa), como já deferido no despacho à fl. 254.4- Expeça-se Ofício ao 2º Ofício de Registros de Imóveis do Distrito Federal para que efetive a baixa da penhora gravada na R13, matrícula 31934.5- Reitere-se o Ofício à MM. 16ª Vara do Trabalho para fins de reserva de crédito. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-96900-90.1995.5.10.0010

Processo Nº RT-969/1995-010-10-00.3

Reclamante MISSIAS PASSOS

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Edi-Fotolitos e Reproducoes Graficas Ltda

Reclamado Ercilia Virgino da Silva

Reclamado Edinon Nazareno Nunes

Verifico em consulta ao INFOJUD que a executada ERCÍLIA VIRGINO DA SILVA não apresentou declaração de renda no exercício 2010 à Receita Federal.

O sócio EDINON NAZARENO NUNES apresentou declaração, no entanto, em sua declaração não constam bens ou rendimentos.

Diante do exposto, arquivem-se os relatórios INFOJUD em pasta própria (N.º 23).

Considerando as certidões negativas de fls. 204/205 e que esgotaram os meios executórios contra a reclamada principal e seus sócios, ficam os autos sobrestados. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-124100-23.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1241/2005-010-10-00.1

Reclamante	Alessandra Tereza Amaral de Almeida
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Cooperativa Para Conservação do Solo, Meio Ambiente. Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura COTRADASP (insolvência civil)
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Intime-se a exequente para informar o número de seu PIS, para recolhimento do INSS empregado, no prazo de 05 dias.

Com a informação, expeça-se o lavará para liberação dos créditos.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-189000-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1890/2009-010-10-00.6

Reclamante	Alvaro França de Araujo
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

1 - Homologo os cálculos de fls. 486/501, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 13.478,75 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 10.596,10 (78,61%)

INSS Reclamante....: 653,51 (4,85%)

INSS Reclamado.....: 1.639,07 (12,16%)

INSS Terceiros.....: 426,17 (3,16%)

INSS SAT.....: 163,90 (1,22%)

2 Convolto em penhora o depósito de fl. 485. 3 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagar o valor de R\$7.490,08 (já descontado o valor do depósito recursal de fl. 485, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.4 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/08/2011, às 14h40, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-190000-11.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1900/2009-010-10-00.3

Reclamante	Vanderluce de Matos Lima
Advogado	LUANA DE SOUZA SANDRI
Reclamado	G20 serviços de digitação Ltda-ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Reclamado	João Filho de Souza
Reclamado	Joselia Rodrigues dos Santos
Reclamado	Cristiane Oliveira Santos

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela UNIÃO. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-284-88.2011.5.10.0011

Requerente	Gabriella Queiroz Boeze
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Requerido	ZI Ambiental Ltda
Requerido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, tendo em vista a execução provisória, aguarde-se até o trânsito em julgado dos autos principais

Despacho

Processo Nº RT-319-48.2011.5.10.0011

Reclamante	Paulo Francisco de Oliveira
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Gráfica e Editora Qualidade Ltda
Advogado	JUAN PABLO LONDONO MORA

Considerando que a publicação do determinado à ata de fls. 130 não ocorreu na data prevista, restou prejudicado o prazo outrora estabelecido. Assim, concedo novo prazo às partes para vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante, a contar da publicação do presente despacho. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 22/08/2011 às 14:50 horas. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-358-45.2011.5.10.0011

Reclamante	Paulo Roberto Falcao de Araujo
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília SS Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a reclamada Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda., via DEJT, para que cumpra com as seguintes obrigações de fazer, prazo de 10 dias:

-entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (aviso prévio, RSR e 13º salário), além da indenização de 40%, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes;

-entregar a guia do seguro-desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo;

-proceder às anotações na CTPS, com os dados do vínculo empregatício, conforme descritos às fls. 74.

Despacho

Processo Nº RT-438-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Jerry Pereira Frota
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho

Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuou nesse ato consulta ao sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios executados (José Manoel do Nascimento Sobrinho CPF-221.747.611-49 e Eusebio

Pereira Dutra CPF-004.891.311-15) para consulta pelo Exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de 20 dias. No mesmo prazo o reclamante deverá retirar sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-571-51.2011.5.10.0011

Reclamante	Valdesson Nunes de Souza
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ELIONE MARIA GALVÃO

Vista ao reclamado acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração do procedimento executório

Despacho

Processo Nº RT-641-68.2011.5.10.0011

Reclamante	Carla Oliveira Faria Fuzo
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Despacho de fls.566...Revogo o despacho de fls.564, tendo em vista o equívoco na publicação retro.Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamado,conforme certidão(fls.550). Decorrido o prazo, intime-se a reclamante, para apresentar contrarrazões. Prazo legal. Após a manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.Regional, com cautelas de estilo. Intimem-se as partes para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-706-97.2010.5.10.0011

Reclamante	Ahmed Mohamed Wegdan Elmasry
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
Reclamado	A. Telecom S.A.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA
Reclamado	Telefonica S.A.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

Despacho às fls. - Apresentada a CTPS, intime-se a primeira reclamada para proceder a retificação na CTPS obreira, na conformidade do decidido às fls. 379, no prazo de cinco dias após intimada para tanto.

Despacho

Processo Nº RT-913-96.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcelo Ribas de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(...)cite-se a Executada, por via DJT, para ciência da execução que se processa nestes autos, assim com da conversão do depósito recusal em penhora, devendo efetuar o pagamento do seu débito ainda devido, em três dias, sob as penas da lei"

Despacho

Processo Nº RT-1027-98.2011.5.10.0011

Reclamante	Marcus Vinicius Carvalho de Souza
Advogado	OSNIR OSTWALD

Reclamado	Ipanema - Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos. Fls. 14/15.

Retire-se o feito da pauta de audiência.

HOMOLOGO o ACORDO de fls. 14/15, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcelas acordadas. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 34,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento da parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação.

Considerando que as parcelas objetos do acordo são indenizatórias, e que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria nº 176 de 19/02/2010-MF, dispensada a intimação da União para manifestar-se acerca do ajuste.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Publique para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1041-19.2010.5.10.0011

Reclamante	Josiane Marcela Nunes Valadao
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Saxtar Serviço e Transportes Aereo Ltda.
Advogado	CARLOS MAGNOTTI
Reclamado	Satélite Air Serviços Auxiliares do Transporte Aereo Regular Ltda.
Advogado	CARLOS MAGNOTTI
Reclamado	Nazira de Souza Madureira
Reclamado	Mauricio Madureira Ruiz de Toledo

DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Vista à exequente dos termos do presente petição, por 48 (quarenta e oito) horas, salientando, que o silêncio será interpretado como anuência. Brasília, 22/07/2011".

Despacho

Processo Nº RT-1122-65.2010.5.10.0011

Reclamante	Altaídes de Oliveira Sousa Nogueira
Advogado	JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO
Reclamado	Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

Com relação à petição da reclamada, a decisão ali mencionada foi reencaminhada para publicação, conforme certidão de fls. 492. Publique-se tão-somente para ciência...

Despacho

Processo Nº RT-1128-38.2011.5.10.0011

Reclamante	Jovenildo Lago dos Santos
Advogado	FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/08/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de julho de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1132-75.2011.5.10.0011

Reclamante	Abeticema Souza dos Santos
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA
Reclamado	Stael Cavalcanti Alencar

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/08/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de julho de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1292-37.2010.5.10.0011

Reclamante	João Almeida Júnior
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Comercial Montepedra Ltda. - Epp
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 174, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente

anotada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual se encontra à contracapa dos presentes autos".

Despacho

Processo Nº RT-1471-68.2010.5.10.0011

Reclamante	Dominique Olivier Braga Belbenoit
Advogado	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado	Editora Jornalística Acme Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado	Aver Editora Ltda

DESPACHO PROFERIDO À FL. 82, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Tendo em vista a certidão supra, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-40100-48.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-401/2009-011-10-00.5

Reclamante	Aline de Assis Pereira dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(...)intime-se o 2º executado ao recebimento da guia de saldo remanescente"

Despacho

Processo Nº RT-45800-44.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-458/2005-011-10-00.0

Reclamante	Eliane Cristina Pestana
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
Reclamado	Teles Advogados Associados S.C
Advogado	VANDERLI DE SOUZA TELES
Reclamado	Vanali de Souza Teles
Reclamado	Regina Sebastiana Caldeira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1448, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Tendo em vista a certidão supra e do despacho proferido à fl. 1446, intime-se a reclamada para receber a guia à contracapa, referente ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias".

Despacho

Processo Nº RT-48400-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-484/2009-011-10-00.2

Reclamante	Cidiney Batista de Oliveira
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por POSTO 81 LTDA e POSTO MK 107 para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-79500-69.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-795/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Iran Machado da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
(na pessoa de João Luiz gomes de
Oliveira e Ieda Maria Gutierrez
Almeida)

Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE

-Intime-se o 2º reclamado -(PETROBRAS) a receber a guia de fls.
245, acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-102100-89.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1021/2006-011-10-00.5

Reclamante Sandra Silveria Ramos

Advogado GUSTAVO CORTES DE LIMA

Reclamado Exame Laboratórios de Patologia
Clínica S.C. Ltda.

Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 368, A SEGUIR TRANSCRITO:
"DECORRIDO O PRAZO, COMPROVADOS OS
RECOLHIMENTOS, INTIMEM-SE AS PARTES SENDO, O
EXECUTADO AO RECEBIMENTO DA GUIA DE SALDO
REMANESCENTE E O SINDICATO ASSISTENTE AO
RECEBIMENTO DA GUIA DE HONORÁRIOS".

Despacho

Processo Nº RT-106100-35.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1061/2006-011-10-00.7

Reclamante Marilene Alves Matos de Lima

Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO

Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 777, A SEGUIR TRANSCRITO: "J.
Vista a reclamante acerca dos termos da presente petição, por 10
(dez) dias, salientando que decorrido o prazo sem manifestação,
considerar-se-á como cumprida a obrigação pela reclamada.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à
Contadoria para consolidação dos cálculos apresentados pelo perito
às fls. 738/766." Brasília/DF 28/06/2011.

Despacho

Processo Nº RT-106600-72.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-1066/2004-011-10-00.8

Reclamante TELMO AMAND RIBEIRO

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE

Reclamado MARQUES E PRIETO NAKAMURA
SC LTDA (COLEGIO GALOIS)

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Reclamado Dulcineia Maria Marques dos Santos

Reclamado Angel Prieto Andres

Reclamado Toshio Nakamura

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos
embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da
CLT. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-110600-76.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1106/2008-011-10-00.5

Reclamante Rodrigo Alex Sandro da Silva Santos

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Labodeguita - Sistema alimentar - KL
Bar e Restaurante (na pessoa de
Elimar Carvalho Pereira)

Reclamado Elimar Carvalho Pereira - sócio

Reclamado Amauri Henrique Ribeiro Gonçalves -
sócio

Despacho às fls. - Vistos.

Nada a deferir. A diligência requerida já foi efetuada por este Juízo.
Todavia, não consta declaração entregue para o CPF e exercício
informados. Observe o requerente.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119800-20.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-1198/2002-011-10-00.8

Reclamante ALDO MOREIRA FIGUEIREDO

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO
MARTINS

Reclamado ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS
DE PLANALTINA

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito
Federal SLU (Antiga Belacap)

J. Primeiramente, intime-se os exequentes acerca dos débitos
apresentados pela executada. Prazo de 10 dias. No silêncio,
venham-me os autos conclusos.

Brasília/DF 22/07/2011.

Despacho

Processo Nº RT-125200-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1252/2009-011-10-00.1

Reclamante Emerson Alves Frota

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Reclamado Indústria e Comércio de Calçados
Fascar Ltda.

Advogado ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 320, A SEGUIR TRANSCRITO:
"DECORRIDO O PRAZO "IN ALBIS", E NÃO HAVENDO
QUALQUER INSURGÊNCIA POR PARTE DO
RECLAMADO/EXECUTADO, INTIME-SE O
RECLAMANTE/EXEQUENTE, VIA DEJT, PARA VISTA DOS
CÁLCULOS, EM CINCO DIAS, NA FORMA DO ART. 884,§3º DA
CLT".

Despacho

Processo Nº RT-133700-75.1999.5.10.0011

Processo Nº RT-1337/1999-011-10-00.7

Reclamante EDSON CANUTO DA SILVA

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES
FISICOS DE BRASILIA

Advogado KARLA PATRICIA MONTEIRO
SOUZA MALPELI

Reclamado NOVACAP

Advogado DIONISIO RUBEN DE MACEDO

J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao
peticionário.

Despacho

Processo Nº RT-182300-78.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1823/2009-011-10-00.8

Reclamante Judson Nogueira Lopes

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES

Reclamado Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

"(...) intime-se a perita ao recebimento de seu honorários, no prazo
de dez dias(...)

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-180-93.2011.5.10.0012

Reclamante Katia Leandro Canela Dias
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO
Reclamado Banco Finasa S.A
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO

Decisão: "Vistos.

Pretende o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinado o bloqueio de créditos que a reclamada possui perante o Ministério das Minas e Energia, assim como para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS.

Para tanto, acena com a existência de dispensa imotivada, e que até o presente momento não recebeu qualquer verba rescisória, bem como outras verbas de natureza salarial. Declina, ainda, haver fundado receio de que a reclamada não honre suas obrigações trabalhistas, eis que perdeu todos os postos de serviços no Distrito Federal.

Em que pese as alegações do reclamante, o fato de não carrear aos autos os documentos necessários quanto à ocorrência identificativa de prova inequívoca no tocante à ocorrência de dispensa imotivada, impede a concessão antecipada dos efeitos da tutela vindicada, no que tange ao levantamento do FGTS. Com relação ao pedido de bloqueio de numerários, a mera afirmação de que a reclamada tem créditos a receber perante o Ministério das Minas e Energia não se mostra suficiente a ensejar o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, tendo em vista que não há nenhum documento nos autos que comprove o referido contrato.

Nesse compasso, não vislumbro as condições para o acolhimento do pedido do autor, carecendo, portanto, da esfera instrutória para tipificação da espécie da extinção contratual, assim como da comprovação da existência do aludido crédito que a reclamada possui perante o Ministério das Minas e Energia, o que afasta o proveito da regra antecipatória ditada pelo art. 273 do CPC, ao menos neste momento.

Indefiro.

Aguarde-se a audiência já designada.

Publique-se para ciência do autor.

Brasília-DF, 21 de julho de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-278-78.2011.5.10.0012

Reclamante Everaldo Evangelista Campos
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Banco do Brasil
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar os recursos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-335-96.2011.5.10.0012

Reclamante Deivid Edson Lima de Sousa
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO

Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Advogado DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante, o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-396-54.2011.5.10.0012

Reclamante Daniela Fernandes Ribeiro
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Safra S/A
Advogado HELIO PUGET MONTEIRO

DESPACHO: Vistos.

Homologo a transação de fls. 373/374, acrescida da presente planilha que discrimina das parcelas que compõem a transação, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Saliento que a contribuição previdenciária cota parte do empregado e o IRPF devidos pelo reclamante deverão ser pagos pela reclamada no prazo de 30 dias após a pagamento do acordo, conforme consignado na ata de fl. 373/374, haja vista que o valor a ser pago ao reclamante é líquido.

Caso a reclamada não comprove o recolhimento de tais encargos, além da cota patronal previdenciária, no prazo fixado, a contadoria fará a sua apuração para futura execução.

Ultimada a conciliação, intime-se a União (PGF) dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais, na forma do Convênio nº 65/2010, encaminhando-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-410-72.2010.5.10.0012

Consignante Carvalhaw Marketing Ltda
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Consignado Fabiana de Souza Oliveira
Advogado KAUÊ DE BARROS MACHADO

Despacho de fl.: "Assino à consignante prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-422-86.2010.5.10.0012

Reclamante Raimunda Nonata Pereira Lima
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda (Sucessora de Rizzi e Costa Ltda-Me)
Reclamado Domingos Savio de Lima Fernandes
Reclamado Davi Reis Vieira de Azevedo
Reclamado Josy Barbara Fogia Pereira de Azevedo
Advogado IRENÍ BRAGA

DESPACHO: Vistos.

Registre-se o procurador da 4ª executada, ora constituído.

No que tange à responsabilidade da requerente pela execução, não conheço da peça, haja vista que é matéria a ser questionada em embargos à execução.

Quanto ao valor bloqueado via sistema BACEN JUD, nenhum dos documentos ora apresentados pela 4ª executada comprova que a conta por ela indicada, cujo extrato foi carreado aos autos (conta

poupança nº 013.0.710.704-8 da Caixa Econômica Federal, agência 2407), seja a conta na qual são depositadas as pensões alimentícias dos menores.

Por essa razão, assino-lhe o prazo de 5 dias para apresentar declaração do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília ou do Centro de Pagamento do Exército que ateste que as pensões retidas do salário do alimentante são depositadas na conta poupança nº 013.0.710.704-8 da Caixa Econômica Federal, agência 2407, de titularidade da executada.

Efetivada a medida, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-485-77.2011.5.10.0012

Reclamante	Rosângela de Fatima Melo Gallo
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

DECISÃO "[...]Diante do exposto, na reclamação proposta por ROSÂNGELA DE FATIMA MELO GALLO em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de recolhimentos previdenciários, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os demais pedidos, os termos do artigo 269, IV, do CPC.

Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), no importe de R\$ 500,00, das quais é dispensado. Publique-se.

Intimem-se os reclamados.

Brasília, 22 de julho de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-565-41.2011.5.10.0012

Reclamante	Heriko Assuncao de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Marisete Ferreira Bastos Barreto Me (Mesmo Grupo Econômico de Mwm Instalações Elétricas Ltda)
Advogado	EURÍPEDES VIEIRA
Reclamado	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda

DECISÃO "[...]Diante do exposto, na reclamação proposta por HERIKO ASSUNÇÃO DE SOUZA em face de MARISETE FERREIRA BASTOS BARRETO ME e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA., declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 18/04/11, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante:

- multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- FGTS mais 40% de todo o contrato, excetuados os relativos aos meses abril a agosto/2007, inclusive;
- férias 2006/2007, em dobro, mais 1/3;;
- férias 2009/2010 mais 1/3 e
- férias proporcionais mais 1/3 (11/12).

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

As parcelas deferidas têm caráter indenizatório, não havendo descontos previdenciários.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Intime-se a segunda reclamada.

Brasília, 22 de julho de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-615-04.2010.5.10.0012

Reclamante	Andressa Barreto dos Anjos Carvalho
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco GE Capital S.A.
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

Despacho de fl.:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-622-59.2011.5.10.0012

Reclamante	Luis Cezar Menezes Tavares de Lacerda
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
Reclamado	Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada
Advogado	MARCELO BORGES FERNANDES
Reclamado	Synova Solucoes Em Informatica Ltda.
Advogado	RAFAELA SILVA BRITO

DESPACHO: Vistos.

A vista concedida às reclamadas à fl. 667 objetiva mera ciência da emenda, devendo a defesa ser apresentada em audiência.

Aguarde-se o exaurimento do prazo e a audiência designada.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-644-20.2011.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Vip Segurança Ltda.

DESPACHO: Vistos.

Ante a inércia da reclamada quanto à manifestação ordenada à fl. 95, incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011, às 14h40, para nova audiência inicial e homologação da transação noticiada pelo reclamante às fls. 90/92.

Intime-se a reclamada por mandado.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 21 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-673-70.2011.5.10.0012

Reclamante	Leticia Malta Barbosa
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LETÍCIA MALTA BARBOSA em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;

- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- salário família: R\$ 20,47;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 661,33.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 21 de julho de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-689-24.2011.5.10.0012

Reclamante	Espólio de José Francisco Maximino Da Silva (representado por Sônia Alves de Sousa)
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado	José Lucimar Sobrinho

DESPACHO: Vistos.

Notifique-se a reclamada por mandado no endereço ora indicado, devendo a representante do espólio reclamante acompanhar a diligência, podendo ser contactada pelo telefone 3042-4533.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-857-60.2010.5.10.0012

Reclamante	Izabella Crísthina Lopes dos Santos
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

DESPACHO: Vistos.

Sem prejuízo do prazo assinado à fl. 184, assino à reclamada o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o pagamento da parcela do acordo, vencida em 12/07/2011, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 100%, sob pena de execução do acordo.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-876-32.2011.5.10.0012

Reclamante	Robson Alves Parreiras
Advogado	MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 280v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias

para informar o correto endereço da testemunha BRAULIO RIFRADAME PITA E LIMA, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-899-75.2011.5.10.0012

Reclamante	Edmilson Damascena
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia. COOPATRAM

Decisão: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 852-B, parágrafo 1º da CLT c/c 267, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 283,13, na forma do art. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 14.156,56, dispensado em face da declaração de pobreza firmada à fl. 09.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de julho de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-908-37.2011.5.10.0012

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins. - SITIMME/DF/GO/T
Reclamado	A. M. Pinturas e Reformas de Imóveis Ltda Me

DESPACHO: Vistos.

Considerando o erro da secretaria, ora noticiado pelo autor e constatado por este Juízo, reconsidero a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do seu recolhimento.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/92, sendo a procuração mediante traslado.

Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-950-86.2011.5.10.0012

Reclamante	Elizangela Notran Moreira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada (n/p Leandro S. L. de Souza e Larissa S. L. de Souza)
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. CNPQ

DESPACHO: Vistos.

Considerando que a 2ª reclamada é uma Fundação Pública Federal representada pela PRF, devendo ser observado, portanto o prazo em quádruplo para contestar, retiro o feito da pauta designada à fl. 46 e incluo-o na do dia 31/08/2011, às 14h00, para audiência inaugural.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por mandado, nas pessoas e endereço dos sócios, e a segunda na forma do Convênio nº 65/2010, por termo próprio.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 21 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-951-71.2011.5.10.0012

Consignante Auto Posto 107 Sul Ltda
Advogado ELVIM SOARES DA COSTA
Consignado Raimundo Domingos Barros de Sousa

DECISÃO "Em 21 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Presente o(a) consignado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NABIAN MARTINS DE PAIVA, OAB nº 17456/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) consignado(a) no importe de R\$ 14,34, calculadas sobre R\$ 717,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador para devolução do depósito judicial.

Audiência encerrada às 14h44min.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1012-63.2010.5.10.0012

Reclamante Walkiria de Souza Neves
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fls. "Vistos. Ante os termos da certidão supra e garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1055-63.2011.5.10.0012

Reclamante Jonas Moreira de Araujo
Advogado DINORÁ CARNEIRO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que consta parcela de natureza salarial na discriminação das parcelas da petição de acordo, assino às partes o prazo comum de 5 dias para desmembrarem os R\$782,44 pagos ao reclamante individualizando os valores devidos a título de cada parcela mencionada, quais sejam saldo de salário, férias vencidas + 1/3 e salário família.

Saliente-se que tal informação é necessária para apuração das contribuições previdenciárias e/ou fiscais devidas.

No silêncio, os R\$782,44 serão considerados, em sua totalidade, como de natureza salarial.

Após, voltem os autos conclusos para homologação da transação.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1099-82.2011.5.10.0012

Reclamante Wesley Pereira Grangeiro

Advogado JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA
Reclamado Estok Comercio e Representacoes Limitada

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/08/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1100-67.2011.5.10.0012

Reclamante Marineide Martins Borges
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Conab

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/08/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1102-37.2011.5.10.0012

Reclamante Rogerio Franca da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 18/08/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1103-22.2011.5.10.0012

Reclamante Natalia Olive Pourre
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Evereste Cursos e Concursos Ltda (Instituto Processus)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/08/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1104-07.2011.5.10.0012

Reclamante Antonia Maria de Mesquita e Silva
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado Uniao Federal - Tribunal de Contas da União
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/08/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1105-89.2011.5.10.0012

Reclamante Caroline Fonseca Ferreira
Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA
Reclamado Segetec Conservacao e Servicos Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/08/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1108-44.2011.5.10.0012

Reclamante Anderson Vieira da Silva
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Falacio Souza Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado Ministerio das Cidades

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 29/08/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1109-29.2011.5.10.0012

Reclamante Deliane Ferreira
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/8/2011 às 14h45min para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1111-96.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Vintura Silva
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 29/08/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844

da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1112-81.2011.5.10.0012

Reclamante Joanilda Rodrigues Monteiro
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/08/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1113-66.2011.5.10.0012

Reclamante Marcelo dos Santos
Advogado VALDEMIR FERREIRA MARTINS
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/08/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1114-51.2011.5.10.0012

Reclamante Juliana Nascimento de Oliveira
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Fnac Brasil Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/08/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1116-21.2011.5.10.0012

Reclamante Izabel Cristina da Silva Terto
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Conab

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 29/08/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1117-06.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas
Ind Met Mec Mat Elétricos e
Eletrônicos do DF Go To

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE
PÁDUA

Reclamado Aureliano de Oliveira Filho-Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/08/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1118-88.2011.5.10.0012

Reclamante Emerson Ferreira dos Santos

Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 09/08/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1457-81.2010.5.10.0012

Reclamante Airton Conceicao Ribas

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Advogado JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO

Despacho: Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais, deixo de executar tal débito, bem como de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional, ante os termos da Portaria Nº. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda.

Ultimada a medida,arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1493-26.2010.5.10.0012

Reclamante Isabela Teixeira de Castro

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Decisão:"Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por ISABELA TEIXEIRA DE CASTRO para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de retificar a decisão para: 1) declarar nulas todas as reduções de FCT; 2) deferir a incorporação da FCT nos moldes do pedido "b" da inicial;3) condenar a ré a pagar as diferenças salariais considerado o percentual de FCT de 50% a partir de 01/10/2006, 53% a partir de 01/01/2007 e 60% a partir de 01/11/2007; e 4) determinar a inclusão no dispositivo da sentença dos seguinte comandos:

"Devidos os descontos sobre as parcelas deferidas para o fundo de

pensão da ré, respondendo esta por sua parte e a autora pela sua.

A liquidação será feita por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da Lei, observadas as Súmulas 381 do TST, o art. 883 da CLT e o art. 39, § 1º da Lei 8.177/91.

Têm natureza salarial as diferenças salariais e seus reflexos em 13º, sendo autorizados os descontos fiscais e previdenciários".

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1587-71.2010.5.10.0012

Reclamante Sergio Damasceno da Silva

Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Advogado NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

Despacho: De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

peessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.407,18, atualizado até 31/07/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-1605-92.2010.5.10.0012

Reclamante Claudio Antonio Aguiar da Silva

Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl.:"Assino às partes o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo autor, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1622-31.2010.5.10.0012

Reclamante Heber Caixeta da Silva

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Brasil Telecom S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.:"Assino às partes o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo autor, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-24500-18.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-245/2008-012-10-00.8

Reclamante Luciene Nobrega Barbosa

Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

Reclamado Massa Falida de ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.(n/p do administrador judicial Fernando Celso Chad)

Reclamado Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.

Advogado IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DESPACHO: "...Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo Falimentar, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria..."
Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-27700-96.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-277/2009-012-10-00.4

Reclamante	Geiziane Nascimento Barbosa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.(Em recuperação judicial).
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES

Despacho:Vistos.

Ante o recebimento do crédito pelo exequente pago pela 2ª executada, elimine-se a certidão de crédito trabalhista de fl. 386.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-40100-65.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-401/1997-012-10-00.7

Reclamante	ANDREA LUCIA SILVA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	GOLDEM COOP/SP COOPER TRAB DE PESQ E PROM VENDAS SP LTDA
Advogado	RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA
Reclamado	Jesualdes Campos
Reclamado	Maria Lucia Cavichia

Despacho de fls. "Vistos.

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça na carta precatória executória, intime-se o reclamante para manifestação no prazo de 10 dias.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-49000-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-490/2009-012-10-00.6

Reclamante	Roney Jose Melo
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

DESPACHO: Vistos.

Nada a apreciar, haja vista que a matéria questionada pelo exequente deve ser manejada por meio de impugnação aos cálculos.

Aguarde-se a garantia da execução.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-50700-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-507/2009-012-10-00.5

Exequente	Sebastião Alex Sant Anna
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Executado	RF Eletrodiesel Ltda. ME (sucessora de Comercial Técnica Guara Ltda. - ME)
Executado	Joao Carolino
Executado	Daniela de Carvalho Lima

Despacho de fl.:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-68900-93.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-689/2003-012-10-00.9

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ANTONIO ALDRIM FERREIRA COSTA

Despacho d efl.:"Tendo em vista que o endereço ora informado pelo TRE é o mesmo já diligenciado com resultado infrutífero (fl.310), assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, pena de suspensão a execução por um ano, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-73200-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-732/2009-012-10-00.1

Reclamante	Levi Peterson Alves De Oliveira
Advogado	MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO: Vistos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Processo 2007.01.1.055474-5 da 101ª Vara Cível de Brasília-DF, conforme requerido, observando-se que o veículo indicado não será penhorado, mas somente os créditos oriundos de uma possível futura alienação judicial promovida naqueles autos.

Cumprido o mandado, aguarde-se o cumprimento da CP expedida à fl. 367.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-76300-85.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-763/2008-012-10-00.1

Reclamante	Francisca Carina dos Santos Carvalho
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado KLÊNIA NASCIMENTO DE ARAÚJO

Despacho de fl.: "Defiro o pedido de vista. Prazo de 30 dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-95000-46.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-950/2007-012-10-00.4

Reclamante Maria Miralda de Jesus dos Santos
Advogado JOSE LUIS WAGNER
Reclamado CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado FLAVIA DORADO TORRES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília (FUB)

DESPACHO: "[...]. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-98900-13.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-989/2002-012-10-00.7

Reclamante MARLON MENEZES MARTINS
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado Edison José dos Santos
Reclamado Maria Silva dos Santos

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-128600-24.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1286/2008-012-10-00.1

Reclamante Paulo Beserra da Silva
Advogado GILSON SANTOS BRANDAO
Reclamado Anatolio Ettinger de Menezes (Espólio de) - n/p Eneida Vidigal de Lemos Menezes
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Despacho: "Vistos.

Considerando-se a possibilidade de efeito modificativo à decisão embargada, intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-181300-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1813/2009-012-10-00.9

Reclamante José Arnaldo Bezerra de Albuquerque Júnior
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$284.071,78, atualizado até: 31/07/2011

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-209800-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2098/2009-012-10-00.1

Reclamante Camila Melo de Assis
Advogado ADAO RENATO KOSMALKSI
Reclamado Centro Ortopedico de Brasília S/A - CENTROPLAN
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT, bem como para querendo, contraminutar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Editais

Editais

Processo Nº RT-668-48.2011.5.10.0012

Reclamante Jose da Silva Nunes Junior
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado União
Advogado RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: Decisão: "II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE DA SILVA NUNES JUNIOR em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar ao reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 661,33.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art.

46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 21 de julho de 2011.

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza do Trabalho

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-669-33.2011.5.10.0012

Reclamante	Goncalo Pereira da Silva Neto
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	Tribunal de Contas da União - União Federal
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafoado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GONÇALO PEREIRA DA SILVA NETO em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar ao reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;
- salário família: R\$ 20,47;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 661,33.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00),

observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-674-55.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria Edileuza Barros da Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA EDILEUZA BARROS DA SILVA em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- salário família: R\$ 10,23;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 661,33.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos,

sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 21 de julho de 2011."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-675-40.2011.5.10.0012

Reclamante	Deyse de Almeida
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita:

"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DEYSE DE ALMEIDA em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;
- férias proporcionais mais 1/3 (1/12);
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 661,33.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 14 de julho de 2011."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-676-25.2011.5.10.0012

Reclamante	Luciana Ellery Monteiro Pessoa
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafoado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA ELLERY MONTEIRO PESSOA em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias proporcionais 1/3 (3/12);
- férias integrais mais 1/3;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 3.144,28.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$

4.000,00, no importe de R\$ 20,00." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-677-10.2011.5.10.0012

Reclamante	Regina Celia de Camargo Campos
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por REGINA CÉLIA DE CAMARGO CAMPOS em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais mais 1/3;
- férias proporcionais mais 1/3 (1/12);
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 3.144,28.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-678-92.2011.5.10.0012

Reclamante	Juliana Montes da Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito:Decisão: "III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA MONTES DA SILVA em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de PROSERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 16 dias;
- 13º proporcional (4/12);
- férias integrais 1/3;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- diferenças de FGTS a serem apuradas após a apresentação do extrato de saque;
- multa de 20% sobre o FGTS de todo o período e
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a última remuneração mensal de R\$ 3.144,28.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 21 de julho de 2011.

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza do Trabalho Substituta

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-208-58.2011.5.10.0013

Reclamante Diego Fernando Ferreira Soaris
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da alegação autoral de inadimplemento do acordo, deverá a 1ª reclamada comprovar o depósito das parcelas avençadas, sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-219-87.2011.5.10.0013

Reclamante Andre Luiz Malvar de Carvalho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

DISPOSITIVO - Ante o exposto, decido: 1) conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante desse dispositivo; 2) conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante desse dispositivo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-306-43.2011.5.10.0013

Reclamante Lucilene Antunes dos Santos
Advogado FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado União Federal

Vistos, etc. 1 - Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista à reclamante acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado. Prazo de 05 dias. 2 - Após, retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-433-78.2011.5.10.0013

Reclamante SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda

Vistos, etc. 1.Preliminarmente, advirto a Secretaria quanto a futuras ocorrências no sentido de juntada extemporânea do documento de fls. 117/120. 2.Com relação ao requerimento postulado na petição de fls. 117, nada a deferir, considerando o teor da ata de audiência de fls. 91, onde restou deferida a retificação do polo passivo da demanda. 3.Quanto à revelia da reclamada abordada no item "3" de fls. 103, registro que o tema será abordado quando da prolação da sentença. 4.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 91. 5.Intimem-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-458-28.2010.5.10.0013

Reclamante Antonio Silva dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por ANTONIO SILVA DOS SANTOS nos autos em que contende com CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e OUTRO, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-500-82.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-5/2007-013-10-00.9

Reclamante Mônica Marques de Araújo
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Deferida antecipação de tutela, determinando que a reclamada se absteresse de proceder a desconto do salário da obreira, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a reclamante noticiou nos autos o descumprimento da decisão, o que culminou, após manifestação da reclamada, na decisão de fls. 222 que determinou a aplicação imediata da multa, não se dando, outrossim, seguimento aos autos de execução incidental.

A r. sentença proferida manteve a liminar, inclusive com a imposição da multa.

Ocorre que, em sede recursal, reformada restou a decisão para reconhecer como lícita a redução salarial da autora.

A reclamante vem aos autos, outrossim, requerer a execução da multa enquanto vigente a antecipação de tutela sem cumprimento pela reclamada.

Argumenta que a existência de multa independe da decisão quanto ao direito de fundo e aduz que v. Acórdão Regional nada dispôs quanto à referida multa.

Ora, se o v. Acórdão indeferiu o pleito autoral de manutenção do

salário, autorizando a redução procedida, sem suporte resta a tutela antecipada que sobre o pleito fora deferida, bem como a respectiva multa cominatória.

Portanto, ao contrário do que pretende a reclamante, a vinculação é inerente e pretender o contrário é esperar pela manutenção do acessório sem a existência do principal.

Noutro giro, a reversibilidade da tutela impõe ao autor a indenização pelos prejuízos que eventualmente tenha causado ao réu, inclusa a multa cominatória que eventualmente tenha recebido (artigo 273, § 3º c/c artigo 475-O, I, do CPC).

O fato de que a execução incidental da multa não tenha sido oportunamente processada, não pode gerar à exequente o direito de vê-la executada após o trânsito em julgado da decisão que, reformando o decisório de 1º grau, julgou improcedente a pretensão autoral.

Indefiro, pois, o quanto requerido.

Publique-se.

Brasília/DF, Julho 19, 2011.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-509-05.2011.5.10.0013

Reclamante	Debora Fontes de Souza
Advogado	ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA
Reclamado	Mercato Comércio de Móveis Ltda
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DESPACHO: Vistos os autos. Compulsando-se os autos, verifica-se o equívoco apontado pela parte, motivo pelo qual determino nova publicação da parte dispositiva da sentença prolatada, observando-se o nome da advogada eleita a receber publicações e intimações. Declara-se a perda de objeto dos embargos declaratórios opostos, neste momento processual. Publique-se. Data supra. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho.

SENTENÇA: DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por DEBORA FONTES DE SOUZA em face de MERCATO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº

3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 1.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 90.000,00. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-582-74.2011.5.10.0013

Reclamante	Marcelo Santos Pereira
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Distribuidora de Pecas Kampeao Ltda
Advogado	JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO

O reclamante peticiona requerendo a expedição de alvará para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, ao argumento de que não está conseguindo levantar as importâncias na CEF.

Indefiro por ora.

Verifico que, a despeito de não informado pelo autor, o fato impeditivo do levantamento dos benefícios é a falta da chave de conectividade.

Desta forma, assino o prazo de cinco dias para que a reclamada entregue referida chave, de modo a possibilitar o gozo do benefício por parte do autor. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-592-55.2010.5.10.0013

Reclamante	Carlos Vicente de Souza
Advogado	RENATA DOS SANTOS LITO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho. "Vista ao exequente da penhora efetuada. Prazo de cinco dias. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-637-25.2011.5.10.0013

Reclamante	Meg Gomes dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal- Presidência da Republica

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); depósitos do FGTS e

multa de 20% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts

477 e 467 da CLT (natureza indenizatória).

Condene subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado).

Intime-se as partes.

Brasília, 22/07/2011. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-868-52.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Benito de Souza
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ELIONE MARIA GALVÃO

Devolvo ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentação de réplica.

Nada a deferir em relação ao pedido de antecipação de tutela, por já deferido à fl. 30.

Diligencie a Secretaria na Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de fl. 31. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-929-44.2010.5.10.0013

Reclamante	Keiner Flavio Ferreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Semtel Servicos Efetivos e Temporarios Ltda
Advogado	MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO
Reclamado	Construtora Augusto Velloso S.A
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc. 1.Considerando o certificado supra, designo a data de encerramento da instrução para o dia 15/09/2011 às 09h45min, ficando facultada a presença das partes. 2.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-987-47.2010.5.10.0013

Reclamante	Jorge Daniel Sette Gutierrez
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-987-13.2011.5.10.0013

Reclamante	Andre Luis Romao dos Santos
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Nome Fantasia McDonalds)

Diante da ausência das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/69, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.134,54, calculadas sobre R\$ 56.727,00, dispensadas na forma da lei. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1025-59.2010.5.10.0013

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos, etc. 1 - Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao sindicato reclamante acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado. Prazo de 05 dias. 2 - Após, retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1113-63.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Cristina dos Santos
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Contas da União

Despacho de fl.81: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2011 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1118-85.2011.5.10.0013

Reclamante Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Mistral Segurança Ltda Epp

Despacho de fl.54: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1120-55.2011.5.10.0013

Reclamante Juliana Aparecida dos Santos
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Falacio Souza Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado Ministerio das Cidades

Despacho de fl.22: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2011 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1123-10.2011.5.10.0013

Reclamante Rosenir Francisco da Silva
Advogado Alexandre Benevides Cabral
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineração Ltda

Despacho de fl.30: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que

julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1124-92.2011.5.10.0013

Reclamante Marielza de Franca Nascimento
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Entropol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho de fl.42: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1125-77.2011.5.10.0013

Reclamante Gleison Ferreira da Silva
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Supermaia Supermercados Ltda

Despacho de fl.22: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 09:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA

JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1126-62.2011.5.10.0013

Reclamante Ana Rita dos Reis Melo
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado Francisco Alexandre Xavier de Moura Me

Despacho de fl.11: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 10:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1127-47.2011.5.10.0013

Reclamante Joao Simplicio de Souza
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado J M F Transportes Ltda

Despacho de fl.13: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 09:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1129-17.2011.5.10.0013

Reclamante Fabiano Nascimento Machado
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Viação Anapolina Ltda

Despacho de fl.10: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não

comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1130-02.2011.5.10.0013

Reclamante Maria Jose Tavares de Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Eliana Duarte Lopes Galvao Me

Despacho de fl.24: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 10:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1131-84.2011.5.10.0013

Reclamante Jussyanne Maria Leite Braga
Advogado LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
Reclamado Ricardo Zuma Moreira Barbosa
Advogado EVERARDO SALES CORREIA

Despacho de fl.768: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA

JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1132-69.2011.5.10.0013

Reclamante	Valderino Queiroz Souza
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

Despacho de fl.18: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 10:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1134-39.2011.5.10.0013

Reclamante	Aline Nogueira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Gran Sapore Br Brasil S.A.
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda

Despacho de fl.36: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 às 10:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22/07/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1214-37.2010.5.10.0013

Reclamante	Josefa Vitoria Nunes Figueiredo
Advogado	JULIANA OLIVEIRA REZENDE ROCHA
Reclamado	MASSA FALIDA Bsi do Brasil Ltda- NA PESSOA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA

Fica a parte autora intimada para retirar na Secretaria desta 13ª Vara do Trabalho de Brasília a certidão de crédito trabalhista expedida nos autos no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho RUBENS

DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1224-81.2010.5.10.0013

Reclamante	Rutinea Freire Magalhaes
Advogado	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes
Advogado	JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
Reclamado	Agencia Nacional de Energia Eletrica - Aneel

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por RUTINEA FREIRE MAGALHAES e REJEITO dos Embargos de Declaração apresentados por TELLUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES, nos autos em que contendem reciprocamente, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1672-54.2010.5.10.0013

Reclamante	Flavia de Carvalho Antunes Vieira Ribeiro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO nos autos em que contende com FLAVIA DE CARVALHO ANTUNES VIEIRA RIBEIRO para SUPRIR OMISSÃO, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-3400-38.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-34/2007-013-10-00.0

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
Réu	Varig Logística S.A
Advogado	GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

DESPACHO

Vistos os autos.
Vista à reclamada das alegações obreiras, prazo de cinco dias.
Publique-se.
Data supra.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-5300-61.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-53/2004-013-10-00.4

Reclamante	ALVARO DE PADUA PEREIRA
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

Tendo em vista a devolução da certidão de créditos pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, intime-se o credor para retirar o documento e se habilitar pessoalmente perante aquele Juízo. Acoste-se a via original da certidão na contracapa dos autos. Após o recebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-13700-59.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-137/2007-013-10-00.0

Reclamante Edinilson Avelino da Silva
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para liberação da quantia de R\$ 225.300,99, e acréscimos legais.

Fica o autor intimado a receber o alvará no prazo de cinco dias.

Sucessivamente ao decurso do prazo concedido para o autor receber o crédito, se iniciará prazo para a reclamada se manifestar sobre a impugnação obreira, prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-19200-09.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-192/2007-013-10-00.0

Reclamante Eron Ricardo Oliveira de Melo
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo Brasileiros S.A.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

Vistos os autos.

Ao contrário do que alega o executado, com a atualização da conta efetivada a fls. 783, o valor atualizado do débito superou o saldo remanescente existente na conta judicial relativa a este feito, inclusive com o acréscimo dos depósitos recursais.

Constata-se que todos os créditos foram integralmente pagos e recolhidos, com exceção do INSS/EMPREGADOR, cujo montante era de R\$ 13.296,44 (fls. 783), e a quantia recolhida a este título foi de R\$ 12.873,10, conforme comprovantes a fls. 809/811, ocasião em que ocorreu o zeramento da conta.

Assim, deve o executado complementar a quantia referente ao INSS/EMPREGADOR, não possuindo direito à restituição de crédito.

Fixo o valor devido, a título de INSS/EMPREGADOR, em R\$ 450,35, atualizado até 31/07/2011, nos termos da planilha anexa, cujos cálculos homologo.

Fica citado o executado a comprovar o depósito da quantia ou o respectivo recolhimento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Publique-se.

Data supra.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-34600-63.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-346/2007-013-10-00.4

Reclamante Adriano Jorge Brito Pereira
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução e ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação à Liquidação, nos autos em que figuram como partes ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA e MDF MÓVEIS LTDA, tudo nos termos da fundamentação retro. Remetam-se os autos a D. Contadoria para considerar, no cálculo dos recolhimentos previdenciários, as importâncias já pagas pelo autor a este título. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-85100-07.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-851/2005-013-10-00.7

Reclamante Sebastiana Martins Pinto
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Dispositivo - À vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução nos autos em que contendem Sebastiana Martins Pinto e Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução em R\$ 304.445,37, tudo nos termos da fundamentação retro. Remetam-se os autos a D. Contadoria para retificação da conta homologada considerando os novos cálculos apresentados (fls. 507), inclusive, os depósitos recursais efetuados. Intimem-se. Remetam-se os autos a D. Contadoria para retificação da conta homologada considerando os novos cálculos apresentados (fls. 507), inclusive, os depósitos recursais efetuados. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-88400-11.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-884/2004-013-10-00.6

Reclamante WESLEY DE SOUZA DUARTE
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado Cid dos Santos
Advogado NEY PATARO PACOBAHYBA
Reclamado Anna Claudia Magalhaes Cerqueira
Advogado OSVALDO BRILHANTE FILHO

DESPACHO

Vistos os autos.

O sistema BACENJUD informa que, na data da ordem de transferência, não havia saldo na conta corrente mencionada.

Contudo, a executada ANNA CLÁUDIA MAGALHÃES CERQUEIRA apresenta comprovantes de que houve bloqueio de ativos de sua conta corrente oriundo de ordem judicial emanada deste Juízo.

Comprova também que a quantia bloqueada é oriunda de pagamento de pensão alimentícia.

Pelo exposto, determino ao gerente da agência n. 2704 do Banco Bradesco, situada na Avenida Presidente Vargas, 1.102, sala 288, 2º Andar, CEP 20071-002, RIO DE JANEIRO/RJ, para que proceda à imediata liberação da quantia bloqueada na conta n. 0002913-0, de titularidade da executada ANNA CLÁUDIA MAGALHÃES CERQUEIRA, CPF n. 992.598.187-53, prazo de 48 horas.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO E DEVERÁ SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

PUBLIQUE-SE.

Data supra.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95300-05.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-953/2007-013-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas de Transportes Metroviários
do Distrito Federal - SINDMETRÔ/DF
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal - METRO/DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o executado para se manifestar sobre as alegações do
Sindicato-autor, prazo de cinco dias.

Havendo decurso de prazo ou apresentada manifestação,
remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos
apresentados.

Publique-se.

Data supra.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105100-23.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1051/2008-013-10-00.6

Reclamante Antonio Nonato da Silva
Advogado ANICETO SOARES
Reclamado Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por meio do RENAJUD, verifica-se a existência de restrição
judicial incidente sobre os veículos arrematados.

Solicita-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da
Juventude de São João Nepomuceno/MG, localizada na Praça do
Expedicionário, S/N, Centro, CEP 36680-000, São João
Nepomuceno/MG, que proceda à baixa das restrições judiciais,
efetivadas por meio do RENAJUD, incidentes sobre os veículos ES
MERCEDES BENZ/1218, PLACA MPZ5823, e ES MERCEDES
BENZ/1218, PLACA MPZ5663, nos autos do processo n.
0629010006407.

Solicita-se ao Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ
que proceda à baixa da restrição judicial, efetivada por meio do
RENAJUD, incidente sobre o veículo ES MERCEDES BENS/1218,
PLACA MPZ5823, nos autos do processo n.
00452006520005010070.

As solicitações se justificam pelo fato dos veículos terem sido
arrematados em leilão designado por este Juízo para pagamento de
execução em trâmite nestes autos.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Expeça-se alvará para liberação ao exequente do saldo existente
na conta judicial n. 1600134626331, agência n. 4200-5 do Banco do
Brasil, ficando intimado a receber o documento no prazo de cinco
dias.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado
no Lote n. 10, Trecho 02, do Conjunto A do STRC/Sul, Brasília/DF,

de propriedade da executada, DEVENDO CONSTAR NO
MANDADO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA AO OFICIAL DE JUSTIÇA
PARA REQUISIÇÃO DAS CERTIDÕES REFERENTES AO
IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMPETENTE, ALÉM DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O
MEIRINHO PROCEDA À AVERBAÇÃO DA PENHORA NO
REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Publique-se.

Brasília/DF, Julho 20, 2011.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-115000-93.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1150/2009-013-10-00.9

Reclamante Carlos Vieira da Conceição Junior
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Gomides e Alves Ltda. (Panificadora
Colombo)
Reclamado Marlene Alves de Souza
Reclamado Alvaro Gomides de Barros

Vistos os autos.

Postula a reclamante, por meio da petição de fls. 116, a liberação
da quantia bloqueada por intermédio do BACENJUD.

Contudo, verifica-se que a quantia penhorada não garante a
execução, motivo pelo qual não há a possibilidade do início da
discussão acerca da conta de liquidação, nos termos do artigo 884
da CLT.

Posto isso, indefiro o requerimento.

Houve nova tentativa de penhora on-line, porém, sem êxito.

Intime-se a autora para impulsionar a execução no prazo de 60
dias.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO
MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-125600-57.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-1256/2001-013-10-00.9

Reclamante JOAO BOSCO CUNHA RIBEIRO
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado EMPRESA BAHIANA DE
ESTACIONAMENTOS SC LTDA
MULTIPARK
Advogado TATIANE BECKER AMARAL

Desarquivados os autos, verifico que após diversas tentativas de
entrega do alvará à reclamada, sem que se lograsse êxito nas
diligências, foi determinada sua entrega à parte por oficial de justiça,
o que foi levado a efeito na pessoa de Eva Santana da Silva, em
20/05/2009, conforme certificado à fl. 246.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do
Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-161500-48.1994.5.10.0013

Processo Nº RT-1615/1994-013-10-00.4

Reclamante CLODOMIR CHAVES DA SILVA
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Paulo Roberto Goncalves Cerqueira
Reclamado Carla Valeria Rodrigues de Melo

DESPACHO

Vistos os autos.

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio da RECOMENDAÇÃO CGJT n. 001/2011, recomendou às Corregedorias dos TRT's que deve ser adotada a seguinte estrutura mínima e sequencial de atos de execução, antes do arquivamento dos autos:

- a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho;
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- f) Mandado de penhora;
- g) Mandado de protesto notarial;
- h) Arquivamento provisório;
- i) Emissão de certidão de crédito trabalhista após prazo mínimo de 01 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
- j) Arquivamento definitivo;
- l) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

O Ofício Circular n. 006/2001 -TRT/DGJUD, que regulamenta o procedimento de expedição de mandado de protesto no âmbito da 10ª Região, afirma, em seu item 3, alínea "a.1", que "devem ser esgotadas todas as formas executórias contra os devedores antes da adoção da medida em tela".

Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que não houve o exaurimento da estrutura mínima prevista na Recomendação, tendo em vista não ter havido a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executado.

Indefere-se, por ora, a expedição de mandado de protesto.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada CARLA VALÉRIA RODRIGUES DE MELO.

Expeça-se carta precatória executória contra PAULO ROBERTO GONÇALVES CERQUEIRA.

Brasília/DF, Julho 20, 2011. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-387-89.2011.5.10.0013

Reclamante	Silvelandia de Jesus Santos Silveira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, decido extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido constante do item IV ; conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, e julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a:1)Pagar a SILVELÂNDIA DE JESUS SANTOS SILVEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, férias, diferenças de FGTS, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e multa rescisória de 20%. 2)Fornecer o TRCT com código 01 para levantamento do FGTS, assim como anotar na CTPS do reclamante data de saída em 30/11/2010. Omitindo-se a cumprir essas determinações, a Secretaria deverá expedir alvará para levantamento do FGTS e anotar a CTPS, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;Custas devidas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00.Intimem-se as partes, em face da antecipação do julgamento. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1008-23.2010.5.10.0013

Reclamante	Deuseline das Chagas Costa
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Integra Participacoes C.C. Ltda. EPP (Full House Produções Artísticas Ltda.)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Integra Participacoes C.C. Ltda. EPP (Full House Produções Artísticas Ltda.), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fl. 59: (...) No caso de impossibilidade o reclamante em carrear os autos os documentos citados, intime-se a reclamada a apresentá-los, no prazo de 10 dias, ficando advertida de que a omissão importará em multa no importe de R\$ 500,00 por dia mora, limitada ao valor principal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1123-10.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosenir Francisco da Silva
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineração Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/08/2011 às 09h05min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1169-33.2010.5.10.0013

Reclamante	Janio Cordeiro de Souza
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ette Construtora Ltda
Reclamado	Vecon Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ette Construtora Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(...) Cumprido o item 1, intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder às retificações devidas, ao recolhimento dos valores a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão do FGTS e expedição de alvará substitutivo para saque do Seguro-Desemprego.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1623-13.2010.5.10.0013

Reclamante	Kleber Robert Alves
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVO ACOLHER os Embargos de Declaração apresentados por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB nos autos em que contende com KLEBER ROBERT ALVES para SUPRIR OMISSÃO, tudo nos termos da fundamentação retro.Intimem-se.Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-68700-10.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-687/2008-013-10-00.0

Reclamante	Gislene de Abreu
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Incorporadora de Imóveis Estrutural Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Vemol Moveis e Eletrodomsticos Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Vesle Holding Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Vesle Moveis e Eletrodomesticos do Acre Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Vesle Moveis e Eletrodomesticos do Amapa Ltda - Grupo Econômico
Reclamado	Paulo Roberto Goncalves - sócio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os sócios INCORPORADORA DE IMOVEIS ESTRUTURAL LTDA, VESLE HOLDING LTDA, VEMOL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO AMAPÁ LTDA E VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO ACRE LTDA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...) Incluo no polo passivo, na condição de "grupo econômico" as empresas

INCORPORADORA DE IMÓVEIS ESTRUTURAL LTDA, CNPJ nº03.498.260/0001-27, VEMOL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, CNPJ nº 09.685.578/0001-01, VESLE HOLDING LTDA, CNPJ nº 03.830.573/0001-3, VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO ACRE LTDA, CNPJ nº 09.630.214/0001-46, VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO AMAPÁ LTDA, CNPJ nº 09.628.803/0001-60, devendo a Secretaria proceder a atualização no sistema. Incluo ainda no polo passivo, com base no art. 50 do CC, os sócios da reclamada PAULO ROBERTO GONÇALVES, CPF nº 221.457.612-68. No mais, o deferimento de medida acautelatória, ainda que "ex officio", situa-se dentro do poder geral de cautela". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-148900-67.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1489/2009-013-10-00.5

Reclamante	Adalton Batista da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., na pessoa da sócia DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DESPACHO DE FL.152:(...)Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedores subsidiários, os sócios da executada, VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72 e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.64.401.34. Assim, intimem-se, por AR os devedores subsidiários SUPRACITADOS nos endereços informados às fls. 150/151, na forma do art. 880 da CLT, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhes, após garantido o juízo, o direito de embargos à execução. (art. 884 da CLT)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-211000-58.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2110/2009-013-10-00.4

Reclamante	Renata Ribeiro Vieira

Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	O Frances Restaurante Ltda-Me
Reclamado	Cv2m Comercio de Livros Ltda-Me
Reclamado	Integra Solucoes Ltda
Reclamado	Rapidinho Promotora de Negocios Financeiros Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados O Frances Restaurante Ltda., Integra Soluções Ltda., e Rapidinho Promotora de Negócios Financeiros Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.406,72 (47,60%)

INSS Reclamante....: 968,52 (7,20%)

INSS Reclamado.....: 2.663,65 (19,79%)

INSS Terceiros.....: 702,24 (5,22%)

I R P F.....: 2.719,65 (20,20%)

Total Geral: 13.460,78

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2011

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-93.2011.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Elias de Aguiar Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO

Despacho/decisão de fls.111:"J.Intime-se o reclamante para informar o valor levantado a título de FGTS, para fins de apuração da indenização de 40%.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 20 de julho.Marcos Alberto dos Reis-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-43-08.2011.5.10.0014

Consignante	Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado	EDUARDO TEIXEIRA NASSER
Consignado	Daianne Gomes Evangelista
Consignado	Pedro Artur Osterne Gomes (menor representado por sua genitora Cybelle Soares Rios Osterne)

Despacho/decisão de fls.111:"Intime-se a consignante para comprovar o recolhimento da importância devida a título de contribuições previdenciárias, nos termos e valores acima homologados (R\$288,46), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publicue-se.Brasília-DF, 22 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155-74.2011.5.10.0014

Reclamante Rafael Malta Reges
Advogado PEDRO ARAÚJO COSTA
Reclamado Tata Consultancy Services do Brasil S/A
Advogado ENRIQUE DE GOEYE NETO
Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.111:"J.Considerando que a reclamada não subscreve o pedido de aditamento do acordo,dê-se vista à referida parte, por cinco dias.Após conclusos.Brasília-DF, 20 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-184-61.2010.5.10.0014

Reclamante Sérgio Luiz Tomaz
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Despacho/decisão de fls.411:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, de forma a possibilitar sua citação.Prazo dez dias.Brasília-DF, 20 de julho de 2011."José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-611-58.2010.5.10.0014

Reclamante Carlos Vanderlei Ribeiro de Souza
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Condomínio do Bloco D da Sqs 213
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.911:"Vistos os autos.Recebo a manifestação do executado como renuncia ao prazo para oposição de embargos à execução, o que deverá restar certificado pela Secretaria.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-633-19.2010.5.10.0014

Reclamante Wagner Duarte Junior
Advogado LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Diante do requerimento da executada, designo audiência em execução, a se realizar no dia 03.08.2011, às 13h30min.Intimem-se as partes, devendo estas comparecerem pessoalmente, bem como seus advogados.Publique-se.Brasília - DF, 22 de julho de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-667-57.2011.5.10.0014

Reclamante Manoel Felix de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Expresso Brilhante Ltda
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES

Despacho/decisão de fls.199:"J.Acostem-se a CTPS e as guias de seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir retirá-las em cinco dias.Brasília-DF, 20 de julho de 2011.Marcos Alberto dos Reis-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-757-65.2011.5.10.0014

Reclamante José Ribamar de Carvalho
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Estrutura Engenharia e Construção Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Iopa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Ipê Omni Incorporação e Construção Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Jca Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Construtora Ipê Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Sociedade Incorporadora Boulevard dos Ipês Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/decisão de fls.111:"J.Expeça-se a certidão solicitada, intimando-se o requerente para vir retirá-la em cinco dias.Brasília-DF, 20 de julho de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-869-34.2011.5.10.0014

Reclamante Gilberto Antonio da Silva
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap)
Advogado ELIONE MARIA GALVÃO

Despacho/decisão de fls.44:"J.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o autor para vir retirá-la em cinco dias.Brasília-DF, 20 de julho de 2011.Marcos Alberto dos Reis-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1319-11.2010.5.10.0014

Reclamante Erenaldo Raimundo dos Santos
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho/decisão de fls.113:"Vistos os autos.Recebo a manifestação ao autor como anuência aos cálculos de liquidação, restando, portanto transitada em julgado a referida conta.Libere-se ao exequente a guia de fl.111, intimando-o para recebimento em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1525-25.2010.5.10.0014

Reclamante Maria Aparecida Alves da Silva + 1
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho/decisão de fls.96:"Vistos os autos.Recebo a manifestação ao autor como anuência aos cálculos de liquidação, restando, portanto transitada em julgado a referida conta.Libere-se ao exequente a guia de fl. 94, intimando-o para recebimento em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1646-53.2010.5.10.0014

Reclamante André Guedes de Souza
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho/decisão de fls.187:"Certifico e dou fé que no dia 18.07.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Brasília-DF, 20 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-2000-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-20/2009-014-10-00.5

Reclamante Genilson Nassur Moreira
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado Uniao Fedral (Mnisterio do Desenvolviemnto Social)
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.577:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, e a União (PGF). Publique-se. Brasília-DF, 19 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-7200-57.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-72/1996-014-10-00.6

Reclamante ROBERTO CARLOS VERAS DE BRITO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado SINGULAR SCOTT BAR
Reclamado Jose de Magalhaes Guedes

Despacho/decisão de fls.104:"J. Indefiro, nos termos do ofício SECOR/TRT nº 08/2011. Intime-se o exequente. Brasília-DF, 20 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-14400-66.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-144/2006-014-10-00.8

Reclamante Rúbia de Aleida Mesquita Angelo
Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.426:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheques relativos ao período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso em favor do reclamante. Publique-se. Brasília-DF, 19 de julho de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28100-75.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-281/2007-014-10-00.3

Reclamante Iolando de Rezende
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado PEM Engenharia S.A. + (01)
Advogado PAULO ROBERTO VIGNA

Reclamado Construtora Better S.A.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho/decisão de fls.550:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, e a União (PGF). Publique-se. Brasília-DF, 21 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-29300-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-293/2009-014-10-00.0

Reclamante Pedro Antônio Simões Maia
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.1416:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da executada a título de contribuições previdenciárias em R\$26.274,96 à data 31.07.2011, sem prejuízo de correções futuras. Intime-se a executada para efetuar o depósito de seu débito remanescente, consoante valores acima homologados, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Restando silentes a executada, proceda-se à penhora de numerário da executada diretamente no Banco do Brasil localizado nas dependências deste Tribunal, agência 4200-5. Publique-se. Brasília-DF, 21 de julho de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33500-36.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-335/2008-014-10-00.1

Reclamante Alex Alves da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho/decisão de fls.281:"J. Indefiro, nos termos do despacho retro, decorrente do requerimento do sindicato assistente (fl.279). Intime-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-36600-43.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-366/2001-014-10-00.6

Reclamante MARILZA DAS GRACAS GOMES
Advogado RONALDO FELDMANN HERMETO
Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SINDICO: DR ALFREDO LUIZ KULGEMAS)

Despacho/decisão de fls.324:"Intime-se o exequente para promover a habilitação de seu crédito, nos termos do art. 82, caput e §1º, do Decreto Lei 766/45, conforme solicitado pelo Juízo Falimentar. Prazo trinta dias. Publique-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2011. Marcos Alberto dos Reis-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-42200-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-422/2009-014-10-00.0

Reclamante Maurício de Aguiar
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho/decisão de fls.342:"Vistos os autos. Considerando que o

ínfimo valor das custas processuais remanescente (R\$129,56)deixo de executá-las, nos termos do art. 1º I, da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Desconstituo a penhora de fls.206, desonerando o depositario de seus encargos.Intimem-se as partes, o depósitario e a União (PGF).Publique-se.Brasília-DF,18 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-53400-15.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-534/2002-014-10-00.4

Reclamante	FABIANA DE BRITO RIBEIRO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	ALDITEC AUDITORIA E CONSULTORIA
Reclamado	Marco Antonio Toccolini
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.173:"J.Manifeste-se o exequente acerca das alegações ora apresentadas, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 20 de julho de 2011.Marcos Alberto dos Reis-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53600-17.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-536/2005-014-10-00.6

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Hae Beon Hwang La Rochelle Ltda. (La Rochelle) + 03
Advogado	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Réu	Hae Beom Hwang La Rochelle Ltda. (La Rochelle)
Advogado	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Réu	Hae Beom Hwang Ltda. (La Rochelle)
Advogado	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Réu	Hae Beom Hwang Ltda. (La Rochelle)
Advogado	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
Réu	Hae Beom Hwang
Advogado	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA

Despacho/decisão de fls.2228:" Vistos os autos.Acoste-se a carta precatória aos autos. Verifico que não houve constrição judicial no juízo deprecante, no qual restou indicado bens à penhora; assim sendo, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos às fls. 2182/2193 e 2197/2209, sem prejuízo da oposição de novos embargos, no prazo previsto no art. 884, da CLT.Indique a executada onde podem ser encontrados os bens relacionados na carta precatória, no prazo de cinco dias.Publique-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57700-83.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-577/2003-014-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO JOSE DE SOUZA E SILVA
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (+ 03)
Reclamado	JOAO VICENTE CUNHA
Reclamado	WALTER ANTUNES DOS REIS
Reclamado	UNIAO (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Advogado	CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA

Despacho/decisão de fls.646:"Vistos os autos.Tendo em vista a negativa de bloqueio BacenJud, e a lista de veículos de fls. 643/644,intime-se o exequente para indicar bens ou meios para garantir a execução.A manifestação deverá ser realizada em 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos.desde já autorizado.Brasília-DF, 11 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-83100-70.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-831/2001-014-10-00.9

Reclamante	Antonio Rodrigues Neto
Advogado	NEUMA CALDEIRA NUNES
Reclamado	JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Despacho/decisão de fls.327:"Vistos os autos.Intime-se,novamente o reclamante para receber o seu credito.Prazo de 90 dias.Brasília-DF,07 de junho de 2011.Cilene Ferreira Amaro santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-97300-09.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-973/2006-014-10-00.0

Reclamante	Mauricio Roberto Peixoto Rodrigues
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA Serviços Ltda + 01
Reclamado	UNIAO (Ministério da Previdência Social)

Despacho/decisão de fls.386/387:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para recebimento de seus respectivos creditos.Brasília-DF,07 de junho de 2011.Cilene Ferreira Amaro santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-100400-21.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-1004/1996-014-10-00.4

Reclamante	JASON FERREIRA DAMASCENO
Advogado	JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA

Despacho/decisão de fls.311:"Vistos os autos em inspeção ordinaria.Intime-se o reclamante, novamente, desta feita via postal e via DJTE, para receber o seu credito.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 03 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125800-17.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1258/2008-014-10-00.7

Reclamante	Francisca Suelma Castro Barbosa
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Qualy Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.528:"Vistos os autos.Retifique-se a autuação para constar a atual denominação da segunda reclamada, Banco Santander Brasil S.A, sucessora por incorporação de ABN AMRO Real S.A.Após, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito recursal pela reclamada, intimando-a para retirá-lo em cinco dias e tornando sem efeito o alvará nº 202/2011.Ultimadas

as medidas e decorrido o prazo fluente à União, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2011.
José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-144200-45.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1442/2009-014-10-00.8

Reclamante	Hermes Tadeu Bandeira
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.911: "Vistos os autos. Indefiro a pretensão requerida pelo autor, uma vez que a liberação do crédito obreiro observou valores atualizados até 31.07.2011, conforme cálculos de fls. 893/901 e decisão homologatória de fl. 902. Intime-se o exequente; após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos valores à PREVI patronal, consoante determinado à fl. 903, parte final. Publique-se. Brasília-DF, 18 de julho de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-68600-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-686/2009-014-10-00.3

Reclamante	Marcelo Carvalho da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os sócios do RECLAMADO Victor João Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.774,00 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 5.119,74

INSS Reclamante.....: 3,10

INSS Reclamado.....: 8,53

INSS Terceiros.....: 2,26

Custas do Processo: 102,46

Custas Art.789.....: 25,62

Hon. Advocatício...: 512,29

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-84-69.2011.5.10.0015

Reclamante	Silvio Gleydson Vieira da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Lig Comercio de Aparelhos Celular Ltda Epp
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	Tim Empresa de Telefonia Celular S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 815,49 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 795,60

Custas do Processo: 15,91

Custas Art.789.....: 3,98

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 178, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, do valor de R\$48,49 já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-208-86.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Luzineide Castro Dourado
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pela reclamante, em atenção ao determinado às fls. 272, remetam-se os autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração e liquidação dos cálculos, devendo serem apresentados também de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-236-20.2011.5.10.0015

Reclamante	Flavio Vitor Lucena
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-260-48.2011.5.10.0015

Reclamante	Uislei do Carmo Rocha
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado	Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda
Advogado	ERICA NORIMA BRITO DA SILVA
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU)
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES

Vistos.

Compulsando os autos verifico erro material no despacho contido à fl. 141 e intimação de fl. 142, quanto ao prazo ali mencionado.

A fim de evitar futura arguição de nulidade revogo o item 02 do referido despacho.

Desta forma, determino nova intimação, ao reclamante e ao primeiro reclamado, para no prazo comum de 08 (oito) dias contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-771-80.2010.5.10.0015

Reclamante	Waltenir de Souza Nunes
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Sos Movei Tres R Ltda.
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 107 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Ubiratan Batista Pedroso OAB/DF 5350, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº: 042.04908614-1.

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 98).

Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará, bem como efetuar o saque nos 05 dias que sobrevierem.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações no prazo de 05 dias, contado da apresentação.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-795-74.2011.5.10.0015

Reclamante	Marcos dos Santos Mendonça
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Comando Fox - Seguranca Limpeza Conservacao Construcao e Reforma de Imoveis Ltda

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada à reclamada retornou a esta serventia com a informação de que a empresa não está mais exercendo suas atividades naquele local, conforme certidão de fl. 22, concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que no procedimento sumaríssimo não é permitida a realização de emendas, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes, MARCOS DOS SANTOS MENDONÇA e COMANDO FOX - SEGURANÇA LIMPEZA CONSERVAÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS LTDA, reclamante e reclamada, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$77,11, calculadas sobre

R\$3.855,85, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 21/07/2011, às 13:45hs.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-814-17.2010.5.10.0015

Reclamante	Leonardo Alves de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Almir Filho Construcões Ltda.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

Vistos.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo de cálculos contido à fl. 150. Valores a serem sacados das contas judiciais constantes nas guias de fls. 149 e 159.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1000-40.2010.5.10.0015

Reclamante	Vanessa Aparecida Couto
Advogado	RODRIGO LEITE DA SILVA
Reclamado	Griffo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, vide certidão supra.

Apresenta o exequente (fl. 145) concordância com os cálculos.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das custas processuais e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos contido à fl. 125. Valores a serem sacados dos depósitos recursais (fls. 73 e 113v) e pelo numerário correspondente a guia de fl. 140.

Expedido o alvará intime-se o exequente para recebimento. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1020-94.2011.5.10.0015

Reclamante Fabio Rodrigues Moreira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Polimix Concreto Ltda

Processo 0001020-94.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 13h00m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1034-78.2011.5.10.0015

Reclamante Vilani Coelho de Oliveira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Processo 0001034-78.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília

-DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1038-18.2011.5.10.0015

Reclamante Angelo Augusto Rocha do Nascimento
Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.

Processo 0001038-18.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1040-85.2011.5.10.0015

Reclamante	Danubia Roberta de Lima Mascarenhas
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Processo 001040-85.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ

e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1066-83.2011.5.10.0015

Reclamante	Fernando Costa Garcia
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Processo 001066-83.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h40m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho

por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1068-53.2011.5.10.0015

Reclamante	Antonio Pereira de Meneses
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO
Reclamado	Caixa Economica Federal

Processo 001068-53.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h45m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1078-97.2011.5.10.0015

Reclamante	Mario Lucio Vasques
Advogado	MARCIA NASCIMENTO
Reclamado	Construtora Argus Ltda

Processo 0001078-97.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1080-67.2011.5.10.0015

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Bm Engenharia e Construcões Ltda

Processo 0001080-67.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h20m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta

oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1082-37.2011.5.10.0015

Reclamante	Gilvan Sousa de Almeida
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda

Processo 001082-37.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 13h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 21 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1090-14.2011.5.10.0015

Autor	Marcos Melo Almeida
Advogado	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA
Réu	A M Producoes Artisticas e Eventos Ltda

DECIDO:

Como é sabido, o processo cautelar parte de dois pressupostos tradicionalmente designados pelas expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* significa a aparência do bom direito, ou seja, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., Vol. III, Rio de Janeiro: forense, 2000), é necessário que o direito seja plausível, segunda sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Já a segunda característica - perigo da demora - consiste na circunstância de que a medida deverá ser concedida quando se pleiteia, sob pena de perecimento do direito.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pelos autores, verifica-se que os elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida encontram-se presentes nos autos.

O *fumus boni iuris* mostra-se evidenciado no fato de que os documentos juntados aos autos demonstram que as partes firmaram contrato de prestação de serviços (fls. 09/13), o que autoriza, em primeira análise, o requerimento dos autores. O *periculum in mora*, por sua vez, resta estabelecido na alegação de que os documentos requeridos são necessários para a instrução processual de reclamação trabalhista em que se discute as cláusulas e validade do referido contrato.

Em face disso, defiro o pedido de exibição de documentos.

Determino a imediata expedição de mandado, para que a requerida, A&M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS, seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à exibição dos seguintes documentos, todos relacionados com o contrato de prestação de serviços firmado com os requerentes, sob as penalidades legais:

- CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE JUNHO DE 2008;
- RECIBOS DOS CACHÊS PAGOS;
- TIRAGEM/PRODUÇÃO DOS CD'S/DVD'S;
- NOTAS E RECIBOS REFERENTES À VENDA DOS PRODUTOS E OBRAS MUSICAIS COMERCIALIZADOS, TAIS COMO CAMISETAS, CD'S, DVD'S;
- RECIBOS, NOTAS FISCAIS, LIVROS EMPRESARIAIS, EXTRATO

DO IMPOSTO DE RENDA, REFERENTES AO TRABALHO DE AGENCIAMENTO DA DUPLA BRUNNO E MATHEUS
Expeça-se o referido mandado, com urgência.
Publique-se.
Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1104-95.2011.5.10.0015

Autor	Joao Dilmar Meller Domenighi
Advogado	ANDRÉ LUCENA SANTOS
Réu	União Federal

Vistos, etc.

A certidão supra noticia o ajuizamento de mandado de segurança anterior à presente ação, o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI do CPC c/c art. 6 e 10 da Lei 12.016/2009.

O art. 253, II, do CPC, determina que deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Conforme jurisprudência do eg. STJ, ajuizada a ação quando já extinto mandado de segurança, sem resolução do mérito, no qual se vinculou pedido idêntico ao autos atuais, é obrigatória a incidência da norma contida no art. 253, II, do CPC, que enseja a distribuição por prevenção das Ações.

Nesse sentido, eis a ementa proferida nos autos do CC 97576/RJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(sem destaques no original)

(STJ, CC 97.576 - RJ, RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADO EM 11/02/2009)

No caso vertente, o autor ajuiza a presente ação cautelar preparatória, em face da União, com pedido de liminar inaudita altera pars, requerendo a sua exclusão do Cadastro de Escravagistas do MTE.

Muito embora tenha havido alteração do pólo passivo, - por que houve modificação do tipo de ação, de mandado de segurança para ação cautelar -, o objeto e o pedido do presente feito continuam os mesmos vinculados no mandado de segurança originariamente

interposto perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Em face disso, reconheço a prevenção da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do art. 253, II, do CPC.

Remetam-se os autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília, com nossas homenagens de estilo, via Seção de Distribuição de Feitos, observando a devida compensação.

Publique-se para ciência da parte.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1231-67.2010.5.10.0015

Reclamante	Carla Gouveia Miranda
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO de ambos os Embargos de Declaração opostos, e no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente decisum, ficando mantida a sentença embargada em sua íntegra.

Publique-se para ciência das partes.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1423-97.2010.5.10.0015

Reclamante	Gilvan Ernesto Dias
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a terceira reclamada quant a sua alegação contida às fls. 220/221.

Torno sem efeito a intimação postal constante à fl. 217.

Intime-se a terceira reclamada, via DJE, por intermédio de sua advogada, para ciência da decisão de fls. 205/212, nos moldes da publicação contida às fls. 213.

Publique-se.

Cumpra-se.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 205/212, DIRIGIDA À TERCEIRA RECLAMADA, como acima determinado.

III- DISPOSITIVO-

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (estas últimas subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as pretensões do reclamante GILVAN ERNESTO DIAS deferidas na fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O

cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias sobre as horas extras, diferenças salariais, diferenças de 13º salário e reflexos das horas extras em 13º salários, férias e em repouso semanal remunerado. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES - Juiz Federal do Trabalho Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1561-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Sebastiao Jose da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a reserva de crédito nos autos do processo nº 0060-26.2011.5.10.0020 20ª VTB, tendo como executada: Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda CNPJ:00.617.589/0001-71. Defiro o pedido. Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Em seguida, oficie-se ao Juízo da 20ª VTB requerendo reserva de crédito nos autos do processo supra, até o total da execução.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1636-06.2010.5.10.0015

Reclamante	Joaquim Cavalcante de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MV Service Asseio e Conservação Ltda
Advogado	FABIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES
Reclamado	Clube do Exército
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA

Ante o exposto, nego provimento a recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1686-32.2010.5.10.0015

Reclamante	Fabio Henrique Nascimento Valenca
Advogado	TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VALDEMI MATEUS DA SILVA

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamado. Prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1698-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Wellington Francisco Pires
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado	Henrique Silva Construcões e Serviços Técnicos Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado	Marcelo Henrique da Silva
Reclamado	Irene Holanda da Silva

Vistos os autos.

Haja vista as inúmeras diligências frustradas em desfavor da executada, defiro conforme requerido pelo exequente, nos termos do art. 50 do Código Civil, incluindo no pólo passivo da ação os sócios das executada: Marcelo Henrique da Silva CPF: 813.430.431-15 e Irene Holanda da Silva CPF: 874.480.331-15 (contrato social às fls. 38/44).

Primeiramente, atualizem os cálculos e proceda a inclusão dos referidos sócios no sistema Sistema de Administração processual SAP.

Em seguida proceda a citação dos sócios, via postal, para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas.

Caso reste infrutífera a medida supra, expeça-se edital para citação dos sócios, o que fica desde já autorizado.(...).

Despacho

Processo Nº RT-22900-21.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-229/2006-015-10-00.2

Reclamante	Valdir Silva Pereira
Advogado	GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos os autos.

Diante da comprovação da movimentação financeira conforme determinado às fls. 684, expeça-se novo alvará para levantamento do saldo remanescente do exequente, bem como dos créditos previdenciários e fiscais, devendo ser utilizado os valores da conta nº 3920-042-04903109-6, observando os percentuais da liquidação. Intime-se o exequente para recebimento do referido documento, no prazo de 05 dias.

Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33800-58.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-338/2009-015-10-00.2

Reclamante	Alessandro Lima Brandão
Advogado	LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Brasileira de Teatro
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO
Reclamado	Jose Maria Bezerra Paiva

Vistos.

Intime-se a executada para comprovar, conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral Federal, condição de entidade filantrópica no período laborado pela reclamante (certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social), bem como Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-78800-09.1994.5.10.0015

Processo Nº RT-788/1994-015-10-00.8

Reclamante	LEONINA SOMBRA DE MOREIRA FONTES
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	OLIVEIRA OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Alfredo Hermenegildo de Oliveira Netto
Reclamado	Marta Betania de Oliveira

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo Detran/DF, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vistas da documentação juntada aos autos, bem como para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-88900-03.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-889/2006-015-10-00.3

Reclamante	REGINA GORGES
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos.

Estando a execução garantida pelos depósitos recursais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), determinando as transferências dos referidos depósitos para uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Intime-se o executado para manifestação acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para manifestação acerca do incidente processual acima mencionado.

Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-90000-85.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-900/2009-015-10-00.8

Reclamante	Rodrigo de Castro Oliveira
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

O exequente requer citação dos sócios da executado, via editalícia, uma vez que as intimações, via postal, restaram infrutíferas, conforme se infere no verso de fls. 269 e 270.

Defiro o pedido. Expeça-se edital de citação dos executados: Carlos Antônio de Sousa Almeida CPF: 444.352.901-20 e Gustavo de Sousa Almeida CPF: 678.234.753-91 para pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos, com pesquisa via bacenjud para penhora de ativos financeiros em desfavor dos executados supra, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as tentativas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-121100-58.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1211/2009-015-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Souza Araujo Ribeiro
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 527, intime-se o reclamado, por publicação no DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença conforme despacho de fls. 518/519.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-124300-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1243/2009-015-10-00.6

Reclamante	Christian Rodrigues Ramos
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	Rps Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos os autos.

A executada requer a dilação de prazo de 10 dias para o pagamento do débito.

Defiro o pedido. Intime-se a executada para, no prazo requerido, proceder o pagamento total da execução, sob pena de início da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos, conforme o item 4º da decisão de fls. 204.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-138800-47.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1388/2009-015-10-00.7

Reclamante	Márcia Cristina Gonçalves de Souza

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante os depósitos recursais. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), determinando as transferências dos referidos depósitos para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se o exequente para informar o recebimento do cartão alimentação, consoante data indicada pelo executado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pelo exequente, não obstante a sua concordância com os cálculos ofertados pelo executado, aguarde-se o momento oportuno.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação dos cálculos ofertados pela executada (fls. 515/517).

Após o retorno dos autos daquela Secretaria façam-me os mesmos conclusos para homologação da conta e análise do pedido de levantamento de valores.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-140000-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1400/2009-015-10-00.3

Exequente Ministério Público do Trabalho (MPT)
Executado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos.

Intime-se o executado para manifestação acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para emissão de parecer técnico acerca da referida impugnação.

Após o retorno dos autos daquela Secretaria, façam-me os mesmos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-213100-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2131/2009-015-10-00.2

Reclamante Fátima Rodrigues Lopez
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 34.922,94 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 26.004,07

FGTS Deposito.....: 2.080,30

INSS Reclamado.....: 5.331,32

INSS Terceiros.....: 805,14

Custas do Processo: 561,69

Custas Art.789.....: 140,42

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 619, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, do valor de R\$29.033,44 já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-85.2011.5.10.0016

Reclamante Karla Simone Freitas Melo
Advogado OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado Adriano Botelho (Ministério das Reações Exteriores)

Vistos os autos.

Defiro o pedido da reclamante, para que a citação do reclamado seja feita por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, por aplicação analógica do art. 16, III, da Lei nº 11.440/2006, já que ele, ao que parece, não se encontra em território brasileiro.

Designo audiência INAUGURAL o dia 25/10/2011, às 13h15min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, para que promova a notificação do reclamado quanto aos termos da presente ação, nos termos art. 16, III, da Lei nº 11.440/2006, devendo o órgão responsável adotar as providências cabíveis para que o ato notificador chegue às mãos do demandado no país em que ele esteja exercendo suas atribuições.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-168-67.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Rodrigues Sousa
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES
Reclamado WM Bacelar Restaurante (Na pessoa do sr. Wagner Mattos Bacelar)
Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Reclamado late Clube de Brasília
Advogado GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

A Secretaria intima o 2.º reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-173-89.2011.5.10.0016

Reclamante Luiz Carlos Adao Resende
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S. A.

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e dos depósitos efetuados.

Despacho

Processo Nº RT-211-04.2011.5.10.0016

Reclamante Claudio Carvalho do Bomfim Neto
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Jaev Servicos de Pintura Ltda -Me
Reclamado Sgo Construções Ltda
Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

A secretaria intima o reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue a CTPS na secretaria da Vara, para anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-313-26.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Carlos Sousa Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-315-93.2011.5.10.0016

Reclamante Maria Gonçalves da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais S.A.)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-524-62.2011.5.10.0016

Reclamante Marines da Silva Lima
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-526-32.2011.5.10.0016

Reclamante Inocencio Oliveira Fernandes
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-545-38.2011.5.10.0016

Reclamante Mauro Ferreira Cardoso
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos

cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-623-32.2011.5.10.0016

Reclamante Idalicio de Figueredo Beda
Advogado HUGO FLÁVIO ARAUJO DE ALMEIDA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-634-61.2011.5.10.0016

Reclamante Paulo Sergio da Silva Ribeiro
Advogado HUGO FLÁVIO ARAUJO DE ALMEIDA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-635-80.2010.5.10.0016

Reclamante Rodrigo Elias Machado
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

Intime-se a EXECUTADA para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-658-89.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Marcos Moreira de Lima
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-695-19.2011.5.10.0016

Reclamante Paulo Henrique Nunes Queiroz
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-699-56.2011.5.10.0016

Reclamante Reginaldo Marcolino da Silva Filho
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-706-48.2011.5.10.0016

Reclamante Edilson Colaco Coelho
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos

cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-749-82.2011.5.10.0016

Reclamante Cleudimar dos Santos Silva
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-951-93.2010.5.10.0016

Reclamante Joao Carlos Selermo Sousa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Sal Com Pimenta Culinária Brasileira Ltda
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA
Reclamado Bruno Ornelas Guerra
Reclamado Barbara Ornelas Dias Guerra

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-1509-31.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio de Deus da Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

Vistos os autos.

Para prosseguimento do feito, fica designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/08/2011, às 14h30min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT, bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, já que tal compromisso foi assumido quando da realização da audiência inaugural perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

Intimem-se os reclamantes, por seu procurador.

Intime-se o primeiro reclamado, por edital.

Intime-se o segundo reclamado, por mandado.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1938-95.2011.5.10.0016

Reclamante Dalila Coelho da Silva Fontinele
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação Christus Ltda (por sua mantenedora Centro de Administração de Patrimônio e Participações Ltda. - Projeção)

Fica a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para o momento da audiência inaugural.

Incluo o feito na pauta do dia 10/08/2011 às 14h00min.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1974-40.2011.5.10.0016

Reclamante Michelle Silva de Queiroz
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado Sideco do Brasil S/A
Reclamado Css Participações Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 14h25.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se o primeiro e o segundo reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o terceiro reclamado, VIA EDITAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-4000-16.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-40/2008-016-10-00.8

Reclamante Jairo da Silva Santos
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado CAST Informática S.A.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência deste, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-16400-33.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-164/2006-016-10-00.1

Reclamante Jair Silva
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Intimem-se as partes sendo o executado para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação

Despacho

Processo Nº RT-36900-86.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-369/2007-016-10-00.8

Reclamante Adalmir Castelo Branco Filho
Advogado ANTÔNIO EUGÊNIO LIMA MÁXIMO
Reclamado Milão Produtos Alimentícios Ltda. (nome fantasia Primo Piato)

Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes
Reclamado	Claudia Maria Lopes Ribeiro
Reclamado	DS-Doce Sonhos Distribuidora nacional de Alimentos Ltda EPP
Reclamado	Siena Produtos Alimentícios Ltda Me
Reclamado	Luiz Claudio Borges Pereira
Reclamado	Adriano Souto de Almeida
Reclamado	Edmar Eugenio Rodrigues

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto à penhora efetuada, os cálculos, e os embargos à execução opostos pela executada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-72600-60.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-726/2006-016-10-00.7

Reclamante	VALERIA CHARBEL NORTON ASSIS
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos cálculos, bem como quanto aos embargos à execução opostos pela executada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-125400-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1254/2003-016-10-00.7

Reclamante	JUVENAL NUNES DOS SANTOS
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (NA PESSOA DO SÍNDICO AMAURI ANTONELLO)
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado	ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para ciência da penhora efetuada, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-135600-78.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-1356/1999-016-10-00.5

Reclamante	BETANIA ALVES MATOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ALIANCA MINEIRA LTDA

A Secretaria intima o reclamante diretamente e por seu patrono para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria para recebimento da certidão de crédito n.º415/2011.

Edital

Edital

Processo Nº RT-41-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Aline Rabelo Alves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União - Palácio do Planalto

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"A secretaria intima a 1.ª reclamada por edital para vista acerca dos recursos ordinários interpostos pela 2.ª reclamada bem como recurso do autor, prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-362-04.2010.5.10.0016

Reclamante	Surama Cavalcanti Miranda
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias-Faculdade da Terra de Brasília
Reclamado	AD 1 Unisaber
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra - FTB

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Faculdades Integradas da Terra FTB e AD1 UNISABER, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 13.000,16 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 12.275,18

INSS Reclamante....: 99,25

INSS Reclamado....: 260,53

INSS Terceiros.....: 55,83

Custas do Processo: 247,49

Custas Art.789.....: 61,88

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1129-08.2011.5.10.0016

Reclamante	Juliana Leonardo dos Santos
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Ministério da Agricultura

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a

seguir transcrito:

"ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1129-08-2011-5-10-0016 proposta por JULIANA LEONARDO DOS SANTOS em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Custas pela reclamante no valor de R\$91,57 (noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$4578,80 quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intimem-se a primeira reclamada por edital e a segunda reclamada na forma do convênio estabelecido entre a União Federal (AGU) e o TRT-10a Região (Convênio 65/2010)".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1509-31.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio de Deus da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

Vistos os autos.

Para prosseguimento do feito, fica designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/08/2011, às 14h30min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT, bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, já que tal compromisso foi assumido quando da realização da audiência inaugural perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

Intimem-se os reclamantes, por seu procurador.

Intime-se o primeiro reclamado, por edital.

Intime-se o segundo reclamado, por mandado.

D.S.

Edital

Processo Nº RT-59300-31.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-593/2006-016-10-00.9

Reclamante	Maykssuell de Sousa Pereira
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Art Design Comércio de Móveis Ltda. - ME
Advogado	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
Reclamado	Manoel Maia Alves
Reclamado	Janaina Carvalho

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o RECLAMADO Art Design Comércio de Móveis Ltda - ME e Manoel Maia Alves, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento de seu crédito líquido, deduzidas as custas processuais, os recolhimentos previdenciários, a partir dos valores comprovados às fls. 266 e 267, observado o débito atualizado, mantendo o valor residual à disposição do Juízo para posterior devolução à sócia executada, Janaina Carvalho.

As partes poderão obter cópias dos recolhimentos legais efetuados a partir da comprovação da movimentação do alvará.

Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará e a executada para recebimento do crédito residual em dez dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-66000-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-660/2009-016-10-00.8

Reclamante	Suelma Ribeiro Marques
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN
Reclamado	Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Gustavo de Sousa Almeida, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 18.494,40 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 16.833,59

INSS Reclamante.....: 225,74

INSS Reclamado.....: 569,60

INSS Terceiros.....: 150,16

I R P F.....: 281,79

Custas do Processo: 346,82

Custas Art.789.....: 86,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-69900-48.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-699/2005-016-10-00.1

Reclamante	Ezildo Ribeiro de Sousa

Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
 Reclamado Juliana Lisboa Rodrigues
 Reclamado Jose Alexandre Oliveira

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jose Alexandre Oliveira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 46.048,98 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 40.958,70

INSS Reclamante....: 515,80

INSS Reclamado.....: 1.063,94

INSS Terceiros.....: 280,49

I R P F.....: 2.139,69

Custas do Processo: 872,28

Custas Art.789.....: 218,08

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-146300-64.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1463/2009-016-10-00.6

Reclamante Denize Teixeira de Souza
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA
 Reclamado Anderson Melo de Paula Assessoria e Consultoria do Trabalho Ltda.
 Reclamado Anderson Mello de Paula

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Anderson Mello de Paula, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.101,59 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 9.125,67

INSS Reclamante....: 182,71

INSS Reclamado.....: 479,62

INSS Terceiros.....: 132,48

I R P F.....: 49,30

Custas do Processo: 73,96

Custas Art.789.....: 46,79

Diversos.....: 11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

Edital

Processo Nº RT-159000-72.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1590/2009-016-10-00.5

Reclamante Elias Felix de Figueiredo
 Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
 Reclamado União - Ministério dos Transportes
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Gustavo de Sousa Almeida, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.607,58 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 10.281,44

INSS Reclamante....: 15,36

INSS Reclamado.....: 42,23

INSS Terceiros.....: 11,14

Custas do Processo: 205,93

Custas Art.789.....: 51,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-06.2010.5.10.0017

Reclamante Luciene Patricia de O. Coelho
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

Vistos. Execução garantida pelo devedor subsidiário (CEF). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT, prazo legal. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-141-81.2011.5.10.0017

Reclamante Adevaldo Torres dos Reis
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Sutura Obras de Construção Civil Ltda
 Advogado CRISTIANE DE SOUSA AYRES

DECISÃO Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisor. Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Ofícios, consoante fundamentação. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-156-50.2011.5.10.0017

Reclamante Leandro Granha Barbosa
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
(em Recuperação Judicial)(Representada por Maria José Rodrigues Fróes)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para, caso queira, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, fls. 104/107. BRASÍLIA, 22/07/2011.

Despacho

Processo Nº RT-176-41.2011.5.10.0017

Reclamante Marcio de Souza e Silva
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado ANDREZA DA SILVA FERREIRA
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA

Publicação com forma de despacho. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, prazo legal.

Paulo Henrique Blair de Oliveira
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-189-40.2011.5.10.0017

Consignante Banco Bradesco Sa
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS
Consignado Daniela Beatriz Borges de Padua Goulart
Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal. Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-203-58.2010.5.10.0017

Reclamante Nidia Teixeira de Queiroz
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado EJJ-Empresa Juiz de Jora de Serviços Gerais Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos.Peticiona a reclamante requerendo que seja procedida baixa na CTPS, fundamentada nas razões expostas na petição.Considerando que não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego, intime-se a reclamada para proceder a baixa na CTPS obreira, no prazo de dez (10) dias.

Após façam-me os autos conclusos para processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. Publique-se.Brasília, 21 de julho de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-208-46.2011.5.10.0017

Reclamante Daniel Silas Esteves de Sousa
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal(Coobrapaeete)
Advogado REJANE DE FARIA MONTEIRO

Vistos. Instauo a execução. À Secretaria para cálculo, observando:1- cálculo da segunda e terceira parcela e multa de 100%. 2- Cite-se a executada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se.Brasília, 20 de julho de 2011.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-344-43.2011.5.10.0017

Reclamante Mauricio Lima de Oliveira
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Brasal Refrigerantes S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 344-43-2011-5 -10-0017 proposta por MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA em face de BRASAL REFRIGERANTES S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$100.000,00 cem mil reais). Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Nada mais.Audiência encerrada às 17:52 horas. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-369-90.2010.5.10.0017

Reclamante Cassio Cristiano Rocha Diniz
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado T N G Comercio de Roupas Ltda.
Advogado LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 6.754,23 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 5.802,38
INSS Reclamante....: 189,11
INSS Reclamado.....: 440,97
INSS Terceiros.....: 127,88
INSS SAT.....: 44,10
Custas do Processo: 119,83
Custas Art.789.....: 29,96

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-546-54.2010.5.10.0017

Reclamante Evelise Silva Cavalcante
Advogado CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Peticionam as partes juntado aos autos cálculos de liquidação. De pronto verifica-se a controvérsia entre os cálculos

apresentados pelas partes, o que acarretará discussões que atrasarão em muito o curso do processo, o que violando o princípio da celeridade processual, basilar desta Justiça Especializada. Diante disso, determino a liquidação da sentença por meio de perícia contábil, nomeando para tanto o Sr. EDGAR MUNIZ. Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, a começar pelo reclamado. A perícia correrá às expensas do reclamado. Intime-se o Perito via postal na AV. Central, Bloco 1315, aptº 208-Núcleo Bandeirante-DF CEP-71.700-000. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-547-05.2011.5.10.0017

Reclamante	Daiane Mariano de Deus
Advogado	RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Maia Supermercados Ltda
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

DECISÃO Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 12,00 (doze reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 600,00 (seiscentos reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-603-38.2011.5.10.0017

Reclamante	Benjamim Alves de Andrade
Advogado	EDSON RAMIRO DA SILVA
Reclamado	Ensel Engenharia e Servicos Especiais Ltda

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-650-12.2011.5.10.0017

Reclamante	Teresinha Maria de Jesus Silva
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Delta Construcoes SA
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 650-12-2011-5-10-0017 proposta por TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA em desfavor de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e DELTA CONSTRUÇÕES S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar a segunda reclamada a pagar: 1) indenização correspondente a metade dos salários do período de garantia provisória no emprego (15/03/2011 a 02/07/2011); 2) FGTS sobre os salários do período de 15/03/2011 a 02/07/2011; 3) multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos fundiários do período contratual. A presente condenação não traz qualquer responsabilidade em

relação à primeira reclamada, já que em relação a ela houve acordo homologado nos autos. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando o salário para fins rescisórios de R\$545,00, constante do TRCT. A multa fundiária será calculada a partir do extrato de fl. 120, acrescido do valor de FGTS deferido na presente demanda. Deverá ser deduzido do crédito da reclamante o valor por ela recebido a título de rescisão antecipada de contrato de experiência, no valor de R\$172,58. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, todas as parcelas que compõem a condenação não são salariais e não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela segunda reclamada no valor de R\$36,00 (trinta e seis reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1800,00 mil e oitocentos reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial. Nada mais. Audiência encerrada às 17:54 horas. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-672-70.2011.5.10.0017

Reclamante	Kesia Gomes Alves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	HEBERT BARROS BEZERRA

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, absolvendo a reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela reclamante no importe de R\$ 800,00 calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), dispensada do recolhimento. Intimem-se as partes. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-687-39.2011.5.10.0017

Reclamante	Leilson dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos. Instauro a execução. À Secretaria para cálculo, observando: 1- cálculo da primeira e segunda parcela e multa de 100%. 2 Cite-se a executada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-792-16.2011.5.10.0017

Reclamante	Alfredo Ricardo dos Santos
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial, nos termos da

fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 30.000,00. Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-846-16.2010.5.10.0017

Reclamante	Jose Geneci da Costa
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

D E C I D O Por preenchidos os pressupostos legais, admito os embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada às fls.74/75 alegando omissão no julgado. Sustenta que ao determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-alimentação em parcelas vencidas e vincendas, até integração em folha de complementação de pagamento, a sentença foi omissa quanto a impossibilidade de inclusão do pagamento do auxílio em folha de pagamento por não ter mais acesso à folha de pagamento da Reclamante. Aduz que somente a FUNCEF, caso fosse responsável pelo pagamento do benefício, poderia incluir o benefício em folha. Não houve a alegada omissão já que a questão sequer foi ventilada na defesa. De qualquer forma, não cabe ao Judiciário dirimir questões de ordem administrativa. Logo, cabe somente à embargante decidir como deverá proceder internamente para fazer cumprir a ordem judicial que, ressalve-se, não se revela única no âmbito trabalhista ante a quantidade de decisões semelhantes a que já se sujeitou a Ré. Posto Isto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Brasília, 19 de julho de 2011. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-957-97.2010.5.10.0017

Reclamante	Edilson Barbosa Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos. Instauo a execução. À Secretaria para cálculo, observando: 1- cálculo da primeira e segunda parcela e multa de 100%. 2 Cite-se a executada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1014-18.2010.5.10.0017

Reclamante	Manoel Messias Cafe Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Construtora Ânima Ltda.

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos e ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Decorrido o prazo legal, inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural. Publique-se. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1039-31.2010.5.10.0017

Reclamante	Rosimar Ribeiro do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Associação de Moradores do Projeto Lucio Costa
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE

Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela reclamada, no prazo de cinco (5) dias. Não obstante, expeça-se ALVARÁ em favor da reclamante para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego. Publique-se. Brasília, 19 de julho de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1040-79.2011.5.10.0017

Autor	Amanda Gomes Corcino
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Réu	Oficial Marcelo Ribas do 1.º Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por Amanda Gomes Corcino em face de Oficial Marcelo Ribas do 1º Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, com pedido de liminar, objetivando que o demandado abstenha-se de registrar qualquer Ata de Apuração das eleições do SINTECT/DF posterior à realizada em 08/04/2011. Justifica seu pedido ao alegar que esta Vara ainda não determinou audiência na Ação nº 567/2011 e que, por tal razão, uma vez que o mérito está sendo discutido em outra ação não cabe o registro de ata de apuração posterior à inicialmente feita. O deferimento da liminar inaudita altera pars está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 798 do Código de Processo Civil, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém a requerida também não pode sofrer prejuízos com um eventual deferimento liminar. Primeiramente cumpre ressaltar que o processo nº 0000567-93.2011.5.10.0017 foi arquivado por ausência da autora na audiência inaugural do dia 26/05/2011. Em segundo lugar, a desatenção da autora com o processo principal já demonstra a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se as partes, para fins do art. 802 do CPC. Publique-se. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1050-26.2011.5.10.0017

Reclamante	Pedro Rufino da Silva Filho
Advogado	ISABELLA LIMEIRA CARDOSO
Reclamado	Arezza Rh Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 16/08/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1052-93.2011.5.10.0017

Reclamante	Andre Henrique Cruz
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 16/08/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1053-78.2011.5.10.0017

Reclamante	Raimundo Grigorio da Rocha Neto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

18/08/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1054-63.2011.5.10.0017

Reclamante Helton Gomes Carvalho
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Infra-Engeth Infra-Estrutura Construção e Comércio Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 16/08/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1056-33.2011.5.10.0017

Reclamante Juscelino Lopes de Jesus
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1057-18.2011.5.10.0017

Reclamante Irenildo Jacinto da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Engenk Engenharia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1059-85.2011.5.10.0017

Reclamante Renato Felix Batista
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/08/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1060-70.2011.5.10.0017

Reclamante Marcos Roberto Rodrigues
Advogado DIOGO ALMEIDA DE SOUZA
Reclamado Irmãos Soares S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1061-55.2011.5.10.0017

Reclamante Sironeide Marinete Nunes
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Mbr Engenharia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1062-40.2011.5.10.0017

Reclamante Tiago Barboza Silva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Expresso São Jose Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1063-25.2011.5.10.0017

Reclamante Marcio Carvalho Araujo da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Torre Palace Hotel Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1064-10.2011.5.10.0017

Reclamante Carlos Augusto da Costa
Advogado CARLOS MARCOS RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Diamantina Produtos de Panificação Ltda Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/08/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1066-77.2011.5.10.0017

Reclamante Tawfic Awwad
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Conab

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/08/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1295-71.2010.5.10.0017

Reclamante Sandoval Guilhermino da Costa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado Hotel Nacional Ltda.
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 992,71 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 734,63

INSS Reclamante.....: 57,67

INSS Reclamado.....: 144,18

INSS Terceiros.....: 41,81

INSS SAT.....: 14,42

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1389-19.2010.5.10.0017

Reclamante Francis Valkiria de Moura
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Fundacao Zerbini

Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra, condenando a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 144,81 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Intimem-se as partes via Imprensa Oficial, cadastrando previamente no Sistema de Andamento Processual a procuradora da reclamada (fl. 33). Brasília/DF, 11 de maio de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-53700-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-537/2009-017-10-00.3

Reclamante	Elmir Alves Arruda
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Vistos. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor do saldo remanescente da execução em R\$948,58, já deduzidos os valores pagos (fl.216), ressalvadas atualizações posteriores. Intime-se a segunda executada (CEF) para pagamento da diferença da execução em R\$48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60200-06.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-602/2009-017-10-00.0

Reclamante	Márcia Lanuzia dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o devedor subsidiário (Grupo Pão de açúcar) para vista dos autos, conforme requerido na petição. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-60800-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-608/2009-017-10-00.8

Reclamante	Ricardo Diniz Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Vistos. Intime-se o Exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pelo devedor subsidiário (CEF), prazo legal. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65600-35.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-656/2008-017-10-00.5

Reclamante	Fabriciano Pereira Lacerda

Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Reclamado	Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.

Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Publicação com força de despacho. Transcorrido in albis os prazos de fls.397 e 398 Intime-se o exequente, via postal, para recebimento do ALVARÁ acostado na contra capa dos autos, prazo legal. Publique-se para ciência de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-66300-84.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-663/2003-017-10-00.2

Reclamante	FERNANDO JOSE TEIXEIRA
Advogado	MILTON DE SOUZA COELHO
Reclamado	WELL ELEVADORES LTDA (em Recuperação Judicial)
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado	EMANOEL MOLLER
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado	PEDRO LUIZ WOLF
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado	FERNANDO MOURA DOS SANTOS
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado	ELEVADORES DO BRASIL
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-76800-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-768/2009-017-10-00.7

Reclamante	William Ricardo Bernardes
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Shelt Empresa de Higienização e Construções Ltda.
Advogado	ANDRE CAROBA DE PAULA SANTOS
Reclamado	União

Vistos. Dê-se vista ao exequente da resposta do ofício da Junta Comercial, devendo requerer o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107600-26.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1076/2003-017-10-00.0

Reclamante	ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGAO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	CIRINEU ROBERTO PEDROSO

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC ante a quitação do débito. Expeça-se ALVARÁ em favor da Executada (TELEBRAS) para levantamento do saldo remanescente da conta de fl.640. Após o recebimento do alvará e decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125500-46.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1255/2008-017-10-00.2

Reclamante	Maurício Simões
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O executado (Politec) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-125500-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1255/2009-017-10-00.3

Reclamante	Renan Zerbini Ribeiro Leão
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho)

CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada, de vício na intimação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl. 53, para que seja efetivada a intimação da decisão (fls. 40/48) à segunda reclamada via MANDADO, conforme dispõe a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 10.910/04. Intimem-se as partes. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-152100-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1521/2009-017-10-00.8

Reclamante	Gleibe Ramos Roque da Costa
Advogado	JONAS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Transcorrido in albis o prazo de fl. 265 intime-se a exequente, VIA POSTAL, para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos, prazo legal. Publique-se para ciência de seu procurador. Brasília, 21 de julho de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1014-18.2010.5.10.0017

Reclamante	Manoel Messias Cafe Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Construtora Ânima Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(o)s Construtora Ânima Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos e ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Decorrido o prazo legal, inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural. Publique-se. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, JULHO de 2011. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do

Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1053-78.2011.5.10.0017

Reclamante	Raimundo Grigório da Rocha Neto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 18 de AGOSTO de 2011 às 13:45 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epígrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22 DE JULHO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1055-82.2010.5.10.0017

Reclamante	Marli Vale de Souza
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Collossal do Brasil Serviços Ltda. EPP (na pessoa de sua sócia: Andréa Alves de Sousa)
Reclamado	Codeplan - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(o)s Collossal do Brasil Serviços Ltda. EPP (na pessoa de sua sócia: Andréa Alves de Sousa), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21, JULHO de 2011.

As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-82600-48.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-826/2008-017-10-00.1

Reclamante	Gleidson Santos de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
Reclamado	VDR TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda.
Reclamado	Janine Francisco da Silva
Reclamado	Leila Fernandes dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao VDR TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda. Janine Francisco da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 93/99, atualizados até 31.07.2011, fixando em R\$ 6.365,93 o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações.

Expeça-se edital de citação da reclamada e dos sócios para para o valor da execução em 48 horas, sob pena de constrição judicial. Decorrido o prazo sem manifestação dos reclamados, oficie-se ao BACENJUD e RENAJUD em nome da reclamada e dos sócios.". E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21, JULHO de 2011. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-125500-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1255/2009-017-10-00.3

Reclamante	Renan Zerbini Ribeiro Leão
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada, de vício na intimação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl. 53, para que seja efetivada a intimação da decisão (fls. 40/48) à segunda reclamada via MANDADO, conforme dispõe a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 10.910/04. Intimem-se as partes. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 22, JULHO de 2011. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48-18.2011.5.10.0018

Reclamante	Vandeniano Gouveia de Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Ac Construções e Armação Ltda Me
Advogado	VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES
Reclamado	Jc Gontijo Engenharia S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do Reclamante para levantamento de seu crédito, observando-se às retenções, cálculo à fl.118, intimando-o para recebimento, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento para requerer o que entender pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-320-12.2011.5.10.0018

Reclamante	Arivaldo Zanardes Pereira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Dr Colchao Comercio de Colchoes Ltda
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ARIVALDO ZANARDES PEREIRA em face de DR. COLCHÃO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT e o INSS, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 5.132,46, calculadas sobre R\$256.623,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-330-56.2011.5.10.0018

Reclamante	Cristiano Gomes Atanasio
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Tincol Tintas Ltda

Tendo em vista a recusa da reclamada para o recebimento de intimação(fl. 43), expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do FGTS, intimando-o para o recebimento em 05 dias, devendo comprovar o valor levantado. No mesmo prazo, deverá apresentar sua CTPS para as devidas anotações pela Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-433-63.2011.5.10.0018

Reclamante	Jozeneida Lucia Pimenta de Aguiar
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	CLAUDIA NASTARI CAPANEMA

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por JOZENEIDA LÚCIA PIMENTA DE AGUIAR em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, julgar Totalmente IMPROCEDENTES as pretensões formuladas, extinguindo o processo com julgamento de mérito, art. 269, I, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$20.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-464-20.2010.5.10.0018

Reclamante	Edna Maria Jose Barbosa

Advogado CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado Star - Segur Engenharia Ltda - ME
Advogado JOSEMAR DA SILVA

Vistos, etc. Convolvo o depósito recursal em penhora, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de \$ 164,15, no prazo de 05, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-534-03.2011.5.10.0018

Reclamante Marcos Jose Rodrigues Pereira de Araujo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado CMM - Engenharia e Construções Ltda -Me
Advogado LEANDRO CHIARI ROCHA
Reclamado Construtora Tenda
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-949-20.2010.5.10.0018

Reclamante Cleonice Fernandes dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Considerando o Instrumento de Protesto, bem como não encontrados bens da executada, intime-se a reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-971-78.2010.5.10.0018

Reclamante Alessandro Jesus de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa Profissional Autônoma de Transporte Samambaia -Coopatram

Vistos, etc. Libere-se ao Reclamante a guia acostada à contracapa, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-975-18.2010.5.10.0018

Reclamante Israel Pereira da Silva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Coopatram -Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-982-73.2011.5.10.0018

Reclamante Ismael Alves de Franca
Reclamado Minerva S.A.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Despacho

Processo Nº RT-1058-97.2011.5.10.0018

Reclamante Lindemberg Dantas da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Dessa forma, por presentes os requisitos da medida requerida, defiro a liminar.

Determino a expedição de mandado bloqueio de crédito presente e/ou futuro junto a terceiros, até o limite de R\$ 12.361,53, a recair sobre as faturas por venturas existentes em favor da Reclamada perante o Ministério de Minas e Energia, devendo o valor encontrado ser depositado à disposição deste Juízo em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 3920.

Mantenho a data de 25/08/2011 às 16h10, devendo as partes comparecerem, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intimem-se o Autor.

Notifique-se a Reclamada.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1060-67.2011.5.10.0018

Reclamante Maria de Jesus Araújo Brito
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado D2d Comercio de Telefonia Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1063-22.2011.5.10.0018

Reclamante José Ferreira Campos Filho
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Potiguar Construções e Reformas Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o

respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1065-89.2011.5.10.0018

Reclamante	Antônio Feitosa de Lima
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	Construtora Argus Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 14:40 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1066-74.2011.5.10.0018

Reclamante	Gesse Alves de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 16:00 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1067-59.2011.5.10.0018

Reclamante	Irlândia Rodrigues do Nascimento
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Jdr Pizzaria Ltda-ME

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 16:05 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1068-44.2011.5.10.0018

Reclamante	Priscila do Prado Souza
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 16:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1070-14.2011.5.10.0018

Reclamante Oscar Neves Pereira
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Jose Eduardo de Souza Me (Hidraluz)
 Reclamado José Celso Gontijo Engenharia Ltda.

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 16:20 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1072-81.2011.5.10.0018**

Reclamante Thiago Veras Gomes
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Viação Anapolina Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 16:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1073-66.2011.5.10.0018**

Reclamante Aparecida Silva de Melo
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado

Pasquali e Freire Ltda Me
 (Denominação anterior: Pasquali
 Bárbara Ltda - ME)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1074-51.2011.5.10.0018**

Reclamante Peterson de Medeiros Moraes
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Ambev - Companhia de Bebidas das Américas

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 13:35 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1075-36.2011.5.10.0018**

Reclamante Lauriene Campos Araújo
 Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado Supermaia Supermercados Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 13:40 Horas, na sala de audiência da

18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1077-06.2011.5.10.0018

Reclamante	Vanderlea Aparecida Braga Anunciação
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1078-88.2011.5.10.0018

Reclamante	Valdecir de Almeida Barros
Advogado	LORIVAL SILVESTRE SOBRINHO
Reclamado	Akrópolis Construções (Representante Legal: Eliaquim Cesar da Silva)
Reclamado	Condomínio do Edifício na pessoa do síndico Pedro Roberto Chaves

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/09/2011 às 13:55 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1102-53.2010.5.10.0018

Reclamante	Denize Gonçalves Machado Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Progresso Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos no prazo de dez dias. Vista às partes a partir de 22/08/2011 pelo prazo de cinco dias sucessivos, a iniciar-se pela reclamante. Intime-se a primeira reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/09/2011, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1169-18.2010.5.10.0018

Reclamante	Francisco de Assis Fernandes Rodrigues
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Visual Construções Minerações e Serviços
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Irenice Maria de Avila Pimenta Vieira

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1480-09.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria Darci da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, bem como comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-34900-73.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-349/2008-018-10-00.0

Reclamante Luciene Pereira de Paula
Reclamado J Machado Rodrigues de Souza ME
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado Jose Machado Rodrigues de Souza

Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-81600-15.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-816/2005-018-10-00.0

Reclamante Creusa de Santana Pantoja
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se a reclamada o saldo remanescente, por alvará, no prazo de 05 dias, Julgo extinta, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-94700-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-947/2009-018-10-00.0

Reclamante Mauro Muniz Teixeira
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para recurso, libere-se ao Reclamado os depósitos recursais, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-101400-29.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-1014/2005-018-10-00.7

Autor Espolio de José Miranda dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - COOPERCONCI
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Réu Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado SÉRGIO PALOMARES

Vistos etc. Convolto em penhora os depósitos recursais, intime-se a primeira reclamada (COOPERCONCI) para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 182.544,57, já deduzidos os depósitos recursais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1616-06.2010.5.10.0018

Reclamante Fernanda Borges Correa
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Reclamado Imbra S.A
Reclamado Gp Investimentos S.A.
Advogado EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA
Reclamado Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(s) o(s) RECLAMADO(s), Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda e IMBRA S.A., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por FERNANDA BORGES CORRÊA em face de NORTE A BRASÍLIA CIRURGIAS ODONTOLÓGICA LTDA; IMBRA S.A; GP INVESTIMENTOS S.A e ARBEIT GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. b) Resolvo, ainda, Julgar IMPROCEDENTE a demanda em relação a Reclamada GP INVESTIMENTOS S.A, absolvendo a empresa dos pedidos formulados na exordial. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Honorários periciais no importe de R\$ 1.200,00, na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. Intimem-se as partes. Brasília, 19 de julho de 2011. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ª ANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de julho de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85)
Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-141-75.2011.5.10.0019

Reclamante Maria das Gracas Rodrigues Anizio
Advogado JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO
Reclamado Karine Rodrigues de Moraes
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES

DESPACHO DE FL. 48: "Em que pese a manifestação de fl. 47, na qual alega a reclamante não possuir registro NIT, DETERMINO seja novamente instada a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o respectivo registro (NIT) no órgão previdenciário, sob

pena de inviabilizar o recolhimento do numerário já disponibilizado para tal. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-369-84.2010.5.10.0019

Reclamante	Patricio Batista Lima
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa Profissional Autônoma de Transporte Samambaia COOPATRAM

Despacho de fl. 169.: "Vistos, etc. Minifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 168, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias. Intime-se. Brasília, 21/07/2011." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-396-33.2011.5.10.0019

Reclamante	Claudio Oliveira da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA

DESPACHO DE FL. 369: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos ao reclamante para, prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-443-07.2011.5.10.0019

Reclamante	Fabio Lima Cana Verde
Advogado	VALDIR NUNES DA MATA
Reclamado	Leomar A. de Oliveira Móveis Me
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA

DESPACHO DE FL. 102, item 02: "intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retificação da data de admissão na CTPS do autor, conforme determinação de fls. 99 (admissão: 24/08/2010). Omitindo-se a reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara a anotação, oficiando-se à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-499-40.2011.5.10.0019

Reclamante	Edson da Silva Flores
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Agp Formas e Acabamentos Ltda
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Jc Gontijo
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	Antares Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

DESPACHO DE FL. 145, parte final: "Devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-875-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Valdiney Francisco de Lima
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Termoclima Engenharia Ltda.
Reclamado	Maria da Gloria Carvalho de Oliveira (Sócia da Termoclima Engenharia Ltda Epp)
Reclamado	Emerson de Jorge Pla Pujades (Sócio da Termoclima Engenharia Ltda Epp)

Despacho de fl. 99.: "Vistos, etc. Minifeste-se o exequente acerca

dos termos da certidão à fl. 98, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias. Intime-se. Brasília, 21/07/2011." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1050-20.2011.5.10.0019

Reclamante	Cleiton da Silva Pereira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Interpol Administração e Serviços Especializados
Reclamado	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/08/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado via postal e o segundo por termo de notificação a ser encaminhado à PRF." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1056-27.2011.5.10.0019

Reclamante	Vilma Lopes da Almeida Sousa
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumário. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1067-56.2011.5.10.0019

Reclamante	Jose Eduardo Egg Pereira
Advogado	OLAVO JOSÉ VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1068-41.2011.5.10.0019

Reclamante	Dadia Regiane Carvalho Tagatiba
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Serv. de Locação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/08/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1069-26.2011.5.10.0019

Reclamante	Marcio Martins Garcia
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Brb Banco de Brasília S.A.

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1070-11.2011.5.10.0019

Reclamante Paula Gabriela Carvalho Almeida
Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA
Reclamado Salú Comércio de Roupas Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1071-93.2011.5.10.0019

Reclamante Charliane Patricia Salvino Leite
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não

constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1072-78.2011.5.10.0019

Reclamante Natanael Camelo Campos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1073-63.2011.5.10.0019

Reclamante Aurelio Matos de Lima
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Mlf Santana Transporte Me
Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/08/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1086-62.2011.5.10.0019

Reclamante	Geraldo Louro Alves
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1092-69.2011.5.10.0019

Reclamante	Ruy Ferreira Borges
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do

permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/09/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1166-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Rafael Barbosa de Oliveira
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Nz Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Despacho de fl.: "Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1241-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Maria Divina Alves Ribeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DESPACHO DE FL. 256: "Dê-se vista dos autos à primeira executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela credora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1445-46.2010.5.10.0019

Reclamante	Antonio Gildasio Neves
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS

DESPACHO DE FL... "Reitere-se o alvará nº 085/2011. Após, intime-se o reclamante, via DEJT, para seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Levantado o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1523-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Antonio Rodrigues Torres
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Longar Construções Ltda.
Advogado	IVAN BOMFIM DA SILVA
Reclamado	Brookfield Incorporações (MB Engenharia S.A.)
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Esiel Carvalho Lemos (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Manoel Isaias Nascimento Sobrinho (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Elias Ferreira da Silva (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Antonio Amaro Gomes de Arruda (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Cicero Batista Oliveira Martins (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Orleans Arraz da Silva (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Raimundo Gomes Portela Filho (Sócio da Longar Construções Ltda)
Reclamado	Liomar Marinho dos Santos (Sócio da Longar Construções Ltda)

DESPACHO DE FL. 200: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do exequente, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao seu comparecimento pessoal na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido à fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1616-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Luciene Costa da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	ANDREIA DA FONTOURA ALVES
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira

DESPACHO DE FL... "Os sócios executados foram regularmente citados por meio de edital, conforme expediente lançado às fls. 203/204, não havendo nenhuma necessidade de reiteração do respectivo ato, pelo que INDEFIRO a pretensão de fl. 215. Com efeito, vale notar que em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma - Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda - foram realizadas, à saciedade, as providências relativas a pesquisa BACENJUD e RENAJUD em face da respectiva RÉ como também de SEUS SÓCIOS, restando exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, porquanto infrutíferas todas as diligências, razão pela qual ASSINO ao credor 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1629-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Karen Cristinne da Silva Cunha
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

Despacho de fls. 103:"Vistos.A movimentação pela Caixa Econômica de fls. 98 comprova valor liberado a maior ao exequente (R\$ 9.429,84). O alvará nº 0344/11 o valor líquido do autor é R\$ 8.589,07. Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolver o valor recebido a maior no importe de R\$ 840,77, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-40800-73.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-408/2004-019-10-00.3

Reclamante	MONIQUE ARAUJO COSTA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	E-DÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se a exequente para indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão.Vistos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-69500-06.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-695/1997-019-10-00.1

Reclamante	Renato Nunes dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Valdeir Rodrigues de Aguiar
Reclamado	Valdeir Rodrigues de Aguiar

DESPACHO DE FL. 66: "Considerando que não localizado o devedor no endereço indicado aos autos, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, DETERMINO seja o credor instado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço para o prosseguimento dos demais atos ou mesmo requerer o que entender de direito. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78100-93.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-781/2009-019-10-00.9

Reclamante	Marco Aurélio Pimenta Ribeiro
Advogado	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério das Cidades)

Despacho de fl. 246 - item 2. "Devolva-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-o ao seu recebimento, bem como do respectivo alvará, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-86500-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-865/2009-019-10-00.2

Reclamante	Antonio Borges da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	L. Santos Oliveira Delivery
Reclamado	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Luciano Santos Oliveira (empresário individual da L. Santos Oliveira Delivery)

DESPACHO DE FL. 140: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do executado veiculadas às fls. 134/139. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-95800-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-958/2009-019-10-00.7

Reclamante	Efigênia Maria Conceição da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Aline Alves de Holanda (Sócia da ZI Ambiental)
Reclamado	Samir Castelo Olympio (Sócio da ZI Ambiental)

Despacho de fls.: "Vistos. Chamo o feito à ordem para revogar os despachos de fls. 467 e fls. 485 por absolutamente equivocados. A FUB interpôs agravo de petição da decisão de fls. 456/458 o qual, equivocadamente foi recebido como recurso ordinário às fls. 467. Assim, visando a correção do equívoco, recebo neste momento o agravo de petição interposto pela(o) executada(o), porquanto preenchidos os pressupostos legais. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à(o) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Às fls. 485 foi, equivocadamente, recebido o recurso adesivo interposto pela reclamante, inclusive em decorrência dos termos do despacho de fls. 467. Ocorre que o recurso ordinário adesivo é incabível nesta fase processual, porquanto a sentença transitou em julgado ainda em 13/12/2010 (fls. 401). Assim, denego seguimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela exequente às fls. 479/484 porquanto intempestivo. Intimem-se a exequente via DEJT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-103000-77.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1030/2008-019-10-00.9

Reclamante	Antonio Carlos dos Santos Barbosa
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	Transpev Processamento e Serviço Ltda.

DESPACHO DE FL.... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da executada veiculadas através da peça registrada sob nº 3.824.064. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-106400-36.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1064/2007-019-10-00.2

Reclamante	Rodrigo Neves Martins
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Americel S.A.
Advogado	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

Despacho de fls.: "Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Determino ao Banco do Brasil S/A (ag. 4200), que promova o resgate do saldo da conta judicial nº 4.700.101.231.894 e recolha os seguintes itens:

a) IRPF, cód. 5936 (CPF/MF 795.812.341-87), no valor de R\$ 4.357,18 (base de cálculo é de R\$ 123.419,71 em 30/06/2011); b) GRU, unidade gestora 080016, cód. 18740-2 (custas processuais), no valor de R\$ 320,17; e c) GPS, cód. 2909 (CNPJ/MF 01.685.903/0001-16), relativo ao recolhimento INSS Terceiros no valor de R\$ 7.158,36 e INSS empresa + SAT o saldo remanescente da conta judicial acima informada, zerando-a. Imprimo força de ofício a este despacho. Ciência às partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-107000-62.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-1070/2004-019-10-00.7

Reclamante	RAFAEL ULISSES BRANDA DA FONSECA
Advogado	JANAINA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Guilherme Antônio Monteiro da Costa

DESPACHO DE FL. 232: "Extraí-se dos autos que foram implementadas todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância ao impulso oficial (CLT, art. 878), sem que importasse nenhuma prática, situação que demonstra ser inviável por ora a execução. Vale notar ainda que os autos permaneceram no arquivo provisório por mais de 02 (dois) anos, sendo certo que nesse período, a exequente, ciente da respectiva paralisação, não fez qualquer menção ao impulsionamento da execução, razão porque INDEFIRO a pretensão de fl. 231. Nessa linha, convém frisar que a busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório, razão porque DETERMINO, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, a expedição de CERTIDÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA em favor da exequente, a qual deverá ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cópias pertinentes, devidamente autenticadas. Vale notar que, de posse da certidão reportada acima, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor ou mesmo bens de sua propriedade aptos a bastar o débito, poderá a credora promover a execução de seu crédito, na forma do art. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o art. 272 do Provimento Geral Consolidado. Decorrido o prazo para a credora, archive-se em pasta própria a respectiva certidão para posterior utilização e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-122800-38.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1228/2001-019-10-00.6

Reclamante	ALZIRENE DA SILVA NUNES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado	LEAL SEGURANCA LTDA
Reclamado	Leal Segurança Ltda(n/p sócio Sr. Valdir de Sousa Leal)
Reclamado	Leal Segurança Ltda(n/p sócia Antonia Andrade Leal)
Reclamado	Leal Segurança Ltda(n/p sócia Sra. Ivonete Andrade Lima Costa)
Reclamado	Leal Segurança Ltda(n/p sócio Sr. Valdomir de Lima Santos)

DESPACHO DE FL. 125: "Extrai-se dos autos que foram implementadas todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância ao impulso oficial (CLT, art. 878),sem que importasse nenhuma prática, situação que demonstra ser inviável por ora a execução. Vale notar ainda que os autos permaneceram no arquivo provisório por mais de 03 (três) anos, sendo certo que nesse período, a exequente, ciente da respectiva paralisação, não fez qualquer menção ao impulsionamento da execução, razão porque INDEFIRO a pretensão de fl. 123. Nessa linha, convém frisar que a busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório, razão porque DETERMINO, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, a expedição de CERTIDÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA em favor da exequente, a qual deverá ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cópias pertinentes, devidamente autenticadas. Vale notar que, de posse da certidão reportada acima, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor ou mesmo bens de sua propriedade aptos a bastar o débito, poderá a credora promover a execução de seu crédito, na forma do art. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o art. 272 do Provimento Geral Consolidado. Decorrido o prazo para a credora, archive-se em pasta própria a respectiva certidão para posterior utilização e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando regular baixa na distribuição. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-125700-91.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1257/2001-019-10-00.8

Reclamante	ELIZETE MAGALHAES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ZARCONE CONSTRUcoes SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
Advogado	LOURIVAL VASQUES DA SILVA
Reclamado	Willington Ramirez Barreto

DECISÃO DE FL. 342: "Extrai-se dos autos que foram implementadas todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância ao impulso oficial (CLT, art. 878),sem que importasse nenhuma prática, situação que demonstra ser inviável por ora a execução. Vale notar ainda que os autos permaneceram no arquivo provisório por mais de 02 (dois) anos, sendo certo que nesse período, a exequente, ciente da respectiva paralisação, não fez qualquer menção ao impulsionamento da execução, razão porque INDEFIRO a pretensão de fl. 340. Nessa linha, convém frisar que a busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório, razão porque DETERMINO, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, a expedição de CERTIDÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA em favor da exequente, a qual deverá ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cópias pertinentes, devidamente autenticadas. Vale notar que, de posse da certidão reportada acima, a qualquer tempo,

depois de encontrado o devedor ou mesmo bens de sua propriedade aptos a bastar o débito, poderá a credora promover a execução de seu crédito, na forma do art. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o art. 272 do Provimento Geral Consolidado. Decorrido o prazo para a credora, archive-se em pasta própria a respectiva certidão para posterior utilização e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando regular baixa na distribuição. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-130800-80.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1308/2008-019-10-00.8

Reclamante	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	ANDRÉA SABÓIA FONSECA
Reclamado	Luis Fausto Medeiros Freire de Andrade
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA

DESPACHO DE FL. 182: "Dê-se vista dos autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se, conforme solicitado à fl. 180. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-141900-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1419/2009-019-10-00.5

Reclamante	Joao Bosco de Moraes
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A - BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO DE FL. 739: "DEFIRO a execução provisória do julgado. Todavia, considerando a impossibilidade de habilitação, no momento, da obrigação de fazer concernente na concessão de dois níveis salariais nos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, com a inclusão, em folha de pagamento, dos reajustes dela decorrentes, a fim delimitar o termo final dos cálculos, já que não transitado em julgado a decisão de conhecimento, DETERMINO que o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a liquidação da sentença, exibindo, no mesmo prazo, as planilhas correspondentes, sob pena de presumir a desistência de processamento da execução ora pretendida. Decorrido o prazo para o autor, retornem os autos à condição de sobrestados, tal qual previamente determinado à fl. 737. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-164900-27.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1649/2009-019-10-00.4

Reclamante	Débora Dias Cardozo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Marílea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se a 2ª executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho

Processo Nº RT-165300-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1653/2009-019-10-00.2

Reclamante Márcio Cezar da Cunha Amaral
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, a execução é definitiva.Solicite-se à CEF que promova a transferência dos saldos das contas de depósitos recursais efetuados em 19/02/2010 (R\$ 5.630,00 fls. 406), 28/07/2010 (R\$ 11.800,00 - fls. 499) para conta judicial vinculada a este processo. Imprimo força de ofício a este despacho para fins de transferência dos depósitos recursais para conta judicial. Tais depósitos recursais ficam, desde já, convalidados em penhora e devem ser abatidos do débito abaixo para fins de garantia da execução.Homologo os cálculos de fls. 545/603, consolidado às fls. 605/606, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 220.010,54 Atualizado até: 22/06/2011. Liq. Exequente.....: 157.187,38
INSS Reclamado.....: 32.957,31.INSS Terceiros.....: 3.489,60.I R P F.....: 2.643,93.
Custas do Processo: 3.053,22.Previdência Privada Recte.....: 10.339,55.Previdência Privada Recdo.....: 10.339,55.1- Intime-se o executado para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, observada a dedução dos depósitos recursais acima discriminados, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)....". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-191900-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1919/2009-019-10-00.7

Reclamante Craudinei Lira
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado RTY Comércio de Alimento Varejista Ltda (Fogão de Lenha)
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado MARIA LOPES DE MORAIS

DESPACHO DE FL. 201: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a indicação de bens ofertada pela executada fls. 197/200. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-193400-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1934/2009-019-10-00.5

Reclamante Raquel Maia Pereira
Advogado SANDRO CAETANO DE MESQUITA
Reclamado Imperio Cursos
Reclamado Ronilson Nunes Mendes (Sócio da Imperio Cursos)
Reclamado Jose Aurelio Mondogo Dias (Sócio do Imperio Cursos)

Despacho de fl. 153.: " Vistos, etc. Minifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 152, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias. Intime-se. Brasília, 21/07/2011." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-195000-62.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1950/2009-019-10-00.8

Reclamante Nilsiane de Oliveira Pereira
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Priscilla de Oliveira Ribeiro

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o contido às fls. 85-verso, libere-se à exequente as guias de fls. 77 e fls. 85 que suprem, em parte, o crédito líquido devido. Intime-se a exequente para levantar as guias no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-200300-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2003/2009-019-10-00.4

Reclamante Crislane Kelle de Sousa Gomes
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado FABIO BISKER

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da executada veiculadas às fls. 178/181. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-205200-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2052/2009-019-10-00.7

Reclamante Anchieta Soares de Souza
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Humanizar Serviços Profissionais Ltda
Reclamado Ministério da Previdencia Social

Despacho de fl. 294. Vistos os autos. Promova a Secretaria as anotações devidas na CTPS do autor, observados os ditames da decisão de conhecimento. O mesmo se dando com relação as demais CTPS's do restante dos reclamantes, a medida de que forem exibidas as respectivas Carteiras de Trabalho. Feito, libere-se a Carteira de Trabalho a seu titular, intimando-o para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-290-71.2011.5.10.0019

Reclamante Diego Pereira de Araujo
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado Uniao - Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante DIEGO PEREIRA DE ARAÚJO em face das reclamadas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES

LTDA e UNIÃO (Câmara dos Deputados), para condenar as rés, as primeira e segunda de forma solidária e a terceira de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:- pagar: aviso prévio indenizado; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 7/12 de décimo terceiro salário proporcional; e vales-transporte de 1º/12/2008 a 1º/08/2010 no importe de R\$ 3,00 por dia, de segunda a sábado, considerados os dias efetivamente laborados pelo autor; - pagar indenização de 40% sobre o montante devido a título de depósitos de FGTS, em face da dispensa imotivada;- pagar indenização equivalente aos valores relativos aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada do autor (inclusive aqueles incidentes sobre aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional), conforme se apurar em liquidação; e - pagar as multas inscritas nos artigos 477 e 467, ambos da CLT, essa última a incidir sobre férias + 1/3 e décimo terceiro salário, bem como sobre a indenização de 40% do FGTS, parcelas diretamente devidas em razão do rompimento contratual. Correção monetária e juros, na forma da lei e da fundamentação supra, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Transitada em julgado, o autor será intimado a entregar, em cinco dias, o extrato do FGTS, sob pena de presumir-se regularmente satisfeita a obrigação.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$ 100,31, calculadas sobre R\$ 5.015,58 valor atribuído à causa e para este fim aproveitado, a cargo das duas primeiras reclamadas. Intime-se o autor, via DEJT. Intime-se a primeira e segunda reclamadas, via postal. Intime-se a terceira reclamada, via remessa dos autos. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-130400-66.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1304/2008-019-10-00.0

Reclamante	Marilene Soares Freire
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.449,67 (79,25%)

INSS Reclamante....: 41,67 (2,28%)

INSS Reclamado.....: 108,96 (5,96%)

INSS Terceiros.....: 31,60 (1,73%)

INSS SAT.....: 10,89 (0,60%)

Custas do Processo: 29,83 (1,63%)

Custas Art.789.....: 7,46 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 149,13 (8,15%)

Total Geral: 1.829,21

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146-94.2011.5.10.0020

Reclamante	Sebastiana Cristina Ribeiro dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Clarissa
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA

Sentença de fls.28/38,(À ré)INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA."...DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por SEBASTIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS em face de CLARISSA MONTEIRO RODRIGUES DA COSTA MADRUGA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar: data de admissão: 19/11/2010; salário: R\$ 650,00; função: doméstica e data de demissão 23/02/2011, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio(OJ 82 da SBDI-1/TST) sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).

II - pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3, referente ao período 2010/2011;
- 13º salário proporcional 2011, à razão de 2/12;
- saldo de 24 dias de salário de janeiro/2011.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra.

Demais pleitos improcedentes.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio; 13º; salário proporcional 2011, à razão de 2/12), bem como comprová-las em relação ao vínculo de emprego firmado entre as partes(período de 19/11/2010 a 24/01/2011), observado o contido no §9º; do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º; da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e § único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST.

Liquidação por simples cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes as partes(Súmula 197 do C. TST).

Audiência encerrada às 17 h 01 min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo: 0000146-94.2011.5.10.0020 11 Juiz do Trabalho
CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-212-74.2011.5.10.0020

Exequente	Miriam de Castro Silva
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Executado	Escola Cantinho do Saber Ltda.

Desp.de fls.36,(a autora)J.Indefiro,tendo em vista que a executada ainda não foi citada.

Intime-se a autora para ciência. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-525-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Marcus Vinicius de Souza Dantas
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Lavaggio Lubrificação e Polimento Ltda. Me
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Desp.de fl.60,J.Manifeste-se o autor,em 5 dias,sobre os termos da presente petição,valendo o silêncio como cumprimento integral do acordo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1110-87.2011.5.10.0020

Reclamante	Rafael Rodrigues da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Reclamado	Telemar Norte Leste S.A.
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

Designo o dia 23/09/11, às 16:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-84600-75.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-846/2009-020-10-00.6

Reclamante	Fabianne da Silva
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Promedi Comércio de Produtos Médico -Hospitales Ltda - Me (n/p dos sócios Sr.Eduardo de Castro Borges e Cláudia Gomes de Araújo)
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Desp.de fls.113,V.Intime-se a autora para vista,pelo prazo de 10(dez)dias,dos documentos pela CEF (fls.1-02/112).

Decorrido o prazo,devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105800-46.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-1058/2006-020-10-00.4

Reclamante	Melchizedech Couto Bahia
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Desp.de fls.1.492,(À executada)...Intime-se as partes,sendo a executada,também,para recolher os valores estampados a fls.1489,referentes à FUNCEF do empregado,uma vez que este Juízo não tem meios para promover tais recolhimentos.O valor de responsabilidade do obreiro já foi deduzido do seu credito.Deverá a executada apresentar comprovação nos autos,quando,então,ser-lhe -á restituído o saldo remanescente da movimentação acima.Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo,o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara para receber o alvará.

Cumpridas todas as determinações acima,libere-se a guia com o saldo remanescente à executad e arquivem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-146000-90.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1460/2009-020-10-00.1

Reclamante	Maria Helena Diniz de Araújo
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Big Banner - Impressão em Grandes Formatos Ltda.(na pessoa do Sr. Javair Fábio da Mota)
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Desp.de fl.102,(À ré)V.Diante da concordância da autora às fls.101,deiro o prazo para a executada até o dia 29/07/2011. Intime-se a ré. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-473-73.2010.5.10.0020

Reclamante	Rafaella Pena Resende
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:De fls.96."J.Intimem-se a autora e 1ª ré por edital para querendo, observado o prazo legal de 08 dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

considerando o contido na manifestação da exequente (fl.128), julgo extinta a execução, nos termos do art.794, II, do CPC.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-667-39.2011.5.10.0020

Reclamante	Roberto Lister Gomes Maia
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª ré Centro de Apoio de Vivencias Agrarias e 2ª ré Organização Social Evangelica das

Assembleias de Deus - OSEAD, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 13.35 horas do dia 31/08/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-983-86.2010.5.10.0020

Reclamante	Antônio Alfredo Ventura de Loiola
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.257/258."...Conclusão Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, ANTÔNIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, sanando a omissão apontada, para indeferir a pretensão do autor em relação à "Indenização quanto aos Recolhimentos Fiscais", tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar o decisum para todos os fins. Intimem-se as partes.Publicue-se. Brasília, 12 de julho de 2011.Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.
Brasília/DF 22, JULHO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-220-82.2010.5.10.0021

Reclamante Juraci Guedes dos Santos
Advogado FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado Conselho Federal de Medicina Veterinária
Advogado MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA

Autue-se o Al.

Vista ao agravado, prazo legal.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-580-80.2011.5.10.0021

Reclamante Rosemeire Ferreira de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-613-70.2011.5.10.0021

Reclamante Rubens dos Santos Alves
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
Reclamado Ecad- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-826-76.2011.5.10.0021

Reclamante Jorge Augusto Tavares Maynard
Advogado JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
Reclamado União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Minas e Energia)
Reclamado Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogado TALES DAVID MACEDO

Em 21 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os reclamantes Jorge Augusto Tavares Maynard, Lucyleila Dias Guimaraes, Macia Bezerra Leitão, Maria Auxiliadora Lima de Santana, Pedro Raimundo Alves, Reginaldo Feitosa, Roberto Quintiliano Rollemberg da Fonseca Filho e Rosemari

Andrade Rocha de Oliveira e seus advogados. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Minas e Energia), Sr(a). ., acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, OAB nº 143456/RJ. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras, Sr(a). JORGE PAULO DA MOTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVIA ALEGRETTI, OAB nº 19920/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se os(as) reclamantes, por seu procurador. Cientes os(as) reclamados(as) e seus procuradores. Audiência encerrada às 09h11min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-992-11.2011.5.10.0021

Reclamante Wilson de Santana Souza
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
Reclamado Caixa Econômica Federal

Em 21 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SARAH CECILIA RAULINO COLY, OAB nº 29723/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ELMIR JOSÉ FLACH, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VITOR SANTOS PERES NETO, OAB nº 29277/DF. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 25/07/2011, inclusive. Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 20/10/2011, às 10h30min. Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando o reclamado que trará espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. O reclamante requereu a intimação de suas testemunhas e apresentou o rol por escrito. A Juíza deferiu a intimação das testemunhas. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas, via postal. Audiência encerrada às 08h56min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1038-97.2011.5.10.0021

Reclamante Egídio Pereira Falcão
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Rml Construções e Instalações Ltda. (na pessoa do seu sócio Srº Reginaldo Moreira da Silva)
Reclamado Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Rml Construções e Instalações Ltda. (na pessoa do seu sócio Srº Reginaldo Moreira da Silva) retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "Não existe o número indicado".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Rml Construções e Instalações Ltda. (na pessoa do seu sócio Srº Reginaldo Moreira da Silva), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Despacho

Processo Nº RT-1236-71.2010.5.10.0021

Reclamante	José Dantas de Medeiros
Advogado	PATRICK FABER BARBOSA MATIAS
Reclamado	Ceobra Centro Odontológico de Brasília
Reclamado	Odontogroup Sistema de Saúde Ltda
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	Odontogriffe Odontologia Ltda

Vistos.

Intime-se a segunda reclamada, Odontogroup Sistema de Saúde Ltda. para, em trinta dias, se manifestar sobre a petição da União (fl. 363).

Despacho

Processo Nº RT-1705-20.2010.5.10.0021

Reclamante	Israel Soares Chiarelli
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-3800-28.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-38/2007-021-10-00.3

Reclamante	Raimundo Patheli de Sousa Perote
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Santa Ignez Construções Indústrias e Comércio LTDA.
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Reclamado	Armando Favato

O histórico dominial do imóvel de fl. 399/401 noticia que o imóvel possui averbação de gravames anteriores determinados por outros juízes que comprometem a força econômica do bem (R2-10794 e R3 -10794).

Indique o exequente, em trinta dias, outros bens do executado passíveis de penhora.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-28400-84.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-284/2005-021-10-00.3

Reclamante	Francisca das Chagas da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
Reclamado	Antaq Agencia Nacional de Transportes Aquaviários

Vistos.

Observe os autos a autora.

Há pendência em relação à segunda demandada, face ao AI noticiado.

O FGTS já foi sacado, conforme alvará expedido e noticiado nos autos.

A CTPS já foi anotada e recebida pela autor.

A sentença já foi liquidada.

Nada a deferir.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-28600-91.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-286/2005-021-10-00.2

Reclamante	Sebastiana Fernandes de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	Antaq Agencia Nacional de Transportes Aquaviários

Vistos.

Verifico que a reclamante já recebeu o alvará para levantamento do FGTS e teve sua CTPS anotada, conforme fls. 303 e 305 (verso).

Considerando a informação de fl. 175 do AI apensado a estes autos, determino que seja sobrestado o andamento do processo, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos do processo digitalizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-28900-53.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-289/2005-021-10-00.6

Reclamante	Raimundo Leal de Moura
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (ESAF - Escola de Administração Fazendária)

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 863, foi interposto pela terceira reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada e a segunda reclamada (Banco do Brasil).

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-29000-08.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-290/2005-021-10-00.0

Reclamante	Maria Ana Pereira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
Reclamado	ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Verifico que a exequente já recebeu o seu crédito, conforme fl. 244-verso.

Verifico, ainda, que o AIRR 29940-70.2005.5.10.0021, interposto pela segunda executada, perdeu o seu objeto.

Declaro extinta a execução.

Intime-se a exequente.

Considera-se a primeira executada intimada, nos termos do artigo 39 do CPC, uma vez que até o presente momento não informou novo endereço, de acordo com o disposto à fl. 248.

Diga a segunda executada, tendo em vista que o referido AIRR ainda está pendente no TST.

Decorrido o prazo da exequente, encaminhe-se os autos à PRF, nos termos do Convênio nº 65/2010.

Despacho

Processo Nº RT-29400-22.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-294/2005-021-10-00.9

Reclamante	Antonio de Jesus Silva Filho
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado UNIÃO FEDERAL (ESAF - Escola de Administração Fazendária)

Em relação à segunda demandada, UNIÃO, a questão da subsidiariedade encontra-se pendente face ao AI por ele interposto. Houve trânsito em julgado em relação à primeira demandada. O Reclamante requer a execução de sentença. Verifico que na sentença proferida há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-29500-74.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-295/2005-021-10-00.3

Reclamante Euclides Rodrigues
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado UNIÃO FEDERAL

Vistos.

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 368, foi interposto pela segunda reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão.

Na ausência de manifestação da 1ª reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A 1ª reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT, sob pena de execução.

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-29700-81.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-297/2005-021-10-00.2

Reclamante Adelson Ferreira Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado União Federal (ESAF - Escola de Administração Fazendária)

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 420, foi interposto pela segunda reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a

obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-30200-50.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-302/2005-021-10-00.7

Reclamante Eliezer Moreira Gomes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado UNIÃO FEDERAL (ESAF ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA)

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 394, foi interposto pela segunda reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão.

Na ausência de manifestação da 1ª reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A 1ª reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-30300-05.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-303/2005-021-10-00.1

Reclamante Rita de Cássia Batista Dias
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado ANTAQ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Advogado JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

Vistos.

Verifico que a reclamante já recebeu o alvará para levantamento do FGTS e teve sua CTPS anotada, conforme fls. 245 e 248 (verso).

Considerando a informação de fl. 175 do AI apensado a estes autos, determino que seja sobrestado o andamento do processo, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos do AIRE.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-30600-64.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-306/2005-021-10-00.5

Reclamante Antônio José Primo
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
Reclamado União Federal (ESAF - Escola de Administração Fazendária)

Vistos.

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 362, foi interposto pela segunda reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira

reclamada.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão.

Na ausência de manifestação da 1ª reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A 1ª reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT, sob pena de execução.

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-30800-71.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-308/2005-021-10-00.4

Reclamante	Ailton Ferreira de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado	União FEDERAL(ESAF - Escola de Administração Fazendária)

O agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 255, foi interposto pela segunda reclamada.

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-64300-26.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-643/2008-021-10-00.5

Reclamante	Marco Antônio Martins
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Espólio de Lino Martins Pinto (representado por Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Reclamado	Grupo OK S/A
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Reclamado	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Reclamado	Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Considerando os termos do requerimento da fl. 358, intime-se o primeiro reclamado espólio de Lino Martins Pinto, por seu procurador, via publicação eletrônica, para no prazo de 05 dias, junte-se aos autos o alvará judicial número 345/2011, para que se proceda a ressalva ou nova expedição.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-66400-51.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-664/2008-021-10-00.0

Reclamante	Deusedite Portil
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Suely Maria Caetano Giordano
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

Vistos.

Intime-se o autor para, em cinco dias, informar o número do PIS/PASEP ou NIT, com vistas aos recolhimentos previdenciários.

Brasília, 22 de julho de 2011.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-176-84.2010.5.10.0111

Reclamante	Lazaro Pereira da Costa
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
Reclamado	Ivete da Costa Noberto
Advogado	MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO

Despacho/decisão de fls. às partes: "Indefiro o desbloqueio da quantia bloqueada por meio do BACEN de R\$ 4.484,38 (fls. 37), uma vez que trata-se da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo, conforme consta da ata de fls. 20/21. Recolham-se os tributos aos cofres da União, observando o PIS do reclamante nº 12310690181. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-221-54.2011.5.10.0111

Reclamante	Josimar dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho de fl. 133:À 1ª reclamada."Intime-se a primeira Reclamada para recolher os depósitos fundiários dos períodos laborados, bem como o valor da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva(fl. 136), no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-244-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudia Valeria Sousa Negreiro
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira

Decisão de fls. às Partes: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por CLÁUDIA VALÉRIA SOUSA NEGREIRO em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS E OUTROS e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decum. Intimem se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-364-43.2011.5.10.0111

Reclamante Antonio Geovam de Sousa Rodrigues
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Construtora L M Ltda Me
Reclamado Sigla Engenharia e Construções Ltda

Decisão de fls. à Recte.: "ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por ANTÔNIO GEOVAM DE SOUSA RODRIGUES em face de CONSTRUTORA L&M LTDA ME e SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 165,19, calculadas sobre R\$ 8.259,59, valor atribuído à causa, da qual fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração de fls. 10. Intime-se o reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-447-93.2010.5.10.0111

Reclamante Rogério César Gomes de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unisan -Ensino Superior Ltda
Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO
Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho ao exequente:" Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-509-02.2011.5.10.0111

Reclamante Erasmo Rodrigues Mendes
Advogado CAMILA FEITOSA GIMENEZ
Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

Decisão de fls. ao Recte.: "ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por ERASMO RODRIGUES MENDES em face de COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVOS DO RECANTO DAS EMAS, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 83,28, calculadas sobre R\$ 4.164,00 valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força da declaração de fls. 10. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-557-92.2010.5.10.0111

Reclamante Karoliny Evangelista de Moraes
Advogado DAMIANA MARIA SANTOS SILVA

Reclamado Santos Gonçalves Ltda-Me
Advogado JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

Despacho à exequente:"Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como da cópia da matrícula do imóvel nº 24673 - sito à Quadra 42, lote 06, Setor Leste - Gama-DF, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-560-47.2010.5.10.0111

Reclamante Gesirlene de Jesus Goncalves Sousa
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Freshing Ortodontia e Servicos Odontologicos Ltda
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

Despacho de fls. às Partes: Fica designado o leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial JORGE FRANCISCO, que observará a data de 24/08/2011, às 15h00 para realização da hasta.

Despacho

Processo Nº RT-13100-98.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-131/2008-111-10-00.0

Reclamante Rander Maciel Adriano
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado LUK Telecon
Reclamado HDST Sistemas ME/ Prodigital sucessora da LUK Telecon
Reclamado Hdl Chaves Sistemas Eletronicos-ME
Advogado FRANCISCO LOIOLA DA SILVA

Despacho de fls. à Recte.: Intime-se o reclamante para se manifestar da conta de liquidação, no prazo de 5 dias, importando o silêncio concordância.

Despacho

Processo Nº RT-14800-12.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-148/2008-111-10-00.7

Reclamante Kelly de Oliveira Barbosa
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras -CIAGO +2
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado Congregação Religiosa Terciários Capuchinhos Nossa Senhora das Dores (nome fantasia Centro Socio Educativo Amigoniano-CESAMI)+2
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Despacho/decisão às fls. 736:À Reclamante." Libere-se o crédito da reclamante,observando os recolhimentos dos tributos.O valor remanescente será devolvido à executada, oportunamente.Intime-se a reclamante inclusive para ciência dos cálculos, prazo legal, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-29500-61.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-295/2006-111-10-00.5

Reclamante Andréia Cristina de Lima
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado MA. Alkimim me (Block Vídeo)
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Despacho/decisão às fls.157:A Exequente."Intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-50500-15.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-505/2009-111-10-00.8

Reclamante	FRANSVAGNER MUNIZ DE MENEZES
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Empreendimento Nova Era
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Maria Cristina Alvez Martinho
Reclamado	Antonio Martinho

Despacho/decisão às fls.157: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-54200-33.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-542/2008-111-10-00.5

Reclamante	Francisco Sebastiao Siqueira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Pontual Materiais para construção e Reformas Ltda
Advogado	GERALDO MACHADO JUNIOR

Despacho/decisão às fls.116: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-65400-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-654/2009-111-10-00.7

Reclamante	Rachel Aparecida Maranhão Costa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Despacho à exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-104800-24.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1048/2009-111-10-00.9

Reclamante	Ivoneide Panta Ferreira
Advogado	KATIUSCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Unisaber Centro de apoio de Vivências Agrárias -Cava
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

Despacho/decisão (fls.212): Ao Recte. "Intime-se a Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-244-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudia Valeria Sousa Negreiro
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA

Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os reclamados, Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA, Organização Social Evangélica das Assembléias de Deus - OSEAD, Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda ME - INTEGRA, União Brasileira de Educação e Participações Ltda, Jorge Manoel Vieira Guimarães e Ilson Silva de Oliveira, com endereço em local incerto e não sabido, INTIMADOS da Decisão de fls.122: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por CLÁUDIA VALÉRIA SOUSA NEGREIRO em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS E OUTROS e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 21, JULHO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Editais

Processo Nº RT-560-47.2010.5.10.0111

Reclamante	Gesirlene de Jesus Goncalves Sousa
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Freshing Ortodontia e Servicos Odontologicos Ltda
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº 0560-2010-111-10-00-1

Fiel depositário(a): LUANA DA SILVA ALVES, com endereço na Q. 01, Conjunto A, Lote 12, Setor Sul -Gama-DF
Data, hora e local do leilão: 24, agosto de 2011, às 15h00min - Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.
Data da Emissão: 21, JULHO de 2011

Relação dos bens:

1-(Uma)Cadeira odontológica, marca DABI ATLANTE, modelo F 2, com controle eletrônico da altura de encosto e assento, com cuspideira, equipo suspenso em haste regulável com quatro saídas para canetas odontológicas, braço direcional com refletor de luz, em funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (Três mil reais); 2- (Uma) Cadeira odontológica, marca DABI ATLANTE, modelo SUPREMA, equipo montado em mesa sobre rodinhas com saídas para três canetas odontológicas, controle eletrônico da altura de assento e encosto, cuspideira, braço com refletor de luz, em estado regular de uso e conservação, avaliada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

O Dr. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz da

Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que no dia, hora e local acima designados, será (ão) levado (s) a Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil e do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10ª Região. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, sendo de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso; diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor de avaliação dos bens removidos, pela guarda e conservação dos bens, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT. As despesas da comissão do leiloeiro incidirão a partir do 5º dia após a publicação deste edital. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, comissão de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento. Observará ainda os artigos 174 e 175 do mesmo provimento. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 21, JULHO de 2011, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-464-28.2011.5.10.0101

Reclamante	Gigliola Rodrigues de Lima
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Ferreira Costa Cosméticos Ltda Me - (Nome Fantasia - Universo da Beleza)
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Ante a interposição de Embargos de Declaração pela reclamada, defiro à reclamante vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos à MM. Juíza LAURA RAMOS MORAIS para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-483-34.2011.5.10.0101

Reclamante	Jose Domingos de Lima
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS

"1- Intime-se a reclamada para entregar as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, após proceder ao depósito da multa de 40% e as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício a que teria direito o obreiro, no prazo de 05 (cinco) dias;"

Despacho

Processo Nº RT-500-07.2010.5.10.0101

Reclamante	Wanderson Miranda Fonseca
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
Advogado	ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Ante a interposição de Embargos à Execução pela executada, defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-667-87.2011.5.10.0101

Reclamante	Lana Cristina Martins de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Devidamente anotada pela Secretaria da Vara a CTPS da reclamante, determino, ainda, sejam expedidos alvarás para suprimento do saque do FGTS mais 40% e recebimento do seguro desemprego, devendo a obreira vir retirar tais documentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro-lhe, ainda, mais 05 (cinco) dias para informar ao Juízo o valor levantado a título de FGTS, sob pena de considerar quitada tal parcela. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-733-67.2011.5.10.0101

Reclamante	Roberta Botelho Chagas
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Associacao Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR- ASSOBE rejeitar no mérito os embargos.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 22/07/2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-796-92.2011.5.10.0101

Reclamante	Manoel Moreira Nascimento
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Jb Veiculos Comercio e Transporte Rodoviario Ltda

Junte-se a petição retro e aguarde-se a audiência designada para apreciação do pedido da parte reclamante. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-943-55.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Aparecida Alves dos Santos
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Reclamado Clame Clinica de Medicina e Estetica Ltda
Advogado ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO

Diante da possibilidade de efeito modificativo, concede-se vista dos embargos de fl. 137 à reclamada, prazo cinco dias, isso para evitar futuras arguições de nulidade, nos termos da OJ nº 142 do C. TST. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1018-60.2011.5.10.0101

Reclamante Valter Clementino de Sousa Medeiros
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Brasal S/A
Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Corrija-se o erro material na ata de audiência de 04/07/2011, para, onde se lê: "designa-se a data de 12/09/2011 às 15h15min", leia-se, "designa-se a data de 12/09/2011 às 15h30min". Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1163-19.2011.5.10.0101

Reclamante Elton Silva Oliveira
Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA
Reclamado Loggam Logística e Gestão Em Atendimento Móvel Ltda.
Advogado RODRIGO ALCOFORADO JORDAO

Indefiro o pedido do reclamante de intimação da testemunha ora arrolada, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1200-46.2011.5.10.0101

Reclamante Michelly Alves Neris
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Liamar Oberd Steckelberg Constante

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001200-46.2011.5.10.0101, proposta por MICHELLY ALVES NERIS em face de LIAMAR OBERD STECKELBERG CONSTANTE, condenando-se a reclamada a pagar:

a) indenização do aviso prévio R\$ 602,10; b) saldo de salários de 11 dias R\$ 220,77; c) restituição de deconto R\$ 160,62; d) gratificação natalina proporcional de todo o pacto (7/12) R\$ 351,66; e) férias proporcionais (7/12), acrescida de seu terço R\$ 468,30.

A presente sentença é líquida e os valores estão indicados em planilha que faço juntar a seguir, como parte integrante deste decumsum, e serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre aviso prévio, salários e gratificação natalina.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas, no importe de R\$ 37,86, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 1.893,48 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), valor da condenação.

Analisando os autos, verifico que a Secretaria não cumpriu o despacho de fl. 23. Assim, intimem-se as partes da presente sentença. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1444-72.2011.5.10.0101

Reclamante Francisca Regia Pereira de Andrade
Advogado Robson de Souza
Reclamado W Malta Comercio, Representacoes, Importacao e Exportacao de Moveis Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2011 - 14.20h comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1474-10.2011.5.10.0101

Consignante Valdete Rodrigues de Oliveira
Advogado PAMELA MORO DE SOUSA
Consignado Osvaldo Fonseca de Jesus

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/08/2011, às 13.10 horas para realização de audiência inaugural.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o Consignante diretamente.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1475-92.2011.5.10.0101

Reclamante Valdete Anna de Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ghf Comercial Intern Trading Ltda
Reclamado Novacap

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/08/2011 - 13.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1478-81.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Adriano Torres
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda
Advogado ERICA NORIMA BRITO DA SILVA

Libere-se ao reclamante os valores executados através do documento ora acostado na contracapa dos autos, CONDICIONADO ao recolhimento das custas processuais no percentual de 1,95% e emolumentos no percentual de 0,49%,

devendo a parte vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1492-31.2011.5.10.0101

Reclamante Jo Freitas de Sa
Advogado NORIKO HIGUTI
Reclamado Castro Alves Tito

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/09/2011 - 13.50.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1495-83.2011.5.10.0101

Reclamante Elizete Aparecida de Jesus
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/09/2011 - 14.20.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1790-57.2010.5.10.0101

Reclamante Josevaldo dos Santos Pereira
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Predial - Construcões e Incorporações Ltda
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

"Convolo em penhora o depósito recursal de fl.88. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando seja o valor colocado em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo, ainda, informar o seu saldo atualizado. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela reclamada. Intime-se a executada."

Despacho

Processo Nº RT-59700-86.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-597/2003-101-10-00.3

Reclamante ROBERTO CARLOS MIRANDA DA SILVA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado João Bispo de Souza
Reclamado JOAO BISPO DE SOUZA - ME
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Libere-se à reclamada, POR ALVARÁ, o saldo remanescente que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3309, conta judicial nº 042/01524243-2, devendo a parte vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ante a quitação da presente execução, desconstituiu as penhoras de fls. 282/283 e 348. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-106600-88.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1066/2007-101-10-00.1

Reclamante Neide Maria da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Edivaldo Rodrigues Alves

Pelos mesmos motivos expostos a fl. 138, defiro o pleito ora

formulado pela exequente.

Libere-se à obreira o depósito de fl. 69, abatendo-se da presente execução.

Atualizem-se os cálculos abatendo os valores levantados.

Após, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-193800-65.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1938/2009-101-10-00.3

Reclamante Eduardo Antonio Francisco da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Etelge Empreendimentos LTDA
Advogado ARINILSON GONÇALVES MARIANO
Reclamado Net Brasília LTDA
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS

Libere-se à primeira reclamada, POR ALVARÁ, o saldo remanescente que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3309, conta judicial nº 042/01524683-7, devendo a parte vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800700-59.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-8007/2002-101-10-00.0

Exequente ELLEN DEJANNI QUEIROZ DA SILVA
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Executado Diniz Empreendimentos Educacionais Ltda.
Executado Tiago Diniz Freitas

Defiro o pleito da exequente de vista dos autos pelo prazo de 05 (quinze) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais

Editais

Processo Nº RT-902-88.2010.5.10.0101

Reclamante Sergio Reis Cordeiro Carlos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Editora Globo S/A
Advogado LUZIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA
Reclamado Global Soluções Em Telefonia Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) 2º reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita: "Posto isto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido...JUIZ DO TRABALHO ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho

de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-66-78.2011.5.10.0102

Reclamante Admilson Braga Vieira
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (Pão de açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Como já decorrido o prazo do art. 884 da CLT para a executada "in albis", intime-se o exequente para ciência do Juízo garantido, dos cálculos e fluência do prazo de embargos à execução (art. 884 da CLT). Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-84-02.2011.5.10.0102

Reclamante Marcos Vinícios Bandeira da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-126-51.2011.5.10.0102

Reclamante Wanderson José Coelho Correa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Oficina Mecânica Candango Ltda.
Advogado ANA LIDIA ALVES BRAGA

(Fls. 66) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio considerado como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-188-91.2011.5.10.0102

Reclamante Dejeane Barboza Souza de Matos
Advogado JOSÉ DE JESUS FRAZAO DOUEMENT
Reclamado Restaurante Goianus (n/p Armando Licurgo Guedes)
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

(Fls. 02) Forme-se o AGRADO DE INSTRUMENTO. Certifique-se nos autos principais. Após, intime-se a reclamante, ora agravada, para contraminutar o presente agravo, querendo, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-202-75.2011.5.10.0102

Reclamante Antonio Gonçalves
Advogado ELISMAR BARBOSA GOMES

Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

(Fls. 365) Vistos, etc. Trata-se de recurso ordinário do Autor. O recurso encontra-se regular e tempestivo. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do reclamante. À reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-227-88.2011.5.10.0102

Reclamante Claudilene Cordato Bruschi
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 365) Vistos, etc. A reclamada recorre da sentença prolatada. O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos regularmente, conforme guias GFIP e DARF, anexadas à peça recursal. O recurso encontra-se regular e tempestivo. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Ao reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso da reclamada, no prazo de 08 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-239-05.2011.5.10.0102

Reclamante Cleoma Barbosa Pereira Silva
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Pontocred Negocios de Varejo Ltda.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Como já decorrido o prazo do art. 884 da CLT para a executada "in albis", intime-se o exequente para ciência do Juízo garantido, dos cálculos e fluência do prazo de embargos à execução (art. 884 da CLT). Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-287-61.2011.5.10.0102

Reclamante Edvaldo da Luz dos Santos
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-288-46.2011.5.10.0102

Reclamante Elaine Carolina de Lima Nunes
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários. Converte o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora. Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-312-74.2011.5.10.0102

Reclamante Francisco Valdo da Silva
Advogado IVO GOMES
Reclamado Multibrilho Acessórios para Veículos Ltda. - ME (Lava Rápido Brilho Car)
Advogado IZABELLA CAROLINE ABREU DAMACENA

(Fls. 92) Forme-se o AGRADO DE INSTRUMENTO. Certifique-se nos autos principais. Após, intime-se a reclamante, ora agravada, para contraminutar o presente agravo, querendo, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-378-54.2011.5.10.0102

Reclamante Rosângela Pereira Barbosa da Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Bella Cosméticos e Perfumarias Ltda. - ME
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Atualize-se o débito com a dedução do valor comprovado. Após, prossiga-se nos termos de fls. 60/61. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-380-24.2011.5.10.0102

Reclamante Maria Leide das Flores Araújo
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Senso Centro de Ensino Ltda.
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS

(Fls. 172) Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso o adesivo ao recurso ordinário interposto. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 08 dias. Apresentadas ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT/10ª com as nossas homenagens e cautela de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-400-83.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-4/2009-102-10-00.0

Reclamante Dinabete Souza de Oliveira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Isamar Gonçalves de Souza Ribeiro

Ante o comprovante carreado, aguarde-se por 6 meses. Após, intime-se a UNIÃO (PRF-1ª Região), solicitando informações quanto a regularidade/quitação do parcelamento noticiado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-452-45.2010.5.10.0102

Reclamante Carlindo Sousa Lopes
Advogado TANCREDO FILHO DE ARAUJO
Reclamado Sator Comercio De Bombas E Servicos Ltda

(Fls. 175) Vistos, etc.

Passo a apreciar o acordo proposto pelas partes

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. E nos termos do parágrafo 3º do artigo em comento, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha

termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.

Instado a comparecer nesta Secretaria, o Autor concorda com os termos do acordo proposto à fl. retro, apondo sua assinatura na certidão retro.

O representante da reclamada também assina a referida certidão e a peça de fl. 171 e 172.

Desta forma, homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se a reclamada a depositar os honorários periciais, no importe de R\$ 2.012,90, no prazo de 30 dias, passível de atualização quando do efetivo pagamento.

A reclamada arcará com os recolhimentos das custas processuais, do imposto de renda e do INSS, observando-se os comandos da coisa julgada, o valor do acordo e os parâmetros da OJ 376 do TST.

A reclamada, no momento oportuno, será intimada ao recolhimento dos encargos em comento.

Intimem-se o reclamante, diretamente, e seu patrono via DEJT.

Intime-se a reclamada, diretamente., na pessoa do seu representante, uma vez que houve nos autos renúncia do advogado constituído.

Intime-se o representante da reclamada, Sr. José Marcio de Andrade, a receber sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no prazo de 10 dias.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-487-05.2010.5.10.0102

Reclamante Maria da Guia da Silva Bezerra
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Daniele Lisboa Martins
Advogado ANDRÉIA DE OLIVEIRA SILVA

(Fls. 117) ... Comprovada a movimentação, intime-se as partes, sendo o reclamante, inclusive, para querendo obter cópias das contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-487-68.2011.5.10.0102

Reclamante Maria José Firmino Monteiro
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado Instituto de Educação Montesquieu Ltda - ME
Advogado AMANTINO ALVES DA COSTA

(Fls. 53) J. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 08 dias. Apresentadas ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT/10ª com as nossas homenagens e cautela de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-500-63.1994.5.10.0102

Processo Nº RT-5/1994-102-10-00.8

Reclamante CICERO DE OLIVEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado PANIFICADORA VIANA DO CASTELO BRANCO - ME (SOCIO: JOSE DA ROCHA RIBEIRO)
Reclamado Jose da Rocha Ribeiro
Advogado VELSUIE ALVES LAMOUNIER
Reclamado Valdeni Ribeiro do Nascimento

(Fls. 464) Vistos, etc.

As provas dos autos não deixam dúvidas de que o pagamento da 3ª e 4ª parcelas do acordo foram realizados com atraso.

Por conseguinte, devida a multa de 100% sobre as duas últimas parcelas que totalizam o montante de R\$ 16.000,00.

A executada deverá, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor acima nominado, bem como comprovar os recolhimentos mencionados na parte final do despacho de fls. 425, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada.

No caso de inércia da executada, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para apuração dos recolhimentos da previdenciários e fiscais nos termos da jurisprudência e legislação em vigor e atualização das custas processuais, bem como consolidação do montante da multa aplicada.

Não se verificando nenhum dos procedimentos elencados no art. 17 do CPC, resta afastada a aplicação das penalidades pela litigância de má-fé.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-511-33.2011.5.10.0102

Reclamante	Elias Onofre de Andrade Filho
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

(Fls. 209) Vistos, etc. A promoção da Contadoria de fls. 207 informa que não consta dos autos os valores percebidos pelo reclamante relativo ao período de junho de 2007 a março de 2009.

Com efeito, a reclamada devera, no prazo de 10 dias, comprovar a evolução salarial do reclamante do mencionado período, sob pena de ser adotado o valor indicado da inicial de R\$ 558,00, que corresponde ao valor constante dos contracheques de fls. 21/23. Apresentados os comprovantes ou decorrido o prazo, restitua-se os autos à Contadoria para os devidos fins. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-557-85.2011.5.10.0102

Reclamante	Rúbem Pereira do Nascimento
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Costa Novaes Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

(Fls. 107) Vistos, etc.

A reclamada recorre da sentença prolatada.

O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos regularmente, conforme guias GFIP e DARF, anexadas à peça recursal.

O recurso encontra-se regular e tempestivo.

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada .

Ao reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso da reclamada, no prazo de 08 dias.

Apresentada ou decorrido o prazo "in albis", subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-567-66.2010.5.10.0102

Reclamante	Wanderson de Sousa Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Ressalte-se a existência de crédito oriundo de depósito recursal que deverá ser devolvido à executada (fls. 337).

Intime-se a exequente para ciência do Juízo garantido, do depósito efetuado e fluência do prazo para embargos à execução (art. 884 da

CLT).

Decorrido o prazo, venham-me os autos para extinção da execução e liberação do crédito.

Despacho

Processo Nº RT-589-90.2011.5.10.0102

Reclamante	Eliomar Gomes Brito
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	BCEC - Brasil Central de Educação e Cultura SS (Faculdade Projeção)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 201) Vistos, etc. Trata-se de recurso ordinário do Autor. Foi concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O recurso encontra-se regular e tempestivo.

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do reclamante.

Á reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 08 dias.

Apresentada ou decorrido o prazo "in albis", subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região com as nossas homenagens e cautela de estilo

Despacho

Processo Nº RT-594-15.2011.5.10.0102

Reclamante	Aparecida Alziene Rodrigues
Advogado	MARIA LORAYNE SANTOS DE QUEIROZ
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls. 272) Vistos, etc. Trata-se de recurso ordinário do Autor.

Ao reclamante foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

O recurso encontra-se regular e tempestivo.

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do reclamante.

Á reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 08 dias.

Apresentada ou decorrido o prazo "in albis", subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-612-70.2010.5.10.0102

Reclamante	Geraldo Gomes dos Santos
Advogado	CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta de fls. 131 e observando-se os percentuais de fls. 120.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:00.502.393/0001-31; CPF:147.455.181-53.

PIS: Não consta.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao

arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-647-93.2011.5.10.0102

Reclamante	Leilane de Souza Gadelha
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado	Condominio do Alameda Tower
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(Fls. 141) Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 08 dias. Apresentadas ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg.TRT/10ª com as nossas homenagens e cautela de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-653-03.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Izete de Souza Ramos
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Cândida Lima Souza
Advogado	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

(Fls.52/55) CONCLUSÃO. Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-696-37.2011.5.10.0102

Reclamante	Natalina da Penha Raposo
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Dsr Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Flesh Modas Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares de quitação e limitação do pedido aos valores liquidados na inicial, acato parcialmente a preliminar de inexistência de solidariedade(entre 1ª e as demais reclamadas) e EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos relacionados ao contrato de trabalho firmado entre reclamante e 1ª reclamada no período de 01/12/2007 a 07/01/2008, a teor do inciso XXIX do art. 7º da CF c/c inciso IV do art. 269 do CPC, bem como EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos relacionados ao contrato de trabalho firmado entre reclamante e 2ª reclamada no período de 01/03/2008 a 30/07/2010, a teor do inciso III do art. 269 do CPC.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 23.000,00, no importe de R\$ 460,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via

publicação no DEJT.

Audiência encerrada às 08 h 45 min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-699-26.2010.5.10.0102

Reclamante	Suelen Kiziane Ramos de Melo
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Ellus do Brasil Confeções e Comércio Ltda.
Advogado	ROMARIO SILVA DE MELO

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-910-28.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Rodrigues dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Emarki Engenharia Ltda.
Reclamado	Evolução Construções Ltda. - ME

(Fls. 33) ... intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, emende a inicial, fornecendo o correto endereço da 2ª reclamada nos termos do art.284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1046-73.2011.5.10.0102

Reclamante	William Lopes Pitanga Meneses
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Prezzemolo Pizzaria (n/p Decio Elmano de Oliveira)

(Fls. 21) Vistos, etc. Ante o motivo de devolução do CE, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, forneça o atual endereço da reclamada para prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1046-25.2011.5.10.0102

Reclamante	Elo Construção Civil Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA
Reclamado	Clayton de Jesus Souza

Já decorrido o prazo recursal.

Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais e que sequer ocorreu a notificação do requerido, bem como a extinção do feito, libere-se o depósito de fls. 24 ao requerente- Elo Construção Civil Ltda.

Intime-se para recebimento. Prazo de 05 dias.

Recebido o crédito, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1053-51.2010.5.10.0102

Reclamante	Claudio Miguel da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	OS Engenharia Ltda. - EPP
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Intime-se a reclamada a efetuar o depósito do valor remanescente da execução (R\$ 140,10), em 05 dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo "in albis" prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 65.

Despacho

Processo Nº RT-1085-22.2011.5.10.0102

Reclamante José Carlos Carvalho da Silva
Advogado FABIO DUTRA CABRAL
Reclamado D' Lima Bar e Lanchonete Ltda - ME
Advogado RODRIGO BATISTA SANTANA RIOS
Reclamado Caçapa Bar Ltda
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

(Fls. 58) Vistos, etc. Ante as devoluções das intimações às fls. 50 e 51, noticiando que as reclamadas mudaram de endereço, intime-se o Autor a fornecer os atuais endereços das demandadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o patrono das reclamadas, via DEJT, para dar ciência às reclamadas da audiência de instrução a ser realizada no dia 26.08.2011, às 14h15min. Intime-se também a testemunha arrolada à fl. retro.

Despacho

Processo Nº RT-1232-82.2010.5.10.0102

Reclamante Fernando Neiva Campos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Celina Maria da Silva
Advogado BRUNO FERNANDES FREITAS

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se ao BB para que transfira o saldo da conta de fls. 38 para uma conta à disposição deste Juízo na CEF- ag. 3309.

Comprovada a movimentação, oficie-se à CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta da nova conta e observando-se os percentuais de fls. 35.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CPF/CEI da reclamada e PIS: não consta;

CPF:642.679.706-53.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Impossibilitada a CEF de efetuar os recolhimentos na forma acima, os valores deverão ser recolhidos em guia GRU.

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1319-04.2011.5.10.0102

Reclamante José Nunes de Oliveira Filho
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado Faculdade Evangelica de Taguatinga

(Fls. 35) Vistos, etc. Comprovada a justificativa dos patronos da reclamante mediante o documento em anexo, defiro o adiamento da presente audiência. Retiro o feito da pauta anteriormente designada e designo a data 30/08/2011, às 14h40min para realização da audiência inaugural. Intimem-se o Autor, diretamente, e seu patrono via DEJT. Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1373-67.2011.5.10.0102

Reclamante Washington Junior de Sousa Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado ASC Produtos de Limpeza e Serviços Ltda.
Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO

(Fls.28) Vistos, etc. Comprovada a justificativa do patrono da reclamada mediante o documento em anexo, defiro o adiamento da presente audiência. Retiro o feito da pauta anteriormente designada e designo a data 29/08/2011, às 14h 40min para realização da audiência inaugural. Registre-se no SAP1 os dados do patrono da reclamada em face da procuração retro carreada, certificando-se. Intimem-se as partes, diretamente, e seus procuradores, via DETJ.

Despacho

Processo Nº RT-1399-65.2011.5.10.0102

Reclamante Wemerson Pereira Rego
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Alumistar Esquadria Alumínio Ltda.

(Fls. 12) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 5 dias, informando o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-1500-25.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-15/1999-102-10-00.8

Reclamante RENATA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado GERALDO LAMEIRA DOS SANTOS
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

(Fls. 264) Indefiro o pleito, pois compete à parte interessada a medida requerida (fl. 251). Forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório nos termos do PCG deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-1526-03.2011.5.10.0102

Reclamante Rennier Sousa de Macedo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1527-85.2011.5.10.0102

Reclamante Antonio Silva Pereira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda.
(Supermercado Tático)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1528-70.2011.5.10.0102

Reclamante Ozília Aparecida Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Sérgio Silva Ramos
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1529-55.2011.5.10.0102

Reclamante Fabio Henrique Silva Farias
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Massouh Massouh Atacadista de Material de Construção Ltda.
Advogado JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/07/2011, às 14:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria

de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1530-40.2011.5.10.0102

Reclamante Ruinivan Nascimento Ramos
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado João Rangel Ferreira - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1531-25.2011.5.10.0102

Reclamante Francisco das Chagas Sousa da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Metha Construções e Incorporações Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1532-10.2011.5.10.0102

Reclamante	Daniel Garcia de Menezes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1533-92.2011.5.10.0102

Reclamante	Pedro Henrique Oliveira Fernandes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Cristal Serviços de Lava-Jato Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 11:55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1534-77.2011.5.10.0102

Reclamante	Sidney Pereira da Silva
Advogado	DJAIR PEREIRA DA COSTA
Reclamado	Etelge Brasília Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/08/2011, às 12:00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1535-62.2011.5.10.0102

Reclamante	Jose Aparecido Pinheiro
Advogado	CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA
Reclamado	Maria Nazaré da Silva Nunes

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 13:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1536-47.2011.5.10.0102

Reclamante	Gerardo Osvaldo Inacio do Nascimento
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados
Reclamado	MUNDCOOP - Cooperativa Prestação de Serviços
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.

(Fls. 23) Vistos, etc.

Da análise da composição do polo passivo, resta dúvida quanto ao tipo de responsabilidade que existe entre a 3ª reclamada, BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., e as duas primeiras reclamadas e em razão de que existe tal responsabilidade, já que nos itens 01, 02 e 03 - "Da Responsabilidade Solidária" - às fls. 03 da inicial, o reclamante não menciona a 3ª reclamada.

Por esse motivo, deverá o reclamante, no prazo de 10 dias, esclarecer os termos da petição inicial a fim de sanar tais dúvidas em relação à composição do polo passivo e seus fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Incluiu o feito na pauta de audiências inaugural do dia 30/08/2011 às 14h25min.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Atendida a determinação supra, notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda reclamada POR EDITAL.

Intime-se o reclamante, por seu advogado

Despacho

Processo Nº RT-1537-32.2011.5.10.0102

Reclamante	Daniela Araujo
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	Escola Evangelica Querubins Ltda.
Reclamado	Danúbia Santos de Almeida Gama

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 13:55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1538-17.2011.5.10.0102

Reclamante	Carlos Eduardo Almeida Lima
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora D'Avila Reis Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 14:00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1539-02.2011.5.10.0102

Reclamante	Joao Francisco de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Itacar Nacionais e Importados Auto Center Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 14:05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1540-84.2011.5.10.0102

Reclamante	Artur de Guimaraes Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Ipe Construções Locação de Máquinas Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 14:10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1541-69.2011.5.10.0102

Reclamante Adriana de Oliveira da Silva
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Instituto Nair Valadares - Inav

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/08/2011, às 14:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1542-54.2011.5.10.0102

Reclamante Damião Pereira da Silva
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA
Reclamado Apros Indústria e Comércio Ltda.

(Fls. 32) Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que há na petição inicial, fl. 04, item 2.13, pedido de auxílio-transporte sem que, no entanto, o reclamante decline o valor unitário despendido a esse título, bem como quantas conduções precisa utilizar diariamente para se deslocar no trajeto casa/trabalho/casa. Ademais, não esclarece o reclamante se continua a serviço da reclamada ou se em determinada data deu por encerrado o vínculo de emprego havido entre obreiro e reclamada. Por fim, no item 4.1, fl. 05, requer "saldo de salários", sem, contudo, especificar os dias ou meses que deixou de ser remunerado pela reclamada ao longo do contrato de trabalho.

Por essa razão, deverá o reclamante no, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial a fim de prestar os esclarecimentos supra, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a esse pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se o reclamante.

Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1576-63.2010.5.10.0102

Reclamante Marlene Monteiro de Sousa
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Alci Clayton Braz Ferreira
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI

(Fls. 30) ... Comprovada a movimentação, intime-se as partes, sendo o reclamante, inclusive, para querendo obter cópias das contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1603-46.2010.5.10.0102

Reclamante Luis Carlos Martins de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Marcélio Silva

(Fls. 35) Deverá o reclamante cumprir o que lhe foi determinado à fl. 32, no prazo de 30 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 29. Decorrido "in albis", expeça-se a certidão mencionada.

Despacho

Processo Nº RT-1612-08.2010.5.10.0102

Reclamante Francisco das Chagas da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Serviços de Moto Boy Siqueira e Alves Ltda. (n/p Luciano ou Dona Jô)
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Ante o pagamento efetuado, recolha-se o mandado de fls. 66.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta de fls. 67 e observando-se os percentuais de fls. 60.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:08782287/0001-60; CPF:855888221-53.

PIS: Não consta.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-1730-81.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Elvira de Melo Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Guatag Associação de Assistência Educacional
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 146153) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos à Execução, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para excluir dos cálculos a parcela referente à contribuição previdenciária de terceiros, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para os devidos fins. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1862-41.2010.5.10.0102

Embargante Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Embargado Ideglan Pereira Guimarães
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

(Fls.68/70) CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTES os Embargos de Terceiros opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., em face do Exequente, IDEGLAN PEREIRA GUIMARÃES, para determinar que seja excluída a restrição judicial constante no registro do veículo descrito no documento de fl. 06, restrição essa levada a efeito por este Juízo, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelo Embargado, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), dispensado na forma da lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do Processo nº 0012400-23.2006.5.10.0102 esta decisão, juntando cópia desta sentença. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1989-76.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Naidles Ribeiro de Carvalho da Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Clínica Previlabor Ltda.
Advogado	TELMA ROCHA GUIMARAES

Já transcorrido o prazo de embargos à execução. Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o saldo da conta de fls. 79 para uma coonta à disposição deste Juízo na CEF- Ag. 3309.

Com a resposta oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da nova conta e observando-se os percentuais de fls. 75.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:03.143.676/0001-22; CPF: 790.605.281-15.

PIS: Não consta; CTPS: 58.422.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-2115-29.2010.5.10.0102

Reclamante	Joanino Jordão Borges dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Emarki Empreendimentos Imobiliarios II S.A. SPE
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta de fls. 79 e observando-se os percentuais de fls. 77.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador,

código 2909.

CNPJ:08969773/0001-92; CPF:334961611-91.

PIS: 12207097473.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-cód.2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-2231-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Leandro Costa da Cunha
Advogado	MARCELO BADARÓ ABRANTES
Reclamado	Inova Telecomunicações Ltda
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2247-86.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Luciene Ferreira Linhares
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	ASPRA - Associação dos Pracas Policiais Bombeiros Militares do Distrito Federal
Advogado	JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda aos recolhimentos legais utilizando-se o saldo da conta de fls. 134 e observando-se os percentuais de fls. 132.

A CEF deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

A CEF deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

CNPJ:26.964.759/0001-88; CPF: 780.041.101-00.

PIS: Não consta.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada a CEF a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-cód.2909).

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para obter

cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-2301-52.2010.5.10.0102

Reclamante Alfredo da Silva Filho
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Itatico Comercial de Alimentos Ltda

Trata-se de execução exclusivamente de valores previdenciários.

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Faculto ainda ao exequente o prazo de 05 dias para fornecer o seu número de PIS/NIT, caso não conste dos autos, para efetivação do recolhimento previdenciário. Ressalte-se que com a inércia do obreiro os recolhimentos serão efetuados com as informações disponíveis nos autos, inclusive o CNPJ/CEI da executada.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para extinção da execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2308-44.2010.5.10.0102

Reclamante Daniele Fernando Gomes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Maria Lourd Batista Martins Viana ME
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ante os comprovantes apresentados, defiro ao reclamante o prazo de 05 dias para vistas e obtenção de cópias dos comprovantes previdenciários.

Após, tendo o acordo sido integralmente cumprido, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33100-83.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-331/2007-102-10-00.0

Reclamante Nelson Luiz Rebelato
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Drograria Unaiense Ltda.
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Drograria Correa e Menezes Ltda
Reclamado Drograria Minas Brasil Ltda
Reclamado Drograria Correa e Sousa Ltda
Reclamado Drograria Souza e Menezes Ltda
Reclamado Drograria Sagrada Família Ltda

(Fls. 579) Vistos, etc. Revogo o despacho de fls. 576 em relação ao imposto de renda, vez que o acordo celebrado pelas parte é anterior a vigência da Lei nº 12.350/2010, de 20/12/2010, objeto de conversão da Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010. Apurados os cálculos na forma requerida, concede-se o prazo de 10 dias à 1ª executada para que se proceda ao recolhimento nos termos homologados às fls. 571. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-35900-16.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-359/2009-102-10-00.0

Reclamante Maria José da Conceição
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Darione de Melo Silva

(Fls. 119) Vistos, etc. Preliminarmente, vista ao exequente dos dados cadastrais das empresas em que o executada figura como

sócio (fls. 112/118), no prazo de 5 dias. No tocante a expedição de ofício à empresa Rainha Seguros, indefiro, porquanto não restou comprovada a existência de crédito do executado junta à mencionada empresa. Transcorrido o prazo in albis, cumpra-se a determinação constante do despacho de fls. 82. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-40600-69.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-406/2008-102-10-00.4

Reclamante José Domingos Xavier Bahia
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Casa Matão de Material de Construção Ltda
Reclamado Flavio Cruz Barboza
Reclamado Gustavo Cruz Barvoza

(Fls. 148) Vistos, etc. Ante o teor da peça da reclamada e tendo em vista que não houve licitantes para o veículo penhorado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pleito da executada.

Despacho

Processo Nº RT-46300-65.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-463/2004-102-10-00.0

Reclamante MAURO CARLOS TEIXEIRA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado SABOR E PAES
Reclamado DIASSIS EUGENIO DA SILVA
Reclamado WELVISON DE OLIVEIRA ARAÚJO

(Fls. 162) Vistos, etc. Ante o resultado negativo das diligências realizadas, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-54400-04.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-544/2007-102-10-00.2

Reclamante Benedito Rego da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rota Porto Seguro Ltda.
Advogado BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO
Reclamado Fernando Augusto Crema Borges
Reclamado Marcelo Henrique Mendonça
Advogado CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Antônio de Paulo Ribeiro
Reclamado Márcia Pereira da Silva

(Fls. 148) A guia de 30% do valor da execução não instruiu a presente petição. Deverá a reclamada carrear-la aos autos para fins de apreciação do seu pleito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-87500-47.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-875/2007-102-10-00.2

Reclamante Gustavo de Souza Cardoso
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Transpev Express Brasília
Reclamado Deltacooper - Cooperativa de Trabalho em Serviços Autônomos

Advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO
Reclamado Tractor Participações Ltda
Reclamado Mario Manela

(Fls. 433) Vistos, etc.

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal requerida pelo exequente, porquanto a 3ª executada trata-se de pessoa jurídica o que torna ineficaz tal pleito.

De outra parte, considerando que o 4º executado mudou-se para o Rio de Janeiro, conforme certidão de fls. 407, expeça-se carta precatória para citação do mesmo.

Examinando os autos, consta-se que a documentação de fls. 411/432 não se refere a estes autos.

De consequência, determino com máxima urgência o desentrelhamento da mencionada documentação para remessa à 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-96800-67.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-968/2006-102-10-00.6

Reclamante Deodete Cassiano Rocha
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Supermercado Unidos Ltda.
Reclamado Wanderley Goncalves dos Reis
Reclamado Martinha Maria da Silva Reis

(Fls. 233) Vistos, etc.

Arquivem-se os documentos recebidos da Receita do Brasil em pasta própria, na Secretaria.

Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos pela RFB serão inutilizados.

Decorrido 'in albis' o prazo de 30 dias supra, inutilizem-se tais documentos, certificando-se.

Prossiga-se expedindo-se mandado de penhora conforme item 5 do despacho de fls.213/214.

Despacho

Processo Nº RT-97700-31.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-977/1998-102-10-00.6

Reclamante Arabela Francisca do Nascimento Galvão
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Lemos Lemos Ltda. na pessoa de Paulo Afonso Nascimento Lemos

Ante o comprovante das custas processuais carreado, tenho o acordo por integralmente cumprido.

Ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-99400-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-994/2009-102-10-00.7

Reclamante Ismael Costa Pereira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado CDB - Centro de Distribuição Brasília Logística Ltda.
Advogado LEOPOLDO COSTA DE MORAIS

Ressalte-se a existência de crédito oriundo de depósito recursal que deverá ser devolvido à executada (fls. 202).

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos

termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-102300-66.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-1023/1996-102-10-00.9

Reclamante MONICO SILVANO DE FREITAS
Advogado VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado BENETTON ALINHAMENTO
BALANCEAMENTO REGULAGEM DE
MOTOR COMP. SUP. PECAS E
SERVICOS LTDA

(Fls. 116) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da Receita do Brasil em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos pela RFB serão inutilizados. Decorrido 'in albis' o prazo de 30 dias supra, inutilizem-se tais documentos, certificando-se. Prossiga-se expedindo-se mandado de protesto e demais determinações do despacho de fls.106/107.

Despacho

Processo Nº RT-108000-66.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1080/2009-102-10-00.3

Reclamante Quenny Elizeth Teodoro de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado CP da Silva Telemarketing - ME
Reclamado Cleidiane Pereira da Silva

(Fls. 97) Indefiro o pleito, pois compete à parte interessada a medida requerida. Forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório nos termos do PCG deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-115700-93.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1157/2009-102-10-00.5

Reclamante Maria José Ferreira da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Fornace Pizzaria e Grelhados Ltda.
Reclamado LR De Aquino Restaurante e Pizzaria Ltda

(Fls. 150) Vistos, etc. Inferido ambos os pleitos formulados pela exequente e pela 2ª executada, tendo em vista o inteiro teor do despacho de fls. 95 que reconheceu sucessão trabalhista. Vista à exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Ao final do prazo de um ano, não tendo havido manifestação do exequente, será expedida certidão de crédito trabalhista (art. 271 do PGC). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-120000-45.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-1200/2002-102-10-00.6

Reclamante MARINA SANCHI ASSIS DE QUEIROGA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado GILSON PEREIRA DOS SANTOS ME
Reclamado GILSON PEREIRA DOS SANTOS

(Fls. 105) Vistos, etc. Considerando a existência de outros veículos de propriedade do 2º executado (fls. 91) não há que se falar em sobrestamento do feito. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 101, para determinar a expedição de mandado de penhora a

incidir sobre o veículo VW/GOL 1.6 POWER (fls. 91), após diligência na base do RENAjud para obtenção do endereço constante do cadastro. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora ou carta precatória a incidir sobre os demais veículos de fls. 91, exceto aquele que é objeto dos embargos de terceiros constante na certidão supra. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-123800-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1238/2009-102-10-00.5

Reclamante	Maria Elenivia de Oliveira
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Cardan Brasília Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

(Fls. 274/276) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos à Execução, por tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Após o trânsito em julgado desta decisão, leve-se o bem penhorado à fl. 261 à hasta pública. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-127400-42.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1274/2004-102-10-00.4

Reclamante	MARCOS LUCIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	AUTO CHOP NUMERO 01 LTDA EPP
Advogado	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Reclamado	MOACIR GERALDO GOMES
Reclamado	ELSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
Advogado	MANOEL DOS SANTOS
Reclamado	Gustavo Costa Gomes

(Fls. 318) Vistos, etc. Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios necessários para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos

Despacho

Processo Nº RT-146300-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1463/2009-102-10-00.1

Reclamante	Edelmans Gomes do Nascimento
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Academia Força e Vida Ltda.
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

(Fls. 111) Vistos, etc.

Considerando o período do vínculo empregatício (08/01/2006 a 08/01/2008) e não havendo registro nos autos da data da opção da executada pelo SIMPLES FEDERAL, sistema vigente na época da admissão, concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do documento de CERTIFICAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL, emitido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil, que conste expressamente a data da opção pelo regime tributário de que trata a Lei 9.317/96. Destaco que a documentação carreada às fls. 110 é inidônea para comprovar a alegação formulada, vez que se trata de certidão simplificada expedida pela JCDF.

Mantém-se a praça designada.

Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-147300-35.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1473/2009-102-10-00.7

Reclamante	Leonardo da Silva Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

(Fls.96) Intime-se o exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório nos termos do art. 268 e seguintes do PGC deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-155200-06.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1552/2008-102-10-00.7

Reclamante	Adeval Pereira MOta
Advogado	CAROLINA REGIANE FONSECA
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 196)... Comprovada a movimentação, intime-se a reclamada a receber o seu crédito...

Despacho

Processo Nº RT-163600-58.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1636/1998-102-10-00.8

Reclamante	FERNANDO RODRIGUES DE BARROS
Advogado	DELANO FERRAZ CUNHA
Reclamado	SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE NA PESSOA DE EDNA LIMA GUIMARÃES
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES
Reclamado	WEW PROMOCOES E EVENTOS LTDA (BINGAO POPULAR)

Ante os comprovantes apresentados suspendo as determinações de fls. 771 e defiro ao reclamante o prazo de 05 dias para vistas e obtenção de cópias dos comprovantes previdenciários.

Após, tendo o acordo sido integralmente cumprido, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-166200-52.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1662/1998-102-10-00.6

Reclamante	MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado	DELANO FERRAZ CUNHA
Reclamado	SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE
Advogado	ANTONIO PESSOA SANTANA
Reclamado	WEW PROMOCOES E EVENTOS LTDA (BINGAO POLULAR)
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES
Reclamado	EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES

Ante os comprovantes apresentados, defiro ao reclamante o prazo de 05 dias para obtenção de cópias dos comprovantes previdenciários.

Após, tendo o acordo sido integralmente cumprido, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-172400-60.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1724/2007-102-10-00.1

Reclamante	Silene Ferreira de Souza

Advogado JORGE LUIZ VASCONCELLOS
PITANGA
Reclamado Maria do Socorro Alves da Silva
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Aguarde-se por 12 meses a comprovação dos demais recolhimentos.

Publique-se..

Despacho

Processo Nº RT-184100-96.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1841/2008-102-10-00.6

Reclamante Raumundo Nonato Lopes
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Metrô Comercial de Combustíveis Ltda
(Auto Posto BJ Ltda)
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos.

Despacho

Processo Nº RT-206100-13.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-2061/1996-102-10-00.9

Reclamante MAURICIO APARECIDO PEREIRA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado Lojas Gavi Moveis Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Juarez da Silva
Reclamado Iza Doria Mariz Silva

(Fls. 250) Vistos, etc.

Arquivem-se os documentos recebidos da Receita do Brasil em pasta própria, na Secretaria.

Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos pela RFB serão inutilizados.

Decorrido 'in albis' o prazo de 30 dias supra, inutilizem-se tais documentos, certificando-se.

Prossiga-se expedindo-se mandado de penhora em face do 2º executado conforme determinação do item 4 do despacho de fl.240.

Despacho

Processo Nº RT-208800-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2088/2009-102-10-00.7

Reclamante Reginaldo Alves da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Fogoarte Churrasqueiras Ltda.

(Fls. 137) Vistos, etc.

Ante o teor da decisão dos embargos de terceiro, libero a penhora de fls. 117/130.

Dê-se ciência ao fiel depositário.

Considerando que dos autos não consta o número do CNPJ da reclamada, e ainda observando-se que no endereço constante dos autos encontra-se instalado terceiro, intime-se o reclamante à fornecer os meios para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, facultado inclusive o fornecimento do CNPJ da reclamada.

Ressalte-se a existência de Recurso Ordinário da União pendente de processamento (fls. 90).

Despacho

Processo Nº RT-217900-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2179/2009-102-10-00.2

Reclamante Pedro Leandro Oliveira dos Santos
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Marcelo Antonio Maniero (Empresário Individual)
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

....O saldo remanescente na conta unificada deverá ser liberado à Executada, por alvará....

Despacho

Processo Nº RT-219600-92.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2196/2009-102-10-00.0

Reclamante Carlos Antônio dos Reis da Cruz
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Dimmerson Serviços Elétricos Ltda.
Reclamado Arcel Engenharia Ltda.
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

(Fls. 144) Intime-se o exequente a manifestar sobre os bens nomeados à penhora, no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio implicará sua concordância.

Despacho

Processo Nº RT-222600-23.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-2226/1997-102-10-00.3

Reclamante ANA MARIA CANDIDA REZENDE
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado SINAL COM. REP. E SERVICOS DE
HIG. DE IMOVEIS LTDA
Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE
Reclamado ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
Advogado SERGIO PERES FARIA

(Fls.533/535) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Penhora opostos pela Executada, ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO, em face da Exequente, ANA MARIA CANDIDA REZENDE, por ilegitimidade ativa ad causam, consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando que proceda ao praxeamento do bem penhorado, observando-se as formalidades legais. Custas, relativas aos Embargos, pelo Embargante, no importe de R\$ 44,26, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-224000-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2240/2009-102-10-00.1

Reclamante José Aparicio da Silva
Advogado RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Ressalte-se a existência de crédito oriundo de depósito recursal que deverá ser devolvido à executada (fls. 272).

Converto o valor bloqueado no BACEN/JUD em penhora.

Intime-se a executada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-240100-82.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2401/2009-102-10-00.7

Reclamante Kercya Bernardes Pinto Bandeira
Advogado IVO GOMES
Reclamado Associação de Assistência aos
Trabalhadores em Educação do
Distrito Federal ASEFE

Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SA

(Fls. 67) Vistos, etc.

Juízo garantido em face do depósito de fl. 65 e do valor bloqueado à fl. 55.

Trata-se de execução previdenciária.

Convolto em penhora os valores oriundos do Bacen-Jud.

Tenho precluso o prazo da reclamada, haja vista a sua manifestação à fl. retro.

Intime-se o reclamante para fins do art. 884 d CLT.

À Secretaria para diligenciar junto à CEF a identificação da conta judicial em que foi transferido o valor bloqueado à fl. 55, R\$ 307,69.

Decorrido prazo legal, voltem-me os autos conclusos para transferência dos respectivos valores aos cofres da União, extinção da execução e demais medidas pertinentes ao processo em epígrafe.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-189-10.2010.5.10.0103

Reclamante	Valmir Braz de Macedo
Advogado	JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA
Reclamado	Clinica Ortopedica de Taguatinga S/C
Advogado	NELSON LICÍNIO PANTAROTTO

"Vistos etc.Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-238-51.2010.5.10.0103

Reclamante	Luiz de Jesus Santana
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	Irani Oliveira de Souza e Cia Ltda Me
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Irani Oliveira de Souza
Reclamado	Carlos Roberto de Souza

Trata-se o presente feito de execução em desfavor do executado acima identificado, no valor de R\$ 2.269,90 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), atualizado até 23/11/2010 (fl.76).A citação do executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir o juízo, sob pena de penhora, aconteceu por DEJT (fl. 78), foi realizado pesquisa no Sistema Bacen/Jud.. Contudo, restaram inúteis tais atos.Pois bem, de acordo com a legislação processual civil, os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei (art. 592, caput, e inciso II, do CPC). Dita ainda o mesmo diploma legal que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei" (primeira parte do caput do art. 596 do CPC). Está claro, então, que embora a pessoa jurídica se distinga das pessoas físicas que a compõem, o ordenamento jurídico, em certos casos, admite a responsabilização patrimonial dos sócios pelas dívidas societárias contraídas.A jurisprudência trabalhista, fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários), no atributo de que o crédito trabalhista recebe do ordenamento jurídico proteção mais acentuada que a concedida ao crédito tributário (art. 186 do CTN), e calcada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, hoje prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e incorporada no art. 50 do Código Civil Brasileiro de 2002, tem entendido que o sócio-gerente responde

pelas dívidas trabalhistas da sociedade, nos casos em que esta não tenha bens suficientes para garantir a execução judicial.Com relação aos autos, não foram encontrados bens que garantissem a execução. Portanto, procedo a desconsideração da personalidade jurídica, pois respaldado nos dispositivos legais já mencionados e na jurisprudência trabalhista.Assim, os sócios IRANI OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 347.401.123-53 E CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CPF 239.203.001-49, passarão a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a IRANI OLIVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA-ME deixou de honrar, consoante título executivo neste feito.Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, reautuem os autos, para fazer incluir no pólo passivo referidas pessoas físicas.Citem-se os sócios Irani Oliveira de Souza, no endereço QE 28, Cj. Q, Casa 27, Guará II, Brasília/DF e Carlos Roberto de Souza, no endereço Qd. SHA, Conj. 03, Chácara 49-E, Aguás Claras-DF na fase executória, ambos por mandado.Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1024-61.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabiola Carolina da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Aloha Comércio de Alimentos Ltda. (Aloha Sushibar e Temakeria)

Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 15/08/2011, às 14h02min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Providencie a Secretaria a notificação do réu por mandado.Intimem-se o autor e seu procurador. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1034-08.2011.5.10.0103

Reclamante	Leoclecia Valente Brito
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Aloha Comércio de Alimentos Ltda. (aloha Sushibar e Temakeria)

Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada. Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 15/08/2011, às 14h03min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Providencie a Secretaria a notificação do réu por mandado.Intimem-se o autor e seu procurador.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1044-52.2011.5.10.0103

Reclamante	Anderson Herbtton de Oliveira Cavalcante
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Aloha Comercio de Alimentos Ltda

Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 16/08/2011, às 14 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Providencie a Secretaria a notificação do reclamado por mandado.Intimem-se o reclamante e seu procurador. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1276-64.2011.5.10.0103

Reclamante	Erica Pereira da Costa
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

"Vistos, etc.

Conforme informação da reclamada e documentos apresentados, verifica-se que há ação cautelar ajuizada perante à MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, constando o nome do reclamante na lista dos beneficiários, conforme faz prova a lista anexada.

Conforme reiteradas decisões deste Regional, a competência estampada no art. 253, inciso II, do CPC é funcional e absoluta, devendo ser declarada pelo Juiz no momento em que for identificada, independente da situação processual em que se encontre o feito.

"ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência por dependência é uma competência funcional, absoluta, que, como tal, não admite prorrogação nem derrogação. Busca-se nessas hipóteses a preservação do juiz natural, de modo a evitar que a parte, com o ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo objeto, possa "escolher" o juízo que julgará a demanda. Não há de se falar em um momento adequado para que se dê a declaração da prevenção. Ocorrida a hipótese descrita no art. 253,II, do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo legalmente constituído para o feito, se a outro porventura tiver sido encaminhada a ação, ainda que concluída a instrução processual. Não se aplicará, nesse caso, o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC) em razão da incompetência absoluta do juízo onde instruído o feito. Conflito improcedente.(CC 00426-2007-000-10-00-3, Rel. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, DJ 17/01/2008)"

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da competência deste juízo em favor da MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo em vista a existência de ação cautelar.

Assim, retire-se o feito da pauta e remetam-se os presentes autos para Distribuição de Feitos de Brasília/DF, para que distribua a presente demanda por dependência à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por meio de seus procuradores.

Intime-se a segunda reclamada, via postal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1344-14.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Iran da Silva Leite
Advogado	FLAVIO EDUARDO RIBEIRO
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

"Vistos, etc.

Conforme informação da reclamada e documentos apresentados, verifica-se que há ação cautelar ajuizada perante à MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, constando o nome do reclamante na lista dos beneficiários, conforme faz prova a lista anexada.

Conforme reiteradas decisões deste Regional, a competência estampada no art. 253, inciso II, do CPC é funcional e absoluta, devendo ser declarada pelo Juiz no momento em que for identificada, independente da situação processual em que se

encontre o feito.

"ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência por dependência é uma competência funcional, absoluta, que, como tal, não admite prorrogação nem derrogação. Busca-se nessas hipóteses a preservação do juiz natural, de modo a evitar que a parte, com o ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo objeto, possa "escolher" o juízo que julgará a demanda. Não há de se falar em um momento adequado para que se dê a declaração da prevenção. Ocorrida a hipótese descrita no art. 253,II, do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo legalmente constituído para o feito, se a outro porventura tiver sido encaminhada a ação, ainda que concluída a instrução processual. Não se aplicará, nesse caso, o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC) em razão da incompetência absoluta do juízo onde instruído o feito. Conflito improcedente.(CC 00426-2007-000-10-00-3, Rel. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, DJ 17/01/2008)"

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da competência deste juízo em favor da MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo em vista a existência de ação cautelar.

Assim, retire-se o feito da pauta e remetam-se os presentes autos para Distribuição de Feitos de Brasília/DF, para que distribua a presente demanda por dependência à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por meio de seus procuradores.

Intime-se a segunda reclamada, via postal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1346-81.2011.5.10.0103

Reclamante	Eliacy Bento dos Santos
Advogado	ALMIR BARUTTI
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

"Vistos, etc.

Conforme informação da reclamada e documentos apresentados, verifica-se que há ação cautelar ajuizada perante à MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, constando o nome do reclamante na lista dos beneficiários, conforme faz prova a lista anexada.

Conforme reiteradas decisões deste Regional, a competência estampada no art. 253, inciso II, do CPC é funcional e absoluta, devendo ser declarada pelo Juiz no momento em que for identificada, independente da situação processual em que se encontre o feito.

"ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência por dependência é uma competência funcional, absoluta, que, como tal, não admite prorrogação nem derrogação. Busca-se nessas hipóteses a preservação do juiz natural, de modo a evitar que a parte, com o ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo objeto, possa "escolher" o juízo que julgará a demanda. Não há de se falar em um momento adequado para que se dê a declaração da prevenção. Ocorrida a hipótese descrita no art. 253,II, do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo legalmente constituído para o feito, se a outro porventura tiver sido encaminhada a ação, ainda que concluída a instrução processual. Não se aplicará, nesse caso, o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC) em razão da incompetência absoluta do juízo onde instruído o feito. Conflito

improcedente.(CC 00426-2007-000-10-00-3, Rel. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, DJ 17/01/2008)"

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da competência deste juízo em favor da MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo em vista a existência de ação cautelar.

Assim, retire-se o feito da pauta e remetam-se os presentes autos para Distribuição de Feitos de Brasília/DF, para que distribua a presente demanda por dependência à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por meio de seus procuradores.

Intime-se a segunda reclamada, via postal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1456-80.2011.5.10.0103

Consignante	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado	Mariza Rigozina de Oliveira

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:05 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1466-27.2011.5.10.0103

Reclamante	Lucileia da Silva Tomaz
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Aloha Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/09/2011, às 14:30 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1467-12.2011.5.10.0103

Reclamante	Talita Raquel de Aquino de Souza
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Shopping da Mulher Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 06/09/2011, às 14:35 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1468-94.2011.5.10.0103

Reclamante	Leandro Moreira da Silva
Advogado	HAMILTON SANTANA DE LIMA
Reclamado	Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/09/2011, às 14:40 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1486-18.2011.5.10.0103

Reclamante	Marcio Cleiton Alves de Lima
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado	Ciclo Construtora Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 08/09/2011, às 14:40 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1491-40.2011.5.10.0103

Reclamante	Ana Maria de Souza Carneiro
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	Wilson Alves - (Hair Up) - Na Pessoa de: (Wilson Alves)

"Audiência inicial designada para o dia 01/09/2011, às 14:20 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1492-25.2011.5.10.0103

Reclamante	Leonardo Jones dos Santos Souza
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Monte Pedra Projetos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 01/09/2011, às 14:25 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1493-10.2011.5.10.0103

Reclamante Reinilson Silva Almeida
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Striker Casual Bowling

"Audiência inicial designada para o dia 01/09/2011, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1494-92.2011.5.10.0103

Reclamante Marilene Alves Dias
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Nobile Plaza Hotel Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 01/09/2011, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1495-77.2011.5.10.0103

Reclamante Lucia Bernadete Santos do Nascimento
Advogado JULIO CESAR LIMA DE SOUZA
Reclamado Lojas Otoch

"Audiência inicial designada para o dia 01/09/2011, às 14:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1496-62.2011.5.10.0103

Reclamante Jose da Conceicao Silva Araujo
Advogado MARCELO SANTOS DA SILVA
Reclamado Ari Cirilo Borges Me - (Restaurante Chapeu de Couro Carne de Sol)

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1497-47.2011.5.10.0103

Reclamante Gisele Mota de Souza
Advogado ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI
Reclamado Top Service Servicos e Sistemas Ltda.
Reclamado Allis Desempenho Inteligente

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1498-32.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Helcio Ribeiro Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado F G dos Reis - Comercio e Servicos - Me
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1499-17.2011.5.10.0103

Reclamante Carla Rodrigues dos Santos
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Mge Comércio de Alimentos Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1500-02.2011.5.10.0103

Reclamante Iranildo de Carvalho Viana
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Luis Carlos Moreira
Reclamado Supermercado Supercei Comércio Alimento Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 02/09/2011, às 09:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1502-69.2011.5.10.0103

Reclamante Tiago de Jesus Mendes Machado
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.

"Conclusão Por tais fundamnetos INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízos de que a matéria novamente possa ser apreciada em outro momento processual ou mesmo na audiência inaugural. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/08/2011 às 14h04min. Intimem-se." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1617-27.2010.5.10.0103

Reclamante Washington de Andrade Gabriel
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

3.DISPOSITIVO:Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move WASHINGTON DE ANDRADE GABIREL face de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA E VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDAI - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os elencados na inicial para CONDENAR A RECLAMADA a:A pagar ao reclamante, acrescidos de juros e correção monetária as parcelas a título de:a) indenização por danos morais morais no importe de R\$ 20.000,00.Juros e correção na forma da lei. Improcedentes todos os demais pedidosTudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da arbitrado a causa de R\$ 20.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Intimem-se as partes, em face da ausência das mesmas na audiência de encerramento de instrução.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-6600-45.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-66/2005-103-10-00.5

Reclamante Osmarina de Brito Feitosa

Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Nelio Martins
Advogado ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

Compulsando os autos, verifiquei que consta pagamentos de contribuições previdenciárias efetuadas pelo executado e inobstante tal fato, foi bloqueado o valor total da execução.

Nesse sentido e para evitar excesso de execução, expeça-se alvará de liberação do valor bloqueado à fl. 152, no valor de R\$ 1.278,96 (valor de todos os pagamentos realizados às fls. 115/120 e 129/138).O valor remanescente deverá ficar a disposição do Juízo para posterior movimentação.Intime-se o executado. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-15300-05.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-153/2008-103-10-00.5

Reclamante Edimilson Neves França
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Retificar Com. Ind. E Comércio Representação LTDA

DEPOSITÁRIO :VORNES SIMÕES FERREIRA Endereço: CSG 05 LOTE 08 TAGUATINGA DF Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-21000-93.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-210/2007-103-10-00.5

Reclamante Jessica Martins de Jesus
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Panificadora Confeitaria e Mercearia Lucas Ltda ME

DEPOSITÁRIO :WILLIAN MÁRCIO MOURA DA SILVA Endereço: QR 521 CONJUNTO 1 CASA 02 SAMAMBAIA DF Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-27100-64.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-271/2007-103-10-00.2

Reclamante Eduardo Rodrigo da Cruz Castro
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES

DEPOSITÁRIO :LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO Endereço: SHIS QI 5 CHÁCARA 80 LAGO SUL Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-64700-51.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-647/2009-103-10-00.0

Reclamante Welles Lopes de Almeida
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Lider Bilhar na pessoa de seus representantes: Wellington Antonio Gomes

DEPOSITÁRIO :Wellington Antonio Gomes Endereço: QNO 11 conjunto B casa 13A Ceilândia DF Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-109800-29.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1098/2009-103-10-00.1

Reclamante Jean Rocha Crispim
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Daliane Cardoso Mendonça
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR

DEPOSITÁRIO : Daliane Cardoso Mendonça Endereço: 12 AE nº 02 Ed. CNT sala 117 Taguatinga DF Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-110300-32.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1103/2008-103-10-00.5

Reclamante Davi Fernandes da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado MDF Móveis LTDA
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Intime-se o reclamante para proceder a entrega de sua CTPS no prazo de 5 dias, para as anotações. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-144500-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1445/2009-103-10-00.6

Reclamante Waleria Evangelista da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Viviane Fernandes Coifeur -ME
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

DEPOSITÁRIO :VIVIANE FERREIRA FERNANDES
Endereço: QE 3 LOTE 3 LOJA 4 LÚCIO COSTA, GUARA I DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-170900-53.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1709/2007-103-10-00.0

Reclamante Daniela Souza da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lavanderia Lav Lev
Advogado JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA

DEPOSITÁRIO :Monalisa Fagaça Barros Endereço: SMPW QD 27 CONJ. 02 LOTE 01 CASA H PARQUE WAY Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min
Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-197800-05.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1978/2009-103-10-00.8

Reclamante FRANCISCO ROCHA Lacerda
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado CICLO CONSTRUTORA Ltda.
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DEPOSITÁRIO :Isis Silveira Machado Endereço: QE 38 conjunto P casa 01 Guarã DF Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min
Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-213100-07.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2131/2009-103-10-00.0

Reclamante Valdete Gonçalves de Almeida
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Vitraly Box Comercio de Vidros Ltda ME

DEPOSITÁRIO :BIBIANO FERREIRA Endereço: QNF 07 LOTE 39 CASA 05 TAGUATINGA Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às

10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-903200-90.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-9032/2008-103-10-00.9

Reclamante Vanderlei Donizete Peixoto (Oriunda da 03 VT de Anapólis - GO)
Reclamado Cimprel - Projetos,Reformas e Engenharia Ltda
Reclamado Maria Euza Alves Neiva
Reclamado Erço Luiz Neiva

"DEPOSITÁRIO :Erço Luiz Neiva Endereço: QNA 05 CASA 31 Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Editais

Editais

Processo Nº RT-808-03.2011.5.10.0103

Reclamante Elisangela Ricardo de Almeida
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Panificadora Brunezi (n/p Sinvaldo Bispo de Jesus e Wanderley José dos Santos)
Reclamado Sinvaldo Bispo de Jesus
Reclamado Wanderley Jose dos Santos
Reclamado Panificadora Boa Vista (n/p Sanderleia Almeida Ferreira e Glauber Almeida)
Reclamado Sanderleia Almeida Ferreira
Reclamado Glauber Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Panificadora Brunezi (n/p Sinvaldo Bispo de Jesus e Wanderley José dos Santos), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Compulsando-se os autos com mais acuidade para prolação da sentença, verifica-se que o segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto reclamados não foram notificados conforme requerido à fl. 63 e nem no edital de fls. 65 e verso, razão pela qual converte o julgamento em diligência, designando para nova inaugural a data de 15/08/2011, às 14 horas.Intimem-se a reclamante e sua procuradora.Intime-se a primeira reclamada por edital.Notifiquem-se o segundo e terceiro reclamados por edital e o quarto, quinto e sexto reclamados por mandado no endereço de fl. 63. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-1180-49.2011.5.10.0103

Reclamante Jose de Castro Rego Neto
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO

PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora e Reformadora Uanderson & Fatima Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2011 às 14h10 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1182-19.2011.5.10.0103

Reclamante	Josinaldo Oliveira da Silva
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora e Reformadora Uanderson & Fatima Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2011 às 14h15 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-15300-05.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-153/2008-103-10-00.5

Reclamante	Edimilson Neves França
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Retificar Com. Ind. E Comércio Representação LTDA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :VORNES SIMÕES FERREIRA
Endereço: CSG 05 LOTE 08 TAGUATINGA DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1(UM) COFRE MEDINDO 0,45X 0,40X0,97COM UMA PORTA CENTRAL EM APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO AVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-21000-93.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-210/2007-103-10-00.5

Reclamante	Jessica Martins de Jesus
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Panificadora Confeitaria e Mercearia Lucas Ltda ME

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :WILLIAN MÁRCIO MOURA DA SILVA
Endereço: QR 521 CONJUNTO 1 CASA 02 SAMAMBAIA DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1-Forno para padaria elétrico, marca CAMARGO E COMÉRCIO LTDA, modelo Ferri-Atlanta, capacidade 6(seis)bandejas nº4079-08, KW 1,5 fabricação 03/02, funcinando em bom estado de uso e consevação".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-27100-64.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-271/2007-103-10-00.2

Reclamante	Eduardo Rodrigo da Cruz Castro
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

Endereço: SHIS QI 5 CHÁCARA 80 LAGO SUL

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "4(quatro) caixas para mangueira de" incêndio de 76x46x17cm e 240(duzentos e quarenta) calhas de isopor par tudo de 1) ".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 873,80(oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO

OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-64700-51.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-647/2009-103-10-00.0

Reclamante	Welles Lopes de Almeida
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Lider Bilhar na pessoa de seus representantes: Wellington Antonio Gomes

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Wellington Antonio Gomes

Endereço: QNO 11 conjunto B casa 13A Ceilândia DF

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "Uma mesa de sinuca, na cor branca de formica forma de madeira forro na cor verde, número do relógio 9496, em perfeito estado de conservação avaliado R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); uma mesa de sinuca nas cores vermelhas e amarela, de ferro em razoável estado de conservação avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.800,00 (um mil reais e oitocentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no

dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-109800-29.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1098/2009-103-10-00.1

Reclamante	Jean Rocha Crispim
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Daliane Cardoso Mendonça
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Daliane Cardoso Mendonça
Endereço: 12 AE nº 02 Ed. CNT sala 117 Taguatinga DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (uma) impressora multifuncional Xerox Work center PE 220 não colorida, apenas cartucho preto funcionando cor bege avaliado em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na

guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-144500-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1445/2009-103-10-00.6

Reclamante	Waleria Evangelista da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Viviane Fernandes Coifeur -ME
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : VIVIANE FERREIRA FERNANDES
Endereço: QE 3 LOTE 3 LOJA 4 LÚCIO COSTA, GUARA I DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "2 (DUAS) CADEIRAS PARA CABELEREIRO PARA SALÃO DE BELEZA, MARCA DOMBEL, HIDRÁULICA COR BRANCA AVALIADA A UNIDADE EM R\$ 1.029,00 TOTAL 2.058,00".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.058,00 (DOIS MIL E CINQUENTE E OITO REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e

do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-170900-53.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1709/2007-103-10-00.0

Reclamante	Daniela Souza da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Lavanderia Lav Lev
Advogado	JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Monalisa Fagaça Barros

Endereço: SMPW QD 27 CONJ. 02 LOTE 01 CASA H PARQUE WAY

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): " Uma máquina para lavar roupas marca Eletrolux modelo turbo limpeza premium, 6kg com lavagem e centrifugação na cor branca em bom estado de uso e conservação por R\$ 500,00; 02 dois ferros elétricos bivolt industriais capacidade de 1300 watts pesando 3 kg em bom estado de uso e funcionando com avaliação R\$ 527,50 cada."

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.555,00(mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem

de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-197800-05.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1978/2009-103-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO ROCHA Lacerda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CICLO CONSTRUTORA Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Isis Silveira Machado

Endereço: QE 38 conjunto P casa 01 Guará DF

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

ELAÇÃO DO(S) BEM(S): "Um computador com as seguintes características: sistema Microsoft Windows XP Versão 2002, service Pack 3 - registrado para ciclo 04, computador Intel (R) celeron (R) CPU E 1500. 2.20 GHZ, 960 MB de RAM com os seguintes periféricos tela LG modelo FLATRON W1953T, 5000 1 "digital fine contrast" cop Preta; 18" polegadas; Teclado marca clone (office Keyboard); drive SAMSUNG- DVD e dois cabos USB, mouse (positivo) todos em cor preta, avaliado em R\$ 1.800,00;Um computador com as seguintes características: sistema Microsoft Windows XP Versão 2002, service Pack 3 - registrado para user, Amp. PHENON LTM 9750 QWAD - Core Processador 2.41 GHZ, 1,75 GB de RAM com os seguintes periféricos tela LG 14" modelo FLATRON L177Ws cor Preta, resolução 5000; 1 - Digital Fine Contrast; Teclado marca wise cor preta; drive SAMSUNG- DVD e dois cabos USB,todos em cor preta, avaliado em R\$ 1.500,00 1 Uma impressora marca EPSON STILUS TX 200, cor preta avaliada em R\$ 200,00. Todos os bens estão em perfeito estado de conservação e uso".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO

OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-213100-07.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2131/2009-103-10-00.0

Reclamante	Valdete Gonçalves de Almeida
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Vitraly Box Comercio de Vidros Ltda ME

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :BIBIANO FERREIRA

Endereço: QNF 07 LOTE 39 CASA 05 TAGUATINGA

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1 (UMA) PORTA DE VIDRO MEDINDO 0,80X 2,10M TEMPERADO, AVALIADA EM R\$ 830,00, INCOLOR; 1 (UMA) JANELA MEDINDO 2,00X1,10M DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR AVALIADA EM R\$ 810,00;1 (UMA) PORTA DE VIDRO INCOLOR TEMPERADO MEDINDO 2,00X 2,10M TEMPERADO, AVALIADA EM R\$ 1.543,00; 3(TRÊS) BOXES, DE VIDRO INCOLOR TEMPERADO, MEDINDO 1,50X1,90, AVALIADO INDIVIDUALMENTE EM R\$ 736,00 TOTALIZANDO R\$ 2.208,00 E 1(UMA) FECHADURA PARA PORTA DE VIDRO TEMPERADO, DE ALUMÍNIO CROMADO, MODELO 3530, AVALIADA EM R\$50,00".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.441,00 (CINCO MIL E QUATRCENTOS E QUARENTA E UM REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-903200-90.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-9032/2008-103-10-00.9

Reclamante	Vanderlei Donizete Peixoto (Oriunda da 03 VT de Anapólis - GO)
Reclamado	Cimprel - Projetos,Reformas e Engenharia Ltda
Reclamado	Maria Euza Alves Neiva
Reclamado	Erço Luiz Neiva

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Erço Luiz Neiva

Endereço: QNA 05 CASA 31

Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): UM IMÓVEL LOCALIZADO NA QNA 05 CASA 31 MEDINDO 300M2, SENDO 30M PELAS LATERAIS E 10M DE FRENTE E FUNDOS E A CASA RESIDENCIAL NELE EDIFICADA, COMPOSTA DE SALA, COPA, TRÊS QUARTOS, DOIS BANHEIROS, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, GARAGEM, DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA, COM 194,18M2 DE ÁREA, MATRÍCULA 73449, 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, QUE ORA AVALIO EM R\$

210.000,00 (DUZENTOS E DEZ MIL REAIS.)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-94.2010.5.10.0801

Reclamante	Diego de Freitas de Sousa
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	S. R. de Sousa e Cia Ltda
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Desp. fl. 136: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) nº 042/01508205-4 e 01510056-7 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 13347594273; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 04.716.918/0001-92, zerando-se a(s) conta(s). Total da execução R\$ 1.252,19 Atualizado até: 31/07/2010; INSS Reclamante: 272,18; INSS Reclamado: 680,55;

INSS Terceiros: 197,34; INSS SAT: 102,12. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 18 de julho de 2011. REINALDO MARTINI.

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-24-03.2010.5.10.0801

Reclamante	Gilson Damascena Lima
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Suprema Mudanças e Transportes Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Eliério Ferreira Nunes
Reclamado	Elizário Nunes Filho

Vistos os autos.

Converto em penhora os bloqueios de fls.248 e 263.

Intime-se os reclamados, por seu procurador para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias(...). Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-178-21.2010.5.10.0801

Reclamante	José Ribamar Gomes de Mello
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	GTP Expresso Ltda - ME
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

desp.f."Converto em penhora o bloqueio de fl.91. Apesar de a execução não se encontrar garantida, intime-se a executada para, querendo se manifestar sobre a penhora acima, no prazo de 5 dias sob pena de liberação do valor bloqueado, bem como da quantia oriunda da arrematação (fl.128), ao exequente e ao arrematante (R\$15,00). Palmas/TO, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI. JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-179-69.2011.5.10.0801

Reclamante	Jair Nascimento Santiago
Advogado	CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

desp.f."À vista das alegações do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 04/07/11, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, Quinta-feira, 21 de Julho de 2011. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-318-21.2011.5.10.0801

Reclamante	Rotterdam Tulio Cerqueira Pinto
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	Lima e Teixeira Ltda.
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA
Reclamado	Papelaria Nota Dez Ltda
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

Despacho de fl. 76 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, das alegações do reclamante e o contido no despacho de fl. 69,

tenho por inadimplidas as 2ª e 3ª parcelas do acordo, pagas a destempo. Assim, aplico multa de 100% e fixo o débito no importe de R\$ 2.000,00. 2. Deixo de executar, por ora, o inadimplemento acima. Aguarde-se informações, pelo reclamante, acerca do pagamento das demais parcelas. 3. Publique-se. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-382-65.2010.5.10.0801

Reclamante	Evania Rodrigues Melo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

Vistos os autos. Ante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Assim, determino a liberação do valor total depositado na conta judicial 042/01510232-2 (fl. 573), mediante GUIA DE LEVANTAMENTO, à autor ou ao seu advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836 Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber a guia de levantamento. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Entregue a guia de levantamento e decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas, 20 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-598-89.2011.5.10.0801

Reclamante	Maria Iara Rodrigues da Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	MARINA DA SILVA ARANTES

desp.f."Diante do teor da peça retro, reabro o prazo de 5 dias para o reclamante se manifestar sobre os comprovantes de recolhimentos do FGTS, bem como informar o valor sacado de sua conta vinculada. Intime-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI. JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-633-49.2011.5.10.0801

Reclamante	Erisvan Rodrigues de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Jailton Ferreira Costa

desp.f."Com razão o reclamante, tendo em vista que a manifestação sobre o acordo ocorreu dentro do decênio acordado, pelo que revejo o posicionamento adotado nos despachos de fls.16 e 18. Intime-se a reclamada para comprovar o regular e tempestivo pagamento da segunda parcela do acordo, vencida em 30/05/2011, em 5 dias, sob pena de aplicação da multa de 100% e execução. Palmas/TO, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-650-85.2011.5.10.0801

Reclamante	Rivanho Mendes Gonçalves
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Togran

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 26, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-705-36.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Bonifacio Sobrinho
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Lebam - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	VANUZA PIRES DA COSTA
Reclamado	Cipa - Mabel Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
Advogado	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-839-97.2010.5.10.0801

Reclamante	Eron Gonçalves de Almeida
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Teresa Aparecida dos Santos - Me
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Despacho de fl. 183 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e dos elementos contidos nos autos, desconstituo a penhora de fl. 158 e declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais), 042/01509709-4, 042/01509708-6, 042/01509707-8 e 042/01509879-1 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12819151312, no valor de R\$ 375,82; b) recolha o INSS do empregador, com o valor remanescente das contas, no código 2909 e identificador 04.159.149/0001-79. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 155. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores. 5. Cumpridas as determinações, decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-840-82.2010.5.10.0801

Reclamante	Adelço Cardoso de Franca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins

desp.de fl."Diante do teor do acórdão de fl.254/258, que declarou nula a sentença a quo ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO. Palmas/TO, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-854-66.2010.5.10.0801

Reclamante Valeriana Rodrigues Cardoso Xavier
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Custodiana Pereira da Silva
Advogado CÍCERO AYRES FILHO

Despacho de fl. 61 "Vistos os autos. Diante da certidão acima, Intimem-se as partes, por seus procuradores, para apresentarem, no prazo de 10 dias, o reclamante, o número do PIS/PASEP ou NIT e o reclamado o número do CEI, a fim de viabilizar o recolhimento da previdência social, referente ao acordo. Palmas, 20 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-877-75.2011.5.10.0801

Reclamante Leandro Coelho da Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Vistos os autos. Denego seguimento ao Recurso ordinário interposto pela reclamada, pois interposto de forma extemporânea, no dia 19/07/2011. Intimem-se. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-882-97.2011.5.10.0801

Reclamante Vilvani Martins de Souza
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Pedro Reis

desp.f. "À vista das alegações do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a compensação extemporânea do cheque utilizado para o pagamento da acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas/TO, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-916-72.2011.5.10.0801

Consignante Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Consignado Allan Kardec Farias Lopes Maciel

desp.f. "1. Defiro o pedido do consignatário. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao consignatário ALLAN KARDEC FARIAS LOPES MACIEL (CPF nº 013780561-67 ou ao seu advogado JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA OAB/TO nº 4042 -B o saldo total da conta judicial nº 042/01509722-1, zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intime-se consignatário para, no prazo de 5 dias, receber uma cópia da presente decisão. Levantado o numerário, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-924-83.2010.5.10.0801

Reclamante Gilberto Costa dos Santos
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

Advogado

ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista com acordo homologado na fase de conhecimento (fls. 179/184), onde as partes convencionaram o pagamento da importância de R\$ 37.500,00 em quatro parcelas, sendo o valor de R\$ 17.500,00 de natureza salarial e o restante indenizatória. No exame dos autos verifico que os cálculos de fls. 187/191, não correspondem aos termos do acordo, tendo em vista que ao calcular o imposto de renda, a contadoria, ao invés de fazê-lo sobre o valor corresponde a quatro parcelas (R\$ 4.375,00) o fez sobre o valor correspondente a três parcelas (R\$ 5.833,33). Na memória de cálculos de fl. 191 observo que o valor correspondente ao INSS do Empregado, foi calculado sobre um único pagamento. Os comprovantes de pagamento carreados aos autos pela Reclamada, comprovam o recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais, corretamente calculados sobre cada prestação devida ao Reclamante, conforme a natureza dos créditos discriminados no acordo, referentes as parcelas vencidas em 03/05/2011 (fls. 194/195 e 205/206), 31/05/2011 (fls. 223/224) e 25/06/2011 (fls. 214/215). Diante dos comprovantes apresentados, declaro quitados o recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às parcelas do acordo já vencidas, restando apenas a comprovação dos valores correspondentes a parcelas vincenda (25/07/2011). Posto isso, e considerando não haver valores sendo executados nos presentes autos e ainda por não ser exigível os valores pendentes de comprovação, recebo a manifestação da Reclamada como mero requerimento. A Reclamada deverá, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes a última parcela do acordo até 24/08/2011, conforme os termos da decisão de fl. 184. Publique-se. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-931-41.2011.5.10.0801

Reclamante Wilsomar Gomes dos Santos
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado JULIO FRANCO POLI

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 33/34, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-973-90.2011.5.10.0801

Impetrante Sindicato das Ind da Construção Civil do Est Tocantins
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
Aut. Coatora Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Tocantins
Aut. Coatora União (Advocacia-Geral da União)

Sentença fls.: "[...] III - CONCLUSÃO À luz de tais considerações, no mandado de segurança impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO TOCANTINS, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, DENEGAR a segurança postulada, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas pelo impetrante, no importe de

R\$ 30,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.500,00). Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1006-80.2011.5.10.0801

Reclamante	Celma Praigida Feitosa
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1025-86.2011.5.10.0801

Reclamante	Gleidiston da Silva Dias
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 163, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1038-85.2011.5.10.0801

Reclamante	Maria Aparecida Pereira Parente
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Sandrelly Ferraz Ferreira - Me
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar a integralidade dos recolhimentos do FGTS e da multa rescisória, pela remuneração efetivamente recebida pela Reclamante, sob pena de execução. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1131-82.2010.5.10.0801

Reclamante	Gilmar de Oliveira Rezende
Advogado	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

Vistos os autos. Sem prejuízo do prazo concedido ao reclamado para se manifestar sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, intime-se o reclamante, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1351-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Francisco Cunha da Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

Reclamado	Elmo Engenharia Ltda
Advogado	MARKO ANTONIO DUARTE

Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra, libere-se à Reclamada, através de alvará judicial, o saldo remanescentes dos depósitos recursais de fls. 187/188, intimando-a para receber o seu crédito no prazo de 5 dias. Após o levantamento do alvará supra, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1381-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonio Santana Gomes Soares
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Jose Alves Dias

Desp. de f. 94."Vistos os autos.1. Ante o que noticia a certidão acima, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme dispõe o art. 269 do mesmo diploma.

3. Após, aguarde-se manifestação dos interessados pelo prazo assinalado (um ano)."Palmas, 20 de julho de 2011. REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1440-69.2011.5.10.0801

Reclamante	Valgne Pereira de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 17/08/2011 13h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1443-24.2011.5.10.0801

Reclamante	Samuel Ferreira Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Gilberto de Paula Ferreira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 13/09/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1444-09.2011.5.10.0801

Reclamante	Cristiano da Rocha Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 03/08/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1447-61.2011.5.10.0801

Reclamante	Eugenio Silva
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 14/09/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a

audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1448-46.2011.5.10.0801

Reclamante	Vanusa Alves Patricio
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado	Dione da Silva Lima Miranda

Decisão de f. 21."Vistos os autos. VANUSA ALVES PATRÍCIO ajuizou a presente demanda em face de DIONE DA SILVA LIMA MIRANDA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial indique os valores correspondentes aos pedidos formulados, nos termos do artigo 852-B, I, da CLT. A reclamante não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados de seu respectivo valor, conforme verifica-se do pedido de fls. 07/08, itens "3", "4", "12", "14", "15" e "16". Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). O desatendimento da exigência legal supra importa no indeferimento da inicial, nos termos do § 1º, do artigo 852-B, da CLT. Posto isso, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 852-B, I e § 1º, da CLT. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, de cujo recolhimento a parte fica dispensada, nos termos da CLT, art. 790, § 3º.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se a autora.Palmas, 20 de julho de 2011.REINALDO MARTINI-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1449-31.2011.5.10.0801

Reclamante	Hugo Costa Matteucci
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 14/09/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 20 de julho de

2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1450-16.2011.5.10.0801

Reclamante	Angelino de Araujo Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 21 de julho de 2011. RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1451-98.2011.5.10.0801

Reclamante	Leomar Araujo de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 21 de julho de 2011. RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1452-83.2011.5.10.0801

Reclamante	Jorge Alves Fontes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 21 de julho de 2011. RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1453-68.2011.5.10.0801

Reclamante	Manoel Feitosa Miranda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 14/09/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 21 de julho de 2011. RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1454-53.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco de Assis dos Santos Damasceno
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo

as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1455-38.2011.5.10.0801

Reclamante Elcione Aparecido dos Santos
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Plena Alimentos Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1456-23.2011.5.10.0801

Reclamante Marcos Aurelio do Nascimento
Advogado MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado Unihealth Logística Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1457-08.2011.5.10.0801

Reclamante Itelvina Alves Martins
Advogado MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado Unihealth Logística Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 12/09/2011 15h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1458-90.2011.5.10.0801

Reclamante Nargella Nayra de Andrade Ferreira
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Eli Marques de Lima - Me

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 21 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1459-75.2011.5.10.0801

Reclamante Jeovano Andrade Carmo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A,

Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8 .O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1460-60.2011.5.10.0801

Reclamante	Marlos Magno Albertoni Sacconi
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1461-45.2011.5.10.0801

Reclamante	Edilson Araujo Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/09/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1462-30.2011.5.10.0801

Reclamante	Valteir Alves Vieira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 13h35, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5. (...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1463-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Afonso de Oliveira Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011. RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1464-97.2011.5.10.0801

Reclamante	Edinaldo Oliveira Brandao
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 13h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1465-82.2011.5.10.0801

Reclamante	Josemar Conceicao da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 14h05, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1466-67.2011.5.10.0801

Reclamante	Benvindo Pinto Jose
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência

inicial para o dia 19/09/2011 14h15, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1467-52.2011.5.10.0801

Reclamante	Lourivaldo Ferreira de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 14h25, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1468-37.2011.5.10.0801

Reclamante	Marcos Ribeiro da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 14h35, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo

as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1469-22.2011.5.10.0801

Reclamante	Lourenco Rodrigues de Freitas Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1470-07.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Monteiro Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a

audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1471-89.2011.5.10.0801

Reclamante	Rodrigo Pereira Luz Martins
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1473-59.2011.5.10.0801

Reclamante	Gilmar Vieira de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 14h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1474-44.2011.5.10.0801

Reclamante	Valdi Rodrigues da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda

Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1475-29.2011.5.10.0801

Reclamante Gilmar Oliveira Carvalho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1476-14.2011.5.10.0801

Reclamante Carlos Garcia Carvalho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 19/09/2011 14h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal,

sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1477-96.2011.5.10.0801

Reclamante Marcio Silva Gomes
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1478-81.2011.5.10.0801

Reclamante Jonas Lino Carneiro
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos

do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1479-66.2011.5.10.0801

Reclamante	Conrado de Souza Gomes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1480-51.2011.5.10.0801

Reclamante	Ibanez Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. (...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1481-36.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Eles Oliveira Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1482-21.2011.5.10.0801

Reclamante	Sandre Lopes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 20/09/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O resente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1484-88.2011.5.10.0801

Reclamante	Geraldo Almeida Guimaraes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Posto Rio da Prata Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,

situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1485-73.2011.5.10.0801

Reclamante	Rodrigo Mesquita de Souza
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Terra Nova Papelaria e Informática Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1487-43.2011.5.10.0801

Reclamante	Natalia Dourado da Silva
Advogado	MARLUY DIAS FERREIRA
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Centro Educacional Martinho Lutero-Ceulp/Ulbra
Reclamado	Centro Universitario Luterano de Palmas-Ceulp/Ulbra

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da

realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1488-28.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Geraldo Gomes Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Renascer Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1489-13.2011.5.10.0801

Reclamante	Joao Ribeiro de Sousa
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Arnon Coelho Bezerra

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3. (...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1490-95.2011.5.10.0801

Reclamante Luan Caique Lima Goncalves
Advogado NEREU RIBEIRO SOARES
Reclamado Edivan da Silva Lima

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 21/09/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.3.(...).4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.5.(...).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 22 de julho de 2011.RENATO GUEDES FILHO-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1627-14.2010.5.10.0801

Reclamante Jose Gomes da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Fernando Carvalho Cruvinel
Advogado MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 16, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1774-40.2010.5.10.0801

Reclamante Uyres Mendes Pereira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Real Construcões Engenharia e Projetos Ltda
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclada. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32400-33.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-324/1996-801-10-00.6

Reclamante VALDIR BATISTA DA CRUZ
Advogado REGINALDO MARTINS COSTA
Reclamado MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte,

oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 476,60, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510283-7, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32500-85.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-325/1996-801-10-00.0

Reclamante MARIA CUSTODIA A. GLORIA
Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 66,32, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510282-9, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32600-40.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-326/1996-801-10-00.5

Reclamante FLORENCIO FERNANDES RODRIGUES
Advogado PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 35,56, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510284-5, à Previdência Social, mediante guia GPS,

observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33000-54.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-330/1996-801-10-00.3

Reclamante	SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado	MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 652,16, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510281-0, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33200-61.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-332/1996-801-10-00.2

Reclamante	DOMINGAS TAVARES CARVALHO
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado	MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 35,56, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510284-5, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá

ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33300-16.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-333/1996-801-10-00.7

Reclamante	BELCINA GARCIA SILVA BATISTA
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado	MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 23,35, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510280-2, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33600-75.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-336/1996-801-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO OLIVEIRA COSTA
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO
Reclamado	MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO TOCANTINS - TO
Advogado	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento do importe de R\$ 168,68, utilizando-se do valor depositado na conta judicial 042/01510286-1, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da executada, qual seja 25.086.844/0001-28. Mantenha-se o saldo remanescente à disposição deste Juízo. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação do presente Precatório, para as

devidas baixas. Após, diligencie a Secretaria o endereço e o telefone atualizados do perito ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO, para que seja efetivada a liberação de seus honorários periciais. Publique-se, para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67700-36.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-677/2008-801-10-00.0

Autor	SINTCIMTO - Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins
Advogado	Humberto de Campos Pereira
Réu	STICCIPO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Intermunicipal de Porto Nacional - TO
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DESP.F."Com razão o requerente. Converto em penhora o depósito recursal de fl.214.

Intimem-se as partes para os fins do art.844 da CLT.Decorrido o prazo, libere-se ao patrono do réu os honorários advocatícios, no importe de R\$3.000,00.Palmas/TO, 22 de julho de 2011.

REINALDO MARTINI.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-85000-16.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-850/2005-801-10-00.8

Reclamante	JOAO JOSE MARQUES
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	L.G. ENGENHARIA CONSTUCAO E COMERCIO LTDA.
Reclamado	Alcides de Assis
Reclamado	Sérgio Leite Monteiro
Reclamado	Luiz Edurado Ganhadeiro Guimarães
Reclamado	Rogério Leopoldo Rocha
Reclamado	Mário Roberto Bueno

Vistos os autos. Os comprovantes de pagamento apresentados pela Executada informam além do parcelamento do IPTU (fl. 253) a quitação do IRPF. Posto isso e considerando que o valor remanescente da execução é inferior à 50% do original, defiro o requerimento da Executada. 1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitado-lhe, o imediato sobrestamento dos atos executórios, até posterior manifestação. 2.Intime-se a Reclamada para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das verbas previdenciárias (R\$ 6.430,01) e das custas (R\$ 12,06), ciente que a penhora do imóvel será mantida até a efetiva quitação da execução. 3.Decorrido o prazo da Reclamada ou comprovados os recolhimentos previdenciários e custas Palmas-TO, terça-feira, 19 de julho de 2011.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105300-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1053/2009-801-10-00.1

Reclamante	Renan De Souza Martins
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	José Antonio Ramos - ME (SALIM CHOPP)
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

DESP.F."À vista das alegações do reclamante, intime-se o

reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 10/07/2011, sob pena de aplicação da multa pactuada.

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-111500-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1115/2009-801-10-00.5

Reclamante	Adenildo Lopes Pimentel
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME

Vistos os autos. Defiro a arrematação dos bens penhorados pela forma e lanço ofertado pela Empresa Osvaldo Laurentino Miranda-ME. 1. Posto isso, homologo a arrematação havida para surtam seus devidos efeitos jurídicos. 2. Intime-se a arrematante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento da comissão do leiloeiro (R\$ 600,00). 3.Intimem-se as partes, sendo o Executado por edital. 4. Decorridos os prazos e comprovado o pagamento da comissão, façam-me os autos conclusos. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131600-95.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1316/2005-801-10-00.9

Reclamante	LUCICLEIA FELIX DA SILVA SANTOS + 02
Advogado	ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
Reclamado	VALE E SILVA LTDA. - ME (REAL PISOS) + 02
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Fabiano Comércio de Materiais de Construções Ltda
Advogado	LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

Desp. fl. 1023:"Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01508795 -1 e 042/01509463-0 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Transfira a importância R\$ 33,00 para o Banco Unibanco, agência 7214, c/c 132.444-1, de titularidade do Cartório de Registro e Imóveis de Palmas/TO (CNPJ nº 33.575.812/0001-14, b) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 04.209.134/0001-78, zerando a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 15 de julho de 2011. REINALDO MARTINI.

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-143600-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1436/2009-801-10-00.0

Reclamante	João Rodrigues Lima
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Reclamado Agro Industrial de Cereais Verdes
Campos S/A
Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO

Vistos os autos. Intimem-se as partes, do leilão designado no Juízo Deprecado, para o dia 12/09/2011, às 14h (fl. 654). Após, disponibilize-se o presente despacho, no Sistema de Processamento de Cartas Precatórias da Justiça do trabalho, para ciência do Juízo Deprecado. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155400-36.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1554/1997-801-10-00.3

Reclamante Edna Bezerra dos Santos
Advogado TELMO HEGELE
Reclamado Prefeitura Municipal de Pium
Advogado ZENO VIDAL SANTIN

[...]DISPOSITIVO - Por todo o exposto, decido ACOLHER a impugnação aos cálculos oposta por EDNA BEZERRA DOS SANTOS, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), isentas. Homologo os novos cálculos (fls. 282/286), e fixo o valor da execução em R\$ 14.074,91 (quatorze mil e setenta e quatro reais e noventa e um centavos). Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÔ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-180100-56.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1801/2009-801-10-00.6

Reclamante Zelia Pereira Lima de Mendonça
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado CEBAP Centro Bahiano de
Aperfeiçoamento Educacional Ltda

desp.f."Diante da inexistência de créditos da executada junto ao Município de Porto Seguro/BA e do teor do despacho de fl.86, considero esgotadas as diligências que competiam a este Juízo. Destarte, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de suspensão do processamento do feito, nos termos do art.268, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT desta Região. Palmas/TO, 21 de julho de 2011. REINALDO MARTINI. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-199000-87.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1990/2009-801-10-00.7

Reclamante Keila Rodrigues da Silva
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado L. I. Comércio de Calçados Ltda - ME
Advogado HÉLIO BRASILEIRO FILHO

Despacho de fl. 215 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, reabro o prazo de 5 dias para o exequente assinar o auto de adjudicação (fls. 213/214). Intime-o por seu procurador, via DEJT. 2. Transcorrido o prazo supra e assinado o auto, cumpra-se o despacho de fl. 211, 3º parágrafo e seguintes. Palmas, 22 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÔ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-269-77.2011.5.10.0801

Reclamante Luiza Silva de Sousa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Sandro Tujaret dos Santos - Epp
Reclamado Dnit - Departamento Nacional de
Infraestrutura e Transportes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Sandro Tujaret dos Santos - Epp, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 225: "Diante da renúncia do reclamante em relação à execução em face da 2ª reclamada, declaro extinta a execução em face da desta, nos termos do art.794, III do CPC. Quanto ao mais, converto em penhora o depósito de fl.176. Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, se manifestar sobre a penhora acima, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos valores ao exequente. Palmas/TO, 18 de julho de 2011. REINALDO MARTINI. JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Sandro Tujaret dos Santos - Epp, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, RENATO GUEDES FILHO, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 21, JULHO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-323-77.2010.5.10.0801

Reclamante Raimundo Nonato da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Lamonier Lamonier
Reclamado Wilmar Lamonier Costa
Reclamado P R Lamonier Me
Reclamado Pietro Ribeiro Lamonier

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, PIETRO RIBEIRO LAMONIER e P R LAMONIER ME, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 75.858,25 (68,08%)

INSS Reclamante.....: 5.017,07 (4,50%)

INSS Reclamado.....: 11.751,95 (10,55%)

INSS Terceiros.....: 3.098,21 (2,78%)

I R P F.....: 13.347,67 (11,98%)

Custas do Processo: 1.884,46 (1,69%)
Custas Art.789.....: 471,12 (0,42%)
Total Geral: 111.428,73
Atualizado:31/07/2011

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: PIETRO RIBEIRO LAMONIER e P R LAMONIER ME, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, RENATO GUEDES FILHO, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 22, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-168600-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1686/2009-801-10-00.0

Reclamante Flavia Aparecida de Souza
Reclamado Omir Ferraz Freitas

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 14/09/2011, às 14h.

Segundo Leilão : 10/10/2011, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 992,14.13 ha (novecentos e noventa e dois hectares, quatorze ares e treze centiares) da parte ideal do lote nº 04 do Loteamento Ponte Alta - Gleba 20 - 7ª etapa. Matrícula M-493 do livro 2-B de Registro Geral.

Total da Avaliação: R\$ 446.463,58 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO também pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Os interessados poderão oferecer seus lanços na forma presencial ou por meio eletrônico, acessando www.leiloesjudiciais.com.br para lanços on line, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site ou pelo telefone 08007079272.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitante será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitante comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RENATO GUEDES FILHO,_____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 22, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-271-44.2011.5.10.0802

Reclamante	Rosilda Rocha dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Jose Santana de Miranda

Despacho de fl. 72 - "Expeça-se o ofício determinado à fl. 50. Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-381-43.2011.5.10.0802

Reclamante	Jefferson dos Anjos Cabral
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado	ELIANA MARIA CALO MENDONCA

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 22 de julho de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-603-11.2011.5.10.0802

Embargante	Maria José Marques Ferraz
Advogado	ILDO JOAO COTICA JUNIOR
Embargado	Construtora Centro Brasil Ltda
Embargado	Francisco Aparecido Araujo
Embargado	Isabel Cristina Rodrigues da Cunha Araujo
Embargado	Dauton Lopes da Silva
Embargado	Município de Lajeado do Tocantins
Embargado	Marcio Augusto Malagoli
Embargado	Luiz Cardoso dos Santos
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Embargado	Jose Antonio Silva de Almeida
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Decisão fl. 118:"I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), alegando, em síntese, omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE

Há previsão legal para o instituto (art.897-A da CLT e art. 535 do CPC). O remédio é próprio e tempestivo quanto à sentença primitiva.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Nenhum sofisma é capaz de esconder a real intenção da parte.

A reforma do julgado só, e eventualmente, será lograda por meio do manejo do adequado instituto processual, sendo certo que os Declaratórios não se prestam a tanto.

IV- CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que

passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 20 dias do mês de julho de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-822-24.2011.5.10.0802

Reclamante	Maximiliano Pereira Costa
Advogado	CHARLES PITA DE ARRUDA
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o autor para apresentar o extrato de sua conta vinculada, a fim de apurar a diferença de FGTS. 2. Ato contínuo, intime-se a União (PGF) para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, em 10 dias, sob pena de preclusão. Palmas/TO, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-836-08.2011.5.10.0802

Reclamante	Erivaldo da Costa Amorim
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	EIT Empresa Industrial Tecnica S/A
Advogado	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO

"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 18/07/2011." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1043-07.2011.5.10.0802

Reclamante	Jailton Mascarenhas Reis
Advogado	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
Reclamado	UNIÃO - União Federal

Decisão fls.187/189:"ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 18 de julho de 2011, às 15h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001043-07.2011.5.10.0802 entre as partes JAILTON MASCARENHAS REIS, RUDELMAR GAMA DE SOUZA e ARTUR DA SILVA BARROS e UNIÃO FEDERAL, autores e requerida.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

JAILTON MASCARENHAS REIS, RUDELMAR GAMA DE SOUZA e ARTUR DA SILVA BARROS, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de inexistência de vínculo empregatício e validade de negócio jurídico cumulada com nulidade de atos administrativos e pedido liminar em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, serem parceiros, não tendo mantida relação subordinada de trabalho, mas tão somente contrato de parceria. Perseguem, também, nulidade dos autos de infração impostos por auditor fiscal do trabalho. Elenca seus pedidos às fls.20. Atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00. Junta documentos (fls.22/108).

Deferida liminar de suspensão de processos administrativos envolvendo os autores em razão de suposta existência de vínculo de emprego (fls.112).

A reclamada apresenta defesa às fls.120/138. Nega o direito às pretensões. Alega a nulidade do contrato de parceria firmado pelos autores e assevera a existência de liame empregatício entre os

mesmos. Pugna pela improcedência da ação.

Foram juntados documentos (fls. 139/175).

Os reclamantes formulam réplica (fls.177/186).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls.119).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA VALIDADE DE CONTRATO DE PARCERIA

Os autores pretendem que este juízo reconheça a legalidade e regularidade do contrato de parceria firmado entre os autores. Todavia, a matéria é alheia à esta jurisdição que não detém competência para analisar a validade, legalidade e regularidade de um contrato de natureza eminentemente civil. Assim, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da validade de negócio jurídico de parceria pecuária.

2.2 DO LIAME EMPREGATÍCIO

O cerne do litígio reside no reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício entre os autores.

Mister para configuração desta relação jurídica a presença de: 1) personalidade (o empregado se obriga pessoalmente, a prestar serviços, não podendo se fazer substituir por terceiros, estranhos à relação de emprego); 2) habitualidade (serviços contínuos, que pressupõe permanência no tempo, embora se admita a intermitência - repetindo-se a intervalos mais ou menos regulares); 3) subordinação (estar sob as ordens do empregador, em sua dependência jurídica, hierárquica, obedecendo aos comandos, ao poder hierárquico do empregador, cumprindo diretrizes que não traça); 4) onerosidade (pressupõe a paga de uma retribuição, em contraprestação dos serviços prestados, e que se coloca como salário) (CLT, arts. 2º e 3º).

Assim, o contrato de trabalho é bilateral, retributivo, intuito personae, de trato sucessivo e, a contratação envolve agente capaz, objeto lícito e idôneo, forma livre e consentimento, consistente na livre manifestação da vontade revelada através de uma declaração, sem vícios ou defeitos (CLT, art. 442 a 444 e 447). Ou seja, o elemento volitivo é elemento imprescindível à caracterização ou não de uma relação de emprego, ainda que a lei, muitas vezes, objetive a proteção do trabalhador de si mesmo, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, os autores vêm a juízo manifestar expressamente a inexistência de relação de emprego entre os mesmos, bem como a satisfação de suas vontades através de um negócio jurídico de natureza diversa da relação de emprego celetista, como se depreende dos boletins de ocorrência lavrados pelos 1º e 2º autores em 10/12/10 (fls.54/57), no curso da fiscalização pelo Ministério do Trabalho que se iniciou em 24/9/10 e foi concluída em 24/12/10, data da lavratura dos autos de infração.

Atente-se, ainda, para o fato de que os autos de infração foram lavrados após o protocolo de pedido de instauração de processo administrativo em face do auditor fiscal Marcos José Mariano Toledo em razão de abuso de poder e prática de ato de constrangimento ilegal, em 9/11/2010.

A União não produziu qualquer prova no sentido de que os autores venham atuando em ato de simulação de sorte a prejudicar a sociedade, o erário, ou até mesmo a si próprios, de sorte a ensejar a nulidade da relação jurídica que alegam existir e o reconhecimento forçado de uma relação de emprego, o que nos assevera seja impossível, já que o Poder do Estado não tem abrangência tamanha a obrigar as partes a reconhecerem ou manterem relação jurídica diversa da que pretendem.

Assim, reconheço a inexistência de relação de emprego e, por

corolário a nulidade dos autos de infração 018426522, 018421687, 018421644, 018421695, 018426549, 018421750, 018426557, 018426662, 018426646, 018426701, 018421652, 018426697, 018421636, 018426760, 018426689, 018426531, 018426719, 018421661, 018421733, 018421628, 018426727, 018421717, 018421725, 018426743, 018421679, 018426671, 018426735, 018426654, 018421741, 018426751, 018421709, 018426514, 012387096.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento de validade de ato negocial de natureza civil e PROCEDENTES os pedidos formulados por JAILTON MASCARENHAS REIS, RUDELMAR GAMA DE SOUZA E ARTUR DA SILVA BARROS, a fim de declarar a inexistência de relação de emprego entre os autores e a nulidade dos autos de infração elencados na fundamentação supra.

Oficie-se à SRTE para as providências que entender cabíveis com relação ao auditor fiscal do trabalho, especialmente, tendo em vista ao pedido de instauração de processo administrativo para apuração de abuso de poder, bem como ao Ministério Público do Trabalho, devendo referidos órgãos informarem o juízo acerca das providências tomadas.

Custas pela reclamada no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo juízo de R\$7.000,00 (fls.119).

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI/10 e foi concluída em 24/12/10, data da lavratura dos autos de infração.

Atente-se, ainda, para o fato de que os autos de infração foram lavrados após o protocolo de pedido de instauração de processo administrativo em face do auditor fiscal Marcos José Mariano Toledo em razão de abuso de poder e prática de ato de constrangimento ilegal, em 9/11/2010.

A União não produziu qualquer prova no sentido de que os autores venham atuando em ato de simulação de sorte a prejudicar a sociedade, o erário, ou até mesmo a si próprios, de sorte a ensejar a nulidade da relação jurídica que alegam existir e o reconhecimento forçado de uma relação de emprego, o que nos assevera seja impossível, já que o Poder do Estado não tem abrangência tamanha a obrigar as partes a reconhecerem ou manterem relação jurídica diversa da que pretendem.

Assim, reconheço a inexistência de relação de emprego e, por corolário a nulidade dos autos de infração 018426522, 018421687, 018421644, 018421695, 018426549, 018421750, 018426557, 018426662, 018426646, 018426701, 018421652, 018426697, 018421636, 018426760, 018426689, 018426531, 018426719, 018421661, 018421733, 018421628, 018426727, 018421717, 018421725, 018426743, 018421679, 018426671, 018426735, 018426654, 018421741, 018426751, 018421709, 018426514, 012387096.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento de validade de ato negocial de natureza civil e PROCEDENTES os pedidos formulados por JAILTON MASCARENHAS REIS, RUDELMAR GAMA DE SOUZA E ARTUR DA SILVA BARROS, a fim de declarar a inexistência de relação de emprego entre os autores e a nulidade dos autos de infração elencados na fundamentação supra.

Oficie-se à SRTE para as providências que entender cabíveis com relação ao auditor fiscal do trabalho, especialmente, tendo em vista ao pedido de instauração de processo administrativo para apuração de abuso de poder, bem como ao Ministério Público do Trabalho,

devendo referidos órgãos informarem o juízo acerca das providências tomadas.

Custas pela reclamada no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo juízo de R\$7.000,00 (fls.119).

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1074-61.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcio Oliveira Rosa
Advogado	PAULO SÉRGIO MARQUES
Reclamado	Bruno Dias Lustoza

"Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 22/07/2011"

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1146-14.2011.5.10.0802

Reclamante	Olesmar Oliveira de Souza
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	SERGIO FONTANA

"VISTOS OS AUTOS. 1. Ante a impossibilidade noticiada pelo Sr. Perito, desonero-o do seu encargo. 2. Nomeio o Engenheiro Elétrico LUIZ MIGUEL NETO, com endereço profissional na Avenida Mato Grosso, 1047, Centro, Gurupi/TO, fone: 3351.2693 e 8456.5444, o qual disporá de 20 dias para apresentação do laudo. 3. Intimem-se as partes e o Perito ora nomeado. 4. Após, remetam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, para que entregue-os em carga ao Perito. Palmas/TO, 22 de julho de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1166-05.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Gomes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S.A
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Decisão fls. 250/251:"I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) réu (ré), alegando, em síntese, omissões no julgado quanto à prescrição biennial e quanto à inépcia da peça de ingresso no que respeita ao reflexo das horas extras sobre o RSR.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE

Há previsão legal para o instituto (art.897-A da CLT e art. 535 do CPC). O remédio é próprio e tempestivo quanto à sentença primitiva.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Se o vínculo empregatício ainda não foi resolvido, não há falar em prescrição biennial.

A peça de ingresso atende aos parcos requisitos do art. 840 da CLT, não se podendo cogitar sequer de eventual dificuldade na elaboração da defesa, vez que, independentemente da ausência de indicação das efetivas horas extras, a pretensão posta em Juízo era tão-somente sobre a ocorrência de reflexos dessas horas (desimportando a quantidade delas) sobre o RSR.

As demais alegações da embargante não estão afetas à seara dos Declaratórios, vez que cuidam de temas afetos à prova, sobre os quais este Juízo já se pronunciou, inclusive quanto à insólita limitação da condenação, tendo em vista os termos da sentença prolatada (2§ do DISPOSITIVO).

IV- CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 20 dias do mês de julho de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1428-52.2011.5.10.0802

Consignante	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA
Consignado	Espolio de Ronaldo Adiano Goncalves de Farias

"Junte-se. Nada a decidir, uma vez que o processo já foi extinto. Recolham-se as custas processuais e libere-se o saldo remanescente à consignante. Publique-se novamente a decisão de fls. 20/21. Palmas/TO, 21 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1496-02.2011.5.10.0802

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Construtora Andrade Ltda

"VISTOS OS AUTOS. 1. Homologo a desistência manifestada à fl. 43, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 2. Custas, pelo requerente, no importe de R\$ 60,00, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, as quais deverão ser recolhidas em cinco dias. 3. Fica autorizado o desentranhamento das pelas de fls. 13/39, após a comprovação do recolhimento das custas processuais. 4. Intime-se o requerente. 5. Após, ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 22 de julho de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1497-84.2011.5.10.0802

Reclamante	Arlindo Pereira Pinto
Advogado	ELCINA GOMES VALENTE
Reclamado	Vilson Bernardo Borges

(Despacho de fls.11). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 08h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1507-31.2011.5.10.0802

Reclamante	Elizania Batista Gloria
Advogado	ELCINA GOMES VALENTE
Reclamado	Vilson Bernardo Borges

(Despacho de fls.09). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n.

338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1512-53.2011.5.10.0802

Reclamante	Gracione Pereira Gomes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Heiler de Paula Alves Macedo
Reclamado	Município de Novo Acordo

(Despacho de fls.18). 1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 16.08.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1513-38.2011.5.10.0802

Reclamante	Walison Rodrigues da Silva
Advogado	KELVIN KENDI INUMARU
Reclamado	Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

(Despacho de fls.52). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia

10.08.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1514-23.2011.5.10.0802

Reclamante	Agnos May Viana dos Santos
Advogado	ROGERIO AUGUSTO DE MACEDO MENDONÇA
Reclamado	Tio Jorge Distribuidora de Alimentos
Reclamado	CDA - Companhia de Distribuição Araguaia

(Despacho de fls.15). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 08h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a primeira Reclamada por mandado, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST,

Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS- Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1515-08.2011.5.10.0802

Reclamante	Thiago Barbosa e Silva
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado	Decorart' Móveis e Decorações Ltda

(Despacho de fls.23). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1516-90.2011.5.10.0802

Reclamante	Wesley Martins Batista
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Reclamado	Gestor Serviços Empresariais Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

(Despacho de fls.31). 1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia

16.08.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1517-75.2011.5.10.0802

Reclamante	Advaldo Costa Feitosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

(Despacho de fls.113). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da

CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1518-60.2011.5.10.0802

Reclamante	Eduarda Silva de Sousa
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES
Reclamado	Pizzaria Restaurante Oasis Ltda

(Despacho de fls.30). 1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 10.08.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 22 de julho de 2011 (6ª feira).LUCIMAR MARIA DOS ANJOS

Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1838-47.2010.5.10.0802

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA
Reclamado	Neander Andrade Oliveira
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Ata de audiência fls. 413/415:"ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 22 de julho de 2011, às 15h05min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho

de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001838-47.2010.5.10.0802 entre as partes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e NEANDER ANDRADE OLIVEIRA, autor e requerido.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe ação de cobrança em face de NEANDER ANDRADE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que o requerido prestou-lhe serviços até 10/10/2008, na função de gerente de agência. Sustenta ser credor da importância de R\$9.969,46, referente a processos de responsabilidade realizados no curso da relação de emprego mantida. Persegue, também, honorários advocatícios. Elenca seus pedidos às fls.11. Atribui à causa o valor de R\$9.969,46. Junta documentos (fls.12/302).

O requerido apresenta defesa às fls.309/317. Nega o direito às parcelas requeridas, por inexistência de culpa pelas ocorrências relatadas. Pugna pela improcedência da ação.

Foram juntados documentos (fls. 318/353).

A reclamante formula réplica (fls.355/360).

Em audiência foram ouvidos: a) o reclamado (fls.361); b) 1 testemunha(s) do polo passivo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls.361/362).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Questões preliminares e prejudiciais de mérito superadas pelo v. acórdão de fls.403.

Relatados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO

Primeiramente, cumpre afastar o teor do depoimento da única testemunha ouvida que, apesar de negar amizade íntima com o demandante, já esteve na casa do mesmo algumas vezes para pedir ferramentas emprestadas e admite que lhe emprestaria dinheiro sem qualquer garantia, o que denota grau de proximidade capaz de macular o depoimento.

O autor foi responsabilizado por irregularidades cometidas e apuradas nos autos administrativos n. REOP-03/DR/TO-008/2007 e REOP-03/DR/TO-065/2007.

Com relação ao 1º processo citado, é certa a existência de injustificável diferença existente no caixa da unidade em que atuava o autor, consoante se verifica do teor do documentos de fls.154, ficando o autor responsabilizado pela diferença de R\$3.227,68, sendo que parte desta já fora quitada (fls.4 - R\$313,87; fls.5 - R\$1.846,49), subsistindo a diferença de R\$1.067,32, devida ao erário.

Todavia, com relação ao 2º processo, não verifico a comprovação da culpa do autor pelas operações realizadas contra clientes do Banco Postal e que ensejaram o prejuízo de R\$4.288,66.

A acusação reside no fato de que o autor teria deixado de colher assinaturas em contratos de empréstimos, bem como procedido à saques dos referidos valores das contas dos clientes, sendo que estes negam terem realizados os empréstimos e os saques correspondentes.

Os saques somente podem ser realizados mediante a apresentação do cartão e inserção de senha eletrônica, o que, de modo incontroverso, foi realizado.

Cumprido esclarecer que se os documentos de autorização de empréstimos não foram localizados pelo Banco Bradesco, é certo que este sequer poderia ter autorizado o empréstimo e disponibilizado o numerário. A responsabilidade é sua pela inexistência do documento, apesar de existir o empréstimo autorizado e a liberação.

Da mesma forma, se houve um débito da conta do cliente mediante utilização de cartão magnético e senha, a responsabilidade, por óbvio, ou é do próprio cliente ou do Banco Bradesco.

Ao que tudo indica o que se passou foi a autorização do empréstimo pelo sistema do Banco e a liberação do crédito também por este, mas através de utilização de senha do cliente, dando ensejo à suspeita de violação do sistema por hackers, o que não pode, de forma alguma, ser atribuída ao atendente dos Correios.

Assim, afasto a responsabilidade do requerido, no particular, não demonstrado seu dolo ou culpa nas operações realizadas.

2.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerido é sucumbente no objeto de sua ação. Assim, o autor faz jus aos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de condenar o ré(u) NEANDER ANDRADE OLIVEIRA às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) R\$1.067,32 referente ao quanto apurado no processo REOP-03/DR/TO-008/2007.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Honorários advocatícios a cargo do reclamado no importe de R\$160,09.

Fica o ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pelo reclamado no importe de R\$21,34 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$1.067,32.

Intimem-se as partes (súmula TST 197).

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI, não demonstrado seu dolo ou culpa nas operações realizadas.

2.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerido é sucumbente no objeto de sua ação. Assim, o autor faz jus aos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de condenar o ré(u) NEANDER ANDRADE OLIVEIRA às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) R\$1.067,32 referente ao quanto apurado no processo REOP-03/DR/TO-008/2007.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e

sorrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Honorários advocatícios a cargo do reclamado no importe de R\$160,09.

Fica o ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pelo reclamado no importe de R\$21,34 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$1.067,32.

Intimem-se as partes (súmula TST 197).

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-15800-45.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-158/2007-802-10-00.8

Reclamante	Helen Christiane Messias Pereira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Solar Topografia e Construção Civil Ltda +2
Reclamado	Haroldo Soares Guimaraes
Reclamado	Danillo Cavalcanti Nogueira

Despacho de fls. 225: "Vistos os autos. Ante o exposto, expeça-se Certidão de Dívida nos termos do art.270 c/c art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Após, intime-se o exequente para receber a certidão, prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Data supra."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-85400-56.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-854/2007-802-10-00.4

Reclamante	Josenilton Mendes Gonçalves
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	Fazenda Paraíso
Reclamado	Moacir Vieira de Almeida

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exequente do despacho de fl. 190, devendo requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Palmas/TO, 22 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-113200-88.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1132/2009-802-10-00.9

Reclamante	Adailton Araujo Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Guia
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI
Reclamado	Graciara Ferreira Borges
Reclamado	Paulo Sergio Lemes

"Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 22/07/2011". Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-219100-60.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2191/2009-802-10-00.4

Reclamante	Deneval Araujo de Souza
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado	Comunidade Kolping de Palmas + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Despacho de fls. 137: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o Exequente a requerer o entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80. Palmas/TO, 22.07.2011 (6ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-224300-48.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2243/2009-802-10-00.2

Reclamante	Ruberval Rodrigues de Sousa
Advogado	JÁDER NUNES CACHOEIRA
Reclamado	Sociedade de Educação Continuada Ltda - EDUCON/EADCON
Advogado	JOAO CASILLO

Despacho de fl. 600 - "1. Torno sem efeito o alvará acostado na contracapa.

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, para que utilizando-se do saldo existente na conta judicial nº 042/01508935-0, transfira para o Banco do Brasil - agência 3404, conta bancária nº 552119 de titularidade de EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - CPF nº 03.929.214/0001-69, zerando-se a conta.

3. A CEF deverá comunicar a este Juízo quando efetivamente cumprida a diligência.

4. Publique-se para ciência da reclamada.

5. Comprovada a transação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-215-78.2011.5.10.0812

Reclamante	Luiz Gonzaga Rebouças
Advogado	MARCELA SILVA GONÇALVES
Reclamado	Geija de Araújo Medeiros Fortunato
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 4.238,91, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o executado por seu procurador, via DEJT para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 20 de julho de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A.
ALBUQUERQUE.

Edital

Edital

Processo Nº RT-349-42.2010.5.10.0812

Reclamante	Aline Miranda Marchesan
Advogado	DANIEL ALVES GUILHERME
Reclamado	MGM Comercio de Veiculos Automotores Ltda
Advogado	ALONSIO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Manara Comercio de Motos Ltda
Advogado	ALONSIO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Antônio Ferreira de Mello Netto
Reclamado	Marcelo Jacintho de Mello
Reclamado	Gustavo Jacintho de Mello

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Antônio Ferreira de Mello Netto, Marcelo Jacintho de Mello e Gustavo Jacintho de Mello, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo: VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 1.732,58, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls. 167 "Vistos e examinados os autos. 1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 1.732,58. 2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT. O 3º, 4º e 5º executados deverão ser intimados via postal e edital deste despacho, bem como o de fl. 163. 3. Escoado o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. 152, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 19.07.2011 - 3ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 22, JULHO de 2011

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-905-44.2010.5.10.0812

Reclamante	Geovane Pereira de Jesus
Advogado	RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO
Reclamado	R. S. Nascimento Moveis Bazolão
Advogado	ELIAS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0905-2010-812-10-00-0

Geovane Pereira de Jesus 2232012190

R. S. Nascimento Moveis Bazolão 3225450000170

RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº 676 ARAGUATINS

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%
Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 4.172,41 (Quatro mil, cento e setenta e três reais).

Depositário: ALAN LOPES DOS SANTOS

Data e hora do Leilão: 16/09/2011 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01(uma)sala Capri composta por 01 mesa e 06 cadeiras c/ assento estofado, tendo a mesa o centro de vidro, cor marfim, avaliada em R\$ 759,00;

- 01 (uma)sala Rufato composta por 01 mesa e 06 cadeiras c/ assento estofado, tendo a mesa o centro de vidro, cor amêndoa preto, avaliada em R\$ 1.399,00;

- 01(um)beliche Rufato modelo Angra, cor mogno,avaliado em R\$ 779,00;

- 01(um)guarda-roupas Tocantins Apollo, 4 portas e 3 gavetas, cor branco maple, avaliada em R\$ 1.199,00;

- 01(um)fogão portátil 2 bocas Top Line, avaliado em R\$ 37,00.

"Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DO LEILÃO: será realizado no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de

honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 22, Julho de 2011.

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1358-39.2010.5.10.0812

Reclamante	Reinaldo Baia Serra
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado	Paraíso - Industria, Torrefacao e Moagem de Cafe Ltda
Advogado	RENATO ALVES SOARES
Reclamado	José Hamilton Lima de Moraes
Reclamado	Milton José de Moraes

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): José Hamilton Lima de Moraes e Milton José de Moraes, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo: VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 1.142,89, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls. "Vistos e examinados os autos. 1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 195,15. 2. Intimem-se os executados acerca deste despacho, via postal e edital, bem como do despacho de fl. 27. 3. Decorrido "in albis" o prazo supra, procedam-se os demais convênios. Araguaína/TO, 19.07.2011 - 3ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da

Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 22, JULHO de 2011

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-37600-36.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-376/2006-812-10-00.9

Reclamante	Aldenez Rodrigues da Silva
Advogado	EDIMÉ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antonio Jose Souza da Silva
Reclamado	Longetur Transportes Ltda
Reclamado	J R Matos

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Antonio Jose Souza da Silva, Longetur Transportes Ltda e J R Matos, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo: VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: 6.071,67, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

Fica ainda o(s) executado(s), pelo presente edital, INTIMADO(S) do despacho de fls. "Vistos e examinados os autos. 1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 1.992,89. Fixo a execução remanescente em R\$ 4.078,78. 2. Intimem-se as partes acerca deste despacho, via postal e edital, bem como do despacho de fl. 322. 3. Decorrido "in albis" o prazo supra, procedam-se os demais convênios. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 19.07.2011 - 3ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 22, JULHO de 2011

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

1

Despacho	1	Despacho	350
Portaria	1	Edital	354
NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	2	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	354
Despacho	2	Despacho	354
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	73	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	363
Despacho	73	Despacho	363
SECRETARIA DA 1ª TURMA	74	Edital	366
Despacho	75	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	368
SECRETARIA DA 2ª TURMA	76	Despacho	368
Ata	76	Edital	374
Despacho	103	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	375
SECRETARIA DA 3ª TURMA	111	Despacho	375
Ata	111	Edital	380
Despacho	123	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	380
COORDENADORIA DE RECURSOS	123	Despacho	380
Despacho	123	Edital	388
JUÍZO CONCILIATÓRIO	238	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	389
Despacho	238	Despacho	389
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244	Edital	391
Despacho	244	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	392
Edital	256	Despacho	392
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	257	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	395
Despacho	257	Despacho	395
Edital	263	Edital	397
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	264	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	398
Despacho	264	Despacho	398
Edital	273	Edital	400
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	274	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	401
Despacho	274	Despacho	401
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	415
Despacho	289	Despacho	415
Edital	293	Edital	420
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	294	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	426
Despacho	294	Despacho	426
Edital	299	Edital	442
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	300	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	444
Despacho	300	Despacho	444
Edital	310	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	451
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	311	Despacho	451
Despacho	311	Edital	452
Edital	316		
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320		
Despacho	320		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	325		
Despacho	325		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	328		
Despacho	328		
Edital	336		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	340		
Despacho	340		
Edital	348		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	350		